FEIRA DE SANTANA
CIDADE PRINCESA
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Feira de Santana

Atualizado até dezembro de 2011

Secretaria Municipal da Fazenda
Departamento de Administração Tributária
Segunda-feira, 02 de janeiro de 2012.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Lei Complementar nº 003, de 22 de dezembro de 2000 e suas alterações até dezembro de 2011.

ÍNDICE SIMPLIFICADO

ASSUNTO	FOLHA
Disposições Introdutórias	4
Cadastro Fiscal	4
Inscrição, alterações no Cadastro Fiscal	5
Baixa no Cadastro Fiscal	5
Isenções Municipais	5
Parcelamento do Crédito Tributário	6
Infrações e Penalidades	6
Atualização Monetária – Multas e Juros de Mora	8
Processo Administrativo Fiscal	10
Prazos	11
Preparo do Processo	12
Início do Procedimento	12
Formalização da Exigência do Crédito Tributário	12
Notificação do Lançamento	12
Auto de Infração	13
Processo de Consulta	15
Compensação	16
Restituição	16
Nulidade	17
IPTU	18
ITBI/ITIV	26
ISSQN	29
ISSQN – Substituição Tributária	38
Documentário Fiscal	44
Infrações e Penalidades	45
Taxa de Licença de Localização (TLL)	47
Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF)	49
Taxa de Licença de Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares – (TLE)	55
Taxa de Licença para Exploração de Atividades em Logradouros Públicos	56
Contribuição de Melhoria	59
Rendas Diversas e Preços Públicos	60
Serviços de Expediente	62
Serviços Diversos	62

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Lei Complementar nº 003, de 22 de dezembro de 2000 e suas alterações até dezembro de 2011.

ÍNDICE SIMPLIFICADO

ASSUNTO	FOLHA
Fiscalização	62
Agente Fiscal	64
Apreensão de Bens e Documentos	64
Denúncia	65
Sigilo Fiscal	65
Pessoas Obrigadas a Prestar Informações	66
Regime Especial de Fiscalização	66
Cassação de Regime ou Controles Especiais	66
Arbitramento	67
Certidão Negativa	67
Dívida Ativa	68
Cobrança da Dívida Ativa	68
Cadastro de Contribuintes Inadimplentes	69
Disposições Finais e Transitórias	70
TABELA DE RECEITA – I – IPTU – Alíquotas	71
TABELA DE RECEITA – II – ISSQN – Alíquotas	72
TABELA DE RECEITA – III – TLL	76
TABELA DE RECEITA – III – TLL – Autônomos Isentos	77
TABELA DE RECEITA – IV – TFF	79
TABELA DE RECEITA – V – TLE	83
TABELA DE RECEITA – VI "A" – Comércio Eventual ou Ambulante	85
TABELA DE RECEITA – VI "B" – Meios de Publicidade	86
TABELA DE RECEITA – VII – Lista de Serviços	87
TABELA DE RECEITA – VII – Lista de Serviços – Redução de Alíquota	99
TABELA DE RECEITA – VIII – Foros e Laudêmios	101
TABELA DE PADRÃO DE CONSTRUÇÃO	102
TABELA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA	103
TABELA DE TAXAS PRATICADAS PELO CENTRO DE ABASTECIMENTO	106

TABELA POR IMPOSTO,TAXA E OUTROS	FOLHA
IPTU	71
ISSQN	72
TLL	76
TFF	79
TLE	83
TLP	85
LISTA DE SERVIÇOS	87
LISTA DE SERVIÇOS - ALÍQUOTAS REDUZIDAS	99
FOROS E LAUDÊMIOS	101
PADRÃO DE CONSTRUÇÃO	102
TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA	103
TAXAS PRATICADAS PELO CENTRO DE ABASTECIMENTO	106
CIP	109

LEI COMPLEMENTAR Nº 003, de 22 de dezembro de 2000,

Instituiu o Código Tributário e de Rendas do Município de Feira de Santana, Estado da Bahia.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO PRIMEIRO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Artigo 1º Aplicam-se à legislação tributária municipal os princípios e as normas gerais estabelecidos pela Constituição Federal, Constituição Estadual, suas respectivas Leis Complementares, Lei Orgânica do Município e demais disposições de leis que deva observar.

Artigo 2º Para os efeitos da legislação tributária municipal, consideram-se pessoas jurídicas:

I – as de direito público e as de direito privado, sejam quais forem seus fins, nacionalidade ou participantes no capital;

II – as filiais, sucursais, agências ou representações das pessoas jurídicas com sede no exterior;

III – as sociedades de fato e as firmas individuais.

TÍTULO II
DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Artigo 3º O cadastro fiscal do Município compreende:

I – cadastro imobiliário;

II – cadastro geral de atividades, que se desdobra em:

a) cadastro das atividades dos estabelecimentos em geral;

b) cadastro das atividades exercidas nos logradouros públicos;

c) cadastro simplificado.

§ 1º O cadastro imobiliário tem por finalidade inscrever todas as unidades imobiliárias existentes no Município.

§ 2º O cadastro geral de atividades tem por finalidade inscrever toda pessoa jurídica, firma individual e profissional autônomo que estiver sujeito à obrigação tributária principal ou acessória.

§ 3º O cadastro simplificado tem por finalidade inscrever as atividades de reduzido movimento econômico a ser definido em ato do Poder Executivo.

§ 4º Com base no cadastro fiscal poderão ser estruturados cadastros especiais, inclusive de contribuintes cujas atividades se encontrem paralisadas ou que, deixando de funcionar, não providenciaram a baixa de suas atividades.

§ 5º A organização e o funcionamento do cadastro fiscal serão disciplinados em ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO II
Da Inscrição e Alterações no Cadastro Fiscal

Artigo 4º Toda pessoa física ou jurídica com atividade econômica no Município, permanente ou temporária, ainda que beneficiada pela imunidade constitucional ou isenção dos tributos e preços públicos municipais, fica obrigada a requerer sua inscrição e alterações no cadastro fiscal do Município, de acordo com as formalidades estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. O prazo da inscrição deverá sempre preceder ao início das atividades e o das alterações será de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que as motivaram.

Artigo 5º Far-se-á a inscrição e alterações:

I – a requerimento do interessado ou seu mandatário;

II – de ofício, após expirado o prazo para inscrição ou alterações dos dados da inscrição, aplicando-se as penalidades de lei, observado o disposto na Lei de Uso do Solo, Código de Polícia Administrativa, Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal, Código do Meio Ambiente bem como demais normas pertinentes.

Parágrafo único. Considera-se inscrito, a título precário, aquele que não obtiver resposta da autoridade administrativa, decorridos 30 (trinta) dias do seu pedido de inscrição, desde que cumpridas todas formalidades exigidas no processo de inscrição.

CAPÍTULO III
Da Baixa no Cadastro Fiscal

Artigo 6º Far-se-á a baixa da inscrição no cadastro fiscal do Município:

I – a requerimento do interessado ou seu mandatário, obrigatória, quando do encerramento das atividades;

II – de ofício, nos seguintes casos:

a) comprovação da inexistência de fato gerador da obrigação;

b) erro ou falsidade na inscrição cadastral;

c) duplicidade de inscrição;

d) decadência ou prescrição.

TÍTULO III
DAS ISENÇÕES MUNICIPAIS

Artigo 7º. Compete ao Poder Executivo apresentar à Câmara Municipal, que deliberará por maioria simples de voto, propostas para a concessão de isenção ou incentivos fiscais de quaisquer tributos de competência do Município.

§ 1º As isenções ou incentivos fiscais serão concedidos a prazo certo.

§ 2º O prazo de concessão do benefício não poderá ultrapassar a 04 (quatro) anos, vinculado ao término do período do mandato do Chefe do Poder Executivo que o propôs.

§ 3º O prazo referido no parágrafo anterior não se aplica às empresas enquadradas no programa de geração de emprego e renda, que venham a se instalar no Município ou, se já instaladas, promovam ampliação de suas atividades, que poderão gozar de prazo superior, desde que atendidas as condições estabelecidas em lei.

§ 4º A lei graduará a alíquota e o prazo do benefício de acordo com a capacidade de geração de emprego e renda, a capacidade de agregar valor ao produto final e a não degradação do meio ambiente.

§ 5º Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá gozar de favor fiscal senão em virtude de lei fundada em razão de ordem pública ou de interesse do Município e desde que não esteja em débito com a Fazenda Municipal.

§ 6º Ficam revogadas todas as isenções que não atendam os critérios constantes nesta Lei.

TÍTULO IV
DO PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Artigo 8º É permitido o parcelamento do crédito tributário, sempre que ocorrer motivo que o justifique, disciplinado por ato do Poder Executivo.

§ 1º Revogado pela Lei Complementar 10/2001;
§ 2º Revogado pela Lei Complementar 10/2001;
§ 3º Revogado pela Lei Complementar 10/2001;
§ 4º Revogado pela Lei Complementar 10/2001.

VER DECRETO Nº 6.518 de 14 de janeiro de 2002

TÍTULO V
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I
Das Infrações

Artigo 9º Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância de preceitos estabelecidos ou disciplinados por lei ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-la.

Artigo 10. As infrações serão apuradas mediante procedimento administrativo fiscal.

CAPÍTULO II
Das Penalidades

SEÇÃO I
AS ESPÉCIES DAS PENALIDADES

Artigo 11. As infrações serão punidas com as seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente:

I – multa;
II – perda de desconto, abatimento ou dedução;
III – cassação dos benefícios de isenção ou incentivos fiscais;
IV – revogação dos benefícios de anistia ou moratória;
V – sujeição a regime especial de fiscalização;

VI – cassação de regimes ou controles especiais estabelecidos em benefício de contribuintes ou de outras pessoas.

VII – Cassação de permissões ou concessões obtidas.

SEÇÃO II
DA APLICAÇÃO E GRADUAÇÃO DAS PENALIDADES

Artigo 12. Compete à autoridade administrativa, atendendo aos antecedentes do infrator, aos motivos determinantes da infração e à gravidade de suas conseqüências efetivas ou potenciais:

I – determinar a penalidade ou as penalidades aplicáveis ao infrator;

II – fixar, dentro dos limites legais, a quantidade da penalidade aplicável.

Artigo 13. A autoridade fixará a multa partindo da penalidade básica estabelecida para a infração, majorando-a em razão de circunstâncias agravantes ou qualificativas, provadas no respectivo processo.

§ 1º São circunstâncias agravantes:

I – a reincidência;

II – o fato do tributo, não lançado ou lançado em valor inferior ao devido, ter sido objeto de processo de consulta formalizado pelo infrator, cuja decisão já tenha passado em julgado;

III – qualquer circunstância não classificada como sonegação, apropriação indébita, fraude ou conluio que demonstre artifício doloso na prática da infração.

§ 2º São circunstâncias qualificativas:

I – a sonegação;

II – a apropriação indébita;

III – a fraude;

IV – o conluio.

Artigo 14. A majoração da penalidade obedecerá aos seguintes critérios:

I – nas infrações não qualificadas:

a) ocorrendo apenas uma circunstância agravante, exceto a reincidência, a penalidade básica será aumentada de 10% (dez por cento);

b) ocorrendo a reincidência ou mais de uma circunstância agravante, a penalidade básica será aumentada de 15% (quinze por cento).

II – nas infrações qualificadas, ocorrendo reincidência ou mais de uma circunstância qualificativa, a penalidade básica será majorada de 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. No caso de multa proporcional ao valor do tributo, a majoração incidirá apenas sobre a parte do valor do tributo atualizado monetariamente, em relação ao qual houver sido verificada a ocorrência de circunstância agravante ou qualificativa na prática da respectiva infração.

Artigo 15. Caracteriza-se como reincidência a prática de nova infração a um mesmo dispositivo ou de disposição idêntica da legislação tributária municipal, por uma mesma pessoa, dentro de 05 (cinco) anos, contados da data em que houver passado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Artigo 16. Apurando-se, em um mesmo processo, a prática de mais de uma infração por uma mesma pessoa, natural ou jurídica, serão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

§ 1º As faltas cometidas na emissão de um mesmo documento ou na feitura de um mesmo lançamento serão consideradas uma única infração, sujeita à penalidade mais grave, dentre as previstas para elas.

§ 2º As infrações continuadas estão sujeitas a uma penalidade única, com o aumento de 10% (dez por cento) para cada repetição da falta, não podendo o valor total exceder ao dobro da penalidade básica.

§ 3º Consideram-se continuadas as infrações quando se tratar de repetição de falta ainda não apurada ou que já seja objeto de processo, de cuja instauração o infrator não tenha conhecimento, por meio de intimação ou outro ato administrativo.

Artigo 17. Se no procedimento fiscal apurar-se a responsabilidade de mais de uma pessoa, será imposta a cada uma delas, em notificações de lançamento ou autos de infração separados, a penalidade relativa à infração que houver cometido.

Artigo 18. Não serão aplicadas penalidades aos que, enquanto prevalecer o entendimento, tiverem agido ou pago o tributo:

I – de acordo com interpretação fiscal constante de decisão irrecorrível de última instância administrativa, proferida em processo fiscal, se parte interessada;

II – de acordo com interpretação fiscal constante de atos normativos baixados pelas autoridades fazendárias competentes.

Artigo 19. A aplicação da penalidade e o seu cumprimento não dispensam, em caso algum, o pagamento do tributo devido, nem prejudicam a aplicação das penalidades cominadas, para o mesmo fato, pela legislação criminal.

TÍTULO VI
DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, DAS MULTAS E DOS JUROS DE MORA

Artigo 20. O contribuinte que deixar de pagar o tributo, no prazo estabelecido no calendário fiscal, ou for autuado em processo fiscal ou, ainda, intimado em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

I – atualização monetária;
II – multa de infração:
a) penalidade básica;
b) pena majorada;
III – multa de mora;
IV – juros de mora;

§ 1º A atualização monetária incidirá sobre os tributos vencidos, inclusive parcelas de débitos fiscais consolidados e tributos cujo pagamento for parcelado, e será calculada de acordo com os índices e épocas fixadas pelo Governo Federal para cobrança de seus tributos.

§ 2º Os acréscimos previstos nos incisos II, III e IV incidirão sobre o valor corrigido monetariamente.

§ 3º A multa de infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância do disposto na legislação tributária.

§ 4º Para as infrações de qualquer obrigação acessória não prevista nesta Lei, será aplicada a penalidade básica de R$ 508,80 (quinhentos e oito reais e oitenta centavos) , conforme se dispuser em regulamento.

§ 5º A multa de mora será calculada a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo, à razão de 0,33% (trinta e três décimos por cento) por dia, limitada a:

a) 20% (vinte por cento), no máximo, quando incidentes sobre débitos tributários municipais vencidos até 31 de dezembro de 2008;

b) 10% (dez por cento), no máximo, quando incidentes sobre débitos relativos a tributos municipais vencidos a partir de 1º de janeiro de 2009.

§ 5º, alterado pela Lei Complementar nº 043, de 01 de Março de 2010.

A redação anterior era seguinte:

§ 5º A multa de mora será calculada a partir do dia seguinte ao vencimento do tributo, à razão de 0,33% (trinta e três décimos por cento) ao dia, limitada a 20% (vinte por cento), no máximo.

§ 6º Os juros de mora serão contados a partir do mês seguinte ao do vencimento do tributo, à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, calculados à data do seu pagamento.

§ 7º Ato do Poder Executivo disciplinará a forma de aplicação da atualização monetária.

Artigo 21. É vedado receber débito de qualquer natureza com dispensa de atualização monetária.

Artigo 22. Ao sujeito passivo que efetuar o recolhimento espontâneo do tributo não será aplicada a multa por infração.

Parágrafo único. Não se considera espontâneo o recolhimento efetuado após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

Artigo 23. Aos contribuintes notificados ou autuados, serão concedidos os seguintes descontos:

a) No pagamento à vista:

I – 80% (oitenta por cento) na multa de infração, se o pagamento for efetuado no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação;

II – 70% (setenta por cento) na multa de infração, se o pagamento for efetuado entre o 11º e o 20º dias a contar da intimação;

III – 60% (sessenta por cento) na multa de infração, se o pagamento for efetuado entre o 21º e o 30º dias a contar da intimação;

IV – 50% (cinqüenta por cento) na multa de infração, se o pagamento for efetuado após o prazo do inciso anterior e antes do julgamento de primeira instância;

V – 30% (trinta por cento) na multa de infração, se o pagamento for efetuado no prazo de 30 (trinta) dias após o julgamento de primeira instância, contando da ciência da decisão;

VI – 20% (vinte por cento) na multa de infração, se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da ação de execução do débito tributário;

b) No caso de parcelamento, os descontos de que trata a alínea anterior serão reduzidos em 50% (cinqüenta por cento). **(Revogado pela Lei Complementar nº 10/2001)**

§ 1º Os descontos serão concedidos sem prejuízo do pagamento dos demais acréscimos legais.

§ 2º O contribuinte que reconhecer parcialmente o débito fiscal poderá efetuar o pagamento da parte não impugnada gozando dos benefícios previstos neste artigo.

TÍTULO VII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 24. O processo fiscal compreende o procedimento administrativo destinado a:

I – apuração de infrações à legislação tributária municipal ou, no caso de convênio, à de outros Municípios;

II – decidir consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação da legislação tributária;

III – julgamento de impugnações e recursos ou a execução administrativa das respectivas decisões;

IV – outras situações que a lei determinar.

Parágrafo único. No processo administrativo fiscal serão observadas as normas constantes em regulamento.

SEÇÃO II
DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Artigo 25. Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade.

§ 1º Os atos e termos serão datilografados, digitados ou escritos em tinta indelével, no vernáculo, sem espaços em branco, bem como sem entrelinhas, emendas, rasuras e borrões não ressalvados.

§ 2º Todas as folhas dos processos serão numeradas e rubricadas, em ordem cronológica de eventos e juntada.

§ 3º As petições deverão ser apresentadas na Secretaria por onde correr o processo, mediante comprovante de entrada.

SEÇÃO III
DOS PRAZOS

Artigo 26. Os prazos fluirão a partir da data de ciência e serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou devam ser praticados os atos.

SEÇÃO IV
DA INTIMAÇÃO

Artigo 27. Far-se-á a intimação:

I – pelo autor do procedimento, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita do fato;

II – por via postal, telegráfica, fax, correio eletrônico, ou similar, com prova de recebimento;

III – por edital, publicado, uma vez, em órgão da imprensa local, de preferência oficial, ou afixado em dependência, franqueada ao público, da repartição encarregada da intimação.

Artigo 28. Considerar-se-á feita a intimação:

I – na data da ciência do intimado;

II – na data aposta no aviso de recebimento pelo destinatário ou por quem, em seu nome, receba a intimação, se por via postal ou telegráfica;

III – na data constante da confirmação do recebimento do fax, correio eletrônico ou similar;

IV – trinta dias após a publicação ou afixação do edital, conforme o meio utilizado.

Parágrafo único. Omitida a data no aviso de recebimento a que se refere o inciso II, considerar-se-á feita a intimação:

a) quinze dias após sua entrega à agência postal;

b) na data constante do carimbo da agência postal que proceder a devolução do aviso de recebimento, se anterior ao prazo previsto no inciso anterior.

Artigo 29. A intimação conterá obrigatoriamente:

I – a qualificação do intimado;

II – a finalidade da intimação;

III – o prazo e o local para seu atendimento;

IV – a assinatura do funcionário e a indicação do seu cargo ou função e o número da matrícula.

Artigo 30. Prescinde de assinatura a intimação emitida por processo eletrônico.

SEÇÃO V
DO PREPARO DO PROCESSO

Artigo 31. O preparo do processo será efetuado na repartição, na forma e pela autoridade administrativa a serem definidas em ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO II
Do Processo Contencioso

SEÇÃO I
DA DISPOSIÇÃO GERAL

Artigo 32. O processo fiscal, para apuração de infrações, terá por base a notificação de lançamento ou o auto de infração, conforme a verificação da falta resulte, respectivamente, de verificação no âmbito interno da repartição ou decorra de ação fiscal direta.

SEÇÃO II
DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO

Artigo 33. O procedimento fiscal terá início com:

I – a lavratura do termo de início da fiscalização, procedida por agente fiscal;

II – o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo, seu representante ou preposto, da obrigação tributária;

III – a lavratura de termo de apreensão de mercadorias, notas fiscais, livros ou quaisquer documentos em uso ou já arquivados.

Artigo 34. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos praticados que o precederem.

Parágrafo único. Os efeitos deste artigo alcançam, independentemente de intimação, os demais envolvidos nas infrações apuradas no decorrer da ação fiscal.

SEÇÃO III
DA FORMALIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Artigo 35. A exigência do crédito tributário será formalizada em notificação de lançamento ou auto de infração, distintos para cada tributo.

SEÇÃO IV
DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Artigo 36. A notificação de lançamento será feita, de ofício, pela Secretaria Municipal responsável pela administração do tributo, através de ato escrito, praticado por servidor competente.

§ 1º A notificação de lançamento conterá, obrigatoriamente:

I – a qualificação do notificado;

II – o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III – a disposição legal infringida e a penalidade aplicável, quando for o caso;

IV – a descrição do fato;

V – a assinatura do chefe do órgão ou de outro funcionário autorizado, a indicação do seu cargo ou função e o número de matrícula.

§ 2º Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

SEÇÃO V
DO AUTO DE INFRAÇÃO

Artigo 37. A exigência do crédito tributário, em decorrência da ação fiscal direta do agente fiscal, será sempre formalizada em auto de infração.

Artigo 38. O auto de infração será lavrado, privativamente, por agente fiscal e conterá obrigatoriamente:

I – a qualificação do autuado;

II – o local, a data e a hora da lavratura;

III – a descrição do fato;

IV – o enquadramento legal e a penalidade aplicável;

V – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

VI – a assinatura do autuante, a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.

§ 1º O auto será submetido à assinatura do autuado, seu representante ou preposto e, no caso de recusa, com declaração escrita do fato.

§ 2º No caso de recusa, após declaração escrita do fato, a intimação será efetuada nas demais formas previstas nesta Lei.

Artigo 39. As alterações no auto de infração, resultantes de informação fiscal, diligência ou perícia, serão consignadas em termo complementar, cuja cópia será entregue ao autuado.

Artigo 40. Durante o prazo para impugnação, será facultado ao autuado ou seu mandatário, vistas ao processo, no recinto da repartição, bem como o fornecimento de cópia, se assim for requerido.

Parágrafo único. Os documentos que instruírem o processo poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do sujeito passivo, desde que a medida não prejudique a instrução e deles fiquem cópias autenticadas no processo.

Artigo 41. As omissões ou irregularidades do auto de infração não importarão em nulidade quando estiverem presentes elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator, desde que as falhas não se constituam em vício insanável.

Artigo 42. Na hipótese de arbitramento será obrigatória a lavratura de termo de fiscalização circunstanciado em que o agente fiscal indicará, de modo claro e preciso, os critérios que adotou para arbitrar a base de cálculo do tributo.

Artigo 43. Na hipótese de embaraço à ação fiscal, será obrigatória a lavratura de auto de infração circunstanciado, no qual o agente fiscal indicará os fatos que originaram a autuação, anexando cópia do termo de início de ação fiscal ou intimação não atendidas.

SEÇÃO VI
DA IMPUGNAÇÃO

Artigo 44. A impugnação da exigência, apresentada à repartição preparadora no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do impugnante, instaura a fase contenciosa do procedimento.

Parágrafo único. A impugnação será formulada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar.

SEÇÃO VII
DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO

Artigo 45. O julgamento do contencioso compete ao Conselho Municipal de Contribuintes, em instância única.

Vide Decreto nº 6.466 de 05/09/2001

Artigo 46. Compete ao Prefeito Municipal decidir sobre as propostas de aplicação de eqüidade apresentadas pelo Conselho Municipal de Contribuintes.

Artigo 47. Não cabe pedido de reconsideração de decisão prolatada pelo Conselho Municipal de Contribuintes.

SEÇÃO VIII
DA EQÜIDADE

Artigo 48. As propostas de aplicação de eqüidade apresentadas pelo Conselho Municipal de Contribuintes atenderão às características pessoais ou materiais da espécie julgada e serão restritas à dispensa total ou parcial de penalidade pecuniária, exclusivamente nos casos em que não houver reincidência, sonegação, apropriação indébita, fraude ou conluio.

Artigo 49. O órgão preparador dará ciência ao sujeito passivo da decisão do Prefeito Municipal, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la, no prazo de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO IX
DA EFICÁCIA E EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Artigo 50. São definitivas as decisões prolatadas pelo Conselho Municipal de Contribuintes.

Artigo 51. A decisão definitiva contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência.

§ 1º A quantia depositada para evitar a atualização monetária do crédito tributário será convertida em renda se o sujeito passivo não comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, a propositura de ação judicial.

§ 2º Se o valor depositado não for suficiente para cobrir o crédito tributário, aplicar-se-á à cobrança do remanescente o disposto no "caput" deste artigo e, se exceder o exigido, a autoridade promoverá a restituição da quantia excedente, na forma do artigo 58, inciso IV, desta Lei.

CAPÍTULO III
Da Reclamação Simplificada

Artigo 52. Fica o Poder Executivo autorizado a criar e disciplinar a reclamação simplificada, cuja tramitação processual terá rito sumaríssimo e substituirá, nos casos previstos, a impugnação de que trata o processo contencioso.

CAPÍTULO IV
Do Processo De Consulta

Artigo 53. O sujeito passivo poderá formular, em nome próprio, consulta sobre situações concretas e determinadas, no que tange à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

Parágrafo único. Os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consulta.

Artigo 54. A consulta será decidida no prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 55. Não poderá ser adotado nenhum procedimento fiscal, em relação à espécie consultada, contra o consulente que agir em conformidade com a resposta à consulta por ele formulada, bem como enquanto durar o prazo para que a autoridade administrativa decida em relação à consulta formulada.

Artigo 56. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I – por quem tiver sido intimado a cumprir obrigações relativas ao fato objeto da consulta;

II – por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III – quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

IV – quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado antes de sua apresentação;

V – quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal na legislação tributária;

VI – quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;

VII – quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

§ 1º Compete à autoridade julgadora declarar a ineficácia da consulta.

§ 2º Não cabe recurso da decisão que declarar a consulta ineficaz.

Artigo 57. Após conclusa a consulta deverá o consulente ser informado quanto ao conteúdo da decisão da autoridade administrativa competente, tendo, a partir desse comunicado, 30 (trinta) dias para tomar as providências cabíveis, sem sofrer nenhuma penalidade.

CAPÍTULO V
Da Compensação, Da Restituição, Da Transação e Da Remissão

Artigo 58. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

I – compensar créditos tributários do imposto sobre serviços de qualquer natureza com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, nas condições e garantias que estipular, em cada caso, quando o sujeito passivo da obrigação for:

a) empresa pública ou sociedade de economia mista federal, estadual ou municipal;

b) estabelecimento de ensino;

c) estabelecimento de saúde.

II – celebrar transação que importe em terminação de litígio em processo fiscal, administrativo ou judicial, quando:

a) o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;

b) a incidência ou critério de cálculo do tributo for matéria controvertida;

c) ocorrer erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;

d) ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno;

III – conceder remissão de crédito tributário de valor diminuto;

IV – autorizar a restituição dos tributos municipais, pagos indevidamente ou a maior que o devido, de ofício ou a requerimento do interessado.

§ 1º A compensação de crédito a que se refere a alínea "b", inciso I, deste artigo, será apurada mensalmente e somente aplicada aos estabelecimentos de ensino que prestem serviços relativos ao 1º e 2º graus, abrangendo, exclusivamente, servidores e filhos de servidores municipais, ativos e inativos, através de bolsas de estudo, observado o disposto em Regulamento.

§ 2º A compensação de crédito a que se refere a alínea "c", inciso I, deste artigo, será apurada mensalmente e somente aplicada aos estabelecimentos de saúde que prestem serviços das suas especialidades aos servidores e filhos de servidores municipais, ativos e inativos, na forma de convênios celebrados para este fim, observado o disposto em regulamento.

§ 3º A transação a que se refere o inciso II será proposta pelo Secretário Municipal da Fazenda ou pelo Procurador Chefe do Município, em parecer fundamentado e limitar-se-á à dispensa parcial ou total dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multa de mora e juros.

Artigo 59. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos de competência municipal é facultado, também, ao contribuinte, a compensação do valor no recolhimento do mesmo tributo correspondente a períodos subseqüentes.

Artigo alterado pela Lei Complementar Nº 14, de 22 de dezembro de 2003

A redação anterior era a seguinte:

Artigo 59. Nos casos de pagamento indevido do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é facultado, também, ao contribuinte, a compensação deste valor no recolhimento do mesmo tributo correspondente a períodos subseqüentes.

Parágrafo único. Os valores eventualmente retidos pelos substitutos tributários nas operações realizadas junto às empresas integrantes do **SIMFEIRA** serão objeto de compensação no exercício seguinte.

Parágrafo único, incluído pela Lei Complementar nº 020, de 21 de dezembro de 2004.

Artigo 60. Para atender ao princípio do custo benefício, fica o Poder Executivo autorizado a dispensar o lançamento e pagamento de tributos, sempre que o custo do lançamento e cobrança ultrapassar o valor a ser arrecadado.

Artigo 61. Ato do Poder Executivo disciplinará os procedimentos administrativos relativos às disposições deste capítulo.

CAPÍTULO VI
Da Nulidade

Artigo 62. São nulos:

I – as intimações que não contiverem os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;

II – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

III – os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com cerceamento do direito de defesa;

IV – a notificação de lançamento e o auto de infração que não contenham elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator.

Artigo 63. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

Artigo 64. A autoridade administrativa, ao declarar a nulidade, indicará quais os atos atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Artigo 65. As incorreções, omissões e inexatidões materiais diferentes das previstas no artigo 62, não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para a defesa do sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa ou quando não influírem na solução do litígio.

Parágrafo único. A falta de intimação estará sanada, desde que o sujeito passivo compareça para praticar o ato ou para alegar a omissão, considerando-se a intimação como realizada a partir desse momento.

Artigo 66. São competentes para declarar a nulidade, observado o artigo 64:

I – a autoridade preparadora, com relação aos atos de sua competência;

II – o Conselho Municipal de Contribuintes.

CAPÍTULO VII
Das Disposições Especiais

Artigo 67. A proposição pelo sujeito passivo de ação judicial, importará em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Artigo 68. Durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da cobrança do tributo, não será instaurado procedimento fiscal contra o sujeito passivo favorecido pela decisão relativamente à matéria sobre que versar a ordem de suspensão.

Parágrafo único. Para evitar a decadência, poderá ser autorizado a constituição do lançamento que terá a sua exigibilidade suspensa até o trânsito em julgado da questão.

Artigo 69. O disposto nesta Lei não prejudicará a validade dos atos praticados na vigência da legislação anterior.

LIVRO SEGUNDO
DA TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL

TÍTULO I
DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO ÚNICO
Das Disposições Gerais

Artigo 70. São tributos da competência do Município os seguintes:

I – impostos sobre:

a) a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

b) a Transmissão "*Inter vivos*", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

c) os Serviços de Qualquer Natureza, não compreendidos no Artigo 155, I, b, da Constituição Federal.

II – taxas, cobradas em decorrência:

a) do exercício regular do poder de polícia;

b) da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

III – contribuições de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana poderá ser progressivo no tempo, nos termos de lei municipal, com vistas a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O imposto referido no inciso I, "b", não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

TÍTULO II
DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I
Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

SEÇÃO I
DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Vide Lei nº 2.303, de 27/12/2001(Planta Genérica)

Artigo 71. Serão obrigatoriamente inscritos no cadastro imobiliário todos os imóveis existentes na zona urbana do Município, ainda que sejam beneficiados por imunidade ou isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

§ 1º Imóveis, para os efeitos tributários, são todos aqueles tidos como unidades imobiliárias autônomas, constituídos de terreno com ou sem construção, que permitam uma ocupação ou utilização privativa ou pública, não importando pertencer a um ou mais proprietários ou qual a sua destinação.

§ 2º Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do imóvel, independentemente da descrição contida no respectivo título de propriedade, domínio ou posse.

Artigo 72. A inscrição cadastral do imóvel será promovida:

I – pelo proprietário, pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor;

II – pelo enfiteuta, usufrutuário ou fiduciário;

III – pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor no caso de imóvel pertencente ao espólio, massa falida, massa liquidanda ou sucessora;

IV – pelo compromissário vendedor ou comprador, quando se tratar de promessa de compra e venda;

V – pelo ocupante ou posseiro de imóvel da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;

VI – de ofício, através de auto de infração ou pela autoridade administrativa tributária.

§ 1º A inscrição do imóvel será efetuada através de petição ou formulário, constando as áreas do terreno e de construção, planta de situação, título de propriedade, domínio ou posse, e outros elementos exigidos em ato administrativo do Poder Executivo.

§ 2º As alterações relativas à propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, bem como às suas características físicas, destinação ou utilização, serão obrigatoriamente comunicadas à autoridade administrativa tributária, que fará as devidas anotações no cadastro imobiliário.

§ 3º O prazo para inscrição cadastral e para comunicação de alterações é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que lhes deu origem.

§ 4º A inscrição de ofício será efetuada se constatada qualquer infração a esta Lei, após o prazo para inscrição ou comunicação de alterações no imóvel.

§ 5º A comunicação das alterações no imóvel por iniciativa do contribuinte, se implicar na redução ou isenção do imposto, só será admitida mediante a comprovação do erro em que se fundamentou o lançamento.

Artigo 73. As edificações e as construções realizadas sem licença municipal ou em desobediência às normas vigentes, serão inscritas e lançadas para efeitos de incidência do imposto.

§ 1º A inscrição e os efeitos tributários referidos neste artigo não criam direitos ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao possuidor a qualquer título, bem como não exclui o direito

do Município de promover a adaptação da edificação e da construção às normas legais ou a sua demolição independentemente das medidas cabíveis.

§ 2º Não será fornecido o "habite-se", relativo à construção nova, e nem qualquer alvará para reconstrução, reforma, ampliação, modificação ou acréscimo de área construída, antes da inscrição ou anotação das alterações do imóvel no cadastro imobiliário municipal.

Artigo 74. Será considerado, na inscrição do imóvel, como domicílio tributário:

I – no caso de terreno sem construção, o que for escolhido e informado pelo contribuinte;

II – no caso de terreno com construção, o local onde estiver situado o imóvel ou o endereço do contribuinte por sua opção.

Artigo 75. Compete ao contribuinte solicitar o cancelamento da inscrição cadastral do imóvel, mediante petição ou formulário, apenas nas seguintes situações e casos especiais análogos:

I – retificação de lotes padrão em loteamentos já aprovados;

II – construção de edifícios que alcancem áreas superiores à do lote padrão;

III – constituição de lote padrão decorrente de unidade imobiliária já inscrita.

IV – erro de informação cadastral que prejudique os dados da inscrição.

Artigo 76. O Poder Executivo expedirá os atos administrativos necessários à regulamentação destas normas referentes à inscrição no cadastro imobiliário.

SEÇÃO II
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 77. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Considera-se zona urbana aquela definida em lei municipal, desde que possua, no mínimo, dois dos melhoramentos indicados a seguir, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgotos sanitários;

IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º As áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamento, destinadas à habitação, indústria, comércio, recreação ou lazer, são também consideradas como zonas urbanas para fins de incidência do imposto.

Artigo 78. A incidência do imposto alcança:

I – quaisquer imóveis localizados na zona urbana do Município, independentemente de sua forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização, ainda que destinados ou utilizados em exploração econômica de qualquer tipo ou natureza;

II – as edificações contínuas das povoações e as suas áreas adjacentes, bem como os sítios e chácaras de recreio ou lazer, ainda que localizadas fora da zona urbana e nos quais a eventual produção não se destine ao comércio;

III – os terrenos arruados ou não, sem edificação ou em que houver edificação interditada, paralisada, condenada, em ruínas ou em demolição;

IV – os imóveis que não atendam quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Artigo 79. O imposto é anual e a obrigação de pagá-lo se transmite ao adquirente do imóvel ou dos direitos reais a ele relativos, sempre se constituindo como ônus real que acompanha o imóvel em todas as suas mutações de propriedade, domínio ou posse.

Artigo 80. O fato gerador do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana considera-se ocorrido a primeiro de janeiro de cada ano.

Artigo 81. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

§ 1º Quando do lançamento, poderá ser considerado responsável pelo pagamento do imposto qualquer dos possuidores, diretos ou indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais.

§ 2º O espólio é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis que pertenciam ao "de cujus".

§ 3º A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis de propriedade do falido.

Artigo 82. São isentos do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana:

I – o imóvel de propriedade do servidor municipal e que sirva exclusivamente para sua residência;

II – o imóvel de propriedade de participante ativo da Força Expedicionária Brasileira e que sirva exclusivamente para sua residência.

III – os imóveis residenciais de propriedade de pessoas físicas, cujo valor do imposto seja igual ou inferior a R$ 30,00 (trinta reais);

"III", incluído pela Lei Complementar nº 020, de 21 de dezembro de 2004.

IV - os terrenos urbanos de propriedade de pessoas físicas, cujo valor do imposto seja igual ou inferior a R$ 50,00 (cinqüenta reais).

"IV", incluído pela Lei Complementar nº 020, de 21 de dezembro de 2004.

§ 1º Nos casos dos incisos I e II, o benefício fica estendido à viúva, filhos menores ou incapazes, herdeiros do imóvel.

§ 2º No caso do inciso II, a prova de participação no último conflito mundial será feita mediante documento autenticado, fornecido pelas autoridades militares competentes.

§ 3º Perderão a isenção referida nos incisos I e II, os imóveis alienados, a qualquer título, ou prometidos à venda, a partir do momento em que se constituir o ato.

§ 4º Sempre que houver atualização monetária do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), os limites estabelecidos nos incisos III e IV deste artigo serão reajustados em idênticos percentuais.

§ 4º, incluído pela Lei Complementar nº 020, de 21 de dezembro de 2004.

§ 5° REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 040 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2008

Redação anterior:

§ 5º A isenção prevista no inciso III deste artigo só será aplicada ao contribuinte que possua apenas 1 (um) imóvel no Município de Feira de Santana e que nele resida. (incluído pela Lei Complementar nº 020, de 21 de dezembro de 2004)..

§ 6º A isenção prevista nos incisos III e IV deste artigo só poderá ser concedida ao contribuinte enquadrado na condição de pessoa física, e que possua apenas 1 (um) imóvel no Município de Feira de Santana.

§ 6º, alterado pela Lei Complementar nº 042, de 09 de dezembro de 2009.

***A redação anterior era a seguinte**:*

§ 6º A isenção prevista nos incisos III e IV deste artigo não poderá ser concedida aos contribuintes enquadrados na condição de pessoa jurídica.

§ 6º, alterado pela Lei Complementar nº 040 de 03 de dezembro de 2008.

A redação anterior era a seguinte:

§ 6º A isenção prevista no inciso IV deste artigo só será aplicada ao contribuinte que possua apenas o imóvel objeto do benefício.

Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 020, de 21 de dezembro de 2004.

ISENÇÃO DE IPTU de imóveis novos construídos no **POLO DE LOGÍSTICA** e no **CENTRO INDUSTRIAL DO SUBAÉ (CIS) –** ver Artigos 19 e 20 da **Lei nº 2.395**, de 27 de dezembro de 2002.

ISENÇÃO DE IPTU de imóveis locados a **INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS** para o exercício de suas finalidades essenciais **–** ver Artigos 1º ao 4º da **Lei Complementar nº 027**, de 03 de abril de 2006.

ISENÇÃO DE IPTU de imóveis novos destinados à implantação ou ampliação de empresa que tenha como atividade preponderante a prestação de serviço – ver Artigo 4º da **Lei Complementar nº 043**, de 01 de março de 2010.

SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Artigo 83. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, apurado anualmente, por um dos seguintes critérios:

I – avaliação cadastral, com base na declaração do contribuinte, ou de ofício no caso de impugnação da declaração pela Fazenda Municipal;

II – arbitramento, nos casos previstos nesta Lei;

III – avaliação especial, nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º A avaliação do imóvel, com base no cadastro imobiliário municipal, será atualizada anualmente, pelo Poder Executivo, segundo critérios técnicos usuais previstos nesta Lei, a fim de que o seu valor venal represente, efetiva ou potencialmente, o valor de transação ou venda no mercado.

§ 2º A avaliação cadastral, efetuada na forma do parágrafo anterior, será aprovada por lei ou, mediante decreto do Poder Executivo, quando se tratar da atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Artigo 84. Para a fixação da base de cálculo do imposto, o valor venal é representado pelo valor unitário do metro quadrado do imóvel, considerando:

I – para os terrenos, valor unitário uniforme para cada logradouro trecho ou face de quadra, segundo:

a) a área geográfica onde estiver situado;

b) os serviços ou equipamentos públicos existentes;

c) a valorização do logradouro, trecho ou face de quadra, tendo em vista o mercado imobiliário;

d) outros critérios técnicos.

II – para as edificações ou construções, valor unitário uniforme por tipo ou espécie, segundo:

a) a natureza, a qualidade e o padrão;

b) a localização do imóvel;

c) os preços correntes de transações ou vendas ocorridas no mercado imobiliário;

d) outros critérios técnicos.

§ 1º Para o levantamento e aprovação dos valores unitários padrão dos terrenos e das edificações ou construções, segundo os critérios deste artigo, poderá o Poder Executivo contar com a participação de representantes de órgãos de classe.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer fatores de correção em função de:

I – situação do imóvel no logradouro;

II – arborização de área loteada ou de espaços livres onde haja edificações ou construções;

III – existência de elevadores;

IV – desvalorização ou obsolescência em vista do tempo de construção;

V – outros critérios técnicos.

Artigo 85. A base de cálculo do imposto é igual:

I – para os terrenos, ao produto da área do terreno pelo seu valor unitário padrão, observado os fatores de correção;

II – para as edificações ou construções, à soma dos produtos das áreas do terreno e da construção pelos respectivos valores unitários padrão, observados os fatores de correção;

Parágrafo único. Na fixação da base de cálculo das edificações ou construções será observado que a área construída coberta seja o resultado da projeção ortogonal dos contornos externos da construção;

Artigo 86. Aplica-se o critério do arbitramento para a determinação do valor venal, quando:

I – o contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à apuração do valor venal;

II – os imóveis se encontrem fechados e o contribuinte não for localizado.

Parágrafo único. Nos casos referidos nos incisos I e II deste artigo, o cálculo das áreas do terreno e da construção será feito por estimativa, levando-se em conta os elementos circunvizinhos e enquadrando-se o tipo de construção com o de edificações semelhantes.

Artigo 87. Aplica-se o critério da avaliação especial para a fixação do valor venal, mediante requerimento do contribuinte, exclusivamente nos casos de:

I – lotes desvalorizados devido a formas extravagantes ou conformações topográficas muito desfavoráveis;

II – terrenos alagadiços, pantanosos ou sujeitos a inundações periódicas;

III – terrenos que, pela natureza do solo, se tornem desfavoráveis à edificação, construção ou outra destinação;

IV – situações omissas que possam conduzir à tributação injusta.

Artigo 88. Para a unidade imobiliária com construção em andamento, a alíquota aplicável será a mesma utilizada para os terrenos.

Artigo 89. O montante do imposto é encontrado pela aplicação das alíquotas constantes da Tabela I à base de cálculo apurada na forma desta Lei.

Artigo 90. A parte do terreno que exceder em 05 (cinco) vezes a área edificada ou construída, coberta e descoberta, fica sujeita a aplicação da alíquota prevista para terrenos sem construção.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Artigo 91. O lançamento do imposto é anual e de ofício, efetuado com base em elementos cadastrais declarados pelo contribuinte ou apurados pelo Poder Executivo.

§ 1º Quando o lançamento for efetuado via auto de infração é obrigatório o cadastramento do imóvel com a especificação das áreas do terreno e das edificações ou construções, após o julgamento administrativo do feito ou o seu pagamento.

§ 2º O lançamento é efetuado na data da ocorrência do fato gerador e só poderá ser alterado, durante o curso do exercício, mediante a constatação de ato ou fato que justifique sua alteração, por despacho da autoridade administrativa.

§ 3º As alterações do lançamento que impliquem em mudança de alíquota só terão efeitos no exercício seguinte àquele em que foram efetuadas.

§ 4º Excluem-se das condições previstas no parágrafo precedente as alterações de lançamentos que objetivam regularizar situações cadastradas em desacordo com a condição efetiva do imóvel.

§ 4º incluído pela Lei Complementar Nº 14, de 22 de dezembro de 2003.

Artigo 92. O lançamento é efetuado em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor do imóvel, e ainda do espólio ou da massa falida.

§ 1º Nos imóveis sob promessa de compra e venda, o lançamento poderá ser efetuado em nome do compromissário comprador, do promitente vendedor, ou de ambos, sendo, em qualquer dos casos, solidária a responsabilidade pelo pagamento do imposto.

§ 2º Os imóveis objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso são lançados em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º Para os imóveis sob condomínio, o lançamento será efetuado:

I – quando "pro-diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma, um lançamento para cada imóvel, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte;

II – quando "pro-indiviso", em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, sem prejuízo, nas duas primeiras situações, da responsabilidade solidária dos demais.

§ 4º O lançamento é sempre efetuado, ainda que se trate de imóvel cujo proprietário seja desconhecido ou encontre-se em local incerto e não sabido, devendo o Poder Executivo regulamentar tais situações.

Artigo 93. O pagamento do imposto será efetuado conforme disposto em regulamento.

Ver Decreto nº 7.939, de 09 de Fevereiro de 2010

§ 1º O imposto poderá ser pago em parcelas, no máximo de 10 (dez), respeitado o valor mínimo, atualizadas monetariamente segundo índices oficiais, na forma de regulamento baixado pelo Poder Executivo.

§ 2º O contribuinte que efetuar o pagamento de uma só vez, até a data do vencimento, gozará de redução de até 20% (vinte por cento).

§ 3º A falta de pagamento do imposto nas datas estabelecidas implica em acréscimos legais previstos no artigo 20 desta Lei.

Artigo 94. Para o fato gerador ocorrido, inicialmente, na data de concessão do "habite-se", o imposto será recolhido no ato da inscrição cadastral do imóvel, de uma só vez.

Artigo 95. Não será apreciado pelo Poder Executivo nenhum pedido de alvará de construção, reforma, modificação, ampliação ou acréscimo de área construída sem que o requerente faça prova do pagamento do imposto nos últimos 05 (cinco) anos.

Parágrafo único – Excetuando-se os contribuintes optantes pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único, incluído pela Lei Complementar nº 035, de 06 de novembro de

SEÇÃO V
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Artigo 96. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades básicas:

I – no valor de R$ 63,60 (sessenta e três reais e sessenta centavos) :

a) falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, de aquisição de propriedade, de domínio útil ou de posse de imóvel;

b) falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do domicílio tributário para os proprietários de terrenos sem construção;

c) não comunicar atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência e o cálculo do imposto.

II – no valor de R$ 127,20 (cento e vinte e sete reais e vinte centavos) :

a) falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do término de reformas, ampliações, modificações no uso do imóvel que implique em mudança na base de cálculo ou nas alíquotas;

b) prestar falsas informações ou omitir dados que possam prejudicar o cálculo do imposto.

III – no valor de R$127,20 (cento e vinte e sete reais e vinte centavos) :

a) falta de declaração do imóvel para fins de inscrição cadastral e lançamento;

b) falsidade ou informações inverídicas nos pedidos de isenção, no todo ou em parte;

c) gozo indevido de isenção no pagamento do imposto.

§ 1º As declarações mencionadas neste artigo serão efetuadas à autoridade administrativa tributária, devendo o Poder Executivo baixar os atos regulamentares necessários.

§ 2º A imposição das multas referidas neste artigo obedecerá ao disposto nos artigos 12 a 19 desta Lei.

CAPÍTULO II
Do Imposto Sobre a Transmissão De Bens Imóveis

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA NÃO-INCIDÊNCIA

Artigo 97. O Imposto Sobre a Transmissão "*inter vivos*"- ITIV, a qualquer título, por ato oneroso, tem como fato gerador:

I – a transmissão de bens imóveis, por natureza ou por acessão física;

II – a transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III – a cessão de direitos de aquisição relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Artigo 98. O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

I – realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela subscrito;

II – decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinqüenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, no período de 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subseqüentes à aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, a preponderância referida no parágrafo anterior será apurada levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, corrigido monetariamente, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor dos bens ou direitos, nessa data.

§ 5º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

SEÇÃO II
DAS ISENÇÕES

Artigo 99. As aquisições de imóvel por servidor público municipal ou autárquico municipal, destinada a sua residência, desde que não possua, ou seu cônjuge, na sua totalidade, outro imóvel residencial.

SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO, DA AVALIAÇÃO E DAS ALÍQUOTAS

Artigo 100. A base de cálculo do imposto é:

I – nas transmissões em geral, a título oneroso, o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, desde que com eles concorde a autoridade administrativa tributária;

II – na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência do domínio se fizer para o próprio arrematante;

III – nas transferências de domínio, em ação judicial, inclusive declaratória de usucapião, o valor real apurado;

IV – nas dações em pagamento, o valor venal do imóvel dado para solver os débitos, não importando o montante destes;

V – nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;

VI – na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor venal do imóvel, apurado no momento de sua avaliação, quando da instituição ou extinção referidas, reduzido à metade;

VII – na transmissão do domínio útil, o valor do direito transmitido;

VIII – nas cessões "*inter vivos*" de direitos reais relativos a imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;

IX – no resgate da enfiteuse, o valor pago, observada a lei civil.

Parágrafo único. Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicações e remições, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.

Artigo 101. O valor venal, exceto os casos expressamente consignados em lei e no regulamento, será o decorrente de avaliação de iniciativa da autoridade administrativa tributária, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

§ 1º A autoridade administrativa tributária utilizará tabelas de preços para avaliação dos imóveis, cujos valores servirão de teto mínimo, ressalvada a avaliação contraditória.

§ 2º As tabelas referidas no parágrafo anterior serão elaboradas considerando, dentre outros, os seguintes elementos:

I – preços correntes das transações e das ofertas de venda no mercado;

II – custos de construção e reconstrução;

III – zona em que se situe o imóvel;

IV – outros critérios técnicos.

Artigo 102. Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I – 1% (um por cento) para as transmissões relativas a imóvel popular;

II – 1,5% (um e meio por cento) para as transmissões relativas ao Sistema Financeiro de Habitação;

III – 2% (dois por cento) nas demais transmissões.

Parágrafo único. Considera-se imóvel popular, para os efeitos deste artigo, o imóvel residencial cuja base de cálculo não exceda a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

SEÇÃO IV
DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS

Artigo 103. São contribuintes do imposto:

I – nas transmissões, por ato oneroso, o adquirente;

II – nas cessões de direito, o cessionário;

III – nas permutas, cada um dos permutantes.

Artigo 104. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I – o transmitente;

II – o cedente;

III – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Artigo 105. O imposto será lançado através de Guia de Informação, segundo modelo aprovado em ato administrativo do Poder Executivo, que disporá ainda sobre a forma e o local de pagamento.

Artigo 106. O imposto será pago:

I – antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento hábil que servir de base à transmissão;

II – até 30 (trinta) dias, contados da data da decisão transitada em julgado, se o título de transmissão for decorrente de sentença judicial.

Artigo 107. O imposto será restituído, no todo ou em parte, na forma que dispuser o regulamento, nas seguintes hipóteses:

I – quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido pago;
II – quando declarada a nulidade do ato ou contrato em virtude do qual o imposto houver sido pago em decisão judicial passada em julgado;
III – quando for reconhecida, posteriormente ao pagamento do imposto, a não incidência ou o direito à isenção;
IV – quando o imposto houver sido pago a maior.

SEÇÃO V
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Artigo 108. O descumprimento das obrigações tributárias estabelecidas neste Capítulo e em atos administrativos baixados pelo Poder Executivo relativos ao imposto de transmissão de bens imóveis, sujeitará o infrator à multa de 100 % (cem por cento) do tributo atualizado monetariamente:
a) para ações ou omissões que induzam à falta de lançamento;
b) para ações ou omissões que importem em lançamento de valor inferior ao real da transmissão ou cessão de direitos.

SEÇÃO VI
DAS OUTRAS DISPOSIÇÕES

Artigo 109. Os serventuários que tiverem de lavrar instrumentos translativos de bens e de direitos sobre imóveis, exigirão que lhes seja apresentado o comprovante do seu recolhimento ou do reconhecimento da não incidência ou do direito a isenção, bem como a Certidão Negativa do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana conforme o disposto em regulamento.
Parágrafo único. Serão transcritos nos instrumentos públicos, quando ocorrer a obrigação de pagar o imposto antes da sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento ou reconhecimento da não incidência ou isenção.

Artigo 110. Nas transações em que figurarem como adquirente, ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão, expedida pela autoridade fiscal com se dispuser em ato do Poder Executivo.

Artigo 111. Fica o Poder Executivo autorizado a baixar as normas regulamentadoras necessárias à arrecadação e fiscalização do imposto.

CAPÍTULO III
Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 112. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços da lista constante do Anexo VII desta Lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.
§ 1º - Os serviços relacionados na lista constante do Anexo VII desta Lei, ficam sujeitos, apenas, ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, excetuados os casos nela previstos.
§ 2º - Em casos especiais, visando facilitar aos contribuintes o cumprimento das obrigações fiscais, poderá ser autorizada a adoção de regime especial para pagamento de ISS, bem como

a emissão de documentos ou a escrituração de livros fiscais, de forma diversa ao previsto na Lei complementar nº 003, de 22 de dezembro de 2000.

§ 3º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Artigo 112. Alterado pela Lei Complementar Nº 14, de 22 de dezembro de 2003

A redação anterior era a seguinte:

Artigo 112. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS tem como fato gerador a prestação de serviços relacionados na Lista de Serviços anexa a esta Lei, bem como o exercício de outras atividades que tenham natureza de serviço, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.

§ 1º Os serviços relacionados na Lista anexa ficam sujeitos, apenas, ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, excetuados os casos nela previstos.

§ 2º - Em casos especiais, visando facilitar aos contribuintes o cumprimento das obrigações fiscais, poderá ser autorizada a adoção de regime especial para pagamento de ISS, bem como a emissão de documentos ou a escrituração de livros fiscais, de forma diversa ao previsto nesta Lei.

Artigo 113. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do inciso II do Artigo 129;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista constante do Anexo VII desta Lei;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista constante do Anexo VII desta Lei;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista constante do Anexo VII desta Lei;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista constante do Anexo VII desta Lei;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista constante do Anexo VII desta Lei;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista constante do Anexo VII desta Lei;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista constante do Anexo VII desta Lei;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista constante do Anexo VII desta Lei;

X – VETADO

XI – VETADO

XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista constante do Anexo VII desta Lei;

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista constante do Anexo VII desta Lei;

XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista constante do Anexo VII desta Lei;

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista constante do Anexo VII desta Lei;

XVI – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista constante do Anexo VII desta Lei;

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista constante do Anexo VII desta Lei;

XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista constante do Anexo VII desta Lei;

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista constante do Anexo VII desta Lei;

XXI – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista constante do Anexo VII desta Lei;

XXII – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista constante do Anexo VII desta Lei.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista constante do Anexo VII desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista constante do Anexo VII desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista constante do Anexo VII desta Lei.

§ 4º - Considera-se estabelecimento prestador:

I – o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

II – o local onde são exercidas as atividades de prestação de serviços, seja matriz, filial, sucursal, escritório de representação, contato ou semelhante, independentemente do cumprimento de formalidades legais ou regulamentares;

III – os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de natureza itinerante, enquadradas como de diversões públicas.

§ 5º - Presume-se a existência de estabelecimento prestador a ocorrência de ao menos uma das seguintes situações:

I – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à realização dos serviços;

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

IV – permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada através de:

a) – indicação do endereço em imprensa, formulários ou correspondências;

b) – locação de imóvel;

c) – propaganda ou publicidade;

d) – contas de telefone e fornecimento de energia elétrica e água em nome do prestador ou seu representante;

V – inscrição nos órgãos previdenciários;

§ 6º Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito do cumprimento das obrigações tributárias.

Artigo 113 e parágrafos, alterado pela Lei Complementar Nº 14, de 22 de dezembro de 2003.

§7º Na apuração mensal do ISSQN devido, o contribuinte estabelecido ou domiciliado no Município de Feira de Santana poderá abater, do montante a ser pago, o imposto devido sobre os serviços de que tratam os incisos I a XXII deste artigo, prestados em território de outro Município, desde que comprove que o imposto a ser abatido tenha sido objeto de retenção pelo tomador do serviço.

§7º, incluído pela Lei Complementar nº 043, de 01 de Março de 2010.

§8º A comprovação de que trata o parágrafo anterior se fará pela apresentação de recibo de retenção emitido pelo tomador do serviço, ou de Documento de Arrecadação Municipal correspondente ao ISSQN retido.

§8º, incluído pela Lei Complementar nº 043, de 01 de Março de 2010.

Artigo 114. A incidência do imposto independe:

I – da existência de estabelecimento fixo;

II – do cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar ou administrativa, relativa ao prestador ou à prestação de serviços, salvo os casos em que a prestação constitua-se ilícito penal;

III – do fornecimento de material;

IV – do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação;

V – do caráter permanente ou eventual da prestação;

VI – da denominação dada ao serviço prestado.

Artigo 114, alterado pela Lei Complementar Nº 14, de 22 de dezembro de 2003.

<u>A redação anterior era a seguinte:</u>

Artigo 114. A incidência do imposto independe:

I – da existência de estabelecimento fixo;

II – do cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar ou administrativa, relativa ao prestador ou à prestação de serviços;

III – do fornecimento de material;

IV – do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação;

V – do caráter permanente ou eventual da prestação.

Artigo 115. Contribuinte do imposto é o prestador dos serviços.

§ 1º O profissional autônomo, mesmo não domiciliado no Município, que exercer atividade no seu território, em caráter habitual ou permanente, será, também, considerado prestador de serviços;

§ 2º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

IV - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

§ 2º, alterado pela Lei Complementar Nº 14, de 22 de dezembro de 2003.

A redação anterior era a seguinte:

§ 2º Não são considerados como contribuintes os:

I – que prestem serviços em relação de emprego;

II – trabalhadores avulsos;

III – diretores e membros de conselhos consultivo e fiscal de sociedades.

SEÇÃO II
DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Artigo 116. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§1º, alterado pela Lei Complementar nº 014, de 22/12/2003

§2º. – Na prestação do serviço a que se referem os subitens 7.02 e 7.05, da lista aludida no Artigo 112 desta Lei, não se inclui na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o valor dos materiais fornecidos pelo prestador, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I – os documentos fiscais comprobatórios da aquisição dos materiais deverão conter, obrigatoriamente, a perfeita identificação do emitente, do destinatário, do local da obra, bem como das mercadorias;

II – a responsabilidade pela formalística indicada no inciso precedente é do emitente do documento fiscal;

III – a documentação fiscal apresentada terá sua idoneidade requerida pelo município junto à Secretaria Estadual da Fazenda;

IV – deverão ainda os referidos documentos encontrarem–se devidamente escriturados nos livros fiscais próprios;

§2º, alterado pela Lei Complementar nº 032, de 14/12/2006

Redação anterior, dada pela Lei Complementar nº 014, de 22/12/2003:

§ 2.º *Na prestação de serviços a que se referem os itens 7.02 e 7.05 da lista constante do Anexo VII desta Lei, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços.*

§ 3º – Serão indedutíveis os seguintes materiais:

I – madeiras e ferragens para barracão da obra, escoras, andaimes, tapumes, torres e formas;

II – ferramentas, máquinas, aparelhos e equipamentos;

III – materiais adquiridos para formação de estoque, ou para ser armazenado fora dos canteiros de obras, antes de sua efetiva utilização;

IV – materiais recebidos na obra após a concessão do respectivo "*habite–se";*

V – materiais indicados em documentos que não atendam ao disposto nos incisos de I à IV, do parágrafo precedente;

VI – materiais relativos a obras isentas e não tributáveis.

§3º, alterado pela Lei Complementar nº 032, de 14/12/2006

Redação anterior, dada pela Lei Complementar nº 014, de 22/12/2003:
§ 3.º *No caso da prestação de serviços a que se referem os itens 7.02 e 7.05 da lista constante do Anexo VII desta Lei, o contribuinte terá que comprovar por meio de documentação fiscal, a compra e aplicação de todo material utilizados na obra.*

§ 4º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista constante do Anexo VII desta Lei forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§4º, alterado pela Lei Complementar nº 014, de 22/12/2003

§ 5º Os integrantes do **SIMFEIRA** pagarão, a título de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), valor fixo a ser recolhido mensalmente, que será determinado em função do faturamento apresentado no ano anterior ou com base nos desembolsos estimados do mesmo período.

§ 5º, ***incluído pela Lei Complementar nº 020, de 21 de dezembro de 2004.***

§ 6º Dentre os dois critérios estabelecidos no parágrafo precedente, prevalecerá o de maior valor, aplicando-se sobre ele a alíquota de 2% (dois por cento), e dividindo-se o resultado por 12 (doze). O quociente resultante irá representar o valor do imposto a ser recolhido mensalmente.

§ 6º, ***incluído pela Lei Complementar nº 020, de 21 de dezembro de 2004.***

§ 7º – Quando os serviços a que se referem os itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01 (exceto paisagismo), 17.14, 17.16 e 17.19, da lista de serviços constante do artigo 112, desta lei, forem prestados por Sociedades Uniprofissionais, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do parágrafo 1º deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei.

§ 7º, ***incluído pela Lei Complementar nº 027, de 03 de abril de 2006.***

§ 8º – Entende–se como Sociedade Uniprofissional aquela sociedade constituída por sócios cuja habilitação profissional, além de adequada aos seus objetivos sociais, esteja sujeita ao regime e fiscalização da mesma classe.

§ 8º, ***incluído pela Lei Complementar nº 027, de 03 de abril de 2006.***

§ 9º – Não se consideram uniprofissionais, devendo pagar o imposto sobre o preço dos serviços prestados, as sociedades que:

I – Tenham como sócio pessoa jurídica;

II – sejam sócias de outra sociedade;

III – desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;

IV – tenham sócio que delas participe tão somente para aportar capital ou administrar;

V – explorem mais de uma atividade de prestação de serviços;

VI – seus sócios não possuam, todos, a mesma habilitação profissional;

VII – os serviços não se caracterizem como trabalho pessoal dos sócios, e sim como trabalho da própria sociedade;

VIII – que tenham natureza empresarial.

§ 9º, *incluído pela Lei Complementar nº 027, de 03 de abril de 2006.*

§ 10. – O imposto pago pela sociedade não desobriga os sócios das suas obrigações tributárias como profissional autônomo.

§ 10º, *incluído pela Lei Complementar nº 027, de 03 de abril de 2006.*

§ 11. – Não será enquadrado no ISS Fixo, o contribuinte, sociedade civil de profissão regulamentada, com atuação na área de saúde, que, sob a forma de clínica especializada e não de consultório, independentemente da denominação social adotada, tiver condições de realizar serviços relacionados com procedimentos cirúrgicos.

§ 11º, *incluído pela Lei Complementar nº 027, de 03 de abril de 2006.*

§ 12. – Para fins de apuração da base de cálculo do ISS Fixo, por se tratar de serviço prestado sob a forma de trabalho pessoal, deverá ser considerado o número total de sócios identificados no contrato social, assim como dos demais profissionais relacionados com a atividade–fim da sociedade, empregados ou não.

§ 12º, *incluído pela Lei Complementar nº 027, de 03 de abril de 2006.*

§ 13. – Excepcionalmente e apenas para o exercício de 2006, o contribuinte poderá optar em recolher o imposto tendo como base de cálculo o preço do serviço, aplicando, portanto, a alíquota própria estabelecida no ANEXO I, parte integrante desta Lei.

§ 13º, *incluído pela Lei Complementar nº 027, de 03 de abril de 2006.*

§ 14. – O "preço do serviço" a que alude o parágrafo anterior, está configurado no Artigo 117, da Lei Complementar nº. 003, de 22 de dezembro de 2000.

§ 14º, *incluído pela Lei Complementar nº 027, de 03 de abril de 2006.*

§ 15. – O Poder Executivo regulamentará a forma de opção prevista no "parágrafo treze" deste artigo.

§ 15º, *incluído pela Lei Complementar nº 027, de 03 de abril de 2006.*

§ 16. – Nas operações a que se referem os subitens 7.02 e 7.05, da Lista de Serviços indicada no Artigo 112, da Lei Complementar nº. 03/2000, poderá o contribuinte optar pela redução de 50% (cinqüenta por cento), da base de cálculo do serviço a título de valor dos materiais fornecido pelo prestador, sem necessidade de comprovação junto ao Fisco.

§ 16º, *incluído pela Lei Complementar nº 032, de 14/12/2006*

Artigo 117. Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do imposto, a receita bruta mensal, recebida ou não, devida pela prestação de serviços.

§ 1º Constituem parte integrante do preço:

I – os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II – os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a prazo, sob qualquer modalidade;

III – o montante do imposto transferido ao tomador do serviço.

§ 2º Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço dos serviços, para base de cálculo do imposto, será o preço corrente na praça.

Artigo 118. A concessão de desconto, abatimento ou dedução não será levada em consideração no cálculo do preço de serviço, ressalvado o disposto no § 2º do artigo 116 desta Lei e os descontos concedidos incondicionalmente.

Artigo 118, alterado pela Lei Complementar nº 014, de 22/12/2003

A redação anterior era a seguinte:
Artigo 118. A concessão de desconto, abatimento ou dedução não será levada em consideração no cálculo do preço de serviço, ressalvado o disposto no § 5º do artigo 116 desta Lei e os descontos concedidos incondicionalmente.

Artigo 119. O imposto terá o seu cálculo efetuado de acordo com as alíquotas fixadas na Tabela II, anexa a esta Lei.

Parágrafo único. As empresas cadastradas no regime **SIMFEIRA** terão o cálculo do ISSQN, efetuado na forma dos § 5º e § 6º do Artigo 116 da Lei Complementar nº 003, de 22 de dezembro de 2000.

Parágrafo único, incluído pela Lei Complementar nº 020, de 21 de dezembro de 2004.

Artigo 120. Na hipótese de serviço prestado por empresa, enquadrável em mais de um dos itens a que se refere a Lista de Serviços, o imposto será calculado de acordo com as diversas incidências e alíquotas estabelecidas na Tabela II, anexa a esta Lei.

§ 1º O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena do imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

Artigo 121. O Poder Executivo poderá estabelecer critérios para estimativa da base de cálculo de atividade de difícil controle ou fiscalização ou, ainda, nos seguintes casos:

I – quando tratar-se de atividade exercida em caráter provisório;

II – quando tratar-se de contribuinte de rudimentar organização;

III – quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;

IV – quando tratar-se de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades, aconselham tratamento fiscal específico.

§ 1º Para a fixação da base de cálculo estimada, a autoridade fiscal poderá levar em consideração:

a) – o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;

b) – o preço corrente dos serviços;

c) – o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;

d) – a localização do estabelecimento;

e) – as informações dos contribuintes e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas à atividade.

O Decreto nº 6.400, de 06/04/2001 – Determina a base de cálculo para pagamento do Imposto Sobre serviços de Qualquer Natureza pelos **estabelecimentos particulares de ensino de qualquer grau** e dá outras providências. Vide Decreto na integra intercalado no final desta edição.

O Decreto nº 6.409, de 17/04/2001 – **Estabelece critérios de estimativa da base de cálculo** para pagamento do Imposto Sobre serviços de Qualquer Natureza pelos **estabelecimentos de motéis** e dá outras providências. Vide Decreto na integra intercalado no final desta edição.

O Decreto nº 6.410, de 17/04/2001 – Regulamenta o regime de estimativa para a prestação de serviços de diversões públicas que indica e dá outras providências. Vide Decreto na integra intercalado no final desta edição.

Artigo 122. Proceder-se-á ao arbitramento para apuração do preço, sempre que:

I – o contribuinte não possua o Livro de Registro do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, este não se encontrar com sua escrituração em dia, ou tenha sido perdido ou extraviado;

II – ocorrer recusa de apresentação da documentação indispensável ao lançamento;

III – ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

IV – sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

V – houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça.

Artigo 123. No caso de adoção do critério de arbitramento, a receita arbitrada nunca poderá ser inferior a 200% (duzentos por cento) das seguintes parcelas que compõem a despesa da empresa:

I – o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;

II – a folha de salários, honorários, retiradas de sócios e gerentes, com os encargos sociais, quando couber;

III – despesas de aluguel ou 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, quando se tratar de prédio próprio;

IV – despesas de aluguel de equipamentos utilizados ou 10% (dez por cento) do seu valor, quando próprios;

V – despesas com água, luz e telefone;

VI – demais despesas, tais como financeiras e tributárias em que a empresa normalmente incorre no desempenho de suas atividades.

Artigo 124. Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida no artigo anterior, apurar-se-á o preço do serviço, com base em:

I – informações de empresa do mesmo porte e da mesma atividade ou de terceiros;

II – pagamentos efetuados em exercícios anteriores;

III – quaisquer outros dados, desde que respaldados em critérios técnicos.

IV – valor do metro quadrado e por tipo de construção, conforme regulamento, no caso de construção civil.

Artigo 125. Do total arbitrado para cada período serão deduzidas as parcelas sobre as quais já tenha sido lançado o imposto.

SEÇÃO III
DO LANÇAMENTO

Artigo 126. O lançamento será feito com base na declaração do contribuinte ou de ofício de acordo com critérios e normas previstos nesta Lei.

§ 1º A declaração é obrigatória, mesmo que não tenha ocorrido o fato gerador do imposto, com a devida anotação no documentário fiscal.

§ 2º Serão invalidadas as declarações irregularmente preenchidas, que contenham borrões, rasuras ou escritas de modo ilegível, que venham a prejudicar a análise do documento.

SEÇÃO IV
DO PAGAMENTO

Artigo 127. O imposto será pago na forma e prazos estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Ver Decreto nº 7.939, de 09 de Fevereiro de 2010

Parágrafo único. Na realização de shows, promoções, desfiles carnavalescos, espetáculos, eventos ou atividade de natureza semelhante, far-se-á o pagamento do ISS antecipadamente, com base nos bilhetes de ingressos, ou congêneres, previamente autenticados pela repartição fiscal, conforme regulamento.

Artigo 128. Consideram-se contribuintes distintos, para efeito de pagamento do imposto, os que, embora no mesmo local, com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes empresas.

Artigo 129. São responsáveis pelo pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza (**ISSQN**), qualificados como substitutos tributários, estando obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, da atualização monetária, da multa e dos juros:

I – o proprietário do imóvel ou possuidor a qualquer título:

1) pela execução material de projeto de engenharia;

2) pelo imposto incidente sobre os serviços previstos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista de Serviços a que refere o Artigo 112, desta Lei.

II) em relação aos serviços realizados em suas dependências, as entidades esportivas, os clubes sociais e as empresas de diversões públicas que cederem espaço físico de forma gratuita ou onerosa, no todo ou em parte, para exploração das atividades previstas no item 12, seus subitens e outros eventos, da Lista de Serviços a que se refere o Artigo 112, da Lei Complementar nº. 003/2000;

III – em relação aos serviços que lhes forem prestados:

1) as associações com ou sem fins lucrativos, de qualquer finalidade;

2) as pessoas jurídicas, tomadoras ou intermediárias dos serviços, beneficiadas por imunidade ou isenção tributária ou qualquer outro benefício fiscal;

3) as entidades ou órgãos de administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista do Poder Público Federal, Estadual e Municipal;

4) as empresas que explorem a atividade agro–industrial, em relação aos serviços que lhes sejam prestados;

5) as empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos;

6) as empresas concessionárias de veículos automotores;

7) as empresas administradoras de consórcios;

8) os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

9) as cooperativas;

10) as empresas que explorem atividade de caráter INDUSTRIAL, cujo faturamento bruto no exercício anterior tenha sido igual ou superior a R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

11) as empresas que explorem atividade de caráter COMERCIAL, cujo faturamento bruto no exercício anterior tenha sido igual ou superior a R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais);

12) as pessoas jurídicas que possuam área consolidada de terreno superior a 800 m² (oitocentos metros quadrados) e/ou área construída superior 800 m² (oitocentos metros quadrados);

13) as agências de publicidade e propaganda;

14) os condomínios residenciais e comerciais fechados;

15) os "shopping centers";

16) o tomador ou intermediário de serviço proveniente ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

17) os serviços de transporte em geral;

18) o tomador de serviços na relação com planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

19) os serviços de terminais rodoviários e aeroviários;

20) os titulares dos estabelecimentos que explorem, de terceiros, máquinas, computadores, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido;

21) as incorporadoras e as construtoras, por todos os serviços tomados, inclusive pelo imposto devido sobre as comissões pagas em decorrência de intermediação de bens imóveis;

22) as operadoras de cartões de crédito;

23) as entidades desportivas e promotoras de bingos e sorteios;

24) as pessoas jurídicas tomadoras ou intermediárias dos serviços descritos nos subitens 3.02, 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.02, 11.04, 17.05, 17.08 e 17.10, a que refere a Lista indicada no Artigo 112, desta Lei;

25) as corretoras e empresas de previdência privada;

26) as empresas seguradoras pelo imposto devido sobre as comissões das corretoras de seguros e pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços relativos à regulação de veículos sinistrados;

27) os estabelecimentos e instituições de ensino;

28) as empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalares e congêneres, ou de seguro através de planos de medicina de grupos e convênios, em relação aos serviços, remoção de doentes, serviços de hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação, clínicas de radioterapia, eletricidade médica, ultra–sonografia, radiologia, tomografia e congêneres, prestados a elas por terceiros, no território do município;

29) os hospitais, maternidades, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto–socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;

30) as empresas de construção civil, em relação aos serviços empreitados, e os empreiteiros da construção civil, em relação aos serviços subempreitados;

31) as entidades esportivas, os clubes sociais e as empresas de diversões públicas;

IV – as empresas locadoras de aparelhos ou máquinas fotocopiadoras e semelhantes, em relação aos locatários que utilizem tais aparelhos para serviços remunerados relativos à emissão de cópias para terceiros;

V – qualquer tomador dos serviços relacionados na lista a que se refere o Artigo 112, desta Lei, desde que o prestador do serviço não comprove sua inscrição no cadastro fiscal deste Município.

§ 1º. – Nos casos de emissão de Nota Fiscal avulsa, o imposto será pago no ato de emissão da nota.

§ 2º. – A fonte pagadora dos serviços é obrigada a fornecer ao contribuinte comprovante do valor da retenção do imposto e recolher o imposto retido no prazo legal.

§ 3º. – Na prestação do serviço a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista aludida no Artigo 112, desta Lei, fica autorizado o substituto tributário a considerar um abatimento de 50% (cinqüenta por cento) do valor bruto do serviço, a título de material empregado na obra.

§ 4º. – O percentual de que trata o parágrafo anterior poderá ser ampliado mediante solicitação prévia à SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA, desde que acompanhada em processo, de documentos fiscais comprobatórios da utilização efetiva de material em percentual superior a 50% (cinqüenta por cento), de acordo com o disposto no § 2º. e o § 3º; do Artigo 116, da Lei Complementar nº. 003/2000.

§ 5º. – Não será admitido outro abatimento a qualquer título.

§ 6º. – O imposto retido deverá ser recolhido ao erário municipal no prazo estabelecido em regulamento.

§ 7º. – Excepcionalmente, por relevante interesse público fundamentado, fica o Poder Executivo autorizado a habilitar outras empresas como Substitutos Tributários, independentemente dos critérios previstos neste artigo.

§ 8º. – Fica o Poder Executivo autorizado a desenquadrar quaisquer empresas da qualidade de Substituto Tributário, sempre que julgar conveniente para a obtenção de melhores resultados da Administração Tributária.

§ 9º. – Na hipótese de prestação de serviços em regime de subcontratação ou de subempreitada fica atribuída aos substitutos tributários a responsabilidade pela retenção do imposto devido por:

I – empreiteiros ou subempreiteiros;

II – contratados ou subcontratados.

§ 10. – Ficam excluídos da retenção estabelecida neste artigo, como Substitutos Tributários, os seguintes casos:

I – os serviços prestados por profissional autônomo que comprovar a inscrição no Cadastro de Contribuinte de qualquer Município, cujo regime de recolhimento do ISS é fixo anual;

II – os serviços prestados pelas sociedades civis ou simples, cujo regime de recolhimento do ISS é fixo mensal.

§ 11. – O regime de retenção do ISSQN adotado pelo Município de FEIRA DE SANTANA, não exclui a responsabilidade subsidiária do prestador do serviço pelo cumprimento total ou parcial da obrigação tributária respectiva, nas hipóteses de não retenção ou quando realizada a menor do quanto devido.

§12º - A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional deverá observar as seguintes normas:

a) a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar nº 123 Federal, de 14 de dezembro de 2006, para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;
b) na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
c) na hipótese do inciso II deste parágrafo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subseqüente ao do início de atividade em guia própria do Município;
d) na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o inciso I deste parágrafo;
e) na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste parágrafo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
f) o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, não sendo objeto de partilha com os municípios, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional.
g) não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município.

§12º, alterado pela Lei Complementar nº 043, de 01 de Março de 2010.

<u>A redação anterior era a seguinte:</u>

§12º. – Os contribuintes classificados como *Substitutos Tributários* não deverão levar em consideração no ato da retenção do ISSQN o regime especial de tributação dispensado às micro e pequenas empresas integrantes do **SIMFEIRA**.

§ 13. – O *Contribuinte Substituto* poderá optar por solicitar do Município de Feira de Santana, a emissão de Nota Fiscal Avulsa, que só terá validade se acompanhada de Documento de Arrecadação Municipal (DAM), devidamente autenticado por instituição financeira integrante do sistema de arrecadação de tributos municipais, correspondente ao imposto devido.

§ 14. – Na hipótese do disposto no parágrafo anterior, fica o *Contribuinte Substituto* desobrigado do cumprimento do § 2º. do Artigo 129.

§ 15. – O não–cumprimento do disposto nesta lei sujeitará o contribuinte substituto ao recolhimento do imposto atualizado monetariamente, acrescido dos juros de mora e das multas previstas na legislação tributária, inclusive as de caráter moratório e formal, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, das medidas de garantia e das demais sanções cabíveis.

§ 15*, alterado pela Lei Complementar nº 032 de 14 de dezembro de 2006.*

A redação anterior, incluída pela Lei Complementar nº 020, de 21/12/2004, era a seguinte:
§ 15 – Os contribuintes classificados como Substitutos Tributários não deverão levar em consideração no ato da retenção do ISSQN o regime especial de tributação dispensado às micro e pequenas empresas integrantes do SIMFEIRA

Artigo 129, havia sido alterado na íntegra pela Lei Complementar nº 032, de 14 de dezembro de 2006, a redação anterior (original com as alterações das Leis complementares nº 008/2001, 2010/2001 e 014/2003 era:

Artigo 129. São responsáveis pelo pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza (**ISSQN**), qualificados como substitutos tributários:

I - Em relação aos serviços que lhes foram prestados sem comprovação de inscrição no cadastro fiscal e/ou sem emissão de Nota Fiscal:

a) o proprietário do imóvel ou possuidor a qualquer título, pela execução material de projeto de engenharia;
b) as entidades esportivas, os clubes sociais e as empresas de diversões públicas;
c) órgãos de classe;
d) as associações com ou sem fins lucrativos, de qualquer finalidade;
e) as pessoas fiscais ou jurídicas não enquadradas nos itens anteriores;

II - Em relação a quaisquer serviços que lhes sejam prestados, inclusive com emissão de Nota Fiscal:

a) as pessoas jurídicas, tomadoras ou intermediárias dos serviços, beneficiadas por imunidade ou isenção tributária ou qualquer outro beneficio fiscal.
b) as entidades ou órgãos de administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista do Poder Público Federal, Estadual e Municipal;
c) as empresas que explorem a atividade agro-industrial, em relação aos serviços que lhes sejam prestados;
d) empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos;
e) instituições financeiras;
f) as empresas que explorem atividade de caráter INDUSTRIAL, cujo faturamento bruto no exercício anterior tenha sido igual ou superior a R$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais);
g) as empresas que explorem atividade de caráter COMERCIAL, cujo faturamento bruto no exercício anterior tenha sido igual ou superior a R$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais);
h) as empresas que explorem o ramo de SUPERMERCADOS, cujo faturamento bruto no exercício anterior tenha sido igual ou superior a R$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais);
i) as empresas seguradoras (inclusão através da Lei Complementar n° 10/2001).
j) o tomador ou intermediário do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País; (Alínea acrescentada pela Lei Complementar N° 14, de 22 de dezembro de 2003).
k) as empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica,hospitalares e congêneres, ou de seguro através de planos de medicina de grupos e convênios, em relação

aos serviços, remoção de doentes,serviços de hospitais,clínicas,sanatórios,laboratórios de análise,ambulatórios,prontos socorros, manicômios,casas de saúde,de repouso e de recuperação, clinicas de radioterapia,eletricidades médica,ultra-sonografia, radiologia,tomografia e congêneres, prestados a elas por terceiros, no território do município; (Alínea acrescentada pela Lei Complementar n° 14, de 22 de dezembro de 2003).

l) hospitais, maternidades, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, repouso e de recuperação e congêneres; (Alínea acrescentada pela Lei Complementar n° 14, de 22 de dezembro de 2003).

m) *shoppings centers* que abriguem mais de noventa lojas. (Alínea acrescentada pela Lei Complementar n° 14, de 22 de dezembro de 2003).

III – As empresas de construção civil, em relação aos serviços empreitados, e os empreiteiros da construção civil, em relação aos serviços subempreitados;

IV - As empresas locadoras de aparelhos ou máquinas fotocopiadoras, tipo Xerox e semelhantes, em relação aos locatários que utilizem tais aparelhos para serviços remunerados relativos à emissão de cópias para terceiros;

V - Qualquer tomador de serviço, desde que o prestados do serviço não comprove sua inscrição no cadastro fiscal deste Município.

§ 1° Fica dispensada a retenção quando o valor do imposto for igual ou inferior a R$ 20,00(vinte reais|), ficando o contribuinte obrigado a declarar e pagar o tributo não retido, no prazo legal;...(Revogado pela Lei Complementar n° 10/2001)

§ 2° Nos casos de emissão de Nota Fiscal avulsa, o imposto será pago no ato de emissão de nota.

§ 3° A fonte pagadora de serviços é obrigada a fornecer ao contribuinte comprovante do valor de retenção do imposto e recolher o imposto retido no prazo legal.

§ 4° No caso de o serviço tratar de construção civil ou de reforma, fica autorizado a substituto tributário a não efetivar a retenção sobre os valores correspondentes aos materiais empregados na obra, desde que seja anexada à nota de serviços emitida pelo construtor uma cópia da nota fiscal de aquisição do material empregado (Parágrafo alterado pela Lei Complementar n° 10/2001).

§ 5º- Nas hipóteses do parágrafo antecedente, e dos § § 2.º e 3.º do art 116, quando o valor do abatimento for superior a 50% (cinqüenta por cento) do total da nota fiscal, ficará a empresa obrigada a solicitar, junto a Secretaria Municipal da Fazenda, autorização prévia e por escrito desde que comprove através do laudo técnico do engenheiro responsável pela obra, a utilização efetiva do material em montante superior a este percentual.

§ 6º Caso a solicitação seja posterior ao pagamento, o processo terá curso idêntico a qualquer outro processo de restituição.

§ 7º Não será admitido outro abatimento a qualquer título.

§ 8º O imposto retido deverá ser recolhido ao erário municipal no prazo estabelecido em regulamento.

§ 9º excepcionalmente, por relevante interesse público, fica o Poder Executivo autorizado a habilitar outras empresas como Substitutos Tributários, independentemente dos critérios previstos neste artigo.

§ 10º Fica o poder executivo autorizado a desenquadrar quaisquer empresas da qualidade de Substituto Tributário, sempre que julgar conveniente para a obtenção de melhores resultados da Administração Tributária.

§ 11º Na hipótese de prestação de serviços em regime de subcontratação ou de subempreitada fica atribuída aos substitutos a responsabilidade pela retenção do imposto devido por:

I– empreiteiros ou subempreiteiros;

II- contratados ou subcontratados".

§ 12º Ficam excluídos da retenção estabelecida neste artigo, como Substitutos Tributários, os seguintes casos:

I - os serviços prestados por profissional autônomo que comprovar a inscrição no Cadastro de Contribuinte de qualquer Município, cujo regime de recolhimento do ISS é fixo mensal.(inciso revogado pela Lei Complementar nº 14, de 22 de dezembro de 2003).

§ 13º O regime de retenção do ISS adotado pelo Município de Feira de Santana não exclui a responsabilidade subsidiária do prestador do serviço pelo cumprimento total ou parcial da obrigação tributária respectiva, nas hipóteses de não retenção ou quando realizada a menor do quanto devido.

§ 14º O não-cumprimento do disposto nesta lei sujeitará o contribuinte substituto ao recolhimento do imposto atualizado monetariamente, acrescido dos juros de mora e das multas previstas na legislação tributária, inclusive as de caráter moratório e formal, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, das medidas de garantia e das demais sanções cabíveis.

Artigo 130. Considera-se devido o imposto, dentro de cada mês, a partir da data:

I – de emissão do documentário fiscal;

II – do recebimento do preço do serviço, quando da não obrigatoriedade de emissão do documentário fiscal.

SEÇÃO V
DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

Artigo 131. Os contribuintes do imposto ficam obrigados a manter em uso escrita fiscal, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Parágrafo único. As micro e pequenas empresas integrantes do **SIMFEIRA** estão desobrigadas de atender ao dispositivo constante do caput deste artigo.

Parágrafo único, incluído pela Lei Complementar nº 020, de 21 de dezembro de 2004.

Artigo 132. Ficam instituídos os seguintes documentos fiscais:

a) Livro de Registro do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

b) Nota Fiscal de Prestação de Serviços;

c) Nota Fiscal-Fatura de Prestação de Serviços;

d) Nota Fiscal Avulsa de Prestação de Serviços;

e) Nota Fiscal Simplificada de Prestação de Serviços.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo instituir outros livros e documentos fiscais para controle da atividade do contribuinte;

§ 2º Os documentos fiscais somente poderão ser confeccionados após autorização competente e terão validade de 2 (dois) anos, contados da data da autorização, ficando a sua emissão condicionada à autenticação a ser promovida pela repartição, salvo quando tal autenticação for inexigível.

§ 2º, alterado pela Lei Complementar nº 020, de 21 de dezembro de 2004.

A redação anterior era a seguinte: **§ 2º** Os documentos fiscais somente poderão ser confeccionados após autorização da repartição competente e terão validade de 2 (dois) anos, contados da data da autorização.

§ 3º Os livros fiscais serão impressos, as folhas numeradas tipograficamente, e somente usadas depois de visados pela repartição fiscal competente, mediante termo de abertura.

§ 4º Salvo na hipótese de início de atividade, os livros fiscais novos somente serão visados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.

§ 5º O Poder Executivo poderá autorizar a utilização de livros e documentos emitidos por processamento eletrônico, regulamentando sua emissão e utilização.

§ 6º As micro e pequenas empresas integrantes do **SIMFEIRA** estão dispensadas da autenticação de documentos fiscais.

§ 6º, incluído pela Lei Complementar nº 020, de 21 de dezembro de 2004.

Artigo 133. Ato do Poder Executivo estabelecerá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, bem como a forma e os prazos para sua escrituração.

§ 1º A documentação fiscal deverá permanecer em seus respectivos estabelecimentos ou, na falta destes, no domicílio do contribuinte, não podendo ser retirados, sob qualquer pretexto, salvo para escrituração por Contador ou Técnico em Contabilidade.

§ 2º Consideram-se retirados os livros e documentos fiscais que não forem exibidos ao agente fiscal no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar do termo de início da ação fiscal ou da intimação.

§ 3º O regulamento disporá sobre a dispensa ou obrigatoriedade de manter livros e documentário fiscal, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade dos estabelecimentos.

Artigo 134. Os livros e documentos fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao agente fiscal, ainda que instituídos pela União Federal ou Estado, enquanto não decair o direito do sujeito ativo, respectivo, efetuar o lançamento.

SEÇÃO VI
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 135. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades básicas:

I – no valor de R$ 12,70 (doze reais e setenta centavos), por cada nota fiscal ou nota fiscal-fatura:

a) emitida sem autorização ou sem autenticação pela autoridade administrativa competente, limitada a R$ 1.270,00 (hum mil duzentos e setenta reais);

b) não emitida ou não entregue ao tomador do serviço, limitada a 1.270,00 (hum mil duzentos e setenta reais);

II – no valor de R$ 38,00 (trinta e oito reais) , a falta de declaração do contribuinte quando não tenha exercido a atividade tributável, por mês não declarado;

III – no valor de R$ 127,20 (cento e vinte e sete reais e vinte centavos):

a) a falta de retenção na fonte;

b) a não inscrição no cadastro fiscal de estabelecimento de reduzido movimento econômico ou de profissional autônomo;

c) a falta de atualização de informações cadastrais e/ou não recadastramento fiscal quando assim determinar a autoridade fiscal;

IV – no valor de R$ 381,60 (trezentos e oitenta e um reais e sessenta centavos):

a) a inexistência de notas fiscais ou notas fiscais-fatura de prestação de serviços;

b) falta do Livro de Registro do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

c) falta de escrituração do Livro de Registro do imposto ou o seu uso sem a devida autenticação pela autoridade competente;

V – no valor de R$ 508,80 (quinhentos e oito reais e oitenta centavos):

a) o funcionamento de estabelecimento, não enquadrado como de reduzido movimento econômico, sem inscrição no cadastro fiscal;

b) falta do pedido de baixa da inscrição, no caso de encerramento da atividade;

c) adotarem regime especial de documentos fiscais sem prévia autorização;

d) não mantiver sob sua guarda os livros e documentos fiscais enquanto não decair o direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento;

VI – no valor de R$ 1.270,00 (hum mil duzentos e setenta reais) aos que:

a) sujeitos ao pagamento do imposto por estimativa subtraírem à fiscalização os documentos necessários à fixação do valor estimado do imposto;

b) por qualquer forma, embaraçarem a ação fiscal ou se recusarem a apresentar livros e documentos fiscais ou comerciais, ainda que instituídos pela União Federal ou Estado;

c) sendo responsáveis por espetáculos previstos no item 59 – Diversões Públicas – da Lista de Serviços, não providenciarem a emissão de bilhetes de ingresso ou congêneres, devidamente autenticados, a que estiverem sujeitos;

d) deixarem de inutilizar bilhetes de ingresso ou congêneres, no ato do seu recolhimento na portaria, ou fizerem com que os mesmos retornem à bilheteria;

VII – no valor de 100% (cem por cento) do tributo corrigido:

a) na falta de lançamento, declaração ou pagamento do tributo;

b) a retenção na fonte sem o recolhimento à Fazenda Municipal;

c) em todos os demais casos de infrações qualificadas.

VIII - no valor de 100% (cem por cento) do tributo arbitrado, na falta de autenticação prévia, na repartição competente, dos bilhetes de ingresso, ou congêneres, relativos a espetáculos previstos no item 59 - Diversões Publicas - da Lista de Serviços, nunca inferior a R$ 1.270,00 (hum mil duzentos e setenta reais).

TÍTULO III
DAS TAXAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Artigo 136. As taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Artigo 137. As taxas classificam-se em:

I – pelo exercício do poder de polícia;

II – pela utilização de serviços públicos.

CAPÍTULO II
Das Taxas Do Poder De Polícia

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES

Artigo 138. As taxas do Poder de Polícia têm o seu fundamento na faculdade do Município intervir no domínio econômico, suscitado pelo exercício da atividade do contribuinte, se materializando na verificação do atendimento às normas relativas à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção do mercado, ao exercício de atividades econômicas e aos outros atos dependentes de concessão ou autorização do poder público.

§ 1º As taxas do poder de polícia incidem sobre:

I – os estabelecimentos em geral;
II – a execução de obras e urbanização de áreas particulares;
III – exploração dos meios de publicidade;.
IV – atividades especiais, definidas em Lei;

§ 2º A licença, cujo pedido é obrigatório para o exercício de qualquer atividade neste Município, só será concedida após a constatação de sua conformidade com as normas de que trata o "caput" deste artigo e do pagamento das respectivas taxas.

SEÇÃO II
DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO

Subseção I
Do Fato Gerador e do Cálculo

Art. 139. A Taxa de Licença de Localização dos Estabelecimentos em Geral – TLL tem como fato gerador o exercício do poder de polícia pelo Município, mediante o procedimento de licenciamento obrigatório, pelo qual se verifica a conformidade da localização do estabelecimento com as normas de que trata a Lei de Uso do Solo, o Código de Polícia Administrativa, o Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal, bem como as demais normas aplicáveis.

Art. 139, alterado pela Lei nº 042, de 09 de dezembro de 2009.

A redação anterior era a seguinte:

Artigo 139. A Taxa de Licença de Localização - **TLL** dos estabelecimentos em geral, fundada no poder de polícia do Município tem como fato gerador o licenciamento obrigatório após a constatação de sua conformidade com as normas de que trata a Lei de Uso do Solo, Código de Polícia Administrativa, Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal, Código do Meio Ambiente bem como demais normas de que trata a matéria.

§ 1º Submetem-se à taxa o exercício de qualquer atividade econômica exercida no território do Município.

§ 2º Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de qualquer das atividades nele abrangidas.

§ 3º Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da taxa:

I – os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntica atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, embora sob as mesmas responsabilidades e mesma atividade, estejam situados em locais diferentes.

Artigo 140. O cálculo para cobrança da taxa será efetuado de acordo com a Tabela III, anexa a esta Lei.

§ 1º O Poder Executivo definirá, através de regulamento, os conceitos de pequeno, médio e grande porte.

§ 1º, ***alterado pela Lei nº 042, de 09 de dezembro de 2009.***

A redação anterior era a seguinte:

§ 1º O Poder Executivo definirá, através de regulamento, os conceitos de pequeno, médio e grande porte, constantes da Tabela.

§ 2º A licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando sujeita a verificação do funcionamento anualmente, quando será cobrada a Taxa de Fiscalização do Funcionamento relativa a atividade.

§ 2º, alterado pela Lei nº 2395, de 27 de dezembro de 2002.

A redação anterior era a seguinte:

§ 2º No início da atividade, a taxa será cobrada proporcionalmente aos meses restantes do exercício, contados a partir do mês do pedido de inscrição ou da inscrição de ofício.

§ 3º Será exigida nova licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

§ 3º, incluído pela Lei nº 2395, de 27 de dezembro de 2002.

Subseção II
Do Lançamento e do Pagamento

Artigo 141. O lançamento e pagamento da taxa serão feitos de acordo com os critérios e prazos previstos em ato do Poder Executivo.

Ver Decreto nº 7.939, de 09 de Fevereiro de 2010

Parágrafo único. São isentos da taxa:

I – as empresas públicas, autarquias e fundações deste Município, os orfanatos, creches, abrigos e asilos, pertencentes a entidades sem fins lucrativos e que não recebam contra prestação pelos serviços oferecidos.

II – os órgãos da administração direta do Município, Estado e União;

III – os templos de qualquer culto.

IV – os contribuintes optantes pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, enquadrados na condição de "microempresa.

"IV", alterado pela Lei Complementar nº 035, de 06 de novembro de 2007.

A redação anterior, incluída pela Lei Complementar nº 020, de 21/12/2004, era a seguinte:

IV – as micro e pequenas empresas integrantes do **SIMFEIRA**

Subseção III
Das infrações e das Penalidades

Artigo 142. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I – no valor de 100% (cem por cento) do tributo atualizado monetariamente, a falta de declaração após o prazo de vencimento do tributo;

II – no valor de R$ 508,80 (quinhentos e oito reais e oitenta centavos), o funcionamento de estabelecimento sem inscrição no cadastro fiscal.

Parágrafo único. As infrações e as penalidades previstas para os impostos são aplicáveis, subsidiariamente, à Taxa de Licença de Localização.

SEÇÃO III
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO

Subseção I
Do Fato Gerador e do Cálculo

Art. 143. A Taxa de Fiscalização do Funcionamento dos Estabelecimentos em Geral – TFF tem como fato gerador o exercício do poder de polícia pelo Município, mediante as atividades de controle e a fiscalização da conformidade do funcionamento do estabelecimento com as normas relativas à higiene, costumes, ordem, tranqüilidade e segurança pública.

Art. 143, alterado pela Lei nº 042, de 09 de dezembro de 2009.

A redação anterior era a seguinte:

Artigo 143. A taxa de Fiscalização do Funcionamento - TFF dos estabelecimentos em geral, fundada no poder de polícia do Município tem como fato gerador a fiscalização quanto ao respeito às normas relativas à higiene, poluição do meio ambiente, costumes, ordem, tranqüilidade e segurança pública.

§ 1º Incluem-se nas disposições da taxa o exercício de atividades decorrentes de profissão, arte, ofício ou função.

§ 2º Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de qualquer das atividades nele abrangidas.

§ 3º Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da taxa:

I – os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntica atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, embora sob as mesmas responsabilidades e mesma atividade, estejam situados em locais diferentes.

§ 4º - Consideram-se, ainda, estabelecimentos para efeito de cobrança do tributo, as antenas para comunicação em telefonia, as torres para linhas de transmissão de energia elétrica, os caixas eletrônicos e os postos bancários, instalados no território do Município de Feira de Santana.

§ 4º, *incluído pela Lei Complementar nº 020, de 21 de dezembro de 2004.*

Artigo 144. O cálculo para cobrança da taxa será efetuado de acordo com a Tabela IV, anexa a esta Lei.

§ 1º. Caso o contribuinte discorde do valor atribuído ao tributo, poderá este requerer à Administração Municipal que seja procedida a devida revisão.

§ 1º, *renumerado pela Lei Complementar nº 027, de 03 de abril de 2006.*

A redação anterior, incluída pela Lei Complementar nº 020, de 21/12/2004, era a seguinte:
"parágrafo único" – Caso o contribuinte discorde do valor atribuído ao tributo, poderá este requerer à Administração Municipal que seja procedida a devida revisão

§ 2º - Aos contribuintes prestadores de serviços, serão concedidos os seguintes descontos, quando do pagamento da Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF):

I - 100% (cem por cento), quando a receita bruta (venda de serviços), no ano anterior, ou os desembolsos estimados anuais sejam iguais ou inferiores a R$ 60.000,00 (sessenta mil reais);

II - 70% (setenta por cento), quando a receita bruta (venda de serviços), no ano anterior, ou os desembolsos estimados anuais sejam superiores a R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), e iguais ou inferiores a R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

III - 50% (cinqüenta por cento), quando a receita bruta (venda de serviços), no ano anterior, ou os desembolsos estimados anuais sejam superiores a R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), e iguais ou inferiores a R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais);

IV - 30% (trinta por cento), quando a receita bruta (venda de serviços), no ano anterior, ou os desembolsos estimados anuais sejam superiores a R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), e iguais ou inferiores a R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

§ 2º, alterado pela Lei Complementar nº 035, de 06 de novembro de 2007.

A redação anterior, incluída pela Lei Complementar nº 027, de 03 de abril, de 2006, era a seguinte:

§ 2º – Aos contribuintes prestadores de Serviços, excluindo aqueles classificados nos subitens 4.01 até 4.23, da Lista de Serviços constante do Artigo 112, da Lei Complementar nº. 003/2000, serão concedidos os seguintes descontos, quando do pagamento da Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF):

I) 100% (cem por cento), quando a receita bruta (venda de serviços) no ano anterior, bem como, os desembolsos estimados anuais sejam iguais ou inferiores a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

II) 50% (cinqüenta por cento), quando a receita bruta (venda de serviços) no ano anterior, bem como, os desembolsos estimados anuais sejam superiores a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e iguais ou inferiores a R$ 60.000,00 (sessenta mil reais);

III) – 30% (trinta por cento) quando a receita bruta (venda de serviços) no ano anterior, bem como, os desembolsos estimados anuais sejam superiores a R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e iguais ou inferiores a R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

§ 3º - Aos contribuintes que exerçam atividades comerciais e industriais, serão concedidos os seguintes descontos, quando do pagamento da Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF):

I - 100% (cem por cento), quando a receita bruta (venda de mercadorias e serviços sujeitos ao ICMS), no ano anterior, ou os desembolsos estimados anuais sejam iguais ou inferiores a R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

II - 70% (setenta por cento), quando a receita bruta (venda de mercadorias e serviços sujeitos ao ICMS), no ano anterior, ou os desembolsos estimados anuais sejam superiores a R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), e iguais ou inferiores a R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

III - 50% (cinqüenta por cento), quando a receita bruta (venda de mercadorias e serviços sujeitos ao ICMS), no ano anterior, ou os desembolsos estimados anuais sejam superiores a R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), e iguais ou inferiores a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

IV - 30% (trinta por cento), quando a receita bruta (venda de mercadorias e serviços sujeitos ao ICMS), no ano anterior, ou os desembolsos estimados anuais sejam superiores a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), e iguais ou inferiores a R$ 520.000,00 (quinhentos e vinte mil reais).

§ 3º, alterado pela Lei Complementar nº 035, de 06 de novembro de 2007.

<u>A redação anterior, incluída pela Lei Complementar nº 027, de 03 de abril, de 2006, era a seguinte:</u>

§ 3º – Aos contribuintes que exerçam atividades comerciais e industriais, serão concedidos os seguintes descontos, quando do pagamento da Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF):

I) – 100% (cem por cento) quando a receita bruta (venda de mercadorias e serviços sujeitos ao ICMS) no ano anterior, bem como, os desembolsos estimados anuais sejam iguais ou inferiores a R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II) – 50% (cinqüenta por cento) quando a receita bruta (venda de mercadorias e serviços sujeitos ao ICMS) no ano anterior, bem como, os desembolsos estimados anuais sejam superiores a R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e iguais ou inferiores a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

III) – 30% (trinta por cento) quando a receita bruta (venda de mercadorias e serviços sujeitos ao ICMS) no ano anterior, bem como, os desembolsos estimados anuais sejam superiores a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e iguais ou inferiores a R$ 520.000,00 (quinhentos e vinte mil reais).

§ 4° - Para comprovar o volume da receita bruta anual a empresa ou firma individual, deverá:

I - se optante pelo Simples Nacional, apresentar anualmente à Secretaria Municipal da Fazenda, cópia da declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais entregue à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), conforme prevê a Resolução CGSN nº 010, de 28 de junho de 2007;

II - para as demais situações, apresentar os recibos de entrega das Declarações Mensais de Arrecadação **(DMA)** e suas respectivas Cédulas Suplementares, se couber, alusivas ao ano imediatamente anterior ao pedido de enquadramento, ficando facultado ao Departamento de Administração Tributária, o direito de solicitar quaisquer documentos que julgar necessários com o objetivo de comprovar as informações ali contidas;

III - na eventualidade da extinção das declarações aludidas nos incisos I e II, a Secretaria Municipal da Fazenda considerará o instrumento que venha a ser criado pela RECEITA FEDERAL DO BRASIL e SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA para substituí-las.

§ 4º, alterado pela Lei nº 035, de 06 de novembro de 2007.

<u>a seguinte:</u>

§ 4º – Para os demais contribuintes, serão concedidos os seguintes descontos:

I) 50% (cinqüenta por cento), quando a receita bruta (venda de serviços) no ano anterior, bem como, os desembolsos estimados anuais sejam iguais ou inferiores a R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II) 30% (trinta por cento), quando a receita bruta (venda de serviços) no ano anterior, bem como, os desembolsos estimados anuais sejam superiores a R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e iguais ou inferiores a R$ 520.000,00 (quinhentos e vinte mil reais).

§ 5° - será aceita a declaração de perspectiva de faturamento e estimativa de desembolsos no ato da inscrição, no cadastro mobiliário do Município, sujeita a posterior homologação pela Fiscalização Tributária Municipal, considerando as seguintes situações:

I - em se tratando de empresa nova, deverá o interessado/optante declarar que a receita bruta anual, sem qualquer dedução, não excederá os limites definidos na presente Lei;

II - no primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta e dos desembolsos estimados serão calculados proporcionalmente ao número de meses decorridos, entre a constituição da empresa e a data de 31 de dezembro, do mesmo exercício ou estimativa de desembolsos;

III - no caso de empresa que não tenha exercido suas atividades durante os 12 (doze) meses do ano anterior, o cálculo da receita bruta anual e dos desembolsos estimados será feito proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, naquele ano;

IV - na mensuração da receita bruta anual, para fins de comparação com os limites desta Lei, se a empresa mantiver mais de um estabelecimento, levar-se-á em conta a receita bruta global e os desembolsos estimados de todos eles, não importando se do mesmo ou de diversos ramos de atividades econômicas;

V - a Secretaria Municipal da Fazenda poderá arbitrar os desembolsos estimados, quando os valores informados pelo contribuinte forem incoerentes ou inconsistentes, prevalecendo este arbitramento sobre quaisquer outras estimativas ou declarações prestadas pelo contribuinte.

§ 5º, incluído pela Lei Complementar nº 035, de 06 de novembro de 2007.

Subseção II
Do Lançamento e do Pagamento

Ver Decreto nº 7.939, de 09 de Fevereiro de 2010

Artigo 145. O lançamento da taxa será feito com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com os critérios e normas previstos em ato do Poder Executivo.

Artigo 146. A Taxa de Fiscalização do Funcionamento será lançada anualmente e cobrada proporcionalmente aos meses em que o contribuinte solicitar a concessão, conforme Tabela IV; ou em parcelas, respeitado o valor mínimo, atualizadas monetariamente segundo índices oficiais.

Art 146, alterado pela Lei 2395, de 27 de dezembro de 2002.

A redação anterior era a seguinte:

Art 146. A taxa será lançada e paga anualmente de uma só vez ou em parcelas, no máximo de 10 (dez), respeitado o valor mínimo, atualizadas monetariamente segundo índices oficiais.

§ 1º O contribuinte que efetuar o pagamento de uma só vez, até a data do vencimento, gozará de redução de até 20% (vinte por cento).

§ 2º Nos casos de atividade exercida em caráter eventual, o pagamento far-se-á antecipadamente.

§ 3º – Independentemente do desconto legal concedido para pagamento à vista, a partir do exercício de 2006, os contribuintes que tenham recolhido a Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF) até a data do vencimento, tomando como ano-base para efeito da concessão do benefício o recolhimento promovido a partir do exercício de 2005, farão jus a um bônus de adimplência de 10% (dez por cento), calculado sobre o valor efetivamente pago no exercício anterior.

§ 3º, incluído pela Lei Complementar nº 027, de 03 de abril de 2006.

§ 4º – Perderá o direito ao benefício previsto no "caput" deste artigo, aquele contribuinte que deixar de pagar a Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF) na data aprazada em exercícios subseqüentes.

§ 4º, incluído pela Lei Complementar nº 027, de 03 de abril de 2006.

Artigo 147. São isentos da taxa:

I – as empresas públicas, autarquias e fundações deste Município; os orfanatos, creches, abrigos e asilos, pertencentes a entidades sem fins lucrativos e que não recebam contra prestação pelos serviços oferecidos.

II – os órgãos da administração direta do Município, Estado e União;

III – os templos de qualquer culto.

IV – as microempresas integrantes do **SIMFEIRA**.

"IV", incluído pela Lei Complementar nº 020, de 21 de dezembro de 2004.

V - Ficam isentas da Taxa de Fiscalização e do Funcionamento (TFF), às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

a) promoção da assistência social;

b) promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

c) promoção gratuita da educação;

d) promoção gratuita da saúde, observando–se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

e) promoção da segurança alimentar e nutricional;

f) defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

g) promoção do voluntariado;

h) promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

i) experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio–produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

j) promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;

l) promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

m) promoção de eventos de natureza religiosa, artística, recreativa, esportiva e as associações e sindicatos que tenham por objeto cuidar dos interesses de seus associados.

"V", incluído pela Lei Complementar nº 027, de 03 de abril de 2006.

VI – Para o gozo da isenção, as instituições estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

a) Houverem sido declaradas de Utilidade Pública Municipal, através de Lei específica;

b) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;

c) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

d) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

e) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

f) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal, para tal categoria de contribuintes.

"VI", incluído pela Lei Complementar nº 027, de 03 de abril de 2006.

VII - Ficam extintos os créditos tributários inscritos ou não na Dívida Ativa, constituídos até a entrada em vigor desta Lei, decorrentes do lançamento da Taxa de Fiscalização e do Funcionamento (TFF), relativamente às pessoas jurídicas a que alude o Artigo 147, inciso V, deste Diploma Legal.

"VII", incluído pela Lei Complementar nº 027, de 03 de abril de 2006.

VIII - Fica vedada a restituição do valor total ou de qualquer parcela da Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF) que venham a ser extintos, por força do disposto nesta Lei, eventualmente pagos.

"VIII", incluído pela Lei Complementar nº 027, de 03 de abril de 2006.

Parágrafo único. As pequenas empresas gozarão da redução correspondente a 50% (cinqüenta por cento).

Parágrafo único, incluído pela Lei Complementar nº 020, de 21 de dezembro de 2004.

Subseção III
Das infrações e das Penalidades

Artigo 148. As infrações e as penalidades previstas para a Taxa de Licença de Localização, são aplicáveis, no que couber, à Taxa de Fiscalização do Funcionamento.

SEÇÃO IV
DA TAXA DE LICENÇA DE EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES.

Subseção I
Do Fato Gerador e do Cálculo

Artigo 149. A Taxa de Licença de Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares - TLE, fundada no poder de polícia do Município quanto ao estabelecimento de normas de edificação e de abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização quanto às normas administrativas relativas à proteção estética e ao aspecto paisagístico, urbanístico e histórico da cidade bem assim à higiene e segurança públicas.

§ 1º - A taxa será calculada de acordo com a Tabela V, anexa a esta Lei.

§2º - Ficam isentos da Taxa de Licença de Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares (TLE), prevista no caput deste artigo, os imóveis que venham a ser edificados no "Pólo de Logística", criado pelo Poder Executivo em área delimitada;

§ 2º, alterado pela Lei Complementar nº 043, de 01 de Março de 2010.

A redação anterior, incluída pela Lei Complementar nº 020, de 21 de dezembro de 2004, era a seguinte:

§ 2º - Ficam isentos da **Taxa de Licença de Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares (TLE)**, prevista no Artigo 149 da Lei Complementar nº 003, de 22 de dezembro de 2000, pelo prazo de 5 (cinco) anos, os imóveis a serem edificados no "Polo de Logística", a ser criado pelo Poder Executivo em área delimitada.

§3º - Ficam isentos da Taxa de Licença de Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares (TLE), prevista no caput deste artigo, os imóveis que venham a ser construídos, aqueles que estejam em fase de construção ou que venham a ser ampliados em terrenos localizados no Centro Industrial do Subaé – CIS.

§ 3º, alterado pela Lei Complementar nº 043, de 01 de Março de 2010.

A redação anterior, incluída pela Lei Complementar nº 020, de 21 de dezembro de 2004, era a seguinte:

§ 3º - Ficam isentos da **Taxa de Licença de Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares (TLE)**, prevista no Artigo 149 da Lei Complementar nº 003, de 22 de dezembro de 2000, pelo prazo de 5 (cinco) anos, os imóveis a serem construídos, aqueles que estejam em fase de construção ou que venham a ser ampliados, em terrenos localizados no Centro Industrial do Subaé (CIS).

Subseção II
Do Lançamento e do Pagamento

Artigo 150. O lançamento e pagamento da taxa serão procedidos de acordo com critérios e prazos estabelecidos através de ato administrativo.

Artigo 151. Para efeito do pagamento da taxa, os cálculos de área de construção obedecerão às tabelas de valores unitários padrão em vigor, adotados para avaliação de imóveis urbanos.

Artigo 152. Para as construções de mais de 3 (três) unidades imobiliárias é vedada a concessão parcial de "habite-se" ou certificado de conclusão de obra antes do seu término.

Subseção III
Das infrações e das Penalidades

Artigo 153. As infrações decorrentes da execução de obras e urbanização de áreas particulares e as respectivas penalidades são as constantes da Lei de Uso do Solo, Código de Obras do Município, Código de Polícia Administrativa, Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal, Código do Meio Ambiente, bem como demais normas pertinentes.

SEÇÃO IV
TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Subseção I
Do Fato Gerador e do Cálculo

Artigo 154. A Taxa de Licença para Exploração de Atividades em Logradouros Públicos, fundada no poder de polícia do Município quanto ao uso de bens públicos de uso comum e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório e a fiscalização, anual, do cumprimento das normas concernentes à estética urbana, à poluição do meio ambiente, costumes, ordem, tranqüilidade e segurança públicas.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, são atividades exploradas em logradouros públicos as seguintes:

I - feiras livres;

II - comércio eventual e ambulante;

III - venda de flores, frutas e comidas típicas;

IV - comércio e prestação de serviços em locais determinados previamente;

V - exposições, shows, desfiles em folguedos com bandas e/ou veículos com som, colocação de palanques e similares;

VI - atividades recreativas e esportivas;

VII - exploração dos meios de publicidade;

VIII - atividades diversas.

§ 2º - Entende-se por logradouro público as ruas, alamedas, travessas, galerias, praças, pontes, jardins, becos, viadutos, passeios, estradas e qualquer caminho aberto ao público no território do Município.

§ 3º - As atividades mencionadas neste artigo serão objeto de regulamentação através de ato administrativo.

Artigo 155. A taxa será calculada de acordo com a Tabela de Receita nº VI, anexa a esta Lei.

Parágrafo único - A taxa será majorada em 50% (cinqüenta por cento) quando se tratar de publicidade de bebidas alcoólicas e fumo.

Subseção II
Isenções

Artigo 156. São isentos da taxa:

I - o vendedor ambulante de jornal quando menor de 18 anos;

II - o vendedor de artigos de artesanato doméstico e arte popular de sua própria fabricação sem auxílio de empregado;

III - cegos, mutilados, excepcionais, inválidos e deficientes físicos, que exerçam individualmente o pequeno comércio ou prestação de serviços;

IV - os maiores de 60 (sessenta) anos de idade, comprovadamente impedidos de exercer outra profissão ou atividade;

V - os reconhecidamente miseráveis, assim considerados os que não atinjam renda "per capita" correspondente a 1/6 de salário mínimo vigente, mediante atestado expedido pela Secretaria de Desenvolvimento Comunitário do Município;

VI - os vendedores ambulantes de bilhetes de loteria;

VII - engraxates ambulantes;

VIII - as entidades que se dediquem exclusivamente à prática do esporte amador.

IX - os contribuintes optantes pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, enquadrados na condição de "microempresa", com relação à publicidade que não esteja colocada em espaço de domínio público.

"IX", incluído pela Lei Complementar nº 035, de 06 de novembro de 2007.

A redação anterior era a seguinte:

IX – as micro e pequenas empresas integrantes do **SIMFEIRA** com relação a publicidade que não esteja colocada em espaço de domínio público.

Parágrafo único – As isenções serão concedidas unicamente a pessoas domiciliadas no Município, mediante requerimento acompanhado da documentação prevista em regulamento.

(Alteração objeto da Lei Complementar nº 008/2001)

A redação anterior era a seguinte: "Os incisos correspondentes não obedeciam a ordem cronológica, estavam assim: I, II, IV, V, VI, VII, VIII e IX"

Subseção III
Do Lançamento e do Pagamento

Ver Decreto nº 7.939, de 09 de Fevereiro de 2010

Artigo 157. O lançamento da taxa será procedido com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com critérios e normas estabelecidos através de ato administrativo.

Artigo 158. O pagamento da taxa far-se-á:

I – antes da expedição do alvará, nos casos de início de atividade ou de comércio eventual ou ambulante;

II – anualmente, em data a ser definida pelo poder executivo, ou quando da renovação anual da licença.

Parágrafo único – Nos demais casos de acordo com o regulamento.(Alteração objeto da Lei Complementar nº 008/2001)

A redação anterior era a seguinte:

II – anualmente, até o dia 28 (vinte e oito) de fevereiro, quando da renovação anual da licença.

Subseção IV
Das Infrações e das Penalidades

Artigo 159. Serão apreendidos os objetos e mercadorias de pessoas que estejam exercendo as atividades previstas nesta Seção sem a respectiva licença, ou quando contrariarem as condições nela estipuladas.

§ 1º - O infrator disporá de 3 (três) dias para promover a retirada dos objetos e mercadorias apreendidos, mediante comprovação de pagamento da taxa acrescida da multa de 100 (cem por cento) do seu valor.

§ 2º - Após o decurso do prazo de que trata o parágrafo anterior os bens serão leiloados, nos termos da legislação vigente, os perecíveis serão doados a entidades filantrópicas do Município e os que não tiverem valor comercial serão destruídos.

Parágrafo único - Às demais infrações serão aplicadas, no que couber, as penalidades previstas para os impostos.

CAPÍTULO III
Das Taxas Pela Utilização De Serviços Públicos

SEÇÃO ÚNICA
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 160. São devidas as Taxas pela Utilização de Serviços Públicos incidentes sobre a prestação de serviços públicos municipais, instituídas em lei.

TÍTULO IV
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO
Das Disposições Gerais

Artigo 161. A contribuição de melhoria tem como fato gerador a execução pelo Município de obra pública, que resulte em valorização para o imóvel.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador no momento de início de utilização da obra pública para os fins a que se destinou.

§ 2º O Executivo determinará as obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria.

Artigo 162. O sujeito passivo da contribuição de melhoria é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado por obra pública.

Artigo 163. As obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I – ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração;

II – extraordinário, quando referente a obra pública de menor interesse geral, solicitada por, no mínimo, 2/3 (dois terços), dos proprietários de imóveis e de acordo com normas e critérios estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Artigo 164. A contribuição de melhoria será calculada levando-se em conta a despesa realizada com a obra pública, que será rateada entre os imóveis beneficiados, proporcionalmente à valorização decorrente da obra realizada.

§ 1º A contribuição de melhoria não poderá ser exigida em quantia superior à despesa realizada com a obra pública.

§ 2º A despesa corresponderá ao custo da obra e mais o relativo a estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução, financiamento e demais investimentos a ela relativos.

§ 3º O valor global da despesa realizada com a obra pública terá sua expressão monetária atualizada à época do lançamento do tributo.

Artigo 165. A contribuição de melhoria será lançada de ofício, em nome do contribuinte, com base nos elementos constantes do cadastro imobiliário e de acordo com as normas gerais desta Lei.

Artigo 166. Quando ocorrer atraso no pagamento de três parcelas, todo o débito é considerado vencido e o crédito tributário será inscrito em Dívida Ativa.

LIVRO TERCEIRO
DAS RENDAS DIVERSAS E DOS PREÇOS PÚBLICOS

TÍTULO I
DAS RENDAS DIVERSAS

Artigo 167. Além da receita tributária de impostos, taxas e contribuições de melhoria da competência privativa do Município constituem rendas diversas:

I – receita patrimonial proveniente de:
a) receita imobiliária de laudêmios, foros, arrendamentos, aluguéis e outras;
b) rendas de capitais;
c) outras rendas patrimoniais.
II – receita industrial proveniente de:
a) receitas de serviços públicos;
b) rendas de mercados;
III – Transferências correntes da União e dos Estados;
IV – receitas diversas provenientes de:
a) multas;
b) receitas de exercícios anteriores;
c) dívida ativa;
d) outras receitas diversas.
V – receitas de capital provenientes de:
a) alienação de bens patrimoniais;
b) transferência de capital;
c) auxílios diversos.

Artigo 168. As rendas diversas serão lançadas e arrecadadas de acordo com as normas estabelecidas em regulamento baixado pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Os Foros e Laudêmios serão cobrados de acordo com a Tabela VIII, anexa a esta lei.

TÍTULO II
DOS PREÇOS PÚBLICOS

CAPÍTULO ÚNICO
Das Disposições Gerais

SEÇÃO I

Vide Decreto nº 6.531, de 22/02/2002, no final desta edição

Artigo 169. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar, mediante Decreto, a tabela de preços públicos a serem cobrados:

I – pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município em caráter de empresa e passíveis de serem explorados por empresas privadas;

II – pela utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual;

III – pelo uso de bens e áreas de domínio público;

IV – pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão ou permissão.

Artigo 170. Estão compreendidos no inciso I, entre outros, os seguintes serviços:
a) transporte coletivo;
b) mercados e feiras;
c) centros de Abastecimento;

d) matadouros.

Artigo 171. Estão compreendidos no inciso II, entre outros, os seguintes serviços:

a) prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terrenos, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos;

b) prestação dos serviços de expediente;

c) outros serviços.

Artigo 172. Pelo uso de bem público, ficam sujeitos à tabela de preços, como permissionário, os que:

I – ocuparem a qualquer título ou arrendarem áreas pertencentes ao patrimônio do Município;

II – utilizarem área de domínio público.

Artigo 173. A enumeração referida nos parágrafos anteriores é meramente exemplificativa, podendo ser incluídos no sistema de preços públicos, serviços de natureza semelhantes prestados pelo Município.

Artigo 174. A fixação dos preços, sempre que possível, terá por base o custo unitário do serviço.

Artigo 175. Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para a fixação do preço, será considerado o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção de serviço e o volume de serviço prestado e a prestar.

Parágrafo único. O volume do serviço será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média de usuários atendidos e outros elementos pelas quais se possa apurá-lo.

Numeração do parágrafo corrigida pela Lei Complementar nº 008/2001 - *A redação anterior indicava como "§ 1º".*

Artigo 176. O custo total compreenderá custo de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Artigo 177. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar os preços dos serviços até o limite da recuperação do custo total.

Artigo 178. O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações e bens públicos, em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Parágrafo único. O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável, também, nos casos de outras infrações praticadas pelos consumidores ou usuários, previstos na legislação.

Artigo 179. Aplicam-se aos preços públicos, no que couber, os dispositivos referentes a lançamento, cobrança, pagamento, restituições, fiscalização, domicílio e obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal, previstos nesta Lei para os tributos.

Artigo 180. A falta de pagamento do preço público, nos prazos estabelecidos, implica na cobrança dos acréscimos legais previstos para os tributos.

SEÇÃO II
SERVIÇOS DE EXPEDIENTE

Artigo 181. O preço pelos serviços de expediente será devido pela entrada de petições e documentos nos órgãos municipais; lavraturas de termos e contratos com o Município; fornecimento de plantas fotográficas, heliográficas ou semelhantes; expedição de certidões, atestados e anotações.

SEÇÃO III
SERVIÇOS DIVERSOS

Artigo 182. Os preços de serviços diversos serão devidos pela execução dos serviços da seguinte natureza: numeração de prédios; alinhamento; reposição de pavimentação; demarcação e marcação de áreas de terrenos; avaliação de propriedade imobiliária; apreensão e depósito de animais, bens e mercadorias.

SEÇÃO IV
MATADOURO MUNICIPAL

Artigo 183. Pela utilização do matadouro municipal e objetivando sua manutenção, será cobrado preço público por cada unidade de espécie abatida.

SEÇÃO V
MERCADO MUNICIPAL

Artigo 184. A manutenção do mercado municipal será custeada por preço público, inclusive contratos de permissão ou locação.

LIVRO QUARTO
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TÍTULO I
DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA, DO ALCANCE E DAS ATRIBUIÇÕES

Artigo 185. Compete privativamente à Secretaria Municipal da Fazenda, pelos seus órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias.

Artigo 186. A fiscalização a que se refere o artigo anterior será exercida sobre as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive os que gozam de imunidade tributária ou isenção.

Artigo 187. As pessoas sujeitas à fiscalização exibirão ao agente fiscal, sempre que por ele exigidos, independentemente de prévia instauração de processo, os produtos, livros das escritas fiscal e geral e todos os documentos, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários à fiscalização, e lhe franquearão os seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como veículos, cofres e outros móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite os estabelecimentos estiverem funcionando.

Artigo 188. O agente fiscal, ao iniciar os trabalhos, solicitará ao fiscalizado que o acompanhe ou indique preposto para fazê-lo e, em caso de recusa, lavrará termo desta ocorrência.

Artigo 189. O exame a que se refere o artigo anterior poderá ser repetido quantas vezes a autoridade administrativa considerar necessário, enquanto não decair o direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário.

Artigo 190. No exercício de suas funções, a entrada do agente fiscal nos estabelecimentos, bem o acesso como a suas dependências internas, não estarão sujeitos a formalidade diversa da sua imediata identificação, pela exibição de identidade funcional aos encarregados diretos e presentes ao local a qual não poderá ser retida, sob qualquer pretexto.

Parágrafo único. Na hipótese de ser recusada a exibição de produtos, livros ou documentos, o agente fiscal poderá lacrar móveis ou depósitos em que presumivelmente eles estejam, lavrando termo deste procedimento e, nesse caso, a autoridade administrativa providenciará junto à Procuradoria Municipal que se faça a exibição judicial, sem prejuízo da lavratura do auto de embaraço à ação fiscal.

Artigo 191. A ação do agente fiscal poderá estender-se além dos limites do Município, desde que prevista em convênios.

Artigo 192. Através de ato administrativo serão definidos prazos máximos para a conclusão das fiscalizações e diligências previstas na legislação tributária.

Artigo 193. O prazo para atendimento do quanto solicitado pelo agente fiscal é de 05 (cinco dias) dias úteis, após a intimação ou termo de início de ação fiscal.

Parágrafo único. Ocorrendo motivo que justifique o não atendimento no prazo estipulado, o agente fiscal, se requerido, deferirá o pedido de prorrogação por igual período de tempo.

Artigo 194. No encerramento dos trabalhos fiscais, após os exames e diligências julgados necessários, o agente fiscal lavrará termo de encerramento da fiscalização onde fará relato circunstanciado do que apurar, mencionando as datas de início e término, o período fiscalizado e os livros e documentos examinados.

§ 1º O termo será lavrado no estabelecimento onde se der a ação fiscal ou na repartição competente, conforme o caso.

§ 2º Nessa ocasião será entregue ao contribuinte uma cópia do termo, salvo quando lavrado em livro da escrita fiscal.

Artigo 195. As autoridades administrativas da Fazenda Municipal poderão requisitar o auxílio da força pública federal estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessárias à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como ilícito tributário.

Artigo 196. Considera-se embaraço à ação fiscal, dentre outras hipóteses:

I – a retenção da identidade funcional da autoridade administrativa, como condição para seu ingresso no estabelecimento, sob qualquer pretexto;

II – a falta de exibição ao agente fiscal, de produtos, livros da escrita fiscal e geral e todos os documentos, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários à fiscalização, transcorrido o prazo concedido na intimação ou termo de início, inclusive sua prorrogação, se concedida.

Artigo 197. A autoridade administrativa é competente para interditar qualquer estabelecimento que esteja funcionando sem a licença concedida regularmente.

Parágrafo único. O processo de interdição, a ser regulamentado, começará com intimação para regularização no prazo de 10 (dez) dias úteis.

SEÇÃO II
DO AGENTE FISCAL

Artigo 198. A fiscalização dos tributos e rendas municipais, compete, exclusivamente, aos agentes fiscais.

Artigo 199. O agente fiscal se fará conhecer mediante apresentação de carteira de identidade funcional expedida e autenticada pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Artigo 200. O agente fiscal autuante, no caso de impedimento legal, poderá ser substituído por outro, a fim de evitar retardamento no curso do processo.

SEÇÃO III
APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Artigo 201. Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, em outro lugar ou em trânsito, que constituam prova de infração da lei tributária.

§ 1º A apreensão pode, inclusive, compreender documentos fiscais, desde que façam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

§ 2º Havendo prova ou fundada suspeita de que os bens se encontram em residência particular, ou prédios utilizados como moradia, será promovida a busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a sua remoção clandestina.

Artigo 202. A apreensão será feita mediante lavratura de termo específico.

§ 1º O termo de apreensão conterá a descrição dos bens ou documentos apreendidos, indicando o lugar onde ficaram depositados e o nome do depositário, fornecendo-se ao interessado cópia do auto e relação dos bens arrolados.

§ 2º Poderá ser designado depositário o próprio detentor dos bens ou documentos, se for idôneo a juízo do autuante ou de quem fizer a apreensão.

Artigo 203. A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo, expedido pela autoridade competente.

§ 1º Os documentos apreendidos poderão ser devolvidos ao interessado, desde que a prova da infração possa ser feita através de cópia ou por outros meios.

§ 2º Os bens apreendidos serão restituídos mediante depósito da quantia exigível, arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos até decisão final os necessários à prova.

Artigo 204. Os bens apreendidos serão levados a leilão, se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão.

§ 1º Quando se tratar de bens deterioráveis, o leilão poderá realizar-se a qualquer tempo, independente de formalidades.

§ 2º Apurando-se na venda quantia superior ao valor do débito, inclusive multas, será o autuado notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente.

Artigo 205. Os leilões serão anunciados com antecedência de 10 (dez) dias, por edital, afixado em local público e divulgado no diário oficial e, se conveniente, em jornal de grande circulação.

§ 1º Os bens levados a leilão serão escriturados em livro próprio, mencionando-se a sua natureza, avaliação e o preço da arrematação.

§ 2º Encerrado o leilão, será recolhido, no mesmo dia, sinal de 20% (vinte por cento) pelo arrematante, a quem será fornecida guia de recolhimento da diferença sobre o preço total da arrematação.

§ 3º Se dentro de 3 (três) dias o arrematante não completar o preço da arrematação, perderá o sinal pago e os bens serão postos novamente em leilão, caso não haja quem ofereça preço igual.

Artigo 206. Descontado do preço da arrematação o valor da dívida, multa e despesa de transporte, depósito e editais, será o saldo posto à disposição do dono dos bens apreendidos.

CAPÍTULO II
Da Representação e Denúncia

Artigo 207. O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu chefe imediato, que adotará as providências cabíveis junto ao órgão fiscal competente.

Artigo 208. Qualquer pessoa pode representar ou denunciar contra toda ação ou omissão contrária à disposição deste Código e de outras leis ou de regulamentos fiscais.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir recompensa financeira nos casos de denúncia procedente.

CAPÍTULO III
Do Sigilo Fiscal

Artigo 209. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de informações obtidas em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira e a natureza e estado dos negócios ou atividades dos contribuintes e demais pessoas naturais ou jurídicas.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo os casos de requisição do Poder Legislativo e de autoridade judicial, no interesse da justiça, os de prestação mútua de assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e de permuta de informações entre os diversos setores da Fazenda Municipal e entre esta e as da União, dos Estados e de outros Municípios.

CAPÍTULO IV
Das Pessoas Obrigadas a Prestar Informações

Artigo 210. Mediante intimação escrita, serão obrigados a prestar ao agente fiscal todas as informações de que disponham com relação aos produtos, negócios ou atividades de terceiros:

I – os tabeliães, escrivães, serventuários e demais servidores de ofício;

II – os Bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
IV – os inventariantes;
V – os síndicos, comissários e liquidatários;
VI – os órgãos da administração pública municipal, direta e indireta;
VII – as demais pessoas, naturais ou jurídicas, cujas atividades envolvam negócios que interessem à fiscalização e arrecadação dos tributos de competência do Município.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Artigo 211. São obrigados a auxiliar a fiscalização, prestando informações e esclarecimentos que lhes forem solicitados, cumprindo ou fazendo cumprir as disposições desta Lei e permitindo aos agentes fiscais colher quaisquer elementos julgados necessários à fiscalização, todos os órgãos da administração pública municipal direta e indireta.

CAPÍTULO V
Do Regime Especial De Fiscalização

Artigo 212. O sujeito passivo que mais de uma vez reincidir em infração da legislação tributária municipal poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, por proposta do agente fiscal.

Parágrafo único. Os limites e condições do regime especial serão estabelecidos em regulamento.

CAPÍTULO VI
Da Cassação De Regimes Ou Controles Especiais

Artigo 213. Os regimes ou controles especiais de pagamento dos tributos, de uso de documentos ou de escrituração, quando estabelecidos em benefício dos contribuintes ou outras pessoas obrigadas ao cumprimento de dispositivos da legislação tributária, serão cassados se os beneficiários procederem de modo fraudulento, no gozo das respectivas concessões.

§ 1º É competente para determinar a cassação a mesma autoridade que o for para a concessão.

§ 2º Do ato que determinar a cassação caberá recurso, sem efeito suspensivo, para a autoridade superior.

CAPÍTULO VII
Do Arbitramento

Artigo 214. Procederá o agente fiscal ao arbitramento da base de cálculo do tributo de acordo com a legislação específica, quando:

I – o contribuinte não dispuser de elementos de contabilidade ou de qualquer outro dado que comprove a exatidão do montante da matéria tributável;

II – recusar-se o contribuinte a apresentar ao agente fiscal os livros da escrita comercial ou fiscal e documentos outros indispensáveis à apuração da base de cálculo;

III – o exame dos elementos contábeis levar à convicção da existência de fraude ou sonegação.

Parágrafo único. Do total arbitrado para cada período ou exercício, serão deduzidas as parcelas sobre as quais se tenha lançado o tributo, intimando-se o contribuinte para recolhimento do débito resultante do arbitramento.

TÍTULO II
DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Artigo 215. A prova de quitação de tributos, exigida por lei, será feita unicamente por certidão negativa, regularmente expedida pela repartição administrativa competente.

§ 1º A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data de entrada do requerimento na repartição.

§ 2º O prazo de vigência dos efeitos da certidão negativa é de 60 (sessenta) dias e dela constará, obrigatoriamente, o prazo limite.

§ 3º As certidões fornecidas não excluem o direito de a Fazenda Municipal cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados pela autoridade administrativa.

Artigo 216. A certidão negativa deverá indicar obrigatoriamente:
I – identificação da pessoa;
II – domicílio fiscal;
III – atividade;
IV – período de validade da mesma.

Artigo 217. Tem os mesmos efeitos de certidão negativa aquela de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Parágrafo único. A certidão a que faz referência o "caput" do artigo deverá ser do tipo "verbo-ad-verbum", onde constarão todas as informações previstas no artigo anterior, além das informações suplementares consideradas necessárias.

Artigo 218. Nenhum órgão da administração pública municipal, direta ou indireta, aceitará proposta ou celebrará contrato sem que o proponente ou contratante faça prova da quitação de débitos junto ao Município.

Artigo 219. Será exigida do transmitente certidão de quitação de débitos junto ao Município nos casos de alienação de imóveis a qualquer título.

TÍTULO III
DA DÍVIDA ATIVA

CAPÍTULO I
Da Constituição e Da Inscrição

Artigo 220. Constitui dívida ativa do Município a proveniente de crédito, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela lei, ato administrativo ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. A fluência de juros de mora e a atualização monetária não excluem, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Artigo 221. Compete à Secretaria Municipal da Fazenda, a inscrição do débito em dívida ativa.

Artigo 222. O termo de inscrição da dívida ativa deve ser autenticado pela autoridade competente e indicar obrigatoriamente:

I – nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora acrescidos e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data em que foi inscrita e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa;

VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Artigo 223. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade de inscrição e do processo de cobrança dela

decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Artigo 224. A Certidão de Dívida Ativa conterá além dos requisitos constantes do termo de inscrição, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Artigo 225. Após inscrita a dívida e extraídas as certidões de débito, estas serão relacionadas e remetidas ao órgão competente para cobrança, escritório de advocacia ou empresa especializada para isso contratada.

CAPÍTULO II
Da Cobrança

Artigo 226. A cobrança da dívida ativa será feita de forma amigável ou judicial, acrescida de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na cobrança amigável, e do percentual estabelecido pelo juiz, na cobrança judicial, calculados sobre a soma do valor atualizado mais acréscimos legais.

Vide Decreto nº 6.640, de 30 de dezembro de 2002

§ 1º A cobrança amigável será feita no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento das certidões.

§ 2º O contribuinte terá 30 (trinta) dias para quitação do débito, após a intimação para cobrança amigável.

Artigo 227. Decorrido o prazo de cobrança amigável, sem a quitação do débito, poderá o Município ajuizar ação de cobrança, na forma da legislação federal em vigor.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a não executar débitos de valores inferiores a R$300,00 (trezentos reais)", salvo quando em conjunto com outros débitos de responsabilidade do mesmo contribuinte.

Parágrafo único alterado pela Lei Complementar nº 10 de 12 de dezembro de 2001

Redação anterior: Iniciada a cobrança executiva, não será permitida qualquer providência no sentido de cobrança amigável.

Artigo 228. O responsável pela cobrança da dívida ativa fica obrigado a registrar, em livro especial ou processamento eletrônico, o andamento das ações.

Artigo 229. O pagamento correspondente a débitos municipais em dívida ativa será feito, exclusivamente, em estabelecimento bancário, indicado pela autoridade administrativa.

§ 1º Os honorários advocatícios, decorrentes da cobrança da dívida ativa efetuada por advogado ou empresa contratada, poderão ser cobrados separadamente ou, se pagos em documento de arrecadação único, depositados em conta específica.

§ 2º As medidas concernentes ao acompanhamento e controle da quitação dos débitos de dívida ativa serão disciplinadas em ato do Poder Executivo.

Artigo 230. Nenhum débito inscrito poderá ser baixado sem que o devedor pague, também, os acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios, contados até a data de pagamento do débito.

TÍTULO IV
DO CADASTRO DOS CONTRIBUINTES INADIMPLENTES

Artigo 231. O poder Executivo fica autorizado a criar o Cadastro de Contribuintes Inadimplentes do Município de Feira de Santana – CADIN.

Artigo 232. As pessoas cujos nomes venham a integrar o CADIN poderão sofrer as seguintes restrições:

a) impedimento de gozar qualquer benefício, financeiro ou fiscal, já existentes ou que venham a existir, no âmbito Municipal;

b) perda, em caráter irrevogável, a partir da inclusão do seu nome nesse cadastro, das concessões, permissões ou isenções obtidas;

c) suspensão do direito à prestação de qualquer serviço publico exercido em âmbito Municipal;

d) impedimento de receber do Município qualquer pagamento.

Artigo 233. Poderão ser incluídos no CADIN nomes de pessoas físicas ou jurídicas:

I – cujos débitos, inscritos ou não em dívida ativa, estejam vencidos há mais de 30 dias;

II – titulares de aforamento com débito vencido há mais de 30 (trinta) dias, mesmo que o título já tenha sido cancelado por falta de pagamento;

III – sócios de pessoas jurídicas a quem a legislação atribua responsabilidade pela obrigação tributária vencida;

IV – titulares de contrato de locação cujo aluguel esteja vencido há mais de 30 (trinta) dias, e

V – outros devedores do Município, a qualquer título.

LIVRO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 234. Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os atos administrativos necessários ao cumprimento das disposições desta Lei.

§ 1º Entende-se por atos administrativos os Decretos, as Portarias e Instruções Normativas baixadas, respectivamente, pelo Prefeito Municipal e autoridades fazendárias.

§ 2º Enquanto não forem baixados os atos administrativos referidos neste artigo, permanecem em vigor aqueles que não conflitarem com esta Lei.

Artigo 235. Continua em pleno vigor a legislação que dispõe sobre taxas pela utilização de serviços públicos referidas nesta Lei.

Artigo 236. Fica adotada a Unidade Fiscal de Referência - UFIR utilizada pelo Governo Federal, ou qualquer outro indexador que venha a substituí-la.

Artigo 237. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 870/79 e suas alterações posteriores.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DA CIDADE DE FEIRA DE SANTANA (BA), EM 29 DE NOVEMBRO DE 2000.

CLAILTON COSTA MASCARENHAS
PREFEITO

ARTIGO 89 - TABELA DE RECEITA I – Lei Complementar 003/2000

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL E URBANA (IPTU)

A Tabela de Receita Anexa a Lei Complementar nº 10, de 12 de dezembro de 2001, alusiva ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Urbana (IPTU), passa a ter a seguinte redação:

"Alíquotas do Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Urbana (IPTU)"

CÓD.	ESPECIFICAÇÕES	%
01	Prédio de ocupação residencial	0,5
02	Prédio de ocupação comercial, industrial e serviços	1,0
03	Terreno não edificado, situado em logradouro dotado de calçamento ou pavimentação feita exclusivamente pelo poder público e que não seja murado	3,0
04	Terreno não edificado, situado em logradouro dotado de calçamento ou pavimentação, feita exclusivamente pelo poder público e que sejam murados	2,5
05	Terreno não edificado em que houver construção em ruína, incendiada, paralisada, bem como inadequada à situação, às dimensões ou a utilização dele.	2,0
06	Terreno não edificado, ressalvado o disposto no item anterior, que não seja murado	1,8
07	Terreno não edificado, situado em logradouro não dotado de calçamento ou pavimentação e que seja murado	1,5

NOTA:
Considera-se construção paralisada aquela que não foi concluída no prazo de validade do alvará de construção ou de sua prorrogação

ANEXO I À LEI COMPLEMENTAR Nº 027/2006

TABELA DE RECEITA II

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN)

Atualizada conforme Decreto nº 8.466, de 15 de dezembro de 2011.

ESPECIFICAÇÕES	%	VALOR (R$) ANUAL FIXO
Profissionais autônomos de nível superior, por profissional e por ano:		417,59
Profissionais autônomos de nível não superior, por profissional e por ano:		208,78
1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.	2%	
1.02 - Programação.	2%	
1.03 - Processamento de dados e congêneres.	2%	
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	2%	
1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	2%	
1.06 - Assessoria e consultoria em informática.	2%	
1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	2%	
1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	2%	
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2%	
4.04 - Instrumentação cirúrgica.	2%	
4.05 – Acupuntura	2%	
4.07 - Serviços farmacêuticos	2%	
4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2%	
4.10 - Nutrição.	2%	
4.15 – Psicanálise	2%	
4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congeners	2%	

ANEXO I À LEI COMPLEMENTAR Nº 027/2006

TABELA DE RECEITA II

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN)

Atualizada conforme Decreto nº 8.466, de 15 de dezembro de 2011.

ESPECIFICAÇÕES	%	VALOR (R$) ANUAL FIXO
4.18 - Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.	**2%**	
4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	**2%**	
4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	**2%**	
4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	**2%**	
4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	**2%**	
4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	**2%**	
10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	**2%**	
12.01 - Espetáculos teatrais.	**2%**	
12.02 - Exibições cinematográficas.	**2%**	
12.03 - Espetáculos circenses.	**2%**	
13. 05 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	**3%**	
17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	**2%**	
17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	**2%**	
17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	**2%**	

ANEXO I À LEI COMPLEMENTAR Nº 027/2006

TABELA DE RECEITA II

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN)

Atualizada conforme Decreto nº 8.466, de 15 de dezembro de 2011.

ESPECIFICAÇÕES	%	VALOR (R$) ANUAL FIXO
17.08 - Franquia (*franchising*).	2%	
17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	2%	
17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	2%	
17.13 - Leilão e congêneres	2%	
17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica	2%	
17.17 - Análise de Organização e Métodos	2%	
17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza	2%	
17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira	2%	
17.21 – Estatística	2%	
17.22 - Cobrança em geral	2%	
SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇOS **Cobrado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da empresa, por profissional habilitado e por ano, ou percentual fixo incidido sobre o faturamento:**		
4.01 - Medicina e biomedicina	2%	**R$ 2.275,97**
4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres	2%	**R$ 2.275,97**
4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares	2%	**R$ 2.275,97**
4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia	2%	**R$ 2.275,97**
4.11 – Obstetrícia	2%	**R$ 2.275,97**
4.12 – Odontologia	2%	**R$ 2.275,97**
4.13 – Ortóptica	2%	**R$ 2.275,97**
4.14 – Próteses sob encomenda	2%	**R$ 2.275,97**
4.16 – Psicologia	2%	**R$ 2.275,97**

ANEXO I À LEI COMPLEMENTAR Nº 027/2006

TABELA DE RECEITA II

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN)

Atualizada conforme Decreto nº 8.466, de 15 de dezembro de 2011.

ESPECIFICAÇÕES	%	VALOR (R$) ANUAL FIXO
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia	5%	**R$ 2.275,97**
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres (exceto paisagismo)	5%	**R$ 849,47**
17.14 – Advocacia	2%	**R$ 849,47**
17.16 – Auditoria	2%	**R$ 849,47**
17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares	2%	**R$ 849,47**
Demais prestações de serviços de qualquer natureza:	5%	

ARTIGO 140 - TABELA DE RECEITA III – Lei Complementar 003/2000

TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO (TLL)

Atualizada conforme Decreto nº 8.466, de 15 de dezembro de 2011.

ATIVIDADE	(R$)
A – Agricultura, pecuária, silvicultura e exploração florestal	928,22
B – Pesca	928,22
C – Indústrias extrativas	928,22
D – Ind. de transformação	1.160,27
E – Produção e distribuição de eletricidade, gás e água	1.160,27
F – Construção	928,22
G – Comércio e reparação de veículos automotores, objetos pessoais e doméstico	928,22
H – Alojamento e alimentação	928,22
I – Transporte, armazenagem e comunicações	928,22
J – Intermediação financeira	1.160,27
K – Atividades imobiliárias, aluguéis e serviços prestados às empresas	928,22
L – Administração pública, defesa e seguridade social	928,22
M – Educação	928,22
N – Saúde e serviços sociais	928,22
O – Outros serviços coletivos, sociais e pessoais	928,22
P – Serviços Domésticos	928,22

Q – Profissionais liberais, nível superior	92,86
R – Profissionais liberais, nível médio	46,36
S – Outros profissionais: ISENTO. Vide folha seguinte	

NOTAS:

I) Na aplicação da tabela deve ser utilizado o critério da principal atividade;

II) As empresas classificadas como “Médio Porte”, farão jus a um desconto de 50%;

III) As empresas classificadas como “Pequeno Porte”, farão jus a um desconto de 85%.

"PROFISSIONAIS AUTONOMOS-ISENTOS"
A ALÍNEA "S", INDICADA NA TABELA DE RECEITA III, DO ARTIGO 140, DA LEI COMPLEMENTAR
ANEXO I – DA LEI COMPLEMENTAR Nº 020/2004
Nº 03, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2000, PASSA A VIGER COM A SEGUINTE COMPOSIÇÃO:

Continuação da Tabela de Receita III

Ord	Profissional	Ord	Profissional
01	Afiador de ferramenta	47	Fotógrafo
02	Afinador de instrumento	48	Garçon
03	Agenciador de assinatura de jornais e revistas	49	Guia turístico
04	Alfaiate	50	Iluminador
05	Amolador	51	Instalador de equipamentos
06	Arrumador de carga	52	Jardineiro
07	Artesanato em geral	53	Lavadeira
08	Artigos de couro (reparos)	54	Letrista
09	Atelier	55	Lixador de assoalhos
10	Ator	56	Manequim
11	Aulas particulares (não podendo caracterizar Estabelecimento de ensino regular)	57	Manicure
		58	Maquilador
12	Azulejista	59	Marceneiro
13	Bailarino	60	Marquetista
14	Barbeiro	61	Massagista
15	Bordadeiro	62	Mecânico
16	Borracheiro	63	Modelo
17	Cabeleireiro	64	Montador de equipamentos
18	Carpinteiro	65	Montador de máquinas
19	Carregador de volumes	66	Montador de móveis
20	Chaveiro	67	Mosaiqueiro
21	Cobrador	68	Motorista
22	Colocador de "carpet"	69	Operador de som e luzes
23	Colocador de calhas	70	Pedreiro
24	Confecção de carimbos	71	Pesquisador de mercado
25	Conferente de carga	72	Pintor de carros
26	Conserto de bicicletas	73	Pintor de paredes
27	Conserto de guarda-chuvas	74	Plastificação, fotocópia e heliografia a seco
28	Conserto de tapetes, cortinas e estofados	75	Protético
29	Consertos de aparelhos domésticos, elétricos e eletrônicos	76	Quituteira

"PROFISSIONAIS AUTONOMOS-ISENTOS"
A ALÍNEA "S", INDICADA NA TABELA DE RECEITA III, DO ARTIGO 140, DA LEI COMPLEMENTAR
ANEXO I – DA LEI COMPLEMENTAR Nº 020/2004
Nº 03, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2000, PASSA A VIGER COM A SEGUINTE COMPOSIÇÃO:

Continuação da Tabela de Receita III

Ord	Profissional	Ord	Profissional
30	Coreógrafo	**77**	Relojoeiro
31	Costureiro	**78**	Reparador de bicicletas
32	Cozinheiro	**79**	Reparador de eletrodomésticos
33	Datilógrafo	**80**	Reparador de equipamentos
34	Decorador	**81**	Reparador de jóias
35	Depilador	**82**	Sapateiro (reparos e confecção)
36	Desenhista	**83**	Silk-screen
37	Digitador	**84**	Soldador
38	Doceira	**85**	Sorveteiro
39	Eletricista	**86**	Tapeçaria
40	Encadernador	**87**	Torneiro
41	Encanador	**88**	Venda itinerante de jornais, revistas e livros
42	Engraxate	**89**	Vendedor de loterias
43	Entregador de alimentos	**90**	Vidraceiro
44	Esteticista	**91**	**Outros serviços de pequeno porte não relacionados, prestados por profissionais autônomos**
45	Estofador		
46	Florista		

Alínea "s" - Tabela de Profissionais Autônomos Isentos, incluída pela Lei Complementar nº 020, de 21 de dezembro de 2004

ARTIGO 144 – TABELA DE RECEITA IV – LEI COMPLEMENTAR 003/2000

ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 020/2004

Atualizada conforme Decreto nº 8.466, de 15 de dezembro de 2011.

ITEM	DESCRIÇÃO	R$
1	AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA	1.844,37
2	ATIVIDADES DE ATENDIMENTO HOSPITALAR	3.688,72
3	ATIVIDADES DE TELEVISÃO POR ASSINATURA	7.377,43
4	ATIVIDADES DE TELEVISÃO ABERTA	7.377,43
5	ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA	3.689,11
6	BANCOS COMERCIAIS	11.066,16
7	OUTRAS ATIVIDADES AUXILIARES DA INTERMEDIAÇÃO FINANCEIRA, POSTOS BANCÁRIOS E CAIXAS ELETRÔNICOS	1.844,37
8	CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA CANALIZADA	11.066,16
9	COMÉRCIO A VAREJO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS NOVOS	1.844,37
10	COMÉRCIO A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES: a) Posto de Combustível com até três bombas..... b) Posto de Combustível com mais de três bombas	 972,39 2.268,89
11	COMÉRCIO ATACADISTA DE ÁLCOOL CARBURANTE, GASOLINA E DEMAIS DERIVADOS DE PETRÓLEO	5.533,08
12	COMÉRCIO ATACADISTA DE CERVEJA, CHOPE E REFRIGERANTE	5.533,08
13	COMÉRCIO ATACADISTA DE OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	3.500,07
14	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE USO HUMANO	7.377,43
15	COMÉRCIO VAREJISTA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP)	7.377,43
16	DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	11.066,16
17	DISTRIBUIÇÃO E CORRETORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	3.688,72
18	EDUCAÇÃO SUPERIOR	3.688,72
19	ENTIDADES DE ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	3.688,72
20	EXTRAÇÃO E/OU BRITAMENTO DE PEDRAS E DE OUTROS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE E SEU BENEFICIAMENTO ASSOCIADO	3.688,72
21	FABRICAÇÃO DE ADITIVOS DE USO INDUSTRIAL	3.688,72
22	FABRICAÇÃO DE FIOS, CABOS E CONDUTORES ELÉTRICOS ISOLADOS	7.377,43
23	FABRICAÇÃO DE CERVEJAS E CHOPES	11.066,16
24	FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS DE PAPEL	3.688,72
25	FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS PRÉ-MOLDADAS DE CONC ARMADO, EM SÉRIE OU SOB ENCOMENDA	1.844,37
26	FABRICAÇÃO DE PÃES, BOLOS E EQUIVALENTES INDUSTRIALIZADOS, EXCETO PANIFICADORAS	3.688,72
27	FABRICAÇÃO DE PNEUMÁTICOS E DE CÂMARAS-DE-AR	11.066,16
28	FABRICAÇÃO DE RAÇÕES BALANCEADAS PARA ANIMAIS	3.688,72
29	FABRICAÇÃO DE REFRIGERANTES	7.377,43
30	FABRICAÇÃO DE SABÕES, SABONETES E DETERGENTES SINTÉTICOS	3.688,72
31	LOJAS DE DEPARTAMENTOS OU MAGAZINES	3.688,72
32	PRODUÇÃO DE ARAMES DE AÇO	7.377,43
33	CRIAÇÃO DE PINTOS DE UM DIA	3.688,72
34	PRODUÇÃO DE RAÇÃO ANIMAL	3.688,72
35	PRODUÇÃO DE MATRIZES, INCLUSIVE AVES	3.688,72
36	PRODUÇÃO DE SUCOS DE FRUTAS E LEGUMES	5.533,08
37	PROVEDORES DE ACESSO AS REDES DE TELECOMUNICAÇÕES	3.688,72
38	SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	11.066,16
39	SUPERMERCADOS COM ÁREA DE VENDA ATÉ 300 METROS QUADRADOS	1.106,60

ARTIGO 144 – TABELA DE RECEITA IV – LEI COMPLEMENTAR 003/2000

ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 020/2004

Atualizada conforme Decreto nº 8.466, de 15 de dezembro de 2011.

ITEM	DESCRIÇÃO	R$
40	SUPERMERCADOS COM ÁREA DE VENDA MAIOR QUE 300 ATÉ 600 METROS QUADRADOS	2.213,24
41	SUPERMERCADOS COM ÁREA DE VENDA SUPERIOR A 600 METROS QUADRADOS	7.377,43
42	TELECOMUNICAÇÕES POR FIO	11.066,16
43	TELECOMUNICAÇÕES POR SATÉLITE	11.066,16
44	TELECOMUNICAÇÕES SEM FIO	11.066,16
45	TORRE DE TELEFONIA CELULAR OU FIXA - Por unidade	2.404,19
46	TORRE PARA LINHAS DE TRANSMISSÃO ELÉTRICA - Por unidade	2.404,19
47	OUTRAS TELECOMUNICAÇÕES	11.066,16
48	TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS EM GERAL, INTERESTADUAL	3.688,72
49	TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS EM GERAL, INTERMUNICIPAL	1.844,37
50	TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS EM GERAL, MUNICIPAL	922,18
51	TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS, REGULAR, INTERESTADUAL	3.688,72
52	TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS, REGULAR, INTERMUNICIPAL	1.844,37
53	TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS, REGULAR, MUNICIPAL NÃO URBANO	922,18
54	TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS, REGULAR, MUNICIPAL URBANO	3.688,72
55	OUTRAS ATIVIDADES AUXILIARES DOS SEGUROS E DA PREVIDÊNCIA PRIVADA	3.688,72
56	OUTRAS ATIVIDADES COMERCIAIS	922,18
57	OUTRAS ATIVIDADES DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO	1.844,37
58	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS	922,18
59	OUTRAS ATIVIDADES INDUSTRIAIS	1.844,37
60	OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	922,18
61	OUTRAS ATIVIDADES RELACIONADAS A LIMPEZA URBANA E ESGOTO	11.066,16
62	OUTRAS EMPRESAS DE ECONOMIA MISTA	3.688,72
	PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS – ISENTOS	
65	AFIADOR DE FERRAMENTA	ISENTO
66	AFINADOR DE INSTRUMENTO	ISENTO
67	AGENCIADOR DE ASSINATURA DE JORNAIS E REVISTAS	ISENTO
68	ALFAIATE	ISENTO
69	AMOLADOR	ISENTO
70	ARRUMADOR DE CARGA	ISENTO
71	ARTESANATO EM GERAL	ISENTO
72	ARTIGOS DE COURO (REPAROS)	ISENTO
73	ATELIER	ISENTO
74	ATOR	ISENTO
75	AULAS PARTICULARES (NÃO PODENDO CARACTERIZAR ESTABELECIMENTO DE ENSINO REGULAR)	ISENTO
76	AZULEJISTA	ISENTO
77	BAILARINO	ISENTO
78	BARBEIRO	ISENTO
79	BORDADEIRO	ISENTO
80	BORRACHEIRO	ISENTO
81	CABELEIREIRO	ISENTO
82	CARPINTEIRO	ISENTO
83	CARREGADOR DE VOLUMES	ISENTO
84	CHAVEIRO	ISENTO

ARTIGO 144 – TABELA DE RECEITA IV – LEI COMPLEMENTAR 003/2000

ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 020/2004

Atualizada conforme Decreto nº 8.466, de 15 de dezembro de 2011.

ITEM	DESCRIÇÃO	R$
85	COBRADOR	ISENTO
86	COLOCADOR DE "CARPET"	ISENTO
87	COLOCADOR DE CALHAS	ISENTO
88	CONFECÇÃO DE CARIMBOS	ISENTO
89	CONFERENTE DE CARGA	ISENTO
90	CONSERTO DE BICICLETAS	ISENTO
91	CONSERTO DE GUARDA-CHUVAS	ISENTO
92	CONSERTO DE TAPETES, CORTINAS E ESTOFADOS	ISENTO
93	CONSERTOS DE APARELHOS DOMÉSTICOS, ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS	ISENTO
94	COREÓGRAFO	ISENTO
95	COSTUREIRO	ISENTO
96	COZINHEIRO	ISENTO
97	DATILÓGRAFO	ISENTO
98	DECORADOR	ISENTO
99	DEPILADOR	ISENTO
100	DESENHISTA	ISENTO
101	DIGITADOR	ISENTO
102	DOCEIRA	ISENTO
103	ELETRICISTA	ISENTO
104	ENCADERNADOR	ISENTO
105	ENCANADOR	ISENTO
106	ENGRAXATE	ISENTO
107	ENTREGADOR DE ALIMENTOS	ISENTO
108	ESTETICISTA	ISENTO
109	ESTOFADOR	ISENTO
110	FLORISTA	ISENTO
111	FOTÓGRAFO	ISENTO
112	GARÇON	ISENTO
113	GUIA TURÍSTICO	ISENTO
114	ILUMINADOR	ISENTO
115	INSTALADOR DE EQUIPAMENTOS	ISENTO
116	JARDINEIRO	ISENTO
117	LAVADEIRA	ISENTO
118	LETRISTA	ISENTO
119	LIXADOR DE ASSOALHOS	ISENTO
120	MANEQUIM	ISENTO
121	MANICURE	ISENTO
122	MAQUILADOR	ISENTO
123	MARCENEIRO	ISENTO
124	MARQUETISTA	ISENTO
125	MASSAGISTA	ISENTO
126	MECÂNICO	ISENTO
127	MODELO	ISENTO
128	MONTADOR DE EQUIPAMENTOS	ISENTO

ARTIGO 144 – TABELA DE RECEITA IV – LEI COMPLEMENTAR 003/2000

ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 020/2004

Atualizada conforme Decreto nº 8.466, de 15 de dezembro de 2011.

ITEM	DESCRIÇÃO	R$
129	MONTADOR DE MÁQUINAS	ISENTO
130	MONTADOR DE MÓVEIS	ISENTO
131	MOSAIQUEIRO	ISENTO
132	MOTORISTA	ISENTO
133	OPERADOR DE SOM E LUZES	ISENTO
134	PEDREIRO	ISENTO
135	PESQUISADOR DE MERCADO	ISENTO
136	PINTOR DE CARROS	ISENTO
137	PINTOR DE PAREDES	ISENTO
138	PLASTIFICAÇÃO, FOTOCÓPIA E HELIOGRAFIA A SECO	ISENTO
139	PROTÉTICO	ISENTO
140	QUITUTEIRA	ISENTO
141	RELOJOEIRO	ISENTO
142	REPARADOR DE BICICLETAS	ISENTO
143	REPARADOR DE ELETRODOMÉSTICOS	ISENTO
144	REPARADOR DE EQUIPAMENTOS	ISENTO
145	REPARADOR DE JÓIAS	ISENTO
146	SAPATEIRO (REPAROS E CONFECÇÃO)	ISENTO
147	SILK-SCREEN	ISENTO
148	SOLDADOR	ISENTO
149	SORVETEIRO	ISENTO
150	TAPEÇARIA	ISENTO
151	TORNEIRO	ISENTO
152	VENDA ITINERANTE DE JORNAIS, REVISTAS E LIVROS	ISENTO
153	VENDEDOR DE LOTERIAS	ISENTO
154	VIDRACEIRO	ISENTO
155	OUTROS SERVIÇOS DE PEQUENO PORTE NÃO RELACIONADOS, PRESTADOS POR PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS	ISENTO

ARTIGO 149– TABELA DE RECEITA V – LEI COMPLEMENTAR 003/2000

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES (TLE)

Atualizada conforme Decreto nº 8.466, de 15 de dezembro de 2011.

CÓD.	ESPECIFICAÇÕES	Em R$
01	**Exame de projeto de construção em geral e fiscalização da execução de:**	
1.1	Obra nova de engenharia em geral, reforma e ou ampliação de mais de 50% da área construída total da edificação existente : **Por m2 ou fração da área construída total projeto:**	1,96
1.2	Reforma e/ou ampliação de até 50% da área construída total da edificação existente: **Por m2 ou fração da área construída total do projeto:**	1,96
Nota: As reformas e/ou ampliação consideradas de uso conforme porém licenciáveis, serão cobradas em dobro.		
02	**Reparos gerais, exame de modificação em projeto de construção em geral, aprovado e com alvará ainda em vigor:**	
2.1	Que não implique em aumento da área construída total do projeto aprovado, em percentual superior a 50% e/ou do n.º de unidades imobiliárias e/ou na mudança de uso do empreendimento licenciado: **Por m2 ou fração de área acrescida:**	1,96
2.2	Por m2 ou fração da área construída total do projeto anteriormente aprovado, mais: **Total do projeto anteriormente aprovado:**	0,41
2.3	Que implique em aumento da área construída total do projeto aprovado em percentual superior a 50% e/ou no aumento do n.º de unidades imobiliárias e/ ou na mudança de uso do empreendimento licenciado: Empreendimentos de urbanização com alvará em vigor. **Por m2 ou fração da área construída total do projeto**:	1,96
03	Exame de projeto e fiscalização da execução de obras dos empreendimentos de Loteamento, desmembramento e urbanização integrado. **Por m2 ou fração da área total do projeto:**	0,08

ARTIGO 149 – TABELA DE RECEITA V – LEI COMPLEMENTAR 003/2000
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES (TLE)

Atualizada conforme Decreto nº 8.466, de 15 de dezembro de 2011.

ITEM	DESCRIÇÃO	R$
04	**Exames de modificação de projeto aprovado dos empreendimentos de urbanização com alvará em vigor:**	
Que não implique em aumento da área total do projeto anteriormente aprovado em percentual superior a 50%:		
4.1	**Por m2 de área total do projeto anteriormente aprovado**	0,07
4.2	**Por m2 de área acrescida do projeto anteriormente aprovado**	0,13
4.3	Que implique em aumento da área total do projeto anteriormente aprovado em percentual superior a 50% **Por m2 ou fração total do projeto**	0,13
05	**Exame de projeto específico e fiscalização da execução de obras de:**	
5.1	Terraplanagem e/ou escavação, **por m3 ou fração do volume de terra a ser terraplenado ou retirado**	0,37
5.2	Tapumes, andaimes, plataformas de segurança, muro **divisória p/ metro linear ou fração da área da instalação**	0,45
5.3	Elevadores, monta-cargas, escadas rolantes e outros Equipamentos, **por m2 ou fração da área total para instalação do equipamento**	3,45
06	**Projeto complementares da infra-estrutura e projeto de prevenção contra incêndio e pânico.**	
6.1	**Por m2 ou fração de área total do projeto e/ou área construída total do projeto**	0,27
07	**Fiscalização de obra de demolição por m2.**	0,13

08	**Piscina por m3:**	2,17
09	Utilização de áreas e espaços públicos por concessionárias de serviços públicos, far-se-á mediante cessão de uso, com remuneração obrigatória, conforme Lei 1839/95 de 22/12/95, (Armários da Telebahia, antenas, esgoto e hidrômetros da Embasa, poços artesianos): **Será cobrado uma taxa anual por m2:**	9,45

ARTIGO 155 – TABELA DE RECEITA VI – Parte "A" – LEI COMPLEMENTAR 003/2000

TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS (TLP)
COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

Atualizada conforme Decreto nº 8.466, de 15 de dezembro de 2011.

ESPECIFICAÇÕES	R$		
1. BANCAS	DIA	MÊS	ANO
- Bancas de impressos		20,00	141,71
- Bancas de Lanches		21,80	163,56
- Bancas de artesanato		7,62	47,25
- Bancas de Chaves/Loterias/Carimbos		14,55	94,51
- Bancas de Flores/Plantas Ornamentais		14,55	94,51
- Bancas de Prestação de Serviços não Especificados		16,36	116,30
2. ATIVIDADES RECREATIVAS E ESPORTIVAS			
- Parques de Diversões	12,73	118,13	
- Circos	12,73	118,13	
- Outras Atividades	12,73	118,13	
3. FEIRAS LIVRES			
- Barraca de Gêneros em Feira		12,73	94,51
- Barraca de Comida em Apoio às Feiras		23,62	190,81
- Ambulantes		7,62	47,25
4. COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE			
A) EQUIPAMENTOS EM FESTAS POPULARES:			
- Barraca	12,73		
- Balcão	9,99		
- Carro de Lanche	7,62		
- Pequenos Recipientes	5,07		
- Outros	12,73		
B) VENDA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO, POR BARRACA	20,00	232,61	
C) COMÉRCIO AMBULANTE:			
- Tabuleiro			94,51
- Carro de lanche			116,30
- Pequenos recipientes			72,69
- Lambe-Lambe			72,69
- "Traillers" e Outros Veículos não Especificados		49,06	190,81
D) OUTROS ARTIGOS OU PRODUTOS		23,62	94,51

ARTIGO 155 – TABELA DE RECEITA VI – Parte "B" – LEI COMPLEMENTAR 003/2000

TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS (TLP) DOS M EIOS DE PUBLICIDADE

Atualizada conforme Decreto nº 8.466, de 15 de dezembro de 2011.

I	**NO ESTABELECIMENTO**	**R$**
a)	Relativa ao estabelecimento ou profissão, por ano.....	43,88
b)	de terceiros, na parte interna ou externa do estabelecimento, qualquer espécie, por unidade, por ano.....	65,82
II	**EM OU COM VEÍCULOS**	
a)	na parte interna ou externa do veículo, qualquer espécie ou quantidade, por veículos e por ano.....	204,23
b)	em veículos destinados a Qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita, por veículo e por ano.....	607,59
III	**BALÕES E BOLAS**	
a)	Exposição Terrestre. Por unidade e por dia.	16,88
b)	Conduzidas por aviões ou equivalentes. Por unidade e por dia.....	202,54
IV	Em cinema, teatros, circos, boites e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos, por sessão de exibição.....	11,82
V	**RELÓGIO DIGITAL**, por unidade e por ano.....	202,54
VI	Publicidade em placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos de esporte, clubes, associações, qualquer seja o sistema de colocação, desde que visíveis de qualquer via ou logradouro público, inclusive rodovia, estrada e caminho federal, estadual e municipal, em locais permitidos pelo Município, com autorização do proprietário, por ano e por metro Quadrado.....	21,93
VII	Publicidade por meio de projeção de filmes, dispositivos ou similares em vias ou logradouros públicos, por dia.....	43,88
VIII	Outdoor, por m2 e por ano.....	5,89
IX	**OUTROS MEIOS**:	
a)	aparelho portátil, por pessoa e por ano.....	43,06
b)	bandas, shows, similares, por mês.....	216,03
c)	panfletos ou qualquer espécie de impresso, por distribuição/dia.....	25,31
d)	serviços de alto-falantes, por ano.....	432,06
e)	letreiros, placas e outras conduzidos por pessoa ou por veículo, por m2 e por mês....	21,93
f)	outros não relacionados acima, por ano.....	216,03

NOTA: O valor cobrado da TLP – Meios de publicidade, quando envolver propaganda aposta exclusivamente no estabelecimento do contribuinte, não poderá exceder o equivalente a 20% (vinte por cento) do valor cobrado a titulo de Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU**)**

ANEXO VII – Artigo 112, Lei complementar 003/2000
Alterada pela Lei Complementar 014/2003

LISTA DE SERVIÇOS

Cód.	Descrição
1	**Serviços de informática e congêneres.**
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.
1.02	Programação.
1.03	Processamento de dados e congêneres.
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
1.06	Assessoria e consultoria em informática.
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
2	**Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.**
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
3	**Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.**
3.01	
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
4	**Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.**
4.01	Medicina e biomedicina.
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
4.04	Instrumentação cirúrgica.
4.05	Acupuntura.
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
4.07	Serviços farmacêuticos.
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

ANEXO VII – Artigo 112, Lei complementar 003/2000
Alterada pela Lei Complementar 014/2003

LISTA DE SERVIÇOS

Cód	Descrição
4.10	Nutrição.
4.11	Obstetrícia.
4.12	Odontologia.
4.13	Ortóptica.
4.14	Próteses sob encomenda.
4.15	Psicanálise.
4.16	Psicologia.
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
4.18	Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
5	**Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.**
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.
5.04	Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
6	**Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.**
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
6.05	Centros de emagrecimento, *spa* e congêneres.

ANEXO VII – Artigo 112, da Lei Complementar 003/2000
Alterada pela Lei Complementar 014/2003

LISTA DE SERVIÇOS

Cód	Descrição
7	**Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.**
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
7.04	Demolição.
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
7.08	Calafetação.
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
7.14	
7.15	
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

ANEXO VII – Artigo 112, da Lei Complementar 003/2000
Alterada pela Lei Complementar 014/2003

LISTA DE SERVIÇOS

Cód	Descrição
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
8	**Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.**
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
9	**Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.**
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service , suite service , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
9.03	Guias de turismo.
10	**Serviços de intermediação e congêneres.**
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
10.06	Agenciamento marítimo.

ANEXO VII – Artigo 112, da Lei Complementar 003/2000
Alterada pela Lei Complementar 014/2003

LISTA DE SERVIÇOS

Cód.	Descrição
10.07	Agenciamento de notícias.
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
10.10	Distribuição de bens de terceiros.
11	**Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.**
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
12	**Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.**
12.01	Espetáculos teatrais.
12.02	Exibições cinematográficas.
12.03	Espetáculos circenses.
12.04	Programas de auditório.
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
12.10	Corridas e competições de animais.
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
12.12	Execução de música.
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

ANEXO VII – Artigo 112, da Lei Complementar 003/2000
Alterada pela Lei Complementar 014/2003

LISTA DE SERVIÇOS

Cód	Descrição
13	**Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.**
13.01	
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.
13.05	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.
14	**Serviços relativos a bens de terceiros.**
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.02	Assistência técnica.
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
14.07	Colocação de molduras e congêneres.
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
14.10	Tinturaria e lavanderia.
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
14.12	Funilaria e lanternagem.
14.13	Carpintaria e serralheria.
15	**Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.**
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

ANEXO VII – Artigo 112, da Lei Complementar 003/2000
Alterada pela Lei Complementar 014/2003

LISTA DE SERVIÇOS

Cód	Descrição
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

ANEXO VII – Artigo 112, da Lei Complementar 003/2000
Alterada pela Lei Complementar 014/2003

LISTA DE SERVIÇOS

Cód	Descrição
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
16	**Serviços de transporte de natureza municipal.**
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.
17	**Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.**
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
17.07	
17.08	Franquia (franchising).
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

ANEXO VII – Artigo 112, da Lei Complementar 003/2000
Alterada pela Lei Complementar 014/2003

LISTA DE SERVIÇOS

Cód	Descrição
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
17.13	Leilão e congêneres.
17.14	Advocacia.
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
17.16	Auditoria.
17.17	Análise de Organização e Métodos.
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
17.21	Estatística.
17.22	Cobrança em geral.
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (*factoring*).
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
18	**Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.**
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
19	**Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.**
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
20	**Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.**
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

ANEXO VII – Artigo 112, da Lei Complementar 003/2000
Alterada pela Lei Complementar 014/2003

LISTA DE SERVIÇOS

Cód	Descrição
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
21	**Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.**
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
22	**Serviços de exploração de rodovia.**
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
23	**Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.**
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
24	**Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.**
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners , adesivos e congêneres.
25	**Serviços funerários.**
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
25.03	Planos ou convênio funerários.
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
26	**Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.**

ANEXO VII – Artigo 112, da Lei Complementar 003/2000
Alterada pela Lei Complementar 014/2003

LISTA DE SERVIÇOS

Cód	Descrição
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.
27	**Serviços de assistência social.**
27.01	Serviços de assistência social.
28	**Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.**
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
29	**Serviços de biblioteconomia.**
29.01	Serviços de biblioteconomia.
30	**Serviços de biologia, biotecnologia e química.**
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.
31	**Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.**
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
32	**Serviços de desenhos técnicos.**
32.01	Serviços de desenhos técnicos.
33	**Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.**
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
34	**Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.**
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
35	**Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.**
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
36	**Serviços de meteorologia.**
36.01	Serviços de meteorologia.

ANEXO VII – Artigo 112, da Lei Complementar 003/2000
Alterada pela Lei Complementar 014/2003

LISTA DE SERVIÇOS

Cód.	Descrição
37	**Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.**
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
38	**Serviços de museologia.**
38.01	Serviços de museologia.
39	**Serviços de ourivesaria e lapidação.**
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
40	**Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.**
40.01	Obras de arte sob encomenda.

Lista de serviços anexa à Lei Complementar n° 116, de 31 de Julho de 2003
ALÍQUOTAS REDUZIDAS

Cód.	Descrição	
1	**Serviços de informática e congêneres.**	
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	**2%**
1.02	Programação.	**2%**
1.03	Processamento de dados e congêneres.	**2%**
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	**2%**
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	**2%**
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	**2%**
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	**2%**
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	**2%**
4	**Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.**	
4.01	Medicina e biomedicina.	**2%**
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	**2%**
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	**2%**
4.04	Instrumentação cirúrgica.	**2%**
4.05	Acupuntura.	**2%**
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	**2%**
4.07	Serviços farmacêuticos.	**2%**
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	**2%**
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	**2%**
4.10	Nutrição.	**2%**
4.11	Obstetrícia.	**2%**
4.12	Odontologia.	**2%**
4.13	Ortóptica.	**2%**
4.14	Próteses sob encomenda.	**2%**
4.15	Psicanálise.	**2%**
4.16	Psicologia.	**2%**
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	**2%**
4.18	Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.	**2%**
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	**2%**
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	**2%**
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	**2%**
4.22	**Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.**	**2%**
4.23	**Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.**	**2%**

Lista de serviços anexa à Lei Complementar n° 116, de 31 de Julho de 2003
ALÍQUOTAS REDUZIDAS

Cód.	Descrição	
10	**Serviços de intermediação e congêneres.**	
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	**2%**
12	**Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.**	
12.01	Espetáculos teatrais.	**2%**
12.02	Exibições cinematográficas.	**2%**
12.03	Espetáculos circenses.	**2%**
13	**Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.**	
13.05	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	**3%**
17	**Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.**	
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	**2%**
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	**2%**
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	**2%**
17.08	Franquia (*franchising*).	**2%**
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	**2%**
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	**2%**
17.13	Leilão e congêneres.	**2%**
17.14	Advocacia.	**2%**
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	**2%**
17.16	Auditoria.	**2%**
17.17	Análise de Organização e Métodos.	**2%**
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	**2%**
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	**2%**
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	**2%**
17.21	Estatística.	**2%**
17.22	Cobrança em geral.	**2%**

	Demais prestações de serviços de qualquer natureza	**5%**

TABELA DE RECEITA Nº VIII
LEI COMPLENTAR 003/2000

FOROS E LAUDÊMIOS

1.	FOROS:	%
1.1	Por m2 de terreno de domínio do Município, aforado ou arrendado para edificação urbana ou suburbana da cidade, pelo valor venal e por ano.	0,02%
1.2	Por m2 com relação aos mesmos terrenos, aforados ou arrendados para lavoura na zona rural, pelo valor venal por ano.	0,01%

2.	LAUDÊMIOS:	%
	Por Laudêmio ou transferência de domínio direto, sobre o valor arbitrado.	4%

PLANTA GENERICA DE VALORES NOS TERMOS DA LEI Nº 2.303, DE 27/12/2001;
ATUALIZAÇÃO PELA LEI Nº 2.395, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2002;
Atualizada conforme Decreto nº 8.466, de 15 de dezembro de 2011.

TABELA DE PADRÃO DE CONSTRUÇÃO

TIPO	EDIFICAÇÃO	PADRÃO				
		A	B	C	D	E
1	Casa	59,08	199,15	295,35	438,81	648,06
2	Apartamento	135,02	448,92	663,27	980,57	1.451,43
3	Comercial	168,78	249,77	371,30	590,72	
4	Industrial	152,05	212,66	297,03	413,49	582,27
5	Especial/Serviços	135,01	324,04	479,32	708,85	1.046,41
6	Telheiros e Assemelhados	118,15	199,15	253,14		

TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

1) Estabelecimento, unidade ou atividade que produz, comercializa ou manipula produto, embalagem, equipamentos e utensílios com maior risco de contaminação, açougue, cantina escolar, casa de frios (laticínio e embutido), casa de suco, caldo de cana e similares, depósito de alimento, confeitaria, cozinha industrial, comércio de pescado, petiscaria, lanchonete, mercado, mini, super e hipermercado, padaria, panificadora, pastelaria, pizzaria, comércio de produtos congelados, restaurante, *buffet*, churrascaria, *trailler*, quiosque, sorveteria, atacadista de produto perecível, de agrotóxico e de fertilizante, distribuidor de droga, medicamento e insumo farmacêutico, de produto de uso laboratorial, de produto farmacêutico, de produto biológico, de produto de uso odontológico, de produto de uso médico-hospitalar e de similares, e comércio de produto veterinário:

TABELA DE VALORES (Atualizada conforme Decreto nº 8.466, de 15 de dezembro de 2011)		
Até 50 m²:	**R$**	**45,63**
Acima de 50m² até 100 m²:	**R$**	**76,08**
Acima de 100 m² até 150 m²:	**R$**	**114,09**
Acima de 150 m² até 270 m²:	**R$**	**228,22**
Acima de 270 m² até 500 m²:	**R$**	**456,44**
Acima de 500 m² até 10.000m²		
Pelos primeiros 500 m²:	**R$**	**608,58**
Por área de 200 m² ou fração excedente:	**R$**	**45,63**
Acima de 10.000 m²:	**R$**	**3.042,90**

2) Estabelecimento, unidade ou atividade que produz, comercializa, ou manipula produto, embalagem, equipamento e utensílio com menor risco de contaminação: bar, boate, bomboniere, café, depósito de bebida, depósito de fruta e verdura, depósito de produto não perecível, envasador de chá, de café, de condimento e de especiaria, quitanda, atacadista de produto não perecível, de alimentação animal (ração e supletivos), comércio ou distribuição de cosmético, de perfume e de produto higiênico, embalagem, instrumento laboratorial, instrumento ou equipamento médico hospitalar, instrumento ou equipamento odontológico e fertilizante:

TABELA DE VALORES (Atualizada conforme Decreto nº 8.466, de 15 de dezembro de 2011)		
Até 50 m²:	**R$**	**45,63**
Acima de 50m² até 100 m²:	**R$**	**76,08**
Acima de 100 m² até 150 m²:	**R$**	**151,68**
Acima de 150 m² até 270 m²:	**R$**	**243,42**
Acima de 270 m² até 500 m²:	**R$**	**532,51**
Acima de 500 m² até 10.000 m²		
Pelos primeiros 500 m²:	**R$**	**760,72**
Por área de 100 m² ou fração excedente:	**R$**	**30,42**
Acima de 10.000 m²:	**R$**	**3.042,90**

TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

3) Estabelecimento, unidade ou atividade que preste serviço de interesse da saúde pública, com maior risco a saúde: clínica veterinária, policlínica, clínica odontológica, clínica médica, farmácia, drogaria, ervanária, hospital, pronto socorro, hospital veterinário, laboratório de análises clínicas, de bromatologia e de patologia clínica, serviço de hemoterapia, posto de coleta de material, asilo, desinsetizadora, desratizadora, escola e sauna:

TABELA DE VALORES (Atualizada conforme Decreto nº 8.466, de 15 de dezembro de 2011)	
Até 50 m²:	R$ 76,08
Acima de 50m² até 100 m²:	R$ 114,09
Acima de 100 m² até 150 m²:	R$ 152,13
Acima de 150 m² até 270 m²:	R$ 304,29
Acima de 270 m² até 500 m²:	R$ 532,51
Acima de 500 m² até 10.000 m²	
Pelos primeiros 500 m²:	R$ 608,58
Por área de 200 m² ou fração excedente:	R$ 45,63
Acima de 10.000 m²:	R$ 3.803,65

4) Estabelecimento, unidade ou atividade que preste serviço de interesse da saúde pública, com menor risco à saúde: clínica de fisioterapia ou reabilitação, clínica de psicoterapia ou de desintoxicação, clínica ou consultório de psicanálise, consultório médico, consultório odontológico, consultório veterinário, ótica, aviário, barbearia, salão de beleza, casa de espetáculo e similares, cemitério, necrotério, cinema, teatro, hotel, motel, pensão, igreja, lavanderia, clube recreativo, serviço de veículo de transporte para ações de interesse da saúde:

TABELA DE VALORES (Atualizada conforme Decreto nº 8.466, de 15 de dezembro de 2011)	
Até 50 m²:	R$ 68,46
Acima de 50m² até 100 m²:	R$ 106,50
Acima de 100 m² até 150 m²:	R$ 182,58
Acima de 150 m² até 270 m²:	R$ 304,29
Acima de 270 m² até 500 m²:	R$ 532,51
Acima de 500 m² até 10.000 m²	
Pelos primeiros 500 m²:	R$ 760,72
Por área de 200 m² ou fração excedente:	R$ 30,42
Acima de 10.000 m²:	R$ 2.282,17

5) A taxa cobrada para vistoria obedecerá ao seguinte:

TABELA DE VALORES (Atualizada conforme Decreto nº 8.466, de 15 de dezembro de 2011)	
Até 500 m²:	R$ 45,63
Acima de 500 m²:	R$ 91,27
Acima de 5.000 m²:	R$ 152,13
Para cada 1.000 m² acima de 5.000 m²	R$ 30,42

TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

6) A taxa cobrada para os serviços específicos prestados pela Vigilância Sanitária obedecerá a seguinte tabela:

TABELA DE VALORES (Atualizada conforme Decreto nº 8.466, de 15 de dezembro de 2011)		
Assinatura ou Baixa de Responsabilidade:	R$	22,83
Conferência de Mapas:	R$	15,21 (cada mapa)
Abertura de Livros ou registro de equivalente informatizado:	R$	18,26
Alteração Contratual:	R$	15,21
Alteração Contratual para mudança de endereço:	R$	15,21 + taxa de vistoria
Parecer Técnico:	R$	18,26 + taxa de vistoria

7) A taxa cobrada para fiscalização de veículos para liberação de Certificado de Licença de Veículo Transportador obedecerá a seguinte tabela:

TABELA DE VALORES (Atualizada conforme Decreto nº 8.466, de 15 de dezembro de 2011)				
Certificado de Licença			*+ Vistoria*	
Veículo Pequeno Porte:	R$	60,87	R$	22,83
Veículo Médio Porte:	R$	76,08	R$	30,42
Veículo Grande Porte:	R$	91,27	R$	41,25

Nota:

a) Veículo de Pequeno Porte, são aqueles que tem a capacidade até 1500Kg.

b) Veículo de Médio Porte, são aqueles com capacidade até de 1500 a 500kg.

c) Veículos de grande Porte, são aqueles com capacidade superior a 5000kg.

(...)

TAXAS PRATICADAS PELO CENTRO DE ABASTECIMENTO

(Atualizada conforme Decreto nº 8.466, de 15 de dezembro de 2011)

CESTA I	
TIPO	Valor por m²
ÁREA	1,82
BOX	3,50

CESTA II	
TIPO	Valor por m²
ÁREA	1,51

CESTA III	
TIPO	Valor por m²
ÁREA	1,06

ARTESANATO	
TIPO	Valor por m²
BOX	2,29

MERCADO DE CEREAIS	
TIPO	Valor por m²
BOX	3,82
GAVETAS	3,82

FEIRA LIVRE I

VERDURAS	
TIPO	Valor por m²
PEDRA	4,12
BOX	4,12

GALPÃO DA CEBOLA	
TIPO	Valor por m²
BOX	3,82

TAXAS PRATICADAS PELO CENTRO DE ABASTECIMENTO

(Atualizada conforme Decreto nº 8.466, de 15 de dezembro de 2011)

GALPÃO DO PEIXE	
TIPO	Valor por m²
BOX	2,29

GALPÃO DE AVES	
TIPO	Valor por m²
BOX	3,36

FEIRA LIVRE II	
TIPO	Valor por m²
BOX	1,97

MATADOURO	
TIPO	Valor por m²
BOX	1,97

FEIRA LIVRE III	

MINI LANCHONETE	
TIPO	Valor por m²
BOX	7,59

MATADOURO	
TIPO	Valor por m²
BOX	1,97

MERCADO DE AÇOUGUE	
TIPO	Valor por m²
BOX	3,82
PEDRA	3,82

TAXAS PRATICADAS PELO CENTRO DE ABASTECIMENTO

(Atualizada conforme Decreto nº 8.466, de 15 de dezembro de 2011)

ÁREA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	
TIPO	Valor por m²
BOX	**15,97**

MERCADO DO TOMBA	
TIPO	Valor Global
BOX DE CEREAIS	**60,87**
BOX DE CARNES	**30,42**
BOX DE DIVERSOS	**38,04**
QUIOSQUE	**60,87**
PEDRA	**15,21**

MERCADO DA CIDADE NOVA	
TIPO	Valor Global
BOX DE CEREAIS	**60,87**
BOX DE CARNES	**30,42**
BOX DE DIVERSOS	**38,04**
QUIOSQUE	**60,87**
PEDRA	**15,20**

PRAÇA DE ALIMENTAÇÃO DO TROPEIRO	
TIPO	Valor Global
BOX DE LANCHE	**30,72**
BOX DE ALIMENTAÇÃO	**61,45**

MERCADO DOS DISTRITOS	
TIPO	Valor por m²
BOX	**6,15**
PEDRA	**1,84**

TABELA DA CIP 2011

Atualizada conforme Decreto nº 8.466, de 15 de dezembro de 2011

Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública		
I	R$ 23,61 (vinte reais e noventa e quatro centavos).	Contribuintes possuidores de imóveis classificados pela concessionária de distribuição de energia elétrica como "residenciais".
II	**Para contribuintes classificados pela concessionária de energia elétrica como "comerciais e industriais".**	
	A) R$ 31,47 (vinte e sete reais e noventa e dois centavos).	Até 450 kwh.
	B) R$ 44,33 (trinta e nove reais e trinta e dois centavos).	Acima de 450 kwh.
III	**Para contribuintes classificados pela concessionária de distribuição de energia elétrica como "Poder Público".**	
	A) R$ 21,29 (dezoito reais e oitenta e oito centavos).	Até 100 kwh.
	B) R$ 42,55 (trinta e sete reais e setenta e cinco centavos).	Acima de 100 a 300 kwh.
	C) R$ 85,13 (setenta e cinco reais e cinqüenta e um centavos).	Acima de 300 a 650 kwh.
	D) R$ 170,25 (cento e cinquenta e um reais e dois centavos).	Acima de 650 kwh.
IV	**B)** R$ 44,33 (trinta e nove reais e trinta e dois centavos).	Contribuintes não classificados nos incisos I, II e III, do art. 4º, da Lei nº 2.396, de 27 de dezembro de 2002.

ANEXOS – (LEIS COMPLEMENTARES – DECRETOS PORTARIAS – INSTRUÇÕES NORMATIVAS E OUTROS)

Última atualização: dezembro de 2011

ANEXOS	ASSUNTO	DATA
Decreto nº 6.382	Calendário Fiscal	28 de fevereiro de 2001
Decreto nº 6.384	Classificação do porte de empresas	12 de março de 2001
Decreto nº 6.400	Estabelecimentos de ensino	06 de abril de 2001
Decreto nº 6.409	Critérios de estimativa: motéis	17 de abril de 2001
Decreto nº 6.410	Critérios de estimativa: diversões	17 de abril de 2001
Lei Complementar nº 008	Modificações diversas	28 de junho de 2001
Decreto nº 6.462	Substitutos tributários: recibos	27 de agosto de 2001
Decreto nº 6.466	Conselho Municipal Contribuintes	05 de setembro de 2001
Decreto nº 6.491	Comissão Municipal de Valores Imobiliários	31 de outubro de 2001
Decreto nº 6.499	ISS – Recolhimento prorrogado	29 de novembro de 2001
Lei Complementar nº 10	Modificações diversas	12 de dezembro de 2001
Lei nº 2.303	Planta Genérica de Valores	27 de dezembro de 2001
Decreto nº 6.518	Parcelamento dos Débitos Tributários	14 de janeiro de 2002
Decreto nº 6.531	Fixa preços públicos – Centro Abastecimento	22 de fevereiro de 2002
Decreto nº 6.538	Calendário Fiscal	08 de março de 2002
Decreto nº 6.589	Calendário Fiscal – Alteração	16 de julho de 2002
Lei nº 2.395	tualiza valores para terrenos e edificações e dá outras providências	27 de dezembro de 2002
Lei nº 2.396	Institui a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública e dá outras providências	27 de dezembro de 2002
Decreto nº 6.640	Anistia Fiscal	30 de dezembro de 2002
Decreto nº 6.662	Substitutas Tributárias	20 de fevereiro de 2003
Lei nº 2.409	Isenção para adquirentes da URBIS	20 de junho de 2003
Decreto nº 6.733	Substitutas Tributárias	21 de agosto de 2003
Decreto nº 6.745	Substitutas Tributárias	26 de setembro de 2003
Decreto nº 6.747	Nomeia integrantes do Conselho Municipal do Contribuinte	29 de setembro de 2003
Decreto nº 6.756	Altera vigência do Decreto 6.733	17 de novembro de 2003
Lei Complementar nº 14	Modificações diversas	22 de dezembro de 2003
Lei nº 2.466	Resumo no tocante a preços públicos	23 de dezembro de 2003
Decreto nº 6.776	Divulga Valor Médio por Contribuinte	30 de dezembro de 2003
Decreto nº 6.777	Declaração de Documentos Não-utilizados	30 de dezembro de 2003
Decreto nº 6.800	Estabelece normas de ISSQN para atividades de terminais rodoviários	05 de março de 2004
Decreto nº 6.821	Altera dispositivo do Decreto nº 5.874	20 de abril de 2004
Lei nº 2.552 (Revogada)	Cria o "Simfeira"	16 de dezembro de 2004
Lei Complementar nº 20	Alteração CTM	21 de dezembro de 2004
Portaria nº 001	Cria o formulário de opção SIMFEIRA	23 de dezembro de 2004
Decreto nº 6.895	Atualização IPCA – IPTU	29 de dezembro de 2004
Decreto nº 6.896	Atualização IPCA taxas / preços públicos	29 de dezembro de 2004
Decreto nº 6.908	Calendário Fiscal	29 de dezembro de 2004
Decreto nº 6.948	Concede estímulo tributário às empresas	26 de maio de 2005
Lei nº 2.609	Concessão e Cancelamento de Inscrição Municipal a para contribuintes que alizem operações com derivados de petróleo	15 de setembro de 2005
Decreto nº 6.997	Nomeia os integrantes do Conselho Municipal do Contribuinte	28 de setembro de 2005

ANEXOS – (LEIS COMPLEMENTARES – DECRETOS PORTARIAS – INSTRUÇÕES NORMATIVAS E OUTROS)

Última atualização: Dezembro de 2011

ANEXOS	ASSUNTO	DATA
Decreto nº 7.057	**Atualiza os valores das tabelas de receita que especifica e dá outras providências**	**28 de dezembro de 2005**
Decreto nº 7.058	**Atualiza os Valores para terrenos e edificações constantes das TABELAS anexas a Lei Nº 2.303**	**28 de dezembro de 2005**
Lei Complementar nº 27	**Altera o Código Tributário do Município**	**03 de abril de 2006**
Decreto nº 7.137	**Concede estímulo tributário à empresa**	**29 de maio de 2006**
Decreto nº 7.138	**Habilita empresas como Substitutas Tributárias**	**29 de maio de 2006**
Decreto nº 7.140	**Regulamenta o tratamento tributário a ser dispensado às sociedades uniprofissionais**	**01 de junho de 2006**
Portaria nº 01	**Dispõe sobre a criação dos modelos de opção para efeito da tributação das sociedades uniprofissionais**	**01 de junho de 2006**
Lei nº 2.704	**Dispõe sobre a criação do Pró-Uniser e dá outras providências.**	**01 de setembro de 2006**
Decreto nº 7.189	**Regulamenta a Lei Municipal nº 2.704, de 01 de setembro de 2006 que "Dispõe sobre a criação do Pró-Uniser e dá outras providências"**	**25 de outubro de 2006**
Lei Complementar nº 032	**Alterações do CTM**	**14 de dezembro de 2006**
Decreto nº 7.216	**Prorrogação do ISSQN**	**18 de dezembro de 2006**
Decreto nº 7.224	**Beneficio Fiscal – Borrachas Vipal**	**22 de dezembro de 2006**
Decreto nº 7.225	**Atualização IPCA para 2007**	**27 de dezembro de 2006**
Decreto nº 7.226	**Atualização IPCA para 2007 para IPTU**	**27 de dezembro de 2006**
Decreto nº 7.227	**Anistia Fiscal**	**27 de dezembro de 2006**
Lei Complementar nº 035	**Alterações do CTM**	**06 de novembro de 2007**
Decreto nº 7.346	**Prorroga prazos para opção pelo tratamento diferenciado e favorecido de que trata a Lei Complementar (federal) nº. 123, de 24 de dezembro de 2006 – Simples Nacional, bem como para regularização de débitos, nas hipóteses de opção e dá outras providências.**	**15 de agosto de 2007**
Decreto nº 7.381	**Nomeia os integrantes do Conselho Municipal do Contribuinte.**	**01 de outubro de 2007**
Decreto nº 7.417	**Dispõe sobre a prorrogação da Taxa de Fiscalização de Funcionamento.**	**10 de dezembro de 2007**
Decreto nº 7.475	**Altera o inciso IV, do art.1º, do Decreto nº 7.381, de 01 de outubro de 2007, que nomeia os integrantes do Conselho Municipal do Contribuinte.**	**17 de março de 2008**
Decreto nº 7.568	**Concede estímulo tributário à empresa, e dá outras providências – Sólida Estruturas Pré-Moldadas Ltda.**	**14 de agosto de 2008**
Decreto nº 7.614	**Dispõe sobre a prorrogação dos créditos tributários e não tributários em função da greve dos bancários.**	**23 de outubro de 2008**
Lei Complementar nº 040	**Altera dispositivos do Código Tributário Municipal e dá outras providências.**	**03 de dezembro de 2008**
Decreto nº 7.642	**Concede estímulo tributário a empresas, e dá outras providências.**	**12 de dezembro de 2008**
Decreto nº 7.655	**Concede estímulo tributário a empresa, e dá outras providências.**	**30 de dezembro de 2008**
Lei nº 2.987	**Dispõe sobre o enquadramento e delimitação das áreas destinadas à implementação do programa Minha Casa Minha Vida.**	**29 de Junho de 2009**
Lei nº 2.988	**Atualiza dados do Cadastro Imobiliário do Município de Feira de Santana, e dá outras providências.**	**29 de Junho de 2009**
Lei Complementar nº 041	**Altera o código do Meio Ambiente e dispõe sobre o Sistema Municipal do Meio Ambiente.**	**03 de setembro de 2009**
Lei Complementar nº 042	**Alteração de dispositivos da Lei Complementar nº 041 e dá outras providências.**	**03 de Setembro de 2009**
Decreto nº 7.939	**Estabelece o Calendário Fiscal de Feira de Santana e dá outras providências.**	**09 de fevereiro de 2010**
Lei Complementar nº 043	**Dispõe sobre alteração de dispositivos da lei complementar nº 03,de 22 de Dezembro de 2000, que institui o Código Tributário e de Rendas do Município, e dá outras providências.**	**01 de Março de 2010**
Decreto nº 8.126	**Atualiza os valores para terrenos e edificações constantes das tabelas anexas à Lei Nº 2.303, de 27/12/2001.**	**03 de Dezembro de 2010**
Lei nº 3.269	**Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Feira de Santana – BA.**	**21 de Outubro de 2011**
Decreto nº 8.466	**Atualiza os valores para terrenos e edificações.**	**15 de Dezembro de 2011**

ANEXOS – (LEIS COMPLEMENTARES – DECRETOS PORTARIAS – INSTRUÇÕES NORMATIVAS E OUTROS)

Última atualização: Dezembro de 2011

ANEXOS	ASSUNTO	DATA
Decreto nº 8.467	**Prorroga o prazo de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal do Município de Feira de Santana, instituído pela Lei Municipal nº 3.269 de 21 de Outubro de 2011.**	**15 de Dezembro de 2011**
Decreto nº 8.471	**Regulamenta a Nota Fiscal Eletrônica de serviços eletrônicos NFS-e no município.**	**20 de Dezembro de 2011**

DECRETO Nº 6.382 DE 28/02/2001

Estabelece o Calendário Fiscal de Tributos e Rendas do Município de FEIRA DE SANTANA para 2002 e dá outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, no uso das suas atribuições que lhe confere o Inciso IX do Artigo 86 da Lei Orgânica do Município, decreta:

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU)

Artigo 1° O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana **(IPTU),** é anual e poderá ser pago de uma só vez, até o dia 28 (vinte e oito) de fevereiro do exercício, com redução de 20% (vinte por cento).

Artigo 2° O contribuinte que não efetuar o pagamento na data do vencimento do crédito tributário estabelecido no artigo anterior, deverá liquidá-lo em até 03 (três) parcelas mensais e consecutivas. Nesta hipótese, não fazendo jus a redução de 20% (vinte por cento), prevista no artigo anterior.

§1° O vencimento da primeira parcela ocorrerá no mesmo prazo da cota única, e as outras, no último dia útil dos meses subseqüentes.

§2° A parcela não paga no vencimento, somente poderá ser recolhida com os acréscimos legais: multa de mora e juros de mora.

Artigo 3º Quando ocorrer o lançamento do imposto no curso do exercício, os cálculos serão proporcionais ao número de meses restantes e o pagamento será feito de uma só vez, até o trigésimo dia após o lançamento.

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN)

Artigo 4° O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), devido pelos prestadores de serviços, será recolhido até o dia 20 do mês subseqüente ao fato gerador.

§1° O prazo deste artigo aplica-se também, para as atividades sujeitas a valores fixos mensais, anuais ou regime de estimativa;

§2° Quanto às atividades sujeitas a valores fixos anuais, o imposto será pago de uma só vez até o dia 30 de abril do exercício.

§3° Quando o contribuinte sujeito à alíquota fixa, não tiver realizado movimento tributável no mês, deverá apresentar declaração informando a ocorrência, no prazo previsto no "caput" deste artigo.

Artigo 5° Esgotado os prazos previstos no artigo anterior, o recolhimento somente poderá ser efetuado com os acréscimos legais.

Artigo 6° Quando se tratar de compensação de crédito e a norma regulamentadora não dispuser a respeito, o recolhimento do imposto não compensado no mês será feito até o dia 20 (vinte) do mês subseqüente ao da ocorrência do fato gerador.

DA RETENÇÃO NA FONTE DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (RFISSQN)

Artigo 7° Nos casos de retenção na fonte, o recolhimento do imposto deverá ser efetuado até o dia 20 (vinte) do mês subseqüente ao da retenção.

Parágrafo único. A retenção na fonte não será efetuada quando o prestador de serviços, inscrito no Cadastro Municipal, recolher o imposto através de valor fixo.

DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO (TLL)

Artigo 8° A Taxa de Licença de Localização (TLL) deverá ser paga no ato do licenciamento do contribuinte, para inscrição no Cadastro do Município.

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO (TFF)

Artigo 9° A Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF), é lançada anualmente, e será paga de uma só vez até o último dia útil do mês de março do exercício ou em parcelas, no máximo de três, respeitando o valor mínimo e atualizadas monetariamente segundo índices oficiais.

§1° O contribuinte que efetuar o pagamento de uma só vez, até a data do vencimento, gozará de redução de 5% (cinco por cento);

§2° Nos casos de atividade exercida em caráter eventual, o pagamento far-se-á antecipadamente;

§3° A parcela não paga no vencimento, somente poderá ser recolhida com os acréscimos legais: multa de mora e juros de mora.

Parágrafo único. *Excepcionalmente*, neste exercício, os tributos municipais descritos neste Decreto, vencidos no mês de fevereiro, exceto o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, nas situações onde o contribuinte pagará o imposto tendo como base de cálculo o preço cobrado pela prestação dos serviços, poderão ser pagos até o dia 12 de março de 2001.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 10. Decorridos os prazos para pagamento fixados neste Decreto, o débito será inscrito em Dívida Ativa, de acordo com as normas e prazos estabelecidos no Código Tributário e de Rendas do Município de Feira de Santana.

Artigo 11. Salvo disposição em contrário, todos os prazos fixados neste Decreto contam-se por dias corridos, excluindo o do início e incluindo o do vencimento, mas se o término recair em dia considerado não útil, ter-se-á o vencimento prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

Artigo 12. Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2001.

GABINETE DO PREFEITO DE FEIRA DE SANTANA, em 28/02/2001

JOSÉ RONALDO DE CARVALHO
Prefeito

Geraldo de Oliveira Sampaio Filho
Chefe do Gabinete do Prefeito

JOAQUIM JOSÉ BAHIA MENEZES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA

DECRETO Nº 6.384, DE 12 DE MARÇO DE 2001.

Estabelece critérios para classificação de Pequenas, Médias e Grandes empresas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas do Artigo 86, IX, da Lei Orgânica do Município,

Considerando o disposto no artigo 140, § 1° da Lei Complementar n° 3, 22/12/2000, que institui o Novo Código Tributário e de Rendas do Município de Feira de Santana.

DECRETA:

Artigo 1º. Ficam estabelecidos os seguintes critérios para classificação das pessoas jurídicas com atividade econômica no Município:

I – PEQUENA EMPRESA: empresa composta de pessoa (s) física (s) ou jurídica (s) cujo capital social totalmente subscrito e integralizado não ultrapasse, em moeda corrente nacional, o valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais);

II – MÉDIA EMPRESA: empresa composta de pessoa (s) física (s) ou jurídica (s) cujo capital social totalmente subscrito e integralizado não ultrapasse, em moeda corrente nacional, fique acima de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) até 100.000,00 (cem mil reais);

III – GRANDE EMPRESA: empresa composta de pessoa (s) física (s) ou jurídica (s) cujo capital social totalmente subscrito e integralizado não ultrapasse, em moeda corrente nacional, fique acima de R$ 100.000,00 (cem mil reais);

Parágrafo único – Na condição prevista no Inciso III, se encontra, também, a empresa constituída sob a forma de sociedade por ações.

Artigo 2º. – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, 12 de março de 2001.

JOSÉ RONALDO DE CARVALHO
PREFEITO MUNICIPAL

GERALDO DE OLIVEIRA SAMPAIO FILHO
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO

JOAQUIM JOSÉ BAHIA MENEZES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA

DECRETO Nº 6.400 de 06 de abril de 2001

Determina a base de cálculo para pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza pelos estabelecimentos particulares de ensino de qualquer grau e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, em especial as que lhe são conferidas pelo Artigo121, da Lei Complementar nº 03, de 22 de dezembro de 2000, que instituiu o Código Tributário e de Rendas do Município e inciso IX do Artigo 86, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA

Artigo 1° – Na prestação de serviços efetuada pelos estabelecimentos particulares de ensino de qualquer grau o Imposto Sobre Serviços – ISS terá como base de cálculo o preço do serviço, que será aferido considerando-se:

I – O valor da anuidade ou mensalidade multiplicada pela quantidade de alunos matriculados, inclusive taxas de inscrição e/ou matrículas;

II – O valor das receitas, quando incluídas nas anuidades ou mensalidades oriundas de:

a) fornecimento de material escolar, exclusive livros;
b) fornecimento de alimentação.

III – O valor da receita do transporte de alunos;

IV – O valor de outras receitas obtidas, inclusive os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.

Parágrafo único – O disposto no inciso II não se aplica aos casos em que o contribuinte estiver cadastrado para recolhimento de Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, hipótese em que o mesmo deverá fazer prova de regular pagamento do mencionado imposto.

Artigo 2º – É obrigatória a utilização de escrita mercantil, com vistas ao recolhimento do imposto previsto neste Decreto.

Artigo 3º – O recolhimento à Fazenda Municipal deverá ser efetuado segundo as datas estabelecidas pelo regulamento do imposto.

Artigo 4º – Ultrapassada a data prevista para pagamento do imposto, o contribuinte só poderá recolher o tributo com os acréscimos legais, ficando, ainda, sujeito à lavratura do auto de infração.

Artigo 5º – Ficam os estabelecimentos de ensino obrigados a entregar, até o último dia útil do mês de maio de cada ano, à Secretaria da Fazenda Municipal, a relação dos alunos matriculados por série e turno, assim como fornecerem aos alunos nota fiscal de prestação de serviços, quando da cobrança das mensalidades escolares.

Artigo 6º – O descumprimento das obrigações constantes neste Decreto implicará em advertência ao estabelecimento infrator por parte do Poder Público e, no caso de reincidência, cancelamento da licença de funcionamento no ano subseqüente.

Artigo 7º – Este Decreto entra em vigor a partir de 1º de maio de 2001, revogando-se as disposições em contrário..

Gabinete do Prefeito Municipal, 06 de abril de 2001.

JOSÉ RONALDO DE CARVALHO
Prefeito

GERALDO DE OLIVEIRA S FILHO
Chefe de Gabinete do Prefeito

JOAQUIM JOSÉ BAHIA MENEZES
Secretário Municipal da Fazenda

DECRETO Nº 6.409 de 17 de abril de 2001

Estabelece critérios de estimativa da base de cálculo para pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza pelos estabelecimentos de motéis e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, Estado da Bahia, no uso das suas atribuições, especialmente as que lhe são conferidas pelo inciso IX, do artigo 86 da Lei Orgânica do Município e pelo artigo 121 da Lei Complementar nº 03, de 22 de dezembro de 2000, que instituiu o Código Tributário e de Rendas do Município de Feira de Santana,

DECRETA

Artigo 1° – Os motéis localizados no Município de Feira de Santana passarão a pagar o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza com base na receita estimada de acordo com este Decreto, relativamente ao número de suítes, apartamentos e quartos que possuam e aos respectivos preços de diária.

Artigo 2º – A receita é estimada com base no preço do serviço de hospedagem, que é igual ao produto da taxa média de ocupação diária de 1 (uma vez) do número de suítes, apartamentos e quartos que possuam e os respectivos preços de diárias.

Artigo 3º – Com base na estimativa diária da receita calculada na forma do artigo anterior, o lançamento do imposto será efetuado mensalmente, por declaração do contribuinte, através do Documento de Arrecadação Municipal (DAM) e recolhido no dia 20 do mês subseqüente ao fato gerador.

Artigo 4º – Além dos dados indispensáveis ao correto preenchimento do "DAM", dele deve constar obrigatoriamente no campo destinado a "outras informações" o preço da diária de hospedagem, cobrado pela ocupação de suítes, apartamentos e quartos, sob pena de ser o referido documento recusado no ato de pagamento do tributo.

Artigo 5º – Os Documentos de Arrecadação Municipal (DAM), já referidos, passarão a integrar o documentário fiscal do contribuinte durante o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data de publicação deste Decreto.

Artigo 6º – Enquanto perdurar o regime de estimativa, os estabelecimentos enquadrados neste Decreto ficam obrigados à emissão de Nota Fiscal e da escrituração do Livro de Registro de Prestação de Serviços.

Artigo 7º – É facultado ao contribuinte reclamar contra o sistema de estimativa definido neste Decreto dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua publicação.

Artigo 8º – Quando ocorrer reclamação do regime de estimativa o Departamento de Administração Tributária na instrução do processo levará em consideração o seguinte:

I – Informações fornecidas pelo contribuinte;

II – resultado da pesquisa e investigações procedidas *in loco* pela administração municipal;

III – levantamento de dados estatísticos, publicações e informações sobre a atividade, provenientes de várias fontes;

IV – despesa efetuada no período e o resultado financeiro da empresa do mesmo porte da reclamante.

Artigo 9º - Verificada qualquer diferença decorrente da reclamação entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido, a mesma será:

I – recolhida dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, quando esta diferença for devida pelo contribuinte.

II – restituída de ofício ou mediante requerimento do contribuinte, quando o crédito for deste.

Artigo 10 – O presente Decreto entrará em vigor a partir de 1º de maio de 2001, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 17 de abril de 2001.

JOSÉ RONALDO DE CARVALHO
Prefeito

GERALDO DE OLIVEIRA S FILHO
Chefe de Gabinete do Prefeito

JOAQUIM JOSÉ BAHIA MENEZES
Secretario Municipal da Fazenda

DECRETO Nº 6.410 de 17 de abril de 2001

Regulamenta o Regime de Estimativa para a prestação de serviços de diversões públicas que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, Estado da Bahia, no uso das suas atribuições, especialmente as que lhe são conferidas pelo inciso IX, do artigo 86 da Lei Orgânica do Município e pelo artigo 121 da Lei Complementar nº 03, de 22 de dezembro de 2000, que instituiu o Código Tributário e de Rendas do Município de Feira de Santana,

DECRETA

Artigo 1° – Os prestadores dos serviços de diversões públicas, enquadrados no item 59, alínea "d", da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 03, de 22 de dezembro de 200, estão sujeitos à estimativa da base de cálculo para efeito de apuração do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), exceto no que se refere à receita proveniente da transmissão, mediante a compra de direito, pela televisão ou pelo rádio.

Artigo 2º – Para os serviços de bailes, *shows*, festivais, recitais e congêneres, a base de cálculo estimada será de 60% (sessenta por cento) do produto do número de ingressos confeccionados ou da capacidade de lotação do local onde for prestado o serviço, pelos seus respectivos preços.

Parágrafo único – O imposto calculado na forma deste artigo será recolhido nos seguintes prazos:

I – até 72 (setenta e duas) horas antes da realização do evento, nos casos de contribuintes detentores de inscrição municipal;

II – no momento da autenticação, autorização ou declaração dos ingressos postos à venda nos demais casos.

Artigo 3º – O promotor do evento, ou a Administração Municipal, poderá, até 24 horas antes da realização do evento, solicitar a verificação específica da receita auferida com a presença do agente fiscal na bilheteria do evento.

Artigo 4º – O Contribuinte deverá comprovar junto ao Departamento de Administração Tributária o recolhimento do imposto no período improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas antes da realização do evento.

Artigo 5º – Fica o contribuinte obrigado a utilizar ingressos autenticados, com indicação do valor respectivo, nome e data da realização do evento.

Artigo 6º – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 17 de abril de 2001.

JOSÉ RONALDO DE CARVALHO
Prefeito

GERALDO DE OLIVEIRA S FILHO
Chefe de Gabinete do Prefeito

JOAQUIM JOSÉ BAHIA MENEZES
Secretário Municipal da Fazenda

LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2001

Modifica a LEI COMPLEMENTAR Nº 003, de 22 de dezembro de 2000, que instituiu o Código Tributário e de Rendas do Município de Feira de Santana.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições. Faço saber que a Câmara Municipal, através do Projeto de Lei Complementar nº 04/2001, de autoria deste Poder Executivo, decreta e Eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - A Lei Complementar nº 03/00, de 22 de dezembro de 2000, que instituiu o Código Tributário e de Rendas do Município de Feira de Santana, passa a viger com as seguintes alterações:

I –O § 4º, do Artigo 8º, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, até 31 de dezembro de 2001, prazos e condições de parcelamento diversos daqueles constantes deste artigo.

II – Acrescente-se ao inciso II do Artigo 129:

f) As empresas que explorem atividade de caráter **INDUSTRIAL**, cujo faturamento bruto no exercício anterior tenha sido igual ou superior a R$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais);

g) As empresas que explorem atividade de caráter **COMERCIAL**, cujo faturamento bruto no exercício anterior tenha sido igual ou superior a R$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais);

h) As empresas que explorem o ramo de **SUPERMERCADOS**, cujo faturamento bruto no exercício anterior tenha sido igual ou superior a R$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).

III – O inciso II, do Artigo 158, passa a vigorar com a seguinte redação:

II – Anualmente, em data a ser definida pelo Poder Executivo, ou quando da renovação anual da licença.

IV – <u>A Tabela de Receita nº II – ISS, do Artigo 112</u> passa a vigorar com a seguinte redação:

TABELA DE RECEITA Nº II

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

ARTIGO 112

(tabela superada)

CÓD.	ESPECIFICAÇÕES	%	R$
01	**Execução de obras hidráulicas ou de construção civil, sobre o preço dos serviços**	**5,0**	
02	**Profissionais autônomos de nível superior, por profissional e por ano**		**229,80**
03	**Profissionais autônomos de nível não superior, por profissional e por ano**		**114,90**
04	**Sociedades que prestam serviços a que se referem nos itens 1,4,7,89 e 91, da Lista anexa, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da empresa, por profissional habilitado e por mês**		**95,80**
05	**Sociedades que prestam serviços a que se referem nos itens 24,51,87,88 e 90, da Lista anexa, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da empresa, por profissional habilitado e por mês**		**35,80**
06	**Demais prestações de serviços de qualquer natureza**	**5,0**	

V – O Artigo 113 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 113. Para efeito da ocorrência do fato gerador, considera-se como local da prestação de serviços:

I – o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

II – no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação do serviço.

§ 1º Considera-se estabelecimento prestador:

I – o local onde são exercidas as atividades de prestação de serviços, seja matriz, filial, sucursal, escritório de representação, contato ou semelhante, independentemente do cumprimento de formalidades legais ou regulamentares.

II – os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de natureza itinerante, enquadradas como de diversões públicas.

§ 2º Presume-se a existência de estabelecimento prestador à ocorrência de ao menos uma das seguintes situações:

I – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à realização dos serviços;

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

IV – permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada através de:

a) indicação do endereço em imprensa, formulários ou correspondências;

b) locação de imóvel;

c) propaganda ou publicidade;

d) contas de telefone e fornecimento de energia elétrica e água em nome do prestador ou seu representante;

V – inscrição nos órgãos previdenciários;

§ 3º Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito do cumprimento das obrigações tributárias acessórias.

VI – O Artigo 156º passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 156. São isentos da taxa:

I – o vendedor ambulante de jornal quando for menor de 18 anos;

II – o vendedor de artigos de artesanato doméstico e arte popular de sua própria fabricação sem auxílio de empregado;

III – cegos, mutilados, excepcionais, inválidos e deficientes físicos, que exerçam individualmente o pequeno comércio ou prestação de serviços;

IV – os maiores de 60 (sessenta) anos de idade, comprovadamente impedidos de exercer outra profissão ou atividade;

V – os reconhecidamente miseráveis, assim considerados os que não atinjam renda "per capita" correspondente a 1/6 de salário mínimo vigente, mediante atestado expedido pela Secretaria de Desenvolvimento Comunitário do Município.

VI – os vendedores ambulantes de bilhetes de loteria;

VII – engraxates ambulantes;

VIII – as entidades que se dediquem exclusivamente à pratica do esporte amador.

Parágrafo único – As isenções serão concedidas unicamente a pessoas domiciliadas no Município, mediante requerimento acompanhado da documentação prevista em regulamento.

VII – O Artigo 175 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 175. Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para a fixação do preço, serão considerados o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção de serviço e o volume de serviço prestado e a prestar.

Parágrafo único – "O volume do serviço será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média de usuários atendidos e outros elementos pelas quais se possa apurá-lo.**"**

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 28 de junho de 2001.

GERALDO DE OLIVEIRA S FILHO
Chefe do Gabinete do Prefeito

JOSE RONALDO DE CARVALHO
Prefeito

JOAQUIM JOSÉ BAHIA MENEZES
Secretario Municipal da Fazenda

DECRETO Nº 6.462, DE 27 DE AGOSTO DE 2001.

REVOGADO PELO DECRETO Nº 7.939, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2010.

Redação original:

Artigo 1º Os tomadores de serviços que realizarem a retenção **do IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA** fornecerão ao prestador de serviço o recibo de retenção na fonte do valor do imposto e deverão encaminhar à Secretaria Municipal da Fazenda, as informações objeto da retenção do aludido imposto, até o décimo dia útil do mês subseqüente à retenção.

Artigo 2º Este decreto entra em vigor a partir de 01 de setembro de 2001, ficando revogadas as disposições em contrário.

DECRETO No. 6.466, 05 DE SETEMBRO DE 2001.
Nomeia os integrantes do Conselho Municipal de Contribuintes

O PREFEITO MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, especialmente as dispostas no Artigo 3o, da Lei Municipal No. 1.418, de 30 de abril de 1991.
Considerando as modificações nas representações das entidades governamentais, bem como as indicações das entidades representativas dos contribuintes,

DECRETA

Artigo 1o. Ficam nomeadas para compor o Conselho Municipal do Contribuinte as seguintes pessoas :

I-Presidente:

a) Renato Dias Lima

II - Conselheiros que representam a Prefeitura Municipal:

a) Anilton Santana de Melo - Titular;

b) Ana Rita Teixeira de Oliveira - Suplente;

c) João Batista Pereira - Titular;

d) Marilene de Lima Leite - Suplente;

e) Waldir Vieira da Costa - Titular;

f) Roberto Guimarães Nunes - Suplente;

g) Antônio Carlos Santana de Melo - Titular;

h) Walter Bastos Silva Filho - Suplente.

III - Representando a Ordem dos Advogados do Brasil :

a) Marcelo Cohin Saback de Oliveira - Titular;

b) Edvan Camilo da Silva - Suplente.

IV - Representando a Associação Comercial de Feira de Santana:

a) José Alexandrino de Souza - Titular;

b) Gercino Alves da Silva - Suplente.

V - Representando o Centro das Indústrias de Feira de Santana :

a) Eliana Almeida Pereira - Titular;

b) Antônio Geraldo Moraes Pires - Suplente.

IV - Representando a Federação das Associações de Moradores de Feira de Santana:

a) Claudemiro Campos Suzart - Titular;

b) Edson Queiroz dos Santos - Suplente.

IV - Representando a Procuradoria Geral do Município:

a) Wilson Suzart Freitas.

Artigo 2o. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 05 de setembro de 2001.

José Ronaldo de Carvalho
Prefeito

Joaquim José Bahia
Secretário Municipal da Fazenda

Carlos Antonio de Moraes Lucena
Procurador Geral do Município

Geraldo de Oliveira Sampaio Filho
Chefe de Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 6.491. de 31 de OUTUBRO de 2001

Constitui a COMISSÃO MUNICIPAL DE VALORES IMOBILIÁRIOS com função de atualizar Planta Genérica de Valores.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, Estado da Bahia, no uso das suas atribuições, especialmente aquelas previstas no § 1º, do Artigo 84, da Lei Complementar Nº 03, de 22 de dezembro de 2000, e no inciso IX, do Artigo 86, da Lei Orgânica do Município,

Considerando as indicações dos órgãos vinculados ao Poder Público e das entidades não-governamentais,

DECRETA:

Artigo 1. Ficam nomeadas as pessoas abaixo relacionadas, para comporem a Comissão Municipal de Valores Imobiliários, com o fim de proceder à atualização da Planta Genérica de Valores, da área urbana do Município para efeito de cálculo do Imposto Predial Territorial Urbano.

I) Representando a Secretaria Municipal da Fazenda:
a) Expedito Campodônio Eloy – Titular;
b) Paulo Roberto Costa Nunes – Suplente.

II) Representando a Secretaria Municipal de Planejamento:
a) Arcenio José Oliveira – Titular;
b) Herval da Silva Moura – Suplente.

III) Representando a Procuradoria Geral do Município:
a) Cícero Brito de Magalhães – Titular;
b) Wilson Suzart Freitas – Suplente.

IV) Representando a OAB – Subseção de Feira de Santana:
a) Nilton Bellas Vieira – Titular;
b) Misael Ferreira de Cerqueira – Suplente.

V) Representando a Federação das Associações dos Moradores de Feira de Santana:
a) Edson Queiroz dos Santos – Titular;
b) Sonia da Silva Santos – Suplente.

VI) Representando a Associação Comercial de Feira de Santana:
a) Cloves Lopes Cedraz – Titular;
b) Luiz Henrique Mercês Santos – Suplente.

VII) Representando o Sindicato dos Contabilistas de Feira de Santana:
a) Olegário Santos de Souza – Titular;
b) Djalma de Oliveira Pereira – Suplente

VIII) Representando o Conselho Regional de Corretores de Imóveis:
a) Antonio Marcello Ricci de Araújo – Titular;
b) Ottan Soares de Souza – Suplente.

IX) Representando a Caixa Econômica Federal:
a) José Gilberto Bastos Reis – Titular;

b) Edmilson Assis de Oliveira – Suplente.

Parágrafo único – A presidência será exercida pelo Representante Titular da Secretaria Municipal da Fazenda, sendo relator o Representante Titular da Secretaria Municipal de Planejamento, e terá o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Artigo 2. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 31/10/2001.

JOSÉ RONALDO DE CARVALHO
Prefeito

JOAQUIM JOSÉ BAHIA MENEZES
Secretario Municipal da Fazenda

CARLOS ALBERTO OLIVEIRA BRITO
Secretário Municipal de Planejamento

DECRETO Nº 6.499, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2001

Dispõe sobre o recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza devido pelas prestações realizadas no mês de novembro de 2001.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, no uso das suas atribuições que lhe confere o Inciso IX do Artigo 86 da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Artigo 1. Os contribuintes regularmente inscritos no Cadastro Fiscal Geral de Contribuintes do Município de Feira de Santana, poderão optar pelo recolhimento do imposto referente às prestações realizadas no mês de novembro de 2001 em duas parcelas mensais e consecutivas, a saber:

I – a primeira parcela, equivalente ao montante de 50% (cinqüenta por cento) do imposto devido, até o dia 31 de janeiro de 2002.

II – a segunda parcela, referente ao saldo remanescente, até o dia 28 de fevereiro de 2002.

Artigo 2. Excluem-se do disposto no artigo anterior os contribuintes que não estiverem em dia com suas obrigações tributárias perante este Município.

Artigo 3. Uma vez constatada a regularidade do pedido, o funcionário responsável autorizará o recolhimento nos prazos fixados no Artigo 1º, mediante aposição de visto nos respectivos documentos de arrecadação, independentemente de formalidades.

Artigo 4. Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 29 DE NOVEMBRO DE 2001

JOSÉ RONALDO DE CARVALHO
Prefeito

GERALDO DE OLIVEIRA SAMPAIO FILHO
Chefe de Gabinete do Prefeito

JOAQUIM JOSÉ BAHIA MENEZES
Secretario Municipal da Fazenda

LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2001

Altera, acrescenta e revoga dispositivos da LEI COMPLEMENTAR Nº 3, de 22 de dezembro de 2000, que instituiu o Código Tributário e de Rendas do Município de Feira de Santana e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições. Faço saber que a Câmara Municipal, através do Projeto de Lei Complementar nº 08/2001, de autoria deste Poder Executivo, decreta e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Complementar nº 03/2000, de 22 de dezembro de 2000, que instituiu o Código Tributário e de Rendas do Município de Feira de Santana, com as modificações promovidas pela Lei Complementar nº 08, de 28/06/01, passa a viger com as seguintes alterações:

I – ficam revogados os §1º, §2º, §3 º e § 4º, do art. 8º;
II - fica revogada a alínea "b", do inciso VI, do art. 23;
III - o § 6º, do art. 116, passa a vigorar com a seguinte redação:

"O contribuinte terá que comprovar, por documentação fiscal, a compra e aplicação de todo material da obra.**"**
IV – acrescente-se ao inciso II, do art. 129, a seguinte alínea:

"i) as empresas seguradoras**"**.

V – fica revogado o § 1º do art. 129.

VI - o § 4º, do art. 129, passa a vigorar com a seguinte redação**:**

"No caso de o serviço tratar de construção civil ou reforma, fica autorizado a substituto tributário a não efetivar a retenção sobre os valores correspondentes aos materiais empregados na obra, desde que seja anexada à nota de serviços emitida pelo construtor uma cópia da nota fiscal de aquisição do material empregado**"**.

VII - o § 5º, do art. 129, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Nas hipóteses do parágrafo antecedente, e do § 6º do art. 116, quando o valor do abatimento for superior a 50% (cinqüenta por cento) do total da nota fiscal, ficará a empresa obrigada a solicitar junto a Secretaria Municipal da Fazenda, autorização prévia e por escrito desde que comprove através de laudo técnico do engenheiro responsável pela obra, a utilização efetiva de material superior a esse percentual**"**;

VIII – Acrescente-se ao art. 129, os seguintes parágrafos:

§ 9º. excepcionalmente, por relevante interesse público, fica o Poder Executivo autorizado a habilitar outras empresas como Substitutos Tributários, independentemente dos critérios previstos neste artigo.

§ 10. fica o poder executivo autorizado a desenquadrar quaisquer empresas da qualidade de Substituto Tributário, sempre que julgar conveniente para a obtenção de melhores resultados da Administração Tributária.

§ 11. na hipótese de prestação de serviços em regime de subcontratação ou de subempreitada fica atribuída aos substitutos tributários a responsabilidade pela retenção do imposto devido por:

I - empreiteiros ou subempreiteiros;

II - contratados ou subcontratados".

§ 12. ficam excluídos da retenção estabelecida neste artigo, como Substitutos Tributários, os seguintes casos:

I - os serviços prestados por profissional autônomo que comprovar a inscrição no Cadastro de Contribuinte de qualquer Município, cujo regime de recolhimento do ISS é fixo anual;

II - os serviços prestados pelas sociedades civis, cujo regime de recolhimento do ISS é fixo mensal.

§ 13. - o regime de retenção do ISS adotado pelo Município de Feira de Santana não exclui a responsabilidade subsidiária do prestador do serviço pelo cumprimento total ou parcial da obrigação tributária respectiva, nas hipóteses de não retenção ou quando realizada a menor do quanto devido.

§ 14. - o não-cumprimento do disposto nesta lei sujeitará o contribuinte substituto ao recolhimento do imposto atualizado monetariamente, acrescido dos juros de mora e das multas previstas na legislação tributária, inclusive as de caráter moratório e formal, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, das medidas de garantia e das demais sanções cabíveis.

IX – o parágrafo único, do art. 227, passa a ter a seguinte redação:

"Fica o Poder Executivo autorizado a não executar débitos de valores inferiores a R$300,00 (trezentos reais)", salvo quando em conjunto com outros débitos de responsabilidade do mesmo contribuinte**".**

X- a Tabela de Receita Nº 1, pertinente a alíquotas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), prevista no Art. 89, passa a ter a seguinte composição:

(alterada)

CÓD.	ESPECIFICAÇÕES	%
01	Prédio de ocupação residencial	0,5
02	Prédio de ocupação comercial, industrial e serviços	1,0
03	Terreno não edificado, situado em logradouro dotado de calçamento ou pavimentação feita exclusivamente pelo poder público e que não seja murado	3,0
04	Terreno não edificado, situado em logradouro dotado de calçamento ou pavimentação, feita exclusivamente pelo poder público e que sejam murados	2,5
05	Terreno não edificado em que houver construção em ruína, incendiada, paralisada, bem como inadequada à situação, às dimensões ou a utilização dele.	2,0
06	Terreno não edificado, ressalvado o disposto no item anterior, que não seja murado	1,8
07	Terreno não edificado, situado em logradouro não dotado de calçamento ou pavimentação e que seja murado	1,5

NOTA:

Considera-se construção paralisada aquela que não foi concluída
no prazo de validade do alvará de construção ou de sua prorrogação.

XI - a Tabela de Receita Nº VI – PARTE “B” passa a ter a seguinte composição:

TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS – TLP

DOS MEIOS DE PUBLICIDADE

(alterada)

I – NO ESTABELECIMENTO	EM R$
a) Relativa ao estabelecimento ou profissão, por ano	26,00
b) de terceiros, na parte interna ou externa do estabelecimento, qualquer espécie, por unidade, por ano.	39,00
II – EM OU COM VEÍCULOS	
a) na parte interna ou externa do veículo, qualquer espécie ou quantidade, por veículos e por ano.	121,00
c) em veículos destinados a Qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita, por veículo e por ano.	360,00
III – BALÕES E BOLAS	
a) Exposição Terrestre. Por unidade e por dia.	10,00
b) Conduzidas por aviões ou equivalentes. Por unidade e por dia.	120,00
IV– Em cinema, teatros, circos, boites e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos, por sessão de exibição.	7,00
V - RELÓGIO DIGITAL.	120,00
VI – Publicidade em placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, muros telhados, paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos de esporte, clubes, associações, qualquer seja o sistema de colocação, desde que visíveis de qualquer via ou logradouro público, inclusive rodovia, estrada e caminho federal, estadual e municipal, em locais permitidos pelo Município, com autorização do proprietário, por ano e por metro Quadrado.	13,00
VII – Publicidade por meio de projeção de filmes, dispositivos ou similares em vias ou logradouros públicos, por dia.	26,00
VIII - Outdoor, por m2 e por ano	3,50
IX - Outros meios:	
a) aparelho portátil, por pessoa e por ano	25,50
b) bandas, shows, similares, por mês	128,00
c) panfletos ou qualquer espécie de impresso, por distribuição/dia...	15,00
d) serviços de auto-falantes, por ano	256,00
e) letreiros, placas e outras conduzidos por pessoa ou por veículo, por m2 e por mês	13,00
f) outros não relacionados acima, por ano	128,00
NOTA: O valor cobrado da TLP – Meios de publicidade, quando envolver propaganda aposta exclusivamente no estabelecimento do contribuinte, não poderá exceder o equivalente a 20% (vinte por cento) do valor cobrado a titulo de Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU**).**	

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 12 de dezembro de 2001.

JOSÉ RONALDO DE CARVALHO
Prefeito

LEI Nº 2.303, de 27/12/2001

"Edita a Planta Genérica de Valores, regula a forma de apuração do valor venal de imóveis para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Feira de Santana, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições,
Faço saber que a Câmara Municipal, através do Projeto de Lei nº 022/2001, de autoria deste Poder Executivo, decreta e Eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam aprovadas a Planta Genérica de Valores e as Tabelas de Preços Imobiliários e de Construções a serem utilizadas a partir de 1º de janeiro de 2002 para a fixação, observadas as demais disposições desta Lei, dos valores venais dos imóveis urbanos situados neste Município, e que servirão de base de cálculo para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).

Artigo 2º - A apuração do valor venal dos imóveis urbanos, para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), no exercício de 2002 e nos subseqüentes, será obtida pela soma dos valores venais do terreno e da construção, se houver, de conformidade com as normas e métodos ora fixados e com as tabelas de Avaliação Imobiliária que constituem Anexos desta Lei, da seguinte forma:

I – Anexo I - Tabela Genérica de Valores de Terrenos por metro quadrado;

II – Anexo II - Tabela de Tipos e Padrões de Construção;

III – Anexo III - Tabela de Valores de metro quadrado de Construção;

IV – Anexo IV - Tabela de Fatores de Depreciação de acordo com a Idade da Construção;

V – Anexo V - Tabela das Alíquotas Variáveis Prediais e Territoriais;

VI – Anexo VI - Tabela de Correção para Valor do Terreno conforme as características do imóvel.

Artigo 3º - Na definição do valor venal dos imóveis urbanos serão aplicadas as tabelas constantes dos Anexos desta Lei, de forma conjunta e integrada.

Artigo 4º - Para determinação do valor relativo ao metro quadrado em logradouros que venham a ser criados ou não indicados nas tabelas próprias, constantes no Anexo I desta Lei, será utilizada a média dos valores atribuídos nas seções imediatamente anterior e posterior.

Artigo 5º- Caso o contribuinte discorde do valor atribuído ao imóvel para cálculo do tributo, poderá requerer à administração municipal que seja procedida uma avaliação especial na forma do artigo 87, do código tributário do município de feira de santana.

Parágrafo único – Caso a avaliação especial resulte na confirmação do valor atribuído inicialmente ao imóvel, o requerente estará obrigado a recolher ao erário municipal a tarifa correspondente ao procedimento.

Artigo 6º - Nos exercícios subseqüentes a 2002, caso não seja expedido novo Mapa de Valores Genéricos, os valores venais dos imóveis serão reajustados anualmente com base nos índices oficiais de atualização divulgados pelo Governo Federal.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 12 de dezembro de 2001.

JOSÉ RONALDO DE CARVALHO
Prefeito

TABELA DOS TIPOS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO

ANEXO II – Projeto de Lei n° 022/2001

TIPO 1 - CASA

PADRÃO "A"

- Arquitetura modesta; vãos pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.
- Estrutura de alvenaria simples.
- Acabamento externo: sem revestimento ou com revestimento rústico.
- Acabamento interno: paredes rebocadas; pisos de cimento ou cerâmica comum; forro simples ou ausente, pintura.
- Dependências: máximo de três dormitórios.
- Instalações elétricas e hidráulicas: mínimas.

PADRÃO "B"

- Arquitetura modesta; vãos pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.
- Estrutura de alvenaria ou de concreto armado revestido.
- Acabamento externo: paredes rebocadas.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, pisos de cerâmica ou tacos; forro de laje, pintura.
- Dependências: máximo de quatro dormitórios; banheiro interno com até três peças, eventualmente quarto para empregada, eventualmente abrigo para carro.
- Instalações elétricas e hidráulicas: simples e reduzidas.

PADRÃO "C"

- Arquitetura simples; vãos médios (3 a 6 m); esquadrias comuns de ferro, madeira ou alumínio.
- Estrutura de alvenaria.
- Acabamento externo: paredes rebocadas ou revestidas com pastilhas, litocerâmicas ou pedras brutas; pintura à látex.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, massa corrida, azulejos simples; pisos cerâmicos, tacos ou carpete; forro de laje; armários embutidos; pintura à látex ou similar.
- Dependências: até dois banheiros internos, eventualmente um WC externo; área de serviço, geralmente com quarto de empregada; abrigo para carro.
- Instalações elétricas e hidráulicas: compatíveis com o tamanho da edificação.

PADRÃO "D"

- Arquitetura: preocupação com estilo e forma; vãos grandes; esquadrias de madeira, ferro ou alumínio.
- Estrutura de alvenaria, concreto armado revestido ou aparente.
- Acabamento externo: revestimento condicionado geralmente pela arquitetura, com emprego comum de: massa fina, pedras, cerâmicas, revestimentos que dispensam pintura; pintura à látex, resinas ou similar.
- Acabamento interno: massa corrida, azulejos decorados, lambris de madeira; pisos cerâmicos, de pedras polidas,tábuas corridas, carpete; forro de laje ou madeira nobre; armários embutidos; pintura à látex ou similar.
- Dependências: três ou mais banheiros com louças e metais de boa qualidade; pelo menos duas das seguintes dependências: escritório, sala de TV ou som, biblioteca, área de serviço, abrigo para dois ou mais carros, salão de festas, salão de jogos, jardim de inverno.
- Dependências acessórias: podendo ter até três das seguintes: jardins amplos, piscina, vestiário, sauna, quadra esportiva.
- Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação.

PADRÃO "E"

- Arquitetura: prédio isolado com projeto arquitetônico especial e personalizado; vãos grandes; esquadrias de madeira, ferro, alumínio ou alumínio anodizado, de forma, acabamento ou dimensões especiais.
- Estrutura de alvenaria, concreto armado revestido ou aparente.
- Acabamento externo: revestimento condicionado geralmente pela arquitetura, com emprego comum de: massa fina, pedras, cerâmicas, revestimentos que dispensam pintura; pintura à látex, resinas ou similar.
- Acabamento interno: requintado, com massa corrida, azulejos decorados lisos ou em relevo, lambris de madeira; pisos cerâmicos, de pedras polidas, tábuas corridas, carpete; forro de laje ou madeira nobre; armários embutidos; portas trabalhadas; pintura à látex, resinas ou similar.
- Dependências: vários banheiros completos com louças e metais de primeira qualidade, acabamento esmerado; caracterizando-se, algumas vezes, pela suntuosidade e aspectos personalizados; pelo menos três das seguintes dependências: escritório, sala de TV ou som, biblioteca, área de serviço, abrigo para dois ou mais carros, salão de festas, salão de jogos, jardim de inverno.
- Dependências acessórias: três ou mais das seguintes: jardins amplos, piscina, vestiários, sauna, quadra esportiva.
- Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação.

TIPO 2 - APARTAMENTOS

PADRÃO "A"

- Arquitetura modesta; vãos pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.
- Estrutura de alvenaria auto-portante ou de concreto armado.
- Acabamento externo: sem revestimento ou com revestimento simples.
- Acabamento interno: revestimento rústico; piso cimentado.
- Dependências: ausência de quarto para empregada; ausência de garagem individual
- Instalações elétricas e hidráulicas: mínimas; aparentes.

PADRÃO "B"

- Arquitetura modesta; vãos e pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.
- Estrutura de alvenaria auto-portante ou de concreto armado.
- Acabamento externo: paredes rebocadas.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, azulejos até meia altura; pisos de cerâmica ou tacos.
- Dependências: até dois dormitórios; eventual existência de vagas de uso comum para estacionamento; eventualmente com quarto de empregada.
- Elevadores: existência condicionada, em geral, pelo número de pavimentos.
- Instalações elétricas e hidráulicas: simples e reduzidas.

PADRÃO "C"

- Arquitetura simples; vãos e aberturas médios; esquadrias de ferro, madeira ou alumínio.
- Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.
- Acabamento externo: paredes rebocadas, revestidas com pastilhas; pintura à látex ou similar.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, massa corrida, azulejos simples ou decorados; pisos cerâmicos, granilite ou similares, tacos, carpete; pintura à látex ou similar.
- Dependências: até três dormitórios; até dois banheiros; geralmente com quarto de empregada; até uma vaga de garagem por apartamento.
- Dependências acessórias de uso comum: salão de jogos, jardins, "play-ground".
- Elevadores: de uso comum, servindo a dois ou mais apartamentos por andar, eventualmente sem elevador.
- Instalações elétricas e hidráulicas: compatíveis com o tamanho da edificação.

PADRÃO "D"

- Arquitetura: preocupação com estilo e forma; normalmente com sacada; eventualmente apartamentos duplex ou diferenciados de cobertura; esquadrias de ferro, madeira, alumínio ou alumínio anodizado.
- Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.
- Acabamento externo: paredes rebocadas, relevos ou revestimentos que dispensam pintura; pintura à látex, resinas ou similares.
- Acabamento interno: fino, com massa corrida, papel de parede, lambris de madeira, azulejos decorados; pisos cerâmicos ou de pedras polidas, tábuas corridas, carpete.
- Dependências: três ou mais dormitórios; três ou mais banheiros, incluindo normalmente suíte, eventualmente com "closet", lavabo; dependências para até dois empregados; até três vagas de garagem por apartamento.
- Dependências acessórias de uso comum: pelo menos quatro das seguintes: salão de festas, salão de jogos, jardins, "play-ground", piscina, sauna, quadra esportiva, sistema de segurança.
- Elevadores: social, eventualmente com "hall" privativo, e elevador de serviço de uso comum.
- Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação.

PADRÃO "E"

- Arquitetura requintada; normalmente, com grandes vãos; presença de sacada; eventualmente apartamentos duplex ou diferenciados de cobertura; geralmente com tratamento paisagístico; esquadrias de materiais nobres com formas e dimensões especiais.
- Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.
- Acabamento externo: paredes rebocadas, relevos ou revestimentos que dispensam pintura; pintura à látex, resinas ou similar.
- Acabamento interno: esmerado, com massa corrida, papel de parede, lambris de madeira, azulejos decorados; pisos cerâmicos ou de pedras polidas, tábuas corridas, carpete; armários embutidos; portas trabalhadas; pintura à látex, resinas ou similar.
- Dependências: quatro ou mais dormitórios; vários banheiros completos, incluindo uma ou mais suítes com ou sem "closets"; dependências para dois ou mais empregados; com três ou mais vagas de garagem por apartamento.
- Dependências acessórias de uso comum: quatro ou mais das seguintes: salão de festas, salão de jogos, jardins, "play-ground", piscina, sauna, quadra esportiva, sistema de segurança.
- Elevadores: social, eventualmente com "hall" privativo, e elevador de serviço de uso comum.
- Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação.

TIPO 3 - COMERCIAL
Imóveis comerciais, com até dois pavimentos.

PADRÃO "A"

- Arquitetura: vãos pequenos; caixilho simples de ferro ou madeira;vidros comuns; pé direito até 3 m.
- Estrutura de alvenaria simples.
- Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, barra lisa; piso cimentado ou cerâmico; forro simples ou ausente.
- Instalações sanitárias: mínimas.

PADRÃO "B"

- Arquitetura: vãos médios (em torno de 6 a 8 m); caixilhos de ferro ou madeira, eventualmente de alumínio; vidros comuns.
- Acabamento externo: paredes rebocadas, pastilhas, litocerâmicas; pintura à látex ou similar.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, revestidas com granilite, azulejos até meia altura; pisos cerâmicos, granilite, tacos, borracha; forro simples ou ausente; pintura à látex ou similar.
- Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum, compatíveis com o uso da edificação.

PADRÃO "C"

- Arquitetura: preocupação com o estilo; grandes vãos; caixilhos de ferro, alumínio ou madeira; vidros temperados.
- Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.
- Acabamento externo: revestimento com pedras rústicas ou polidas, relevos, painéis metálicos, revestimentos que dispensam pintura; pintura à látex, resinas ou similar.
- Acabamento interno: preocupação com a arquitetura interna; massa corrida, azulejos decorados, laminados plásticos; pisos cerâmicos, laminados, granilite, carpete; forros especiais; pintura à látex, resinas ou similar.
- Circulação: corredores de circulação, escada e/ou rampas largos; eventualmente com escadas rolantes e/ou elevadores.
- Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum; louças e metais de boa qualidade.
- Dependências acessórias: existência de garagens ou vagas para estacionamento; eventual existência de plataformas para carga ou descarga.
- Instalações especiais: instalações para equipamentos de ar condicionado central, de comunicação interna e de segurança contra roubo; câmaras frigoríficas.

PADRÃO "D"

- Arquitetura: projeto específico à destinação econômica da construção, sendo, algumas vezes, de estilo inovador; caixilhos de alumínio; vidros temperados.
- Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente; eventualmente de aço; algumas vezes, de concepção arrojada.
- Acabamento externo: emprego de materiais nobres condicionados pela arquitetura, de modo a formar conjunto harmônico; revestimentos com pedras polidas; painéis decorativos lisos ou em relevo; revestimentos que dispensam pintura.
- Acabamento interno: requintado, normalmente com projeto específico de arquitetura interna; eventual ocorrência de jardins; mezaninos; espelhos d'água; emprego de materiais nobres: massa corrida, madeiras de lei, metais, pedras polidas (no revestimento e/ou piso); piso romano, carpete; forros especiais; pinturas especiais.
- Circulação: corredores de circulação, escadas e/ou rampas largos; eventualmente com escadas rolantes e/ou elevadores.
- Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum; louças e metais de boa qualidade.
- Dependências acessórias: existência de garagens ou vagas para estacionamento; eventual existência de plataformas para carga ou descarga.
- Instalações especiais: instalações para equipamentos de ar condicionado central, de comunicação interna e de segurança contra roubo e incêndio, câmaras frigoríficas.

TIPO 4- INDUSTRIAL

PADRÃO "A"

UM PAVIMENTO

- Vãos até 5 m.
- Arquitetura: sem preocupação arquitetônica; fechamento lateral de até 50% em alvenaria de tijolos ou blocos; normalmente sem esquadrias; cobertura com telhas de barro ou de fibrocimento de qualidade inferior.
- Estrutura de madeira, eventualmente com pilares de alvenaria ou concreto; cobertura apoiada sobre estrutura simples de madeira.
- Revestimentos: acabamento rústico; normalmente com ausência de revestimentos; piso em terra batida ou simples cimentado; sem forro.
- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: mínimas.

PADRÃO "B"

UM PAVIMENTO

- Vãos até 10 m.
- Arquitetura: sem preocupação arquitetônica; fechamento lateral em alvenaria de tijolos ou bloco; esquadrias de madeira ou ferro, simples e reduzidas; cobertura com telhas de barro ou de fibrocimento.
- Estrutura de pequeno porte, de alvenaria, eventualmente com pilares e vigas de concreto armado ou aço; cobertura apoiada sobre estrutura de madeira (tesouras).
- Revestimentos: paredes rebocadas; pisos de concreto simples ou cimentados; sem forro; pintura a cal.
- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: de qualidade inferior, simples e reduzidas.
- Outras dependências: eventualmente com escritório de pequenas dimensões.

PADRÃO "C"

ATÉ DOIS PAVIMENTOS

- Vãos até 10 m.
- Arquitetura: projeto simples; fechamento lateral em alvenaria de tijolos, blocos ou fibrocimento; esquadrias de madeira ou ferro; normalmente com cobertura de telhas de fibrocimento ou de barro.
- Estrutura visível (elementos estruturais identificáveis), normalmente de porte médio, de concreto armado ou metálica; estrutura de cobertura constituída por treliças simples de madeira ou metálicas.
- Revestimentos: paredes rebocadas; pisos simples ou modulados de concreto, cimentados ou cerâmicos; presença parcial de forro; pintura a cal ou látex.
- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas de qualidade média, adequadas às necessidades mínimas; sanitários com poucas peças.
- Outras dependências: pequenas divisões para escritórios; eventualmente com refeitório e vestiário.
- Instalações gerais: uma das seguintes: casa de força, instalações hidráulicas para combate a incêndio, elevador para carga.
- Instalações especiais (somente para indústrias): até duas das seguintes: reservatório enterrado ou semi-enterrado, reservatório elevado, estrutura para ponte rolante, fundações especiais para máquinas, tubulações para vapor, ar comprimido, gás; instalações frigoríficas.

PADRÃO "D"

UM OU MAIS PAVIMENTOS

- Vãos acima de 8 m em pelo menos um pavimento.
- Arquitetura: preocupação com o estilo; fechamento lateral em alvenaria, fibrocimento, pré-moldados; esquadrias de ferro ou alumínio; cobertura com telhas de fibrocimento ou alumínio.
- Estrutura de concreto armado ou eventualmente metálica; estrutura de cobertura constituída por treliças (tesouras) ou arcos metálicos ou por vigas de concreto armado.
- Revestimentos: paredes rebocadas, massa fina parcial, azulejos nas áreas úmidas; pisos de concreto, cerâmicos, sintéticos, industriais (resistentes à abrasão e aos agentes químicos) ou modulares intertravados; eventual presença de forro; pintura à látex, resinas ou similar.
- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: completas, compatíveis com o tamanho e o uso da edificação.
- Outras dependências: instalações independentes para atividades administrativas e com até quatro das seguintes: almoxarifado, vestiário, refeitório, recepção, portaria, plataformas para carga e descarga de matérias primas e/ou produtos acabados, áreas de circulação de pessoas e/ou veículos, pátios para estacionamento de veículos comerciais e/ou de visitantes.
- Instalações gerais: até três das seguintes: casa de força, instalações hidráulicas para combate a incêndio; elevadores para pessoas, elevador para carga, instalações para equipamentos de ar condicionado central.
- Instalações especiais (somente para indústrias): até três das seguintes: estação de tratamento de água, estação de tratamento de esgotos ou resíduos, reservatório enterrado ou semi-enterrado, reservatório elevado, fornos, estrutura para ponte rolante, fundações especiais para máquinas, reservatórios cilíndricos de armazenamento, tubulações para vapor, ar comprimido, gás; pontes para suporte de tubulações, instalações frigoríficas, instalações para resfriamento e aeração de água, balança para caminhões.

PADRÃO "E"
UM OU MAIS PAVIMENTOS

- Vãos acima de 8 m em pelo menos um pavimento.
- Arquitetura: projeto arquitetônico complexo, resultante tanto da preocupação com o estilo e forma, quanto, no caso de indústria, de sua conciliação harmônica com os demais projetos de engenharia; projeto paisagístico; fechamento lateral em alvenaria, fibrocimento, chapas perfiladas de alumínio, pré-moldados, concreto aparente; esquadrias de ferro, alumínio ou alumínio anodizado; cobertura com telhas de fibrocimento ou alumínio.
- Estrutura de grande porte, arrojada, de concreto armado ou metálica; no caso de indústria, resultante de projeto integrado de engenharia (civil, mecânica, elétrica, metalúrgica, de minas etc); estrutura de cobertura constituída por peças de grandes vãos, tais como: treliças (tesouras), arcos ou arcos atreliçados, vigas pré-moldadas de concreto protendido ou vigas de concreto armado moldadas "in-loco".
- Revestimentos: paredes rebocadas, massa fina parcial, azulejos nas áreas úmidas; pisos de concreto, cerâmicos, sintéticos, industriais (resistentes à abrasão e aos agentes químicos) ou modulares intertravados; eventual presença de forro; pintura à látex, resinas ou similar.
- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: completas, compatíveis com o tamanho e o uso da edificação, resultantes de projetos específicos.
- Outras dependências: instalações independentes, de alto padrão, para atividades administrativas e com mais de quatro das seguintes dependências: almoxarifado, vestiário, refeitório, recepção, portaria, plataformas para carga ou descarga de matérias primas e/ou produtos acabados, áreas de circulação de pessoas e/ou veículos, pátios para estacionamento de veículos comerciais e/ou de visitantes.
- Instalações gerais: mais de três das seguintes: casa de força, instalações hidráulicas para combate a incêndio; elevadores para pessoas, elevador para carga, instalações para equipamentos de ar condicionado central.
- Instalações especiais (somente para indústrias): mais de três das seguintes: estação de tratamento de água, e stação de tratamento de esgotos ou resíduos, reservatório enterrado ou semi-enterrado, reservatório elevado, fornos, estruturas para ponte rolante, fundações especiais para máquinas, reservatórios cilíndricos de armazenamento, tubulações para vapor, ar comprimido, gás; pontes para suporte de tubulações, instalações frigoríficas, instalações para resfriamento e aeração de água, balança para caminhões.

TIPO 5 - SERVIÇOS

PADRÃO "A"
DOIS PAVIMENTOS

- Arquitetura: vãos e aberturas pequenos; caixilhos simples de ferro ou madeira; vidros comuns; pé direito até 3 m.
- Estrutura de concreto armado, revestido, ou de blocos estruturais de concreto, sem revestimento.
- Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou similar.
- Acabamento interno: paredes rebocadas; pisos cerâmicos ou tacos; forro simples ou ausente; pintura à cal ou látex.
- Circulação: saguões pequenos; corredores de circulação e escadas estreitos; ausência de elevadores e escadas rolantes.
- Instalações sanitárias: mínimas.

PADRÃO "B"
TRÊS OU MAIS PAVIMENTOS

- Arquitetura simples: vãos médios (em torno de 6 m); caixilhos de ferro, madeira ou, eventualmente, alumínio; vidros comuns; pé direito até 4 m no térreo.
- Estrutura de concreto armado, revestido.
- Acabamento externo: paredes rebocadas, pastilhas, litocerâmicas; pintura à látex ou similar.
- Acabamento interno: paredes rebocadas ou azulejadas; pisos cerâmicos, granilite, tacos, borracha; forro de madeira ou laje; pintura à látex ou similar.
- Circulação: saguões médios; corredores de circulação e escadas de largura média, elevadores compatíveis com o uso, tipo e tamanho da edificação.
- Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum, compatíveis com o uso da edificação.

PADRÃO "C"
TRÊS OU MAIS PAVIMENTOS

- Arquitetura: preocupação com o estilo; caixilhos de ferro, alumínio ou madeira; vidros temperados; pé direito até no térreo.
- Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.
- Acabamento externo: revestimentos com pedras rústicas ou polidas, revestimentos que dispensam pintura; pintura à látex, resinas ou similar.
- Acabamento interno: revestimentos com massa corrida, azulejos, lambris de madeira, laminados plásticos; pisos cerâmicos de primeira qualidade, laminados, granilite, carpete; forros especiais; pintura à látex, resinas ou similar.
- Circulação: saguões amplos; corredores de circulação e escadas largos; elevadores amplos e/ou escadas rolantes; elevador para carga.
- Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum; louças e metais de boa qualidade.
- Dependências acessórias: existência de garagens ou vagas para estacionamento; eventual existência de plataformas para carga ou descarga.
- Instalações especiais: instalações para equipamento de ar condicionado central; de comunicação interna e de segurança contra roubo.

PADRÃO "D"
TRÊS OU MAIS PAVIMENTOS

- Arquitetura: projeto de estilo inovador, caixilhos de alumínio; vidros temperados; pé direito até 5 m no térreo.
- Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.
- Acabamento externo: revestimentos condicionados pela arquitetura, formando conjunto harmônico com a mesma; pedras polidas, painéis decorativos lisos ou em relevo, revestimentos que dispensam pintura; pintura à látex, resinas ou similar.
- Acabamento interno: requintado, normalmente com projeto específico de arquitetura interna; eventual ocorrência de jardins, mezanino, espelhos d'água; emprego de materiais nobres: massa corrida, madeiras de lei, metais, pedras polidas (no revestimento e/ou piso); piso romano, carpete; forros especiais; pinturas especiais.
- Circulação: saguões amplos; corredores de circulação e escadas largos; elevadores rápidos e amplos, eventualmente panorâmicos, e/ou escadas rolantes; elevador para carga.
- Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum; louças e metais de boa qualidade.
- Dependências acessórias: existência de garagens ou vagas para estacionamento; eventual existência de plataformas para carga ou descarga.
- Instalações especiais: instalações para equipamento de ar condicionado central, de comunicação interna e de segurança contra roubo e incêndio.

TIPO 6 - TELHEIROS

PADRÃO "A"

- Arquitetura: vãos pequenos.
- Estrutura: madeira.
- Cobertura: telha cerâmica.
- Piso: cimentado.

PADRÃO "B"

- Arquitetura: vãos médios.
- Estrutura: alvenaria.
- Cobertura: cimento amianto.
- Piso: cimentado.

PADRÃO "C"

- Arquitetura: vãos grandes.
- Estrutura: concreto ou metálica.
- Cobertura: metálica.
- piso: cimento ou paralelepípedos e outros.

TABELA DE FATORES DE DEPRECIAÇÃO DE ACORDO COM A IDADE DA CONSTRUÇÃO

ANEXO IV - Projeto de Lei nº 022/2001

Idade do Prédio (em anos)	Fatores de Depreciação para os padrões A e B dos tipos 1 e 2, da Tabela IV	Fatores de Depreciação para os demais padrões e tipos descritos na Tabela IV	Idade do Prédio (em anos)	Fatores de Depreciação para os padrões A e B dos tipos 1 e 2, da Tabela IV	Fatores de Depreciação para os demais padrões e tipos descritos na Tabela IV
menor que 1	1,00	1,00	31	0,45	0,69
1	0,99	0,99	32	0,42	0,67
2	0,98	0,99	33	0,40	0,66
3	0,97	0,98	34	0,37	0,64
4	0,96	0,97	35	0,34	0,63
5	0,94	0,96	36	0,32	0,62
6	0,93	0,96	37	0,29	0,60
7	0,92	0,95	38	0,26	0,59
8	0,90	0,94	39	0,23	0,57
9	0,89	0,93	40	0,20	0,56
10	0,88	0,92	41	0,20	0,54
11	0,86	0,91	42	0,20	0,52
12	0,84	0,90	43	0,20	0,51
13	0,83	0,89	44	0,20	0,49
14	0,81	0,88	45	0,20	0,48
15	0,79	0,88	46	0,20	0,46
16	0,78	0,86	47	0,20	0,44
17	0,76	0,85	48	0,20	0,42
18	0,74	0,84	49	0,20	0,41
19	0,72	0,83	50	0,20	0,39
20	0,7	0,82	51	0,20	0,37
21	0,68	0,81	52	0,20	0,35
22	0,66	0,80	53	0,20	0,33
23	0,64	0,79	54	0,20	0,32
24	0,62	0,78	55	0,20	0,30
25	0,59	0,76	56	0,20	0,28
26	0,57	0,75	57	0,20	0,26
27	0,55	0,74	58	0,20	0,24
28	0,52	0,73	59	0,20	0,22
29	0,50	0,71	60	0,20	0,20
30	0,48	0,70	maior que 60	0,20	0,20

Nota: O valor do imóvel deduzido sua depreciação é encontrado multiplicando-se o seu valor bruto pelo fator correspondente constante desta Tabela.

TABELA DAS ALÍQUOTAS VARIÁVEIS PREDIAIS E TERRITORIAIS

ANEXO V - Projeto de Lei nº 022/2001

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	ALIQUOTA
1	Prédio de ocupação residencial	**0,50%**
2	Prédio de ocupação comercial, industrial e serviços	**1,00%**

ALÍQUOTAS TERRITORIAIS VARIÁVEIS

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	ALIQUOTA
1	Terreno não edificado, situado em logradouro dotado de calçamento ou pavimentação, feito exclusivamente pelo poder público e que não seja murado.....	**3,00%**
2	Terreno não edificado, situado em logradouro dotado de calçamento ou pavimentação, feito exclusivamente pelo poder público e que seja murado	**2,50%**
3	Terreno não edificado em que houver construção em ruína, incendiada, paralisada, bem como inadequada à situação, às dimensões ou à utilização dele.....	**2,00%**
4	Terreno não edificado, ressalvado o disposto no item anterior que não seja murado.....	**1,80%**
5	Terreno não edificado, situado em logradouro não dotado de calçamento ou pavimentação e que seja murado.....	**1,50%**

NOTA:

Considera-se construção paralisada aquela que não foi concluída no prazo de validade do alvará de construção ou de sua prorrogação.

TABELA DE CORREÇÃO PARA VALOR DO TERRENO CONFORME AS CARACTERÍSTICAS DO IMÓVEL

ANEXO VI – Projeto de Lei nº 022/2001

ITEM	P E D O L O G I A	FATOR
1	Inundável	0,80
2	Firme	1,00
3	Alagado	0,70

ITEM	SITUAÇÃO DA QUADRA	FATOR
1	Meio de quadra	1,00
2	Esquina	1,10
3	Vila	0,90
4	Condomínio horizontal	1,00
5	Encravado	0,80
6	Gleba	0,60
7	Aglomerado	0,50

ITEM	TOPOGRAFIA	FATOR
1	Plano	1,00
2	Aclive	0,90
3	Declive	0,90
4	Irregular	0,80

DECRETO Nº 6.518 de 14 de janeiro de 2002

REGULAMENTA O PARCELAMENTO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, no uso das suas atribuições e considerando a necessidade de regulamentação do sistema de parcelamento de débitos tributários previsto no Artigo 8º. da Lei Complementar nº 3/2000 (Código Tributário e de Rendas do Município de Feira de Santana),

DECRETA:

Artigo 1°. Ao contribuinte que estiver em débito para com a Fazenda Pública Municipal, resultante de obrigação tributária, principal ou acessória, é permitido o parcelamento do débito, observando-se o disposto neste Decreto.

Artigo 2°. Para fixação dos valores mínimos de cada parcela, deverão ser observados os seguintes critérios:

I) pessoa física – R$ 25,00 (vinte e cinco reais);

II) firma individual, micro e pequena empresa, conforme definidas pela legislação municipal – R$ 45,00 (quarenta e cinco reais);

III) outras pessoas jurídicas – R$ 90,00 (noventa reais).

§ 1º. O valor da parcela inicial corresponderá, no mínimo, ao resultado da divisão do montante do débito, atualizado até a data do cadastramento do pedido, pela quantidade de parcelas pretendida pelo requerente;

§ 2º. O pagamento das parcelas poderá ser efetuado, conforme autorização do órgão competente:

a) na rede bancária credenciada;

b) mediante débito em conta corrente indicada pelo contribuinte.

Artigo 3º. O pedido de parcelamento implica:

I - confissão da dívida, resguardado o direito de verificação do valor enquanto durar o parcelamento;

II - expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais incluídos no pedido por opção do contribuinte.

III - exclusão de penalidade sobre o valor declarado, tratando-se de débito denunciado espontaneamente.

Artigo 4º. Quando do parcelamento de débito pertinente ao Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis Inter-Vivos (ITIV), ou do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), alusivo ao mesmo imóvel, somente será lavrado ou registrado o instrumento, termo ou escritura, conforme o caso, após o pagamento de todo o parcelamento, ficando, portanto, vedada a expedição de Certidão Negativa relativa ao imóvel, antes da quitação integral do débito.

Artigo 5º. O débito a ser parcelado será consolidado por contribuinte e por cadastro fiscal deste município, na data da solicitação do parcelamento, e corresponderá ao valor original e aos acréscimos legais previstos no Artigo 20 da Lei Complementar nº 03/2000, aplicáveis a cada caso, acrescido, ainda, dos honorários advocatícios, quando se tratar de débito inscrito em Dívida Ativa, cuja execução já se encontre ajuizada.

Artigo 6º. O deferimento do pedido de parcelamento dependerá:

I - da comprovação do pagamento da parcela inicial;

II - da apresentação de autorização, abonada por agência bancária, para débito em conta corrente das parcelas se for o caso.

Artigo 7º. O atraso no pagamento de qualquer parcela implicará a cobrança de juros de mora, à razão de 1% (hum por cento) ao mês, devido a partir do mês seguinte ao seu vencimento e de multa de mora, à razão de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, esta limitada ao máximo de 20% (vinte por cento), calculados sobre o valor da parcela devida.

Artigo 8º. O contribuinte beneficiado com o parcelamento do débito deverá manter em dia os recolhimentos sob pena de cancelamento do benefício.

§ 1º. O não pagamento de qualquer parcela de débitos inscritos em Dívida Ativa no prazo superior a 60 (sessenta) dias contados a partir da data de seu vencimento, implicará no cancelamento da concessão do parcelamento, nas condições contratadas;

§ 2º. O prazo estabelecido no parágrafo 1º, não se aplica a primeira parcela, que deverá ser paga na data da assinatura do termo de parcelamento.

Artigo 9º. A denúncia espontânea do contribuinte, relativa a tributo vencido, não implicará o reconhecimento pelo fisco do débito confessado, ficando assegurado a este último o direito de cobrar qualquer diferença posteriormente apurada, acrescida das penalidades cabíveis.

Artigo 10. Em casos excepcionais, a critério da Administração Tributária, e a requerimento do contribuinte, poderá ser deferido parcelamento em condições diversas das estabelecidas no Artigo 2º.

Artigo 11. Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário Municipal da Fazenda.

Artigo 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se, portanto, as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 14/01/2002
JOSÉ RONALDO DE CARVALHO
Prefeito

GERALDO DE OLIVEIRA S FILHO
Chefe de Gabinete do Prefeito

JOAQUIM JOSÉ BAHIA MENEZES
Secretario Municipal da Fazenda

DECRETO Nº 6.531, de 22 de fevereiro de 2002.

Fixa preços públicos para a exploração de áreas e boxes do Centro de Abastecimento de Feira de Santana e outros mercados municipais e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, Estado da Bahia, no uso das suas atribuições,
Considerando a defasagem dos preços públicos praticados em face da utilização comercial de áreas e boxes do Centro de Abastecimento de Feira de Santana e em outros mercados municipais,
Considerando também a necessidade de fixação de critérios para selecionar os interessados em ocuparem os espaços disponíveis, de forma a padronizar os atos da Administração,
Considerando, enfim, o disposto nos artigos 11 e 97, da Lei Orgânica do Município, e os princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade que devem reger as ações públicas,

DECRETA

Artigo 1.º . Ficam estabelecidos os preços públicos para a utilizaçãode boxes e áreas do Centro de Abastecimento de Feira de Santana e em outros Mercados Municipais, na forma discriminada no Anexo I deste Decreto.

§ 1º – As condições e requisitos para o deferimento do pedido de autorização para utilização dos espaços mencionados são os aqui fixados.

§ 2º – As autorizações serão expedidas a título precário, por tempo indeterminado, e poderão ser cassadas a qualquer tempo, independente de notificação prévia, administrativa ou judicial, mediante ato fundamentado da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Artigo 2°. – As pessoas interessadas na utilização dos espaços caracterizados no Anexo I deste Decreto deverão apresentar prévio requerimento, dirigido à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, que deferirá a autorização correspondente, considerando os parâmetros aqui fixados.

§ 1º. – Os locais deverão ser utilizados dentro da finalidade fixada pela Administração, vedado o desvio, sob pena de retomada.

§ 2º. – A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico definirá todos os locais disponíveis para a utilização pelos interessados.

§ 3º. – A utilização a que se refere este artigo será deferida, a critério da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, observada a disponibilidade de locais vagos, compatíveis com a atividade pleiteada, e a rigorosa ordem cronológica das solicitações, salvo nos casos de pré-ocupação do bem por título anterior, hipótese em que será dada a preferência ao ocupante, resguardado sempre o interesse público, conforme avaliação do Órgão.

§ 4º. – Para estabelecer o interessado beneficiado pelo critério da pré-ocupação, deverá ser considerado o status quo atual, desconsiderando-se qualquer ocupação anterior, a qualquer título.

§ 5º. – É expressamente proibida a ocupação de mais de um espaço por um único interessado, seus ascendentes e descendentes, exceto quando se tratar de usuário de instituição de fomento comercial, órgão ou ente público, assim como seus delegados.

§ 6º. – Para a ocupação do local, conforme aqui previsto, o interessado deverá recolher previamente a taxa correspondente, cujo documento de arrecadação deverá ser apresentado mensalmente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, ou sempre que exigido por agentes municipais.

I – O pagamento dar-se-á, mensal e sucessivamente, e sua interrupção implicará o automático cancelamento da autorização com a conseqüente retomada do bem;

II – O atraso no pagamento dos preços correspondentes, superior a dez dias, poderá ser purgado através do pagamento do principal, acrescido de multa e juros de mora;

III – Após noventa dias de mora não será possível a purgação da mora, devendo ser cancelada a autorização e retomado o bem;

§ 7º – A utilização dos locais é exclusiva do titular constante no Documento de Arrecadação Municipal correspondente, e sua transferência a terceiros, ainda que gratuitamente, importará no seu cancelamento e imediata retomada do bem por parte da Administração.

Artigo 3º. – Independente da autorização e do recolhimento do preço estipulado, é terminantemente proibido causar danos nos equipamentos utilizados ou outros bens municipais, tais como calçamento, asfalto, passeios, meios-fios, jardins, iluminação e correlatos, e tal ocorrência sujeitará os responsáveis ao ressarcimento dos danos sofridos pelo Município, sob pena de cancelamento da autorização.

Parágrafo único – É vedado ao usuário, sob qualquer pretexto, empreender quaisquer obras no local utilizado sem prévio e formal consentimento da Administração.

Artigo 5º. – Não será concedido estorno do preço ao contribuinte nos casos em que a utilização seja suspensa, ainda que por caso fortuito ou força maior, hipótese em que poderá ser transferida a autorização para outro local caso disponível, resguardada a compatibilidade do uso, quando os interessados poderão utilizar o DAM anterior.

Artigo 6º. – A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico promoverá a imediata assunção dos bens dominiais do Município que estejam sob a posse de terceiros, sem o correspondente pagamento do preço, ou ainda ocupados de forma incompatível com a finalidade a que se destinam.

Artigo 7º. – Ficam canceladas todas as autorizações expedidas anteriormente, por força das disposições legais anteriores, salvo as concessões e permissões, as resultantes de licitações, e deverão ser substituídas por outras, emitidas conforme os parâmetros aqui fixados.

Artigo 8º. – A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico editará Portaria fixando normas e prazos para a aplicação do que estabelecido neste Decreto.

Artigo 9º. – Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 22 de fevereiro de 2002.

JOSÉ RONALDO DE CARVALHO
Prefeito

GERALDO DE OLIVEIRA S FILHO
Chefe de Gabinete do Prefeito

ANTONIO CARLOS BORGES JUNIOR
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico

DECRETO Nº 6.538, DE 08 DE MARÇO DE 2002.

Estabelece o Calendário Fiscal de Tributos e Rendas do Município de FEIRA DE SANTANA para 2002 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, no uso das suas atribuições que lhe confere o inciso IX, do artigo 86, da Lei Orgânica do Município, decreta:

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU)

Artigo 1° - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana **(IPTU)** é anual e poderá ser pago de uma só vez, até o dia 02 (dois) de abril do exercício, com redução de 20% (vinte por cento).

Artigo 2° - O contribuinte que não efetuar o pagamento na data do vencimento do crédito tributário estabelecido no artigo anterior, deverá liquidá-lo em até 05 (cinco) parcelas mensais e consecutivas, e não fará jus à redução de 20% (vinte por cento), prevista no artigo anterior.

§ 1° - O vencimento da primeira parcela ocorrerá no mesmo prazo da cota única, e as outras, na mesma data dos meses subseqüentes.

§ 2° - A parcela não paga no vencimento somente poderá ser recolhida com os acréscimos legais de multa e juros de mora.

Artigo 3° - Quando ocorrer o lançamento do imposto no curso do exercício, os cálculos serão proporcionais ao número de meses restantes e o pagamento será feito de uma só vez, até o trigésimo dia após o lançamento.

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN)

Artigo 4° - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), devido pelos prestadores de serviços, será recolhido até o dia 20 do mês subseqüente ao fato gerador.

§ 1° - O prazo referido neste artigo aplica-se também para as atividades sujeitas a valores fixos mensais ou regime de estimativa;

§ 2° - Quanto às atividades sujeitas a valores fixos anuais, o imposto será pago de uma só vez até o dia 30 de abril do exercício;

§ 3° - Quando o contribuinte, sujeito a recolhimento mensal em função do montante faturado, não tiver realizado movimento tributável no mês, deverá apresentar declaração informando a ocorrência, no prazo previsto no “caput” deste artigo.

Artigo 5° - Esgotados os prazos previstos no artigo anterior, o recolhimento somente poderá ser efetuado com os acréscimos legais.

Artigo 6° - Quando se tratar de compensação de crédito e a norma regulamentadora não dispuser a respeito, o recolhimento do imposto não compensado no mês será feito até o dia 20 (vinte) do mês subseqüente ao da ocorrência do fato gerador.

DA RETENÇÃO NA FONTE DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (RFISSQN)

Artigo 7° - Nos casos de retenção na fonte, o recolhimento do imposto deverá ser efetuado até o dia 20 (vinte) do mês subseqüente ao da retenção.

Parágrafo único – A retenção na fonte não será efetuada quando o prestador de serviços, inscrito no Cadastro Municipal, recolher o imposto através de valor fixo.

DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO (TLL)

Artigo 8° - A Taxa de Licença de Localização (TLL) deverá ser paga no ato do licenciamento do contribuinte, para inscrição no Cadastro do Município.

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO (TFF)

Artigo 9° - A Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF) é lançada anualmente, e será paga de uma só vez até o dia 30 do mês de abril do exercício, ou em parcelas, no máximo de três.

§ 1° - O contribuinte que efetuar o pagamento de uma só vez, até a data do vencimento, gozará de redução de 5% (cinco por cento);

§ 2° - Nos casos de atividade exercida em caráter eventual, o pagamento far-se-á antecipadamente;

§ 3° - A parcela não paga no vencimento somente poderá ser recolhida com os acréscimos legais de multa e juros de mora.

Artigo 10° - Decorridos os prazos para pagamento, fixados neste Decreto, o débito será inscrito em Dívida Ativa, de acordo com as normas e prazos estabelecidos no Código Tributário e de Rendas do Município de Feira de Santana.

Artigo 11° - Salvo disposições em contrário, todos os prazos fixados neste Decreto contam-se por dias ocorridos, excluindo o do início e incluindo o do vencimento, mas se o término recair em dia considerado não útil, ter-se-á o vencimento prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

Artigo 12° - Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 08 de março de 2002.

JOSÉ RONALDO DE CARVALHO
PREFEITO

GERALDO OLIVEIRA SAMPAIO FILHO
CHEFE DO GABINETE DO PREFEITO

JOAQUIM JOSÉ BAHIA MENEZES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA

DECRETO N° 6.589, DE 16 DE JULHO DE 2002.

"Altera dispositivos que estabelecem o Calendário Fiscal de Tributos e Rendas do Município de Feira de Santana e dá outras providencias."

O PREFEITO MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições,

DECRETA:

Artigo 1.° - O **§ 2.°** do **Artigo 4.°**, do Decreto Municipal N.° 6.538, de 08 de março de 2002, passa vigorar com a seguinte redação:

"**§ 2.°** - Quanto às atividades sujeitas a valores fixos anuais, o imposto será pago de uma só vez até o dia 05 de agosto de 2002."

Artigo 2.° - O **Artigo 9.°** do Decreto Municipal N.° 6.538, de 08 de março de 2002, passa vigorar com a seguinte redação:

Artigo 9.° - A Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF) é lançada anualmente, e será paga de uma só vez até o dia 31 de julho de 2002 ou em parcelas, no máximo de três, respeitando o valor mínimo de R$ 90,00 (noventa reais) e atualizada monetariamente segundo índices oficiais."

Artigo 3.° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 16 de julho de 2002.

_____
JOSÉ RONALDO DE CARVALHO
PREFEITO MUNICIPAL

_____
GERALDO DE OLIVEIRA SAMPAIO FILHO
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO

_____
JOAQUIM JOSÉ BAHIA MENEZES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA

LEI Nº 2.395, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002

Atualiza os Valores para terrenos e edificações constantes das TABELAS anexas a Lei Nº 2.303, de 27/12/2001, para efeito de avaliação das unidades imobiliárias e lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano do exercício de 2003, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, Estado da Bahia, no uso das suas atribuições que lhe confere o Inciso IX do Artigo 86 da Lei Orgânica do Município,
Faço saber que a Câmara Municipal, através do Projeto de Lei nº 160/2002, de autoria deste Poder Executivo, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1.° — Ficam atualizados em **10,93%** (dez inteiros e noventa e três centésimos por cento), resultado do percentual acumulado nos últimos 12 (doze) meses (dezembro de 2001 a novembro de 2002), do *Índice de Preços ao Consumidor Amplo* (***IPCA)***, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística **(IBGE),** os Valores de terrenos dos logradouros constantes do Anexo I e de edificações constantes do anexo III, documentos integrantes da Lei nº 2.303/2001, para efeito de avaliação das unidades imobiliárias e lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), a vigorar no exercício de 2003.

Artigo 2.° - Fica incluído na tabela dos Tipos e Padrões de Construção, o "PADRÃO **E**", alusivo ao Tipo 5 – "Serviços", descrito conforme estabelecido nos anexos desta Lei.

Artigo 3.° — Ficam atualizados em **19,44%** (dezenove inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento), resultado do percentual acumulado de janeiro de 2001 a novembro de 2002, do *Índice de Preços ao Consumidor Amplo* (***IPCA)***, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística **(IBGE)**, os valores das Tabelas de Receita Nºs: **II** (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – Artigo 112); **III** (*Taxa de Licença de Localização* – Artigo 139); **IV** (*Taxa de Fiscalização do Funcionamento* – Artigo 143); **V** (*Taxa de Licença para Execução de Obras e Urbanização da Áreas Particulares* – Artigo149), **VI– Parte "A"**(*Taxa de Licença para Exploração de Atividades em Logradouros Públicos – Comércio Eventual ou Ambulante* – Artigo 154), da Lei n° 003, de 22 de dezembro de 2000, que passam a ter a redação conforme anexos desta Lei.

Artigo 4.° — Ficam atualizados em **10,93%** (dez inteiros e noventa e três centésimos por cento), resultado do percentual acumulado nos últimos 12 (doze) meses (dezembro de 2001 a novembro de 2002), do *Índice de Preços ao Consumidor Amplo* ***(IPCA),*** apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística **(IBGE),** os Valores constantes da Tabela **VI–Parte "B"**(*Taxa de Licença para Exploração de Atividades em Logradouros Públicos – Dos Meios de Publicidade* – Artigo 154), que passa a ter a redação conforme anexos desta Lei.

Artigo 5.° — Os débitos fiscais relativos a tributos municipais, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 30 de novembro de 2002, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser pagos atualizados monetariamente com dispensa de juros de mora, multa de mora, multa por infração e honorários advocatícios.

Parágrafo Único – A dispensa será progressiva em razão da data do pagamento, conforme calendário a ser fixado em ato do Poder Executivo

Artigo 6.° — Fica o Poder Executivo autorizado a receber imóveis a título de *dação em pagamento* de créditos de natureza tributária, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive aqueles em processo de cobrança judicial.

Artigo 7.° — Poderão ser objeto de dação em pagamento imóveis urbanos, livres de quaisquer ônus, situados neste Município, desde que matriculados no Cartório de Registro de Imóveis.

§1.º — A autorização prevista no artigo Artigo 6.° não implica obrigatoriedade na aceitação da dação proposta e não gera nenhum direito ao proponente.

§2.º — A proposta de dação em pagamento não implica na suspensão da ação de execução fiscal ou do recolhimento de qualquer crédito tributário.

§3.º Formalizada a dação, os procedimentos judiciais ou administrativos serão extintos, respondendo o contribuinte pela evicção.

Artigo 8.° — O proponente arcará com todas as despesas, inclusive aquelas necessárias à transição no Cartório do Registro de Imóveis.

Artigo 9.° — Os bens recebidos na forma de dação em pagamento passarão a integrar o patrimônio do Município sob regime de disponibilidade plena e absoluta e serão tombados pela Secretaria de Administração.

Artigo 10. — Fica o Poder Executivo, desde já, autorizado a alienar os bens recebidos em dação em pagamento, se posteriormente, for constatado desinteresse em mantê-los como integrantes do patrimônio do Município.

Parágrafo único. A alienação dar-se-á com avaliação prévia e licitação na modalidade concorrência.

Artigo 11. — Ficam extintos por remissão, os débitos tributários ou não, exclusive o IPTU, inscritos ou não em Dívida Ativa, inclusive os ajuizados, vencidos até 31 de dezembro de 2.001, desde que o montante do imposto, multa de mora, juros de mora e outros acréscimos legais, por contribuinte, não seja superior a R$ 200,00 (duzentos reais).

§1.º — Os débitos fiscais previstos neste artigo compreendem, também, os relativos a Auto de Infração e Notificação Fiscal.

§2.º — Para efeito de aplicação do limite previsto no caput deste artigo, será considerado o conjunto dos débitos do contribuinte responsável, levando-se em conta o valor originário do débito fiscal, atualizado até a publicação desta Lei, acrescido da multa de mora, dos juros de mora e demais acréscimos legais.

§3.º — A Secretaria Municipal da Fazenda, adotará os procedimentos necessários à extinção dos débitos fiscais, independentemente de requerimento do contribuinte.

Artigo 12. — Fica a Chefe do Poder Executivo autorizado a remir, parcial ou totalmente, os débitos tributários relativos ao IPTU, inclusive os que se encontram ajuizados, cuja cobrança seja considerada antieconômica.

§1.º — Para efeito de aplicação da remissão com relação ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), será considerado o conjunto dos débitos do contribuinte responsável, independentemente da unidade imobiliária.

§2.° — Considera-se antieconômico, para efeito de remissão, o débito tributário ou não, cujo valor não compense o dispêndio de serviços e materiais utilizados para cobrá-lo.

§3.° — O Chefe do Poder Executivo promoverá, através de comissão constituída de representantes da Secretaria Municipal da Fazenda e da Procuradoria Geral do Município, a apuração dos valores dos débitos relativos ao IPTU a serem remidos, nestes incluídos os seus acréscimos legais, para efeito de sua fixação, em caráter geral, não devendo, em qualquer hipótese, ultrapassar o valor correspondente a média do imposto por imóvel lançado no exercício de 2003.

Artigo 13. — O Artigo 119, da Lei Complementar nº 003, de 22 de dezembro de 2000, que instituiu o Código Tributário e de Rendas do Município de Feira de Santana, passa a viger com a inclusão dos parágrafos a seguir:

§1.º — Para Sociedades de Profissionais, considerando o § 3º do Artigo 9º, Decreto-lei nº 406/68, alterado pela Lei Complementar 56/87, o imposto será pago em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da empresa, por profissional habilitado e por ano, conforme códigos 04 e 05 da Tabela de Receita nº II, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), anexa a esta Lei.

§2.º — O imposto devido pelas Sociedades de Profissionais amparadas pelo § 3º do Artigo 9º, Decreto-lei nº 406/68, será pago de uma só vez, até o dia 10 (dez) de fevereiro do exercício, com redução de até 20% (vinte por cento).

§3.º — O contribuinte que não efetuar o pagamento na data do vencimento do crédito tributário estabelecido no parágrafo anterior, poderá liquidá-lo em até 11 (onze) parcelas mensais e consecutivas. Nesta hipótese, não fará jus a redução de 20% (vinte por cento), prevista.

§4.° — O vencimento da primeira parcela ocorrerá no mesmo prazo da cota única, e as outras, no dia 20 dos meses subseqüentes.

§5.° — A parcela não paga no vencimento, somente poderá ser recolhida com os acréscimos legais.

Artigo 14. — O § 2º, do Artigo 140, da Lei Complementar n.º 003, de 22 de dezembro de 2000, que instituiu o Código Tributário do Município de Feira de Santana, passa a viger com a seguinte redação:

"§ 2º - A licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando sujeita a verificação do funcionamento anualmente, quando será cobrada a Taxa de Fiscalização do Funcionamento relativa a atividade."

Artigo 15. — O Artigo 140, da Lei Complementar nº 003, de 22 de dezembro de 2000, que instituiu o Código Tributário e de Rendas do Município de Feira de Santana, passa a viger com a inclusão do parágrafo a seguir:

" §3.º — Será exigida nova licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local."

Artigo 16. — O Artigo 146, da Lei Complementar nº 003, de 22 de dezembro de 2000, que instituiu o Código Tributário e de Rendas do Município de Feira de Santana, passa a viger com a seguinte redação:

"Artigo 146. A Taxa de Fiscalização do Funcionamento será lançada anualmente e cobrada proporcionalmente aos meses em que o contribuinte solicitar a concessão, conforme Tabela IV; ou em parcelas, respeitado o valor mínimo, atualizadas monetariamente segundo índices oficiais."

Artigo 17. — O inciso II, § 12.º do Artigo 1.º, da Lei Complementar 10/2001, passa a viger com a seguinte redação:

"II - os serviços prestados pelas sociedades civis, cujo regime de recolhimento do ISS é fixo anual."

Artigo 18. — Ficam isentos da Taxa de Licença e Localização (TLL), e da Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF), os orfanatos, creches, abrigos e asilos, pertencentes a entidades sem fins lucrativos e que não recebam contraprestação pelos serviços oferecidos.

Parágrafo único – Ficam extintos os créditos tributários, inscritos ou não na Dívida Ativa, relativamente às entidades definidas no "caput" deste artigo, correspondentes à Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF), bem como à Taxa de Licença e Localização (TLL).

Artigo 19. - Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), pelo prazo de 5 (cinco) anos, a parcela correspondente a construção dos imóveis a serem edificados no "Pólo de Logística", criado pelo Poder Executivo em área delimitada.

§1.° — O benefício fiscal previsto neste artigo abrange, apenas, a parcela correspondente ao valor da construção, e sua concessão será feita mediante apresentação do "habite-se", obedecendo os seguintes critérios:

I – 100% (cem por cento), desde que sejam gerados, pelo menos, 50 (cinqüenta) empregos diretos, considerando a média mensal;

II – 80% (oitenta por cento), desde que sejam gerados, pelo menos, 40 (quarenta) empregos diretos, considerando a média mensal;

III – 60% (sessenta por cento), desde que sejam gerados, pelo menos, 30 (trinta) empregos diretos, considerando a média mensal;

IV – 40% (quarenta por cento), desde que sejam gerados, pelo menos, 20 (vinte) empregos diretos, considerando a média mensal;

V – 20% (vinte por cento), desde que sejam gerados, pelo menos, 10 (dez) empregos diretos, considerando a média mensal.

§2.° — O contribuinte beneficiado deverá manter, no mínimo, 50 (cinqüenta) empregos diretos após a sua implantação.

§3.° — O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior implica na suspensão do benefício proporcionalmente ao mínimo de empregos exigidos.

§4.° — Aplica-se o disposto neste artigo à ampliação de empresa já estabelecida no município, devendo neste caso, além de ser observado o disposto no §1.°, ocorrer o aumento do quadro de pessoal em, pelo menos, 20% (vinte por cento) no 1º ano, mantendo esse percentual mínimo durante a concessão do benefício.

§5.° — Sendo constatada a inveracidade nas informações prestadas pelo contribuinte, será procedido o cancelamento do benefício, além da reconstituição do crédito tributário no exercício atual e anteriores.

Artigo 19, alterado pela Complementar n º 043, de 01 de Março de 2010, que deu nova redação ao caput e incluiu os parágrafos 1º ao 5º

A redação anterior era a seguinte:

Artigo 19. **-** Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), pelo prazo de 5 (cinco) anos, a parcela correspondente a construção dos imóveis a serem edificados no "Pólo de Logística", a ser criado pelo Poder Executivo em área delimitada.

Artigo 20. — Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), pelo prazo de 05 (cinco) anos, os imóveis a serem construídos, aqueles que estejam em fase de ampliação ou que venham a ser ampliados, em terrenos localizados no Centro Industrial do Subaé (CIS).

§1.° — O benefício fiscal previsto neste artigo abrange, apenas, a parcela correspondente ao valor da construção, e sua concessão será feita mediante apresentação do "habite-se", obedecendo os seguintes critérios:

I – 100% (cem por cento), desde que sejam gerados, pelo menos, 50 (cinqüenta) empregos diretos, considerando a média mensal;

II – 80% (oitenta por cento), desde que sejam gerados, pelo menos, 40 (quarenta) empregos diretos, considerando a média mensal;

III – 60% (sessenta por cento), desde que sejam gerados, pelo menos, 30 (trinta) empregos diretos, considerando a média mensal;

IV – 40% (quarenta por cento), desde que sejam gerados, pelo menos, 20 (vinte) empregos diretos, considerando a média mensal;

V – 20% (vinte por cento), desde que sejam gerados, pelo menos, 10 (dez) empregos diretos, considerando a média mensal.

§1.°,alterado pela Lei Complementar nº 043, de 01 de Março de 2010.

A redação anterior era a seguinte:

§1.° — O benefício fiscal previsto neste artigo abrange, apenas, a parcela correspondente ao valor da construção, e sua concessão será feita mediante apresentação do "habite-se", obedecendo os seguintes critérios:

I – 100% (cem por cento), desde que, durante a construção, sejam gerados, pelo menos, 50 (cinqüenta) empregos diretos, considerando a média mensal;

II – 80% (oitenta por cento), desde que, durante a construção, sejam gerados, pelo menos, 40 (quarenta) empregos diretos, considerando a média mensal;

III – 60% (sessenta por cento), desde que, durante a construção, sejam gerados, pelo menos, 30 (trinta) empregos diretos, considerando a média mensal;

IV – 40% (quarenta por cento), desde que, durante a construção, sejam gerados, pelo menos, 20 (vinte) empregos diretos, considerando a média mensal;

V – 20% (vinte por cento), desde que, durante a construção, sejam gerados, pelo menos, 10 (dez) empregos diretos, considerando a média mensal.

§2.° — REVOGADO

§2.°, revogado pela Lei Complementar nº 043, de 01 de Março de 2010. Redação anterior era:

§2.° — Para efeito do número de empregos indicados no parágrafo precedente, será considerada a soma envolvendo:

I – Os empregos gerados pela empresa beneficiada com o incentivo;

II – Os empregos gerados no município pelas subempreiteiras eventualmente contratadas pela empresa beneficiada com o incentivo.

§3.° — O contribuinte beneficiado deverá manter, no mínimo, 50 (cinqüenta) empregos diretos após a sua implantação.

§3.°, alterado pela Lei Complementar nº 043, de 01 de Março de 2010.

A redação anterior era a seguinte:

§3.° — Se comprometer, na hipótese de empresas novas, a manter, no mínimo, 50 (cinqüenta) empregos diretos após a sua implantação.

§4.° — O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior implica na suspensão do benefício proporcionalmente ao mínimo de empregos exigidos.

***§*5.°** — Aplica-se o disposto neste artigo à ampliação de empresa já estabelecida no município, devendo, além de ser observado o disposto no §1.°, ocorrer o aumento do quadro de pessoal em, pelo menos, 20% (vinte por cento) no 1º ano, mantendo esse percentual mínimo durante a concessão do benefício.

§5.°, alterado pela Lei Complementar nº 043, de 01 de Março de 2010.

A redação anterior era a seguinte:

§5.° — Nas situações de ampliação, deverá aumentar o quadro de pessoal em, pelo menos, 20% (vinte por cento) no 1º ano, mantendo esse percentual mínimo durante a concessão do benefício.

§ 6.° — A apuração de inveracidade nas informações prestadas pelo contribuinte, implicará em cancelamento do benefício, além da reconstituição do crédito tributário no exercício atual e anteriores.

Artigo 21. — Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), os imóveis residenciais de propriedade de pessoas físicas, em que o valor do imposto seja igual ou inferior a R$ 30,00 (trinta reais).

Parágrafo Único — A isenção prevista no "caput" deste artigo, só será aplicada ao contribuinte que possua apenas 1 (um) imóvel no Município de Feira de Santana e que nele resida.

Artigo 22. — Independentemente do desconto legal concedido para pagamento à vista, a partir do exercício de 2003, os contribuintes que tenham recolhido o IPTU até a data do vencimento, tomando como ano base para efeito da concessão do benefício o recolhimento promovido a partir do exercício de 2002, farão jus a um bônus de adimplência de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) por exercício, até o limite máximo cumulativo de 10% (dez por cento), calculado sobre o valor efetivamente pago no exercício anterior.

Parágrafo Único — Perderá o direito ao benefício previsto no "caput" deste artigo, aquele contribuinte que deixar de pagar o IPTU na data aprazada em exercícios subseqüentes.

Artigo 23. — Fica instituída, no âmbito da Administração Municipal de Feira de Santana, a guia de Declaração Mensal de Serviços (**DMS**).

§1.º — O Secretário Municipal da Fazenda, em ato próprio, especificará os contribuintes que devem efetivar a entrega do formulário ora instituído, de forma a viabilizar a recepção de todo o universo declarante até 31/12/2004.

§2.º — O Secretário Municipal da Fazenda, em ato próprio, publicará o modelo, definirá prazos e outras condições para o fiel cumprimento das obrigações ora estabelecidas.

Artigo 24. — A **DMS** poderá:

I — ser preenchida por meio eletrônico;

II — ser entregue em meio magnético, conforme disposto pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Artigo 25. — O contribuinte que deixar de apresentar a **DMS** por três meses consecutivos, independentemente da penalidade que será aplicada por descumprimento da obrigação acessória, terá suspensa a sua inscrição municipal, por ato do Diretor do Departamento de Administração Tributária, até que providencie a atualização das informações e requeira a regularização da sua situação cadastral.

Artigo 26. — Fica o Poder Executivo autorizado a aplicar nas multas e juros de mora, as mesmas condições estabelecidas pela União, relativamente à cobrança dos tributos a esta devidos.

Artigo 27. — Nos exercícios subseqüentes a 2003, fica o Poder Executivo autorizado a editar novos valores das tabelas constantes desta Lei, reajustando-as com base em índices oficiais de atualização divulgados pelo Governo Federal.

Artigo 28. — Esta LEI entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE FEIRA DE SANTANA - Em 27.12.2002

_____

JOSÉ RONALDO DE CARVALHO

Prefeito

LEI Nº 2.396, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002.

Institui a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições,

Faço saber que a Câmara Municipal, através do Projeto Lei nº. 161/2002, de autoria deste Poder Executivo, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Feira de Santana, a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, de acordo com o art. 149-A da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº. 39, de 19 de dezembro de 2002, que tem como fato gerador da respectiva contribuição tributária a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de iluminação, nas vias e logradouros públicos, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição.

Parágrafo único – Entende-se como iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica da empresa concessionária, e sirva às vias ou logradouros públicos.

Art. 2º - O sujeito passivo da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de unidade imobiliária lindeira às vias ou logradouros públicos, servidos por iluminação pública.

Art. 3º - A base de cálculo da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o custo dos serviços de iluminação das vias e logradouros públicos, a ser rateado entre os contribuintes em função do número de unidades imobiliárias lindeiras às vias dotadas dos mencionados serviços.

§ 1º - A composição do custo dos serviços de iluminação compreende:

a) as despesas mensais com a energia elétrica consumida pelos serviços de iluminação pública;

b) as despesas mensais com a administração, operação e manutenção dos serviços de iluminação pública;

c) as quotas mensais de depreciação de bens e instalações do sistema de iluminação pública;

d) as quotas mensais de investimentos destinados a suprir encargos financeiros para a expansão, melhoria ou modernização do sistema de iluminação pública.

§ 2º - A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública incidirá a partir do exercício de 2003.

Art. 4º - Os valores devidos a título de Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública para o exercício de 2003 serão os seguintes:

I – R$ 16,64 (dezesseis reais e sessenta e quatro centavos) mensais, para contribuintes possuidores de imóveis classificados pela concessionária de distribuição de energia elétrica como residenciais.

II – R$ 22,19 (vinte e dois reais e dezenove centavos) mensais, para contribuintes classificados pela concessionária de energia elétrica como comerciais ou industriais.

§ 1º - São isentos do pagamento da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública os contribuintes classificados como de baixa renda pela Administração Federal.

§ 2º - Os valores mensais ora estabelecidos poderão estar sujeitos a um desconto, de forma a assegurar que o valor da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública não exceda, em hipótese alguma a 10 % (dez por cento) do valor do consumo de energia elétrica do contribuinte no respectivo mês.

§ 3º - Os valores da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública nos exercícios subseqüentes serão revistos de acordo com a variação anual do IPC-A ou outro que lhe suceda em caso de extinção.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com empresa concessionária de distribuição de energia elétrica para promover a cobrança da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública.

Art. 6º - Aplicam-se à Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e do Código Tributário do Município de Feira de Santana, inclusive aquelas relativas a infrações e penalidades.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - Proceder as alterações orçamentárias necessárias ao atendimento desta Lei.
II - Regulamentar a presente Lei, editando os atos complementares precisos à sua aplicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos fiscais a partir de 1º de janeiro de 2003.

Gabinete do Prefeito, 27 de dezembro de 2002.

JOSE RONALDO DE CARVALHO
PREFEITO

GERALDO DE OLIVEIRA SAMPAIO FILHO
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO

JOAQUIM JOSÉ BAHIA DE MENEZES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA

GEOVÁ DA SILVA BORGES
SECRETARIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

DECRETO N° 6.640, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a dispensa de juros de mora, multa de mora, multa por infração e honorários advocatícios na quitação de tributos de qualquer natureza instituídos pelo Governo Municipal

O PREFEITO MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, no uso das suas atribuições, que lhe confere o Inciso IX, do Artigo 86, da Lei Orgânica do Município, e à vista do disposto na Lei nº 2.395, de 27 de dezembro de 2002,

D E C R E T A

Artigo 1º Ficam dispensados os pagamentos de multas por infrações, juros e multa de mora, além de honorários advocatícios relativos aos créditos tributários de qualquer natureza, constituídos ou não, inclusive aqueles ajuizados ou parcelados, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 30 de novembro de 2002, nos percentuais abaixo indicados, desde que o contribuinte ou responsável efetue integralmente o pagamento do valor atualizado do débito, com observância dos prazos a seguir estabelecidos:

I - com redução de 100% (cem por cento), até 28 de fevereiro de 2003;

II - com redução de 70% (setenta por cento), até 31 de março de 2003;

III - com redução de 60% (sessenta por cento), até 30 de abril de 2003;

V - com redução de 50% (cinqüenta por cento), até 30 de maio de 2003;

Artigo 2º Em relação aos débitos a serem pagos com os benefícios previstos neste Decreto:

I - tratando-se de créditos tributários que se encontrem com defesa ou recurso administrativo, o sujeito passivo deverá reconhecer, expressamente, a procedência da autuação que tenha dado origem ao procedimento e desistir da impugnação;

II - no caso de o crédito tributário estar sendo objeto de discussão judicial, o benefício somente será concedido após a homologação da desistência da ação pelo sujeito passivo e o pagamento das despesas judiciais respectivas;

III - tratando-se de créditos tributários já parcelados, o benefício de que trata este Decreto não se aplicará às parcelas já pagas;

IV - também poderão utilizar-se do benefício a que se refere este Decreto os contribuintes inativos ou com inscrição cancelada;

V - a fruição dos benefícios previstos neste Decreto não confere direito à restituição ou compensação de importâncias pagas a qualquer título.

Artigo 3.º — Este DECRETO entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE FEIRA DE SANTANA - 27/12/2002

_____
JOSÉ RONALDO DE CARVALHO

Prefeito

_____

GERALDO DE OLIVEIRA SAMPAIO FILHO
Chefe do Gabinete do Prefeito

_____
JOAQUIM JOSÉ BAHIA MENEZES
Secretario Municipal da Fazenda

DECRETO N° 6.662, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2003

O PREFEITO MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos incisos IX e XIII, do Artigo 86, da Lei Orgânica do Município e especialmente as concedidas através do §9º, do Artigo 1º, da Lei Complementar nº 10, de 27 de dezembro de 2001;

Considerando a necessidade de preservar os níveis de receitas municipais, bem como zelar pelo relevante interesse público,

DECRETA:

Artigo 1º. Ficam habilitadas como substitutas tributárias as seguintes empresas:

I – SY WIRING TECHNOLOGIES BRASIL LTDA;
CNPJ Nº 01.942.223/0004-83;

II – ATIVA PROPAGANDA LTDA
CNPJ Nº 04.208.525/0001-78;

III – ARTE CAPITAL PROPAGANDA
CNPJ Nº 34.099.358/0001-35.

Artigo 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE FEIRA DE SANTANA - 20 de fevereiro de 2003

JOSÉ RONALDO DE CARVALHO
Prefeito

JOAQUIM JOSÉ BAHIA MENEZES
Secretário Municipal de Fazenda

GERALDO DE OLIVEIRA SAMPAIO FILHO
Chefe do Gabinete do Prefeito

LEI Nº 2.409, DE 20/06/2003

Estabelece isenção fiscal aos adquirentes de unidades imobiliárias em área de interesse social para fins da habitação ou cujo transmitente seja a Habitação e Urbanização da Bahia S/A. (URBIS)**, e dá outras providencias**

O PREFEITO MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, no uso das suas atribuições, que lhe confere o Inciso IX, do Artigo 86, da Lei Orgânica do Município,

Artigo 1.º – Ficam isentas do pagamento do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis Inter - Vivos (**ITIV**):

I – as alienações e concessões de uso efetuadas pelo município, em área declarada de interesse social para fins de habitação;

II – as alienações, por parte da **Habitação e Urbanização da Bahia S/A –(URBIS),** em liquidação de imóveis residenciais que se encontrem em processo de regularização.

Parágrafo único - Perderá o benefício o concessionário ou adquirente que transferir a posse ou a propriedade do imóvel antes de completar 5 (cinco) anos de sua aquisição, ficando obrigado a recolher o imposto ao Tesouro Municipal, atualizado monetariamente, na forma da Lei, sem prejuízo do recolhimento do imposto relativo à nova transferência.

Artigo 2.º – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE FEIRA DE SANTANA, 20/06/2003.

_____
JOSÉ RONALDO DE CARVALHO
PREFEITO

_____ _____

GERALDO DE OLIVEIRA SAMPAIO FILHO — **Chefe do Gabinete do Prefeito**

JOAQUIM JOSÉ BAHIA MENEZES — **Secretario Municipal da Fazenda**

DECRETO Nº 6.733, DE 21 DE AGOSTO DE 2003

Habilita como substitutas tributárias empresas e dá outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos incisos IX e XIII, do Artigo 86, da Lei Orgânica do Município e especialmente as concedidas através do §9º, do Artigo 1º, da Lei Complementar nº 10, de 27 de dezembro de 2001;

Considerando a necessidade de preservar os níveis de receitas municipais, bem como zelar pelo relevante interesse público,

DECRETA:

Artigo 1º. Ficam habilitadas como substitutas tributárias as empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalares e congêneres, ou de seguro através de planos de medicina de grupos e convênios, em relação aos serviços, remoção de doentes, serviços de hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação, clínicas de radioterapia, eletricidade médica, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres, prestados a elas por terceiros, no território do município.

Artigo 2º -. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 21 de agosto de 2003.

_____
JOSÉ RONALDO DE CARVALHO
Prefeito Municipal

_____
GERALDO DE OLIVEIRA SAMPAIO FILHO
Chefe de Gabinete do Prefeito

_____
JOAQUIM JOSÉ BAHIA MENEZES
Secretario Municipal da Fazenda

Publicado no jornal “Tribuna Feirense”, de 27 de setembro de 2003

DECRETO Nº 6.745, DE 26 DE SETEMBRO DE 2003

Habilita como substitutas tributárias empresas e dá outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos incisos IX e XIII, do Artigo 86, da Lei Orgânica do Município e especialmente as concedidas através do §9º, do Artigo 1º, da Lei Complementar nº 10, de 27 de dezembro de 2001;

Considerando a necessidade de preservar os níveis de receitas municipais, bem como zelar pelo relevante interesse público,

DECRETA:

Artigo 1º. Ficam habilitadas como substitutas tributárias as empresas

I – SAVON - INDUSTRIA COM EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
C.N.P.J. 04.184.711/0001-14;

II – COMERCIAL GERDAU LTDA.
C.N.P.J. 42.119.370/0087-62.

Artigo 2º -. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 26 de setembro de 2003.

_____
JOSÉ RONALDO DE CARVALHO
Prefeito Municipal

_____
GERALDO DE OLIVEIRA SAMPAIO FILHO
Chefe de Gabinete do Prefeito

_____
JOAQUIM JOSÉ BAHIA MENEZES
Secretario Municipal da Fazenda

DECRETO Nº 6.747 de 29 de setembro de 2003.

Nomeia os integrantes do Conselho Municipal do Contribuinte.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, Estado da Bahia, no uso das suas atribuições, especialmente as disposições no artigo 3º, da Lei Municipal Nº 1.418, de 30 de abril de 1991.

Considerando-se as modificações nas representações das entidades não-governamentais, bem como as indicações dos representantes governamentais,

DECRETA:

Artigo 1° – Ficam nomeadas para compor o Conselho Municipal do Contribuinte as seguintes pessoas:

I – Presidente: Renato Dias Lima

II – Conselheiros que representam a Prefeitura Municipal:

a) Anilton Santana Melo – Titular;
b) Ana Rita Teixeira de Oliveira – Suplente;
c) João Batista Pereira – Titular;
d) Marilene de Lima Leite – Suplente;
e) Waldir Viera da Costa – Titular;
f) Roberto Guimarães Nunes – Suplente;
g) Antonio Carlos Santana Melo – Titular;
h) Walter Bastos Silva Filho – Suplente;

III – Representando a Ordem dos Advogados do Brasil:

a) Marcelo Cohin Saback de Oliveira – Titular;
b) Edvan Camilo da Silva – Suplente;

IV – Representando a Associação Comercial de Feira de Santana:

a) José Alexandrino de Souza – Titular;
b) Gersino Alves da Silva – Suplente;

V – Representando o Centro das Indústrias de Feira de Santana:

a) Flávia dos Santos Paixão – Titular;
b) Milena dos Santos Porto – Suplente;

VI – Representando a Federação das Associações de Moradores de Feira de Santana:

a) Claudemiro Campos Suzart – Titular;
b) Edson Queiroz dos Santos – Suplente;

VII – Representando a Procuradoria Geral do Município:

a) Wilson Suzart Freitas.

Artigo 2º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 29 de setembro de 2003.

JOSÉ RONALDO DE CARVALHO
Prefeito

GERALDO DE OLIVEIRA S FILHO
Chefe de Gabinete do Prefeito

JOAQUIM JOSÉ BAHIA MENEZES
Secretario Municipal da Fazenda

CARLOS ANTONIO DE MORAES LUCENA
Procurador Geral do Município

DECRETO Nº 6.756, de 17 de novembro de 2003

Altera prazos de vigência do Decreto nº 6.733, de 21 de agosto de 2003.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos incisos IX e XIII, do Artigo 86, da Lei Orgânica do Município e especialmente as concedidas através do §9º, do Artigo 1º, da Lei Complementar nº 10, de 27 de dezembro de 2001;

Considerando a necessidade de preservar os níveis de receitas municipais, bem como zelar pelo relevante interesse público,

DECRETA:

Artigo 1.º - A substituição tributaria estabelecida na forma do Decreto nº 6.733, de 21 de agosto de 2003, passará a viger a partir de 1.º de janeiro de 2004.

Artigo 2.º - Os valores retidos como base na substituição ora vigente deverão ser recolhidos em guia própria aos cofres municipais até o dia 30 de novembro em curso, possibilitando aos contribuintes substituídos a efetivarem a compensação no mencionado mês.

Artigo 3.º - Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, 17 de novembro de 2003.

_____
JOSÉ RONALDO DE CARVALHO
Prefeito Municipal

_____
GERALDO DE OLIVEIRA SAMPAIO FILHO
Chefe de Gabinete do Prefeito

_____
JOAQUIM JOSÉ BAHIA MENEZES
Secretario Municipal da Fazenda

LEI COMPLEMENTAR Nº 014, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Altera a Lei Complementar nº 003, de 22 de dezembro de 2000, que instituiu o Código Tributário e de Rendas do Município de Feira de Santana e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, Estado da Bahia, no uso das suas atribuições que lhe confere o Inciso IX, do artigo 86, da Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara Municipal, através do Projeto de Lei nº 01/2003, de autoria deste Poder Executivo, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1.° — O Artigo 59 da Lei Complementar nº 003, de 22 de dezembro de 2000, passa a viger com a seguinte redação:

"Artigo 59. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos de competência municipal é facultado, também, ao contribuinte, a compensação do valor no recolhimento do mesmo tributo correspondente a períodos subseqüentes."

Artigo 2.° — Acrescente-se ao Artigo 91 da Lei Complementar nº 003, de 22 de dezembro de 2000, o seguinte parágrafo:

"§ 4º - Excluem-se das condições previstas no parágrafo precedente as alterações de lançamentos que objetivam regularizar situações cadastradas em desacordo com a condição efetiva do imóvel."

Artigo 3.° — O Artigo 112, da Lei Complementar nº 003, de 22 de dezembro de 2000, que instituiu o Código Tributário e de Rendas do Município de Feira de Santana, passa a viger com a seguinte redação:

"Artigo 112. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços da lista constante do Anexo VII desta Lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - Os serviços relacionados na lista constante do Anexo VII desta Lei, ficam sujeitos, apenas, ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, excetuados os casos nela previstos.

§ 2º - Em casos especiais, visando facilitar aos contribuintes o cumprimento das obrigações fiscais, poderá ser autorizada a adoção de regime especial para pagamento de ISS, bem como a emissão de documentos ou a escrituração de livros fiscais, de forma diversa ao previsto na Lei complementar nº 003, de 22 de dezembro de 2000.

§ 3º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados

economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço."

Artigo 4.° — O Artigo 113, da Lei Complementar nº 003, de 22 de dezembro de 2000, que instituiu o Código Tributário e de Rendas do Município de Feira de Santana, passa a viger com a seguinte redação:

"Artigo 113. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do inciso II do Artigo 129;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista constante do Anexo VII desta Lei;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista constante do Anexo VII desta Lei;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista constante do Anexo VII desta Lei;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista constante do Anexo VII desta Lei;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista constante do Anexo VII desta Lei;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista constante do Anexo VII desta Lei;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista constante do Anexo VII desta Lei;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista constante do Anexo VII desta Lei;

X –

XI –

XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista constante do Anexo VII desta Lei;

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista constante do Anexo VII desta Lei;

XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista constante do Anexo VII desta Lei;

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista constante do Anexo VII desta Lei;

XVI – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista constante do Anexo VII desta Lei;

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista constante do Anexo VII desta Lei;

XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista constante do Anexo VII desta Lei;

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista constante do Anexo VII desta Lei;

XXI – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista constante do Anexo VII desta Lei;

XXII – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista constante do Anexo VII desta Lei.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista constante do Anexo VII desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista constante do Anexo VII desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista constante do Anexo VII desta Lei.

§ 4º - Considera-se estabelecimento prestador:

I – o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

II – o local onde são exercidas as atividades de prestação de serviços, seja matriz, filial, sucursal, escritório de representação, contato ou semelhante, independentemente do cumprimento de formalidades legais ou regulamentares;

III – os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de natureza itinerante, enquadradas como de diversões públicas.

§ 5º - Presume-se a existência de estabelecimento prestador a ocorrência de ao menos uma das seguintes situações:

I – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à realização dos serviços;

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

IV – permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada através de:

a) – indicação do endereço em imprensa, formulários ou correspondências;

b) – locação de imóvel;

c) – propaganda ou publicidade;

d) – contas de telefone e fornecimento de energia elétrica e água em nome do prestador ou seu representante;

V – inscrição nos órgãos previdenciários;

§ 6º Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito do cumprimento das obrigações tributárias.”

Artigo 5.° — O Artigo 114, da Lei Complementar nº 003, de 22 de dezembro de 2000, que instituiu o Código Tributário e de Rendas do Município de Feira de Santana, passa a viger com a seguinte redação:

“Artigo 114. A incidência do imposto independe:
I – da existência de estabelecimento fixo;
II – do cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar ou administrativa, relativa ao prestador ou à prestação de serviços, salvo os casos em que a prestação constitua-se ilícito penal;
III – do fornecimento de material;

IV – do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação;
V – do caráter permanente ou eventual da prestação;
VI – da denominação dada ao serviço prestado.”

Artigo 6.° — O § 2º do Artigo 115, passa a viger com a seguinte redação:

“§ 2º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não incide sobre:
I - as exportações de serviços para o exterior do País;
II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

IV - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.”

Artigo 7.° — O Artigo 116, da Lei Complementar nº 003, de 22 de dezembro de 2000, que instituiu o Código Tributário e de Rendas do Município de Feira de Santana, passa a viger com a seguinte redação:

“Artigo 116. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1.º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 2.º Na prestação de serviços a que se referem os itens 7.02 e 7.05 da lista constante do Anexo VII desta Lei, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços.

§ 3.º No caso da prestação de serviços a que se referem os itens 7.02 e 7.05 da lista constante do Anexo VII desta Lei, o contribuinte terá que comprovar por meio de documentação fiscal, a compra e aplicação de todo material utilizados na obra.

§ 4.º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista constante do Anexo VII desta Lei forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município."

Artigo 8.° — O Artigo 118, da Lei Complementar nº 003, de 22 de dezembro de 2000, que instituiu o Código Tributário e de Rendas do Município de Feira de Santana, passa a viger com a seguinte redação:

"Artigo 118. A concessão de desconto, abatimento ou dedução não será levada em consideração no cálculo do preço de serviço, ressalvado o disposto no § 2º do artigo 116 desta Lei e os descontos concedidos incondicionalmente."

Artigo 9.° — A alínea "a" do inciso II do Artigo 129, da Lei Complementar nº 003, de 22 de dezembro de 2000, passa a viger com a seguinte redação:

"a) as pessoas jurídicas, tomadoras ou intermediárias dos serviços, beneficiadas por imunidade ou isenção tributária ou qualquer outro benefício fiscal."

Artigo 10. — O § 5.º do Artigo 129, da Lei Complementar nº 003, de 22 de dezembro de 2000, passa a viger com a seguinte redação:

"§ 5.º - Nas hipóteses do parágrafo antecedente, e dos §§ 2.º e 3.º do art 116, quando o valor do abatimento for superior a 50% (cinqüenta por cento) do total da nota fiscal, ficará a empresa obrigada a solicitar, junto a Secretaria Municipal da Fazenda, autorização prévia e por escrito desde que comprove através do laudo técnico do engenheiro responsável pela obra, a utilização efetiva do material em montante superior a este percentual."

Artigo 11. — Acrescente-se ao inciso II, do Artigo 129, da Lei Complementar nº 003, de 22 de dezembro de 2000, as seguintes alíneas:

j) o tomador ou intermediário do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

l) as empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalares e congêneres, ou de seguro através de planos de medicina de grupos e convênios, em relação aos serviços, remoção de doentes, serviços de hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação, clínicas de radioterapia, eletricidade médica, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres, prestados a elas por terceiros, no território do município;

m) hospitais, maternidades, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;

n) *shoppings centers* que abriguem mais de noventa lojas.

Artigo 12. — O §1º do Artigo 140, da Lei Complementar nº 003, de 22 de dezembro de 2000, passa a viger com a seguinte redação:

"§ 1º O Poder Executivo definirá, através de regulamento, os conceitos de pequeno, médio e grande porte."

Artigo 13. — Fica acrescido à Lei Complementar nº 003, de 22 de dezembro de 2000, o Anexo VII, que terá a redação constante no Anexo I desta Lei e espelhará a lista de Serviços aludida no Artigo 112 do Código Tributário do Município.

Artigo 14. — A Tabela de Receita II, da Lei Complementar nº 003, de 22 de dezembro de 2000, passa a viger de acordo com o estabelecido no Anexo II desta Lei.

Artigo 15. — Esta Lei entra em vigor em 1.º de janeiro de 2004.

Artigo 16. — Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei n.º 003, de 22 de dezembro de 2000: incisos I, II, III, IV, V e VI do § 3.º do Artigo 116; o § 5.º do Artigo 116; o § 6.º do Artigo 116; os §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do Artigo 119; o inciso II do § 12. do Artigo 129 e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 22 de Dezembro de 2003.

JOSÉ RONALDO DE CARVALHO
PREFEITO

GERALDO DE OLIVEIRA SAMPAIO FILHO
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO

CARLOS ANTONIO DE MORAES LUCENA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

JOAQUIM JOSÉ BAHIA MENEZES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA

JOÃO MARINHO GOMES JÚNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

LEI MUNICIPAL

Nº 2466, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003

(RESUMO NO TOCANTE A PREÇOS PÚBLICOS)

Estabelece a Lei de Vigilância à Saúde no Município e dá outras Providências

(...)

Artigo 1º - As ações de Vigilância à Saúde que compreendem atividades de Vigilância Sanitária e Controle Epidemiológico, nelas incluídas aquelas inerentes à Zoonoses, Saúde do Trabalhador e Saúde Ambiental são desenvolvidas de acordo os seguintes princípios:

(...)

Artigo 141 - Os proprietários ou responsáveis pelos estabelecimentos ou locais e dos veículos transportadores para os quais se requer o Alvará Sanitário ou Certificado de licença de veículo transportador, respectivamente, deverão solicitá-los à Secretaria Municipal de Saúde, através de requerimento próprio, para fins do cadastramento e fiscalização.

§ 1º – Os indivíduos que realizem atividades ambulantes de interesse da Saúde Pública deverão solicitar ao Serviço Municipal de Saúde, através de requerimento próprio, cadastramento para liberação de autorização especial, desde que cumpridas as exigências higiênico-sanitárias quanto ao produto e ao comerciante.

§ 2º – A renovação do Alvará Sanitário, da Autorização Especial e Certificado de Licença de Veículo Transportador deve ser solicitada à Autoridade Sanitária Municipal 30 (trinta) dias antes da data de expiração do prazo de sua validade, e a inobservância de tal procedimento sujeita o infrator às penalidades previstas nesta Lei.

§ 3º – A concessão do Alvará Sanitário, da Autorização Especial e Certificado de Licença de Veículo Transportador e suas renovações ou autorizações, dependerão do cumprimento das normas previstas nesta Lei, sem prejuízo de outras normas sanitárias pertinentes, e do pagamento pelo requerente do respectivo preço público, devendo este ser recolhido em documento próprio, como receita do Fundo Municipal de Saúde, em conta específica da Divisão de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde.

I - O pagamento a que se refere o parágrafo 3º diz respeito a:

a) Vistoria das instalações e veículos transportadores;

b) Taxa para concessão do Alvará, Autorização Especial e Certificado de Licença de Veículo Transportador, inclusive dos anos em atraso, em caso de renovação;

c) Multa ou multas aplicadas, e em débito, em decorrência das ações de Vigilância Sanitária, mediante a conclusão do processo administrativo sanitário pertinente, e mesmo que já tenha sido inscrita na dívida ativa;

d) Taxa cobrada para os serviços específicos prestados pela Vigilância Sanitária, constante do item 6 da Tabela I, do ANEXO II.

II – O preço público dos itens *a* e *b* do parágrafo 3º, I, consta da Tabela I, anexo II desta Lei.

III – As taxas e multas serão aplicadas de acordo com esta Lei, e serão fixadas e atualizadas com base em índice oficial divulgado anualmente pela Administração Federal, no final de cada exercício.

§ 4º – No caso de renovação de Alvará Sanitário, de Autorização Especial ou de Certificado de Licença de Veículo Transportador, o proprietário ou responsável pelo local, estabelecimento ou veículo transportador manterá em seu poder o documento de protocolo expedido pela Secretaria Municipal de Saúde, devendo apresentá-lo sempre que for solicitado.

Artigo 142 – A Secretaria Municipal de Saúde deverá manter estrita articulação com os órgãos responsáveis pela regulamentação dos serviços públicos e ordenamentos do solo, sem prejuízo de suas competências institucionais, de modo a permitir consenso nos critérios de licenciamento das atividades sujeitas a esta Lei e a outras normas sanitárias pertinentes.

§ 1º – O Alvará Sanitário será precedido da liberação do alvará de Licença de Funcionamento.

§ 2º – O Certificado de Licença de Veículo Transportador será fornecido após apresentação do certificado de vistoria do DETRAN e dos documentos normais atualizados do seu proprietário (pessoa física ou Empresa) e do veículo.

Artigo 143 – O Alvará Sanitário, a Autorização Especial e o Certificado de Licença de Veículo Transportador devem ser mantidos em bom estado de conservação, afixados em local visível ao público e apresentados quando solicitados pela Autoridade Sanitária.

Artigo 144 – A validade do Alvará de Saúde e do Certificado de Licença de Veículo Transportador será de 1 (um) ano, enquanto a Autorização Especial terá prazo de validade variável, não podendo ultrapassar de 6 (seis) meses a contar da data da expedição.

Parágrafo único – Para cada estabelecimento ou veículo transportador será fornecido um único Alvará de Saúde ou Certificado de Licença de Veículo Transportador e no caso de mercados e feiras, 01 (um) para cada ponto de venda ou loja.

Artigo 145 – Somente será concedido Alvará Sanitário ao estabelecimento que desenvolva suas atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços de interesse da Saúde Pública fora de área de domicílio residencial.

Parágrafo único - Para efeito do citado no *caput* deste artigo, o estabelecimento deverá estar completamente isolado do domicílio residencial e não oferecer risco ou agravo à saúde dos moradores vizinhos.

(...)

DECRETO Nº 6.776, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003

DIVULGA O VALOR MÉDIO LANÇADO POR CONTRIBUINTE NO EXERCÍCIO DE 2003.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos incisos IX e XIII, do Artigo 86, da Lei Orgânica do Município e especialmente as concedidas através do §3.º, do Artigo 12. da Lei nº 2.395, de 27 de dezembro de 2002;

DECRETA:

Artigo 1.º - O valor médio lançado no exercício de 2003 foi de R$114,96(cento e quatorze reais e noventa e seis centavos).

Artigo 2.º - Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, 30 de dezembro de 2003.

_____
JOSÉ RONALDO DE CARVALHO
Prefeito Municipal

_____
GERALDO DE OLIVEIRA SAMPAIO FILHO
Chefe de Gabinete do Prefeito

_____
JOAQUIM JOSÉ BAHIA MENEZES
Secretario Municipal da Fazenda

DECRETO Nº 6.777, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003

Institui a Declaração de Documentos Fiscais Não-utilizados, aprova o modelo da declaração, estabelece normas para sua entrega e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Inciso IX do Artigo 86 da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Artigo 1.º - Fica instituída, no âmbito da Administração Municipal de Feira de Santana, a ***Declaração de Documentos Fiscais Não-Utilizados***.

Artigo 2.º - Fica aprovado o modelo da ***Declaração de Documentos Fiscais Não Utilizados***, conforme **Anexo I** deste Decreto.

Art 3.º - A entrega da **Declaração de Documentos Fiscais Não-Utilizados, será feita quando:**

I - da devolução de talonários fiscais com data de emissão vencida;

II - do encerramento da atividade;

III - do pedido de baixa da inscrição municipal.

Artigo 4.º -. Este Decreto entrará em vigor no dia 1.º de janeiro de 2004, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 30 de dezembro de 2003

JOSÉ RONALDO DE CARVALHO
Prefeito Municipal

GERALDO DE OLIVEIRA S. FILHO
Chefe de Gabinete do Prefeito

JOAQUIM JOSÉ BAHIA MENEZES
Secretario Municipal da Fazenda

ANEXO I - DECRETO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Departamento de Administração Tributária
DOCUMENTOS FISCAIS NÃO UTILIZADOS

NÚMERO DO PROCESSO **DATA ____/____/____**

INSCRIÇÃO MUNICIPAL	FIRMA OU RAZÃO SOCIAL

ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO (Rua/ave/bairro/fone/fax/"e-mail")

MOTIVO DA DEVOLUÇÃO

I - TALONÁRIOS FISCAIS COM DATA DE EMISSÃO VENCIDA ☐

II - ENCERRAMENTO DA ATIVIDADE ☐

III - PEDIDO DE BAIXA DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL ☐

IV - OUTROS - ESPECIFICAR: ☐

OS DOCUMENTOS ABAIXO ESPECIFICADOS APRESENTAM A(S) SEGUINTE(S) OCORRÊNCIA(S)

ESPÉCIE DE DOCUMENTO	MOD	SÉRIE	SUBSÉRIE	NUMERAÇÃO		QUANTIDADE	
				DE	A	VIAS	JOGOS

Número das Notas Fiscais canceladas:	

Contribuinte		**DATA**	
Assinatura		**CPF/RG**	

Recebi as duas vias deste documento_____ data _____
Assinatura do funcionário

Declaro para os devidos fins que a ocorrência citada foi devidamente comprovada

_____data_____
Assinatura do funcionário

Observações:

_____

DECRETO N.º 6.800, DE 05 DE MARÇO DE 2004

Estabelece normas para as atividades de terminais rodoviários e movimentação de passageiros, relativamente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, Estado da Bahia, no uso das suas atribuições legais, conferidas pelos incisos IX e XIII, do Artigo 86, da Lei Orgânica do Município e especialmente a concedida através do § 1º, do Artigo 132 Complementar n.º 003, de 22 de dezembro de 2000;

DECRETA:

Artigo 1.º - Para fins de fiscalização do Imposto Sobre Serviços, os estabelecimentos que administram os terminais rodoviários e a movimentação de passageiros ficam obrigados à observância das normas contidas no presente decreto.

Artigo 2.º - Os estabelecimentos que administram os terminais rodoviários e a movimentação de passageiros ficam obrigados a emitir o documento denominado "tarifa de embarque".

Artigo 3.º - O documento fiscal previsto no artigo precedente deverá ser autorizado por intermédio de Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (**AIDF)**, e conterá os seguintes requisitos:

I - a denominação "Tarifa de Embarque do Terminal Rodoviário de Feira de Santana";

II - **a razão social, o endereço, o número de inscrição no cadastro municipal e o número do registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) do estabelecimento;**

III - o número de controle seqüencial correspondente a cada via;

IV - o valor total cobrado do usuário;

V - a razão social, o endereço, o número de inscrição no cadastro municipal e o número do registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ)da gráfica autorizada e, ainda, o número da **AIDF** e a data da autorização, bem como, a data e quantidade de impressos e o número da primeira e última via do documento;

VI - a série do documento.

Artigo 4.º - O sujeito passivo deverá manter atualizados seus registros em livro ou qualquer outro meio idôneo que permita a correta apuração do tributo, incluindo-se aí os registros por meio magnético.

Artigo 5.º - Na falta dos registros, o valor do imposto será lançado por arbitramento, levando-se em consideração o número de passagens intermunicipais e interestaduais comercializados pelas empresas instaladas do terminal rodoviário.

Artigo 6.º - O descumprimento da obrigação principal ou acessória sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação em vigor.

Artigo 7.º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 05 DE MARÇO DE 2004.

JOSÉ RONALDO DE CARVALHO
Prefeito

GERALDO DE OLIVEIRA S FILHO
Chefe de Gabinete do Prefeito

JOAQUIM JOSÉ BAHIA MENEZES
Secretario Municipal da Fazenda

DECRETO Nº 6.821, DE 20 DE ABRIL DE 2004.

Altera dispositivo do Decreto nº 5.874, de 10 de fevereiro de 1995, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos incisos IX e XIII, do Artigo 86, da Lei Orgânica do Município e especialmente concedida pela Lei Nº 2.486, de 07 de abril de 2004,

DECRETA:

Artigo 1.º - O Artigo 6º do Decreto nº 5.784, de 10 de fevereiro de 1995, com alterações promovidas pelo Decreto nº 6.372, de 22 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 6º - O limite máximo mensal de gratificação de produção atribuída aos ocupantes dos cargos de fiscal de tributos e rendas, fiscal de serviços públicos e fiscais de obras será de R$ 3.049,50 (três mil, quarenta e nove reais e cinqüenta centavos), subtraído o vencimento do servidor".

Artigo 2.º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 20 de abril de 2004.

JOSÉ RONALDO DE CARVALHO
Prefeito Municipal

GERALDO DE OLIVEIRA S. FILHO
Chefe de Gabinete do Prefeito

JOAQUIM JOSÉ BAHIA MENEZES
Secretario Municipal da Fazenda

JOÃO MARINHO GOMES JÚNIOR
Secretário Municipal de Administração

LEI Nº 2.552,

DE 16 DE DEZEMBRO DE 2004,

DISPÕE SOBRE O TRATAMENTO SIMPLIFICADO, FAVORECIDO E DIFERENCIADO DISPENSADO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, Estado da Bahia, no uso das suas atribuições, Faço saber que a Câmara Municipal, através do Projeto de Lei nº 007/2004, de autoria do Poder Executivo, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º. Fica criado o **SIMFEIRA** (regime fiscal especial para a micro e pequena empresa com domicílio fiscal no Município de Feira de Santana), assegurando à micro e pequena empresa tratamento tributário simplificado, favorecido e diferenciado na forma estabelecida nesta Lei.

Artigo 2º. O contribuinte interessado em ingressar no **SIMFEIRA** deverá formalizar opção no ato de sua inscrição ou em qualquer outro momento, devendo sempre:

I – comprovar que o volume da receita bruta anual e desembolsos estimados da empresa ou firma individual não excedeu, no ano anterior, aos limites fixados nesta Lei;

II – apresentar, quando se tratar de **MICRO OU PEQUENA EMPRESA ESTADUAL**, o recibo de entrega da Declaração do Movimento Econômico de Microempresa **(DME)** e sua respectiva Cédula Suplementar, se couber, alusivo ao ano imediatamente anterior ao pedido de enquadramento; ficando facultado ao Departamento de Administração Tributária, o direito de solicitar quaisquer documentos que julgar necessários com o objetivo de atestar a transparência, lisura e idoneidade das informações ali contidas;

III – apresentar, quando se tratar de empresa enquadrada no **REGIME NORMAL DE APURAÇÃO**, os recibos de entrega das Declarações Mensais de Arrecadação **(DMA)** e suas respectivas Cédulas Suplementares, se couber, alusivas ao ano imediatamente anterior ao pedido de enquadramento, ficando facultado ao Departamento de Administração Tributária, o direito de solicitar quaisquer documentos que julgar necessários com o objetivo de atestar a transparência, lisura e idoneidade das informações ali contidas.

Parágrafo único. Na eventualidade da extinção das declarações aludidas nos incisos II e III, a Secretaria Municipal da Fazenda considerará o instrumento que venha a ser criado pela SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA para substituí-las.

Artigo 3º. A Secretaria Municipal da Fazenda, por ato de seu titular, instituirá o **"FORMULÁRIO DE OPÇÃO - SIMFEIRA** ", fixando forma e prazos de apresentação.

Artigo 4º. Para ingresso no **SIMFEIRA** os interessados deverão estar enquadrados nas seguintes situações:

I – Em atividades de prestação de serviços, considera-se:

a) – microempresa - o contribuinte cuja receita bruta (venda de serviços) no ano anterior, bem como, os desembolsos estimados anuais sejam iguais ou inferiores a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

b) - empresa de pequeno porte - o contribuinte cuja receita bruta (venda de

serviços) no ano anterior, bem como, os desembolsos estimados anuais sejam superiores a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e iguais ou inferiores a R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

II — Em atividades comerciais e industriais, considera-se:

a) - microempresa - o contribuinte cuja receita bruta (venda de mercadorias e serviços sujeitos ao ICMS) no ano anterior, bem como, os desembolsos estimados anuais sejam iguais ou inferiores a R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

b) - empresa de pequeno porte - o contribuinte cuja receita bruta (venda de mercadorias e serviços sujeitos ao ICMS) no ano anterior, bem como, os desembolsos estimados anuais sejam superiores a R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e iguais ou inferiores a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

III — Empresas com características diversas dos incisos anteriores, que, por interesse da Administração Tributária do Município, tenham deferido, por ato fundamentado do Executivo, seu ingresso no **SIMFEIRA**, desde que a receita bruta ou desembolsos estimados sejam iguais ou inferiores a R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Artigo 5º. Será aceita a declaração de perspectiva de faturamento e estimativa de desembolsos no ato da inscrição, no cadastro mobiliário do município, sujeita a posterior homologação pela Fiscalização Tributária Municipal, que lançará eventuais diferenças ocorridas em relação ao faturamento auferido nos últimos 12 (doze) meses, na hipótese de o mesmo ultrapassar qualquer dos limites estabelecidos nesta Lei.

§ 1º Em se tratando de empresa nova, deverá o interessado/optante declarar que a receita bruta anual, sem qualquer dedução, não excederá os limites definidos na presente Lei.

§ 2º No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta e dos desembolsos estimados serão calculados proporcionalmente ao número de meses decorridos, entre a constituição da empresa e a data de 31 de dezembro, do mesmo exercício ou estimativa de desembolsos.

§ 3º No caso de empresa que não tenha exercido suas atividades durante os 12 (doze) meses do ano anterior, o cálculo da receita bruta anual e dos desembolsos estimados será feito proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, naquele ano.

§ 4º Na mensuração da receita bruta anual, para fins de comparação com os limites desta Lei, se a empresa mantiver mais de um estabelecimento, levar-se-á em conta a receita bruta global e os desembolsos estimados de todos eles, não importando se do mesmo ou de diversos ramos de atividades econômicas.

Artigo 6º. A Secretaria Municipal da Fazenda poderá arbitrar os desembolsos estimados, quando os valores informados pelo contribuinte forem incoerentes ou inconsistentes, prevalecendo este arbitramento sobre quaisquer outras estimativas ou declarações prestadas pelo contribuinte.

Artigo 7º. O tratamento tributário ora instituído consiste na apuração simplificada do ISS, além de outros benefícios previstos em Lei.

Artigo 8°. Os integrantes do **SIMFEIRA** pagarão, a título de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), valor fixo a ser recolhido mensalmente, que será determinado em função do faturamento apresentado no ano anterior ou com base nos desembolsos estimados do mesmo período, observado o seguinte:

Parágrafo único - Dentre os dois critérios estabelecidos no caput deste artigo, prevalecerá o de maior valor, aplicando-se sobre ele a alíquota de 2% (dois por cento), e dividindo-se o resultado por 12 (doze). O quociente resultante irá representar o valor do imposto a ser recolhido mensalmente.

Artigo 9°. Os integrantes do **SIMFEIRA** ficam desobrigados de manter em uso escrita fiscal, destinada ao registro dos serviços prestados, assim como de autenticar seus documentos fiscais nos termos dos artigos 131 e 132, da Lei Municipal nº 003, de 22 de dezembro de 2000.

Artigo 10. Os integrantes do **SIMFEIRA** serão isentos do pagamento das taxas de concessão do alvará sanitário, de concessão de licença especial e de vistoria das instalações e veículos transportadores, estabelecidas nos termos do artigo 141, da Lei Municipal nº 2.466, de 23 de dezembro de 2003.

Artigo 11. Os integrantes do **SIMFEIRA** serão isentos do pagamento das taxas de licença e localização (TLL), de fiscalização e funcionamento (TFF), de licença e publicidade (TLP), estabelecidas nos termos dos artigos 141, 147, 156 da Lei Municipal nº 003, de 22 de dezembro de 2000, observado o seguinte:

§ 1º. Para os integrantes classificados como pequenas empresas, a isenção da Taxa de Fiscalização do Funcionamento (**TFF**) representará a redução correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do valor devido.

§ 2°. A isenção da Taxa de Licença de Publicidade (TLP) não abrange a publicidade colocada em vias e logradouros de domínio público.

Artigo 12. Não serão admitidas ou serão excluídas do regime especial estabelecido nesta Lei, as empresas que:

I – estiverem enquadradas nos códigos 4.01 a 4.23; 5.01 a 5.09; 7.01 a 7.22; 9.01 a 9.03; 11.01 a 11.04; 16.01,da Lista de Serviços, que corresponde ao anexo VII, do Artigo 112, da Lei Complementar nº 003, de 22 de dezembro de 2000;

II – constituírem-se sob forma de sociedade anônima;

III – participarem, por si ou por quaisquer dos seus sócios, bem como dos respectivos cônjuges, do capital de outra sociedade;

IV – forem estabelecidas ou domiciliadas no exterior ou possuir sócio, pessoa jurídica ou pessoa física, estabelecido ou domiciliado no exterior;

V – possuírem como sócio outra pessoa jurídica;

VI – deixarem de emitir nota fiscal de prestação de serviços;

VII – tiverem débito inscrito ou não, em dívida ativa do Município, extensivo aos seus titulares ou sócios, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

VIII – tiverem mais que 30% (trinta por cento) dos serviços prestados a contribuintes classificados como substitutos tributários;

IX – deixarem de apresentar junto à Secretaria Estadual da Fazenda na data aprazada, conforme o caso, a Declaração do Movimento Econômico de Microempresa **(DME)** e sua respectiva Cédula Suplementar, se couber, ou a Declaração Mensal de Apuração (**DMA**), e sua respectiva Cédula Suplementar, se couber.

§ 1º. O documento aludido no inciso precedente será analisado pelo Departamento de Administração Tributária, ficando facultado a este, o direito de solicitar quaisquer documentos que julgar necessários com o objetivo de atestar a transparência, lisura e idoneidade das informações ali contidas.

§ 2º – O disposto neste artigo não será considerado para efeito do cálculo da Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF).

§ 2º, incluído pela Lei Complementar nº 027, de 03 de abril de 2006.

Artigo 13. Os valores eventualmente retidos pelos substitutos tributários nas operações realizadas junto às micro e pequenas empresas serão objeto de compensação no exercício seguinte.

Artigo 14. Ficam mantidas as obrigações acessórias relativas à inscrição cadastral, à guarda dos documentos fiscais, no que couber.

Artigo 15. A impressão de Nota Fiscal de Serviços deverá ser requerida e aprovada pela Secretaria Municipal da Fazenda, sendo obrigatória a utilização da expressão **SIMFEIRA-MICROEMPRESA, SIMFEIRA-EMPRESA DE PEQUENO PORTE ou SIMFEIRA-REGIME ESPECIAL,** conforme o caso.

Artigo 16. A empresa que, a qualquer tempo, deixar de preencher os requisitos mencionados nesta Lei para enquadramento como micro e pequena empresa, deverá comunicar o fato ao Órgão fazendário, para o cancelamento de seu registro, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da respectiva ocorrência.

Artigo 17. A empresa que se registrar ou se mantiver registrada como micro ou pequena empresa, sem a observância dos requisitos previstos na presente Lei, estará sujeita às seguintes conseqüências e penalidades:

I – desenquadramento de ofício do regime simplificado;

II – pagamento do Imposto Sobre Serviços – ISS e das taxas, como contribuinte não favorecido, acrescido de juros moratórios e atualização monetária sobre o débito, calculados desde a data em que tais tributos deveriam ter sido pagos até a data do seu efetivo pagamento;

III – multa por infração, nos termos do Código Tributário Municipal.

§ 1º O empresário ou sócio responderá solidária e ilimitadamente pelo enquadramento indevido no regime especial destinado às micro e pequenas empresas.

§ 2º Na hipótese do parágrafo precedente, empresários e sócios ficarão impedidos, por 2 (dois) anos, de beneficiar-se do regime especial previsto nesta Lei, quando caracterizada fraude ou omissão de informações, independentemente de outras sanções cabíveis.

§ 3º O mesmo impedimento e sanções aplicar-se-ão às sociedades em que o empresário ou os sócios da empresa punida com o cancelamento do registro de micro e pequena empresa participar, ou vier a participar.

Artigo 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas suas disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 16 de dezembro de 2004.

JOSÉ RONALDO DE CARVALHO
PREFEITO MUNICIPAL

GERALDO DE OLIVEIRA SAMPAIO FILHO
Chefe do Gabinete do Prefeito

CARLOS ANTONIO DE MORAES LUCENA
Procurador Geral do Município

JOAQUIM JOSÉ BAHIA MENEZES
Secretario Municipal da Fazenda

JOSÉ ARISTÓTELES RIOS NERY
Secretario Municipal de Desenvolvimento Econômico

LEI COMPLEMENTAR NÚMERO 020 – 21.12.2004

DISPÕE SOBRE A COMPENSAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN E IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU, ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 003, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2000, QUE INSTITUIU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, Estado da Bahia, no uso das suas atribuições,

Faço saber que a Câmara Municipal, através do Projeto de Lei Complementar nº 006/2004, de autoria do Poder Executivo, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1.° O Artigo 59. da Lei Complementar nº 003, de 22 de dezembro de 2000, passa a viger com a inclusão do parágrafo a seguir:

"**Parágrafo único.** Os valores eventualmente retidos pelos substitutos tributários nas operações realizadas junto às empresas integrantes do **SIMFEIRA** serão objeto de compensação no exercício seguinte."

Artigo 2.° Acrescenta-se ao Artigo 116. da lei Complementar nº 003, de 22 de dezembro de 2000, os seguintes parágrafos:

"§ 5º. Os integrantes do **SIMFEIRA** pagarão, a título de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), valor fixo a ser recolhido mensalmente, que será determinado em função do faturamento apresentado no ano anterior ou com base nos desembolsos estimados do mesmo período."

"§ 6º. Dentre os dois critérios estabelecidos no parágrafo precedente, prevalecerá o de maior valor, aplicando-se sobre ele a alíquota de 2% (dois por cento), e dividindo-se o resultado por 12 (doze). O quociente resultante irá representar o valor do imposto a ser recolhido mensalmente."

Artigo 3.° O Artigo 119. da Lei Complementar nº 003, de 22 de dezembro de 2000, passa a viger com a inclusão do parágrafo único a seguir:

"**Parágrafo único.** As empresas cadastradas no regime **SIMFEIRA** terão o cálculo do ISSQN, efetuado na forma dos § 5º e § 6º do Artigo 116 da Lei Complementar nº 003, de 22 de dezembro de 2000."

Artigo 4.° O Artigo 129. da Lei Complementar nº 003, de 22 de dezembro de 2000, passa a viger com a inclusão do parágrafo a seguir:

"§15.° Os contribuintes classificados como Substitutos Tributários não deverão levar em consideração no ato da retenção do ISSQN o regime especial de tributação dispensado às micro e pequenas empresas integrantes do **SIMFEIRA** ."

Artigo 5.° O Artigo 131. da Lei Complementar nº 003, de 22 de dezembro de 2000, passa a viger com a inclusão do parágrafo a seguir:

"**Parágrafo único.** As micro e pequenas empresas integrantes do **SIMFEIRA** estão desobrigadas de atender ao dispositivo constante do caput deste artigo."

Artigo 6.° O § 2º do Artigo 132. da Lei Complementar nº 003, de 22 de dezembro de 2000, passa a viger com a seguinte redação:

"**§ 2º** Os documentos fiscais somente poderão ser confeccionados após autorização competente e terão validade de 2 (dois) anos, contados da data da autorização, ficando a sua emissão condicionada à autenticação a ser promovida pela repartição, salvo quando tal autenticação for inexigível."

Artigo 7.° O Artigo 132. da Lei Complementar nº 003, de 22 de dezembro de 2000, passa a viger com a inclusão do parágrafo a seguir:

"§ 6º As micro e pequenas empresas integrantes do **SIMFEIRA** estão dispensadas da autenticação de documentos fiscais."

Artigo 8.º A alínea "s" da Tabela de Receita III, a que alude o Artigo 140, da Lei Complementar nº 003, de 22 de dezembro de 2000, passa a ter a redação conforme estabelecido no Anexo I desta Lei.

Artigo 9.º O parágrafo único do Artigo 141. da Lei Complementar nº 003, de 22 de dezembro de 2000, passa a viger com a inclusão do inciso a seguir:

"IV – as micro e pequenas empresas integrantes do **SIMFEIRA**."

Art 10. O Artigo 143. da Lei Complementar nº 003, de 22 de dezembro de 2000, passa a viger com a inclusão do parágrafo a seguir:

Artigo 11. A Tabela de Receita IV, a que alude o Artigo 144, da Lei Complementar nº 003, de 22 de dezembro de 2000, passa a ter a redação conforme estabelecido no Anexo II desta Lei.

Artigo 12. O Artigo 144. da Lei Complementar nº 003, de 22 de dezembro de 2000, passa a viger com a inclusão do parágrafo único a seguir:

"**Parágrafo único.** Caso o contribuinte discorde do valor atribuído ao tributo, poderá este requerer à Administração Municipal que seja procedida a devida revisão."

Artigo 13. O Artigo 147. da Lei Complementar nº 003, de 22 de dezembro de 2000, passa a viger com a inclusão do inciso a seguir:

"IV – as microempresas integrantes do **SIMFEIRA**."

Artigo 14. O Artigo 147. da Lei Complementar nº 003, de 22 de dezembro de 2000, passa a viger com a inclusão do parágrafo único a seguir:

"Parágrafo único. As pequenas empresas gozarão da redução correspondente a 50% (cinqüenta por cento)."

Artigo 15. O Artigo 156. da Lei Complementar nº 003, de 22 de dezembro de 2000, passa a viger com a inclusão do inciso a seguir:

"IX – as micro e pequenas empresas integrantes do **SIMFEIRA** com relação a publicidade que não esteja colocada em espaço de domínio público."

Artigo 16. O Artigo 82. da Lei Complementar nº 003, de 22 de dezembro de 2000, passa a viger com a inclusão dos incisos a seguir:

"III – os imóveis residenciais de propriedade de pessoas físicas, cujo valor do imposto seja igual ou inferior a R$ 30,00 (trinta reais);

IV - os terrenos urbanos de propriedade de pessoas físicas, cujo valor do imposto seja igual ou inferior a R$ 50,00 (cinqüenta reais)."

Artigo 17. O Artigo 82. da Lei Complementar nº 003, de 22 de dezembro de 2000, passa a viger com a inclusão dos parágrafos a seguir:

"§4.° Sempre que houver atualização monetária do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), os limites estabelecidos nos incisos III e IV deste artigo serão reajustados em idênticos percentuais."

"**§5.°** A isenção prevista no inciso III deste artigo só será aplicada ao contribuinte que possua apenas 1 (um) imóvel no Município de Feira de Santana e que nele resida."

"**§6.°** A isenção prevista no inciso IV deste artigo só será aplicada ao contribuinte que possua apenas o imóvel objeto do benefício."

Artigo 18. O parágrafo único estabelecido no Artigo 149, da Lei Complementar nº 003, de 22 de dezembro de 2000, passa a viger como parágrafo primeiro daquele artigo.

Artigo 19. O Artigo 149. da Lei Complementar nº 003, de 22 de dezembro de 2000, passa a viger com a inclusão dos parágrafos a seguir:

"§2.° Ficam isentos da **Taxa de Licença de Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares (TLE)**, prevista no Artigo 149 da Lei Complementar nº 003, de 22 de dezembro de 2000, pelo prazo de 5 (cinco) anos, os imóveis a serem edificados no "Polo de Logística", a ser criado pelo Poder Executivo em área delimitada."

§3.° Ficam isentos da **Taxa de Licença de Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares (TLE)**, prevista no Artigo 149 da Lei Complementar nº 003, de 22 de dezembro de 2000, pelo prazo de 5 (cinco) anos, os imóveis a serem construídos, aqueles que estejam em fase de construção ou que venham a ser ampliados, em terrenos localizados no Centro Industrial do Subaé (CIS)."

Artigo 20. O inciso II**,** do Artigo 4º, da Lei nº. 2.396, de 27 de dezembro de 2002, passa a viger com a seguinte redação:

Revogado pela Lei Complementar nº 035/2007

"II – Para contribuintes classificados pela concessionária de energia elétrica como "comerciais e industriais:"

a) até 450 kWh – R$ 22,19 (vinte e dois reais de dezenove centavos);
b) acima de 450 kWh – R$ 31,25 (trinta e um reais e vinte e cinco centavos)."

Artigo 21. O Artigo 4º, da Lei nº. 2.396, de 27 de dezembro de 2002, passa a viger com a inclusão dos seguintes incisos:

Revogado pela Lei Complementar nº 035/2007

"III - Para contribuintes classificados pela concessionária de distribuição de energia elétrica como "Poder Público":

a) até 100 kWh – R$ 15,00 (quinze reais);
b) acima de 100 a 300 kWh – R$ 30,00 (trinta reais);
c) acima de 300 a 650 kWh – R$ 60,00 (sessenta reais);
d) acima de 650 a kWh – R$ 120,00 (cento e vinte reais).
e)

IV – R$ 31,25 (trinta e um reais e vinte e cinco centavos), para contribuintes não classificados nos incisos I, II e III, do Artigo 4º, da Lei nº. 2.396, de 27 de dezembro de 2002."

Artigo 22. O parágrafo primeiro, do inciso II, do Artigo 4º, da Lei nº. 2.396, de 27 de dezembro de 2002, passa a viger com a seguinte redação:

"§ 1º Ficam isentos do pagamento da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública:

a) os contribuintes classificados como "residencial de baixa renda", pela Administração Federal;
b) os contribuintes classificados pela concessionária de distribuição de energia elétrica como "rural" ;
c) o Poder Público Municipal."

Artigo 23. O parágrafo segundo, do inciso II, do Artigo 4º, da Lei nº. 2.396, de 27 de dezembro de 2002, passa a viger com a seguinte redação:

"§ 2º — Os valores mensais ora estabelecidos poderão estar sujeitos a um desconto, de forma a assegurar que o valor da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública não exceda, em hipótese alguma, a 10% (dez por cento) do valor do consumo de energia elétrica do contribuinte no respectivo mês, exceto quanto aos contribuintes a que se refere o inciso III."

Artigo 24. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a converter os débitos das empresas cadastradas sob os códigos de atividades 9261-4/01, 9261-4/02, 9261-4/04, provenientes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e das diversas taxas devidas, compensando-os com o aluguel de suas dependências que serão utilizadas para a prática esportiva por parte de alunos da rede pública municipal.

Artigo 25. As empresas que optarem pela compensação prevista nesta Lei deverão protocolar sua intenção, por escrito, junto à Secretaria Municipal da Fazenda.

Parágrafo único — O protocolo da intenção, previsto no artigo precedente, não implica a obrigatoriedade da aceitação da proposta e não gera nenhum direito ao proponente.

Artigo 26. As empresas que assim o desejarem poderão, a qualquer tempo, solicitar o cancelamento da opção pela compensação de débitos a que se refere esta Lei, com uma antecedência mínima de 06 (seis) meses.

Artigo 27. As empresas participantes nos termos desta Lei poderão utilizar as imagens vinculadas na promoção das suas atividades.

Artigo 28. Fica revogada a Lei nº 1.933, datada de 16 de setembro de 1997.

Artigo 29. Esta LEI entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas suas disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 21 de dezembro de 2004..

JOSÉ RONALDO DE CARVALHO
PREFEITO MUNICIPAL

GERALDO DE OLIVEIRA SAMPAIO FILHO

Chefe do Gabinete do Prefeito

CARLOS ANTONIO DE MORAES LUCENA

Procurador Geral do Município

JOAQUIM JOSÉ BAHIA MENEZES

Secretario Municipal da Fazenda

PORTARIA Nº 001/2004

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, Feira de Santana, Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 89, inciso III, da Lei Orgânica do Município e, considerando o disposto no Artigo 3.º, da Lei nº 2.552, de 16 de dezembro de 2004.

Estabelece:

Artigo 1º. - Fica criado o "Formulário de Opção - SIMFEIRA", conforme Anexo Único desta Portaria.

Artigo 2º. - Esta portaria entrará em vigor, a partir do dia 1º. de janeiro de 2005.

Gabinete do Secretário, 23 de dezembro de 2004.

Joaquim José Bahia Menezes
Secretário Municipal da Fazenda

FORMULÁRIO DE OPÇÃO - SIMFEIRA - Anexo Único à Portaria nº 001/2004

I RAZÃO SOCIAL	INSCRIÇÃO MUNICIPAL	CGC \ CPF

ATIVIDADE			
TELEFONE		E-MAIL	

Solicitamos o enquadramento da empresa acima identificada no regime simplificado de apuração dos tributos municipais na condição **MICROEMPRESA** ( ) ; **EMPRESA DE PEQUENO PORTE** ( ).

Para tanto, informamos que a nossa receita bruta no exercício anterior foi de R$_____.

Declaramos estar cientes que essa opção ficará sujeita a confirmação posterior por parte da Secretaria Municipal da Fazenda.

II DECLARAÇÃO

Declaramos para os efeitos de inscrição no Cadastro de Contribuintes do **SIMFEIRA** do Município de Feira de Santana, que esta empresa encontra-se devidamente enquadrada nos termos estabelecidos na Lei própria, ao tempo que informamos a previsão mensal de desembolsos decorrentes das operações e prestações deste estabelecimento.

DESEMBOLSOS/ENCARGOS	R$	DESEMBOLSOS/ENCARGOS	R$
a) ÁGUA		**l)** COMISSÕES PAGAS	
b) ENERGIA		**m)** PRÓ-LABORE	
c) TELEFONE		**n)** DESPESAS FINANCEIRAS	
d) INTERNET		**o)** SEGUROS	
e) ALUGUEL		**p)** IMPOSTOS E TAXAS	
f) SALÁRIOS		**q)** MANUTENÇÃO E REPAROS	
g) ENCARGOS SOCIAIS		**r)** CONDOMÍNIO	
h) MATERIAL DE EXPEDIENTE		**s)** INSUMOS	
i) CONTABILISTA		**t)** OUTROS DESEMBOLSOS	
j) CUSTO DAS MERCADORIAS / PRODUTOS VENDIDOS			
TOTAL DOS DESEMBOLSOS/ENCARGOS.....			

III OUTRAS INFORMAÇÕES:

QUANTIDADE DE FUNCIONÁRIOS:	
ÁREA DO ESTABELECIMENTO UTILIZADA PARA VENDAS/SERVIÇOS EM m²	

DECLARAMOS, para os fins de direito que assumimos total responsabilidade sobre as informações contidas neste documento. Por retratar a expressão da verdade, datamos e assinamos o presente, ficando ciente de que no caso de inveracidade comprovada estaremos sujeitos às penalidades previstas em Lei.

__/___/___ _____

Data Assinatura Contribuinte ou Responsável

IV IDENTIFICAÇÃO BANCÁRIA

Banco Número	Agência número	Conta Corrente nº

Nome Banco	Nome Agência

V AUTORIZAÇÃO BANCÁRIA

Autorizamos ao BANCO acima mencionado a debitar em minha (nossa) conta corrente conforme indicação acima nos respectivos vencimentos, o valor pertinente ao recolhimento fixo mensal, haja vista nossa opção pelo SIMFEIRA.

NOME DO RESPONSÁVEL		TELEFONE	

___/___/___ _____

Data Assinatura Contribuinte ou Responsável

VI ABONO BANCÁRIO E REGISTRO NO SISTEMA DO BANCO

Não Abonado_____ Motivo:

Abono _____

Certifico que os dados inseridos no campo II estão corretos e foram devidamente cadastrados no nosso sistema.

___/___/___ _____

Data Assinatura e Carimbo do Responsável pela informação

VII Considerações Gerais

DECRETO Nº 6.895, de 29/12/2004
Publicado pela "Tribuna Feirense", edição de 30/12/2004.

Atualiza os Valores para terrenos e edificações constantes das TABELAS anexas a Lei Nº 2.303, de 27/12/2001, para efeito de avaliação das unidades imobiliárias e lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano do exercício de 2005.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, Estado da Bahia, no uso das suas atribuições que lhe confere o Inciso IX do Artigo 86 da Lei Orgânica do Município,

Considerando que o Artigo 6.º, da Lei Municipal nº 2.303/01 e Artigo 27. da Lei Municipal nº 2.395/02, que autoriza a atualização dos valores venais dos imóveis anualmente até que seja expedida nova planta de valores e que tal procedimento não ocorreu na vigência dos mencionados diplomas,

DECRETA:

Artigo 1.° — Ficam atualizados em **7,24%** (sete inteiros e vinte e quatro centésimos por cento), resultado do percentual acumulado nos últimos 12 (doze) meses (dezembro de 2003 a novembro de 2004), do *Índice de Preços ao Consumidor Amplo* (***IPCA)***, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística **(IBGE),** os Valores de terrenos dos logradouros constantes do Anexo I Tabela de valores por metro quadrado de terrenos urbanos) e do anexo III (tabela dos tipos e padrões de construção), documentos integrantes da Lei nº 2.303/2001, alterados pela Lei nº 2.395, de 27 de dezembro de 2002, para efeito de avaliação das unidades imobiliárias e lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (**IPTU**), a vigorar no exercício de 2005.

Artigo 2.° — Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 29 de dezembro de 2004

JOSÉ RONALDO DE CARVALHO
Prefeito

GERALDO DE OLIVEIRA S FILHO
Chefe de Gabinete do Prefeito

JOAQUIM JOSÉ BAHIA MENEZES
Secretario Municipal da Fazenda

DECRETO Nº 6.896, de 29/12/2004, publicado pela "Tribuna Feirense", edição de 30/12/2004.

ATUALIZA OS VALORES DAS TABELAS DE RECEITA QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, Estado da Bahia, no uso das suas atribuições que lhe confere o Inciso IX do Artigo 86 da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Artigo 1.° — Ficam atualizados em 7,24% (sete inteiros e vinte e quatro centésimos por cento), resultado do percentual acumulado nos últimos 12 (doze) meses (dezembro de 2003 a novembro de 2004), do *Índice de Preços ao Consumidor Amplo* (*IPCA)*, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), os valores das Tabelas de Receita Nºs: II, Códigos 01 e 02 (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – Artigo 119); III (*Taxa de Licença de Localização* – Artigo 140); V (*Taxa de Licença para Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares* – Artigo149), VI–Parte "A"(*Taxa de Licença para Exploração de Atividades em Logradouros Públicos – Comércio Eventual ou Ambulante* – Artigo 155), da Lei n° 003, de 22 de dezembro de 2000 e alteração posterior através da Lei nº 2.395, de 27 de dezembro de 2002.

Artigo 2.° — Ficam atualizados em 7,24% (sete inteiros e vinte e quatro centésimos por cento), resultado do percentual acumulado nos últimos 12 (doze) meses (dezembro de 2003 a novembro de 2004), do *Índice de Preços ao Consumidor Amplo* (*IPCA)*, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), os Valores constantes da Tabela VI–Parte "B"(*Taxa de Licença para Exploração de Atividades em Logradouros Públicos – Dos Meios de Publicidade* – Artigo 155), da Lei n° 003, de 22 de dezembro de 2000 e alteração posterior através da Lei nº 2.395, de 27 de dezembro de 2002.

Artigo 3.° — Ficam atualizados em 7,24% (sete inteiros e vinte e quatro centésimos por cento), resultado do percentual acumulado nos últimos 12 (doze) meses (dezembro de 2003 a novembro de 2004), do *Índice de Preços ao Consumidor Amplo* (*IPCA)*, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), os valores a que se refere o artigo 1º, do Decreto nº 6.531, de 22 de fevereiro de 2002.

Artigo4.° — Ficam atualizados em 7,24% (sete inteiros e vinte e quatro centésimos por cento), resultado do percentual acumulado nos últimos 12 (doze) meses (dezembro de 2003 a novembro de 2004), do *Índice de Preços ao Consumidor Amplo* (*IPCA)*, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), os valores para pagamento a que se refere a Lei nº 2466, de 23 de dezembro de 2003.

Artigo 5.° — Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 29 de dezembro de 2004

JOSÉ RONALDO DE CARVALHO
Prefeito

DECRETO Nº 6.908, DE 14 DE JANEIRO DE 2005

Estabelece o Calendário Fiscal de Tributos e Rendas do Município de FEIRA DE SANTANA para 2005 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, no uso das suas atribuições que lhe confere o Inciso IX do Artigo 86 da Lei Orgânica do Município, decreta:

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU)

Artigo 1° O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana **(IPTU),** é anual e poderá ser pago de uma só vez, até o dia 04 (quatro) de abril do exercício, com redução de 20% (vinte por cento).

Artigo 2° O contribuinte que não efetuar o pagamento na data do vencimento do crédito tributário estabelecido no artigo anterior, deverá liquidá-lo em até 05 (cinco) parcelas mensais e consecutivas. Nesta hipótese, não fará jus a redução de 20% (vinte por cento), prevista no mesmo artigo.

§1° O vencimento da primeira parcela ocorrerá no mesmo prazo da cota única, e as outras, na mesma data dos meses subseqüentes.

§2° A parcela não paga no vencimento, somente poderá ser recolhida com os acréscimos legais: multa de mora e juros de mora.

Artigo 3º Quando ocorrer o lançamento do imposto no curso do exercício, os cálculos serão proporcionais ao número de meses restantes e o pagamento será feito de uma só vez, até o trigésimo dia após o lançamento.

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN)

Artigo 4° O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), devido pelos prestadores de serviços, será recolhido até o dia 20 do mês subseqüente ao fato gerador.

§1° O prazo deste artigo aplica-se também, para as atividades sujeitas a valores fixos anuais ou regime de estimativa;

§2° Quanto às atividades sujeitas a valores fixos anuais, o imposto será pago de uma só vez até o dia 29 de julho do exercício.

§3° Quando o contribuinte sujeito à recolhimento mensal em função do montante faturado não tiver realizado movimento tributável no mês, deverá apresentar declaração informando a ocorrência, no prazo previsto no "caput" deste artigo.

Artigo 5° Esgotado os prazos previstos no artigo anterior, o recolhimento somente poderá ser efetuado com os acréscimos legais.

Artigo 6° Quando se tratar de compensação de crédito e a norma regulamentadora não dispuser a respeito, o recolhimento do imposto não compensado no mês, será feito até o dia 20 (vinte) do mês subseqüente ao da ocorrência do fato gerador.

DA RETENÇÃO NA FONTE DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (RFISSQN)

Artigo 7° Nos casos de retenção na fonte, o recolhimento do imposto deverá ser efetuado até o dia 10 (dez) do mês subseqüente ao da retenção.

DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO (TLL)

Artigo 8° A Taxa de Licença de Localização (TLL) deverá ser paga no ato do licenciamento do contribuinte, para inscrição no Cadastro do Município.

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO (TFF)

Artigo 9° A Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF), é lançada anualmente, e será paga de uma só vez até o dia 31 do mês de maio do exercício.

§1° Nos casos de atividade exercida em caráter eventual, o pagamento far-se-á antecipadamente;

§2° A parcela não paga no vencimento, somente poderá ser recolhida com os acréscimos legais de multa e juros de mora.

DA TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADE (TLP)

Artigo 10. A Taxa de Licença de Publicidade (TLP) é lançada anualmente, e será paga de uma só vez até o dia 30 do mês de setembro do exercício.

Artigo 11. Decorridos os prazos para pagamento fixados neste Decreto, o débito será inscrito em Dívida Ativa, de acordo com as normas e prazos estabelecidos no Código Tributário e de Rendas do Município de Feira de Santana.

Artigo 12. Salvo disposição em contrário, todos os prazos fixados neste Decreto contam-se por dias corridos, excluindo o do início e incluindo o do vencimento, mas se o término recair em dia considerado não útil, ter-se-á o vencimento prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

Artigo 13. Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 14 DE JANEIRO DE 2005

JOSÉ RONALDO DE CARVALHO
Prefeito

Geraldo de Oliveira Sampaio Filho
Chefe do Gabinete do Prefeito

JOAQUIM JOSÉ BAHIA MENEZES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA

PUBLICADO NO JORNAL "FOLHA DO ESTADO", EDIÇÃO DE QUINTA-FEIRA, 26 DE MAIO DE 2005.

DECRETO N° 6.948, DE 24 DE MAIO DE 2005.

CONCEDE ESTÍMULO TRIBUTÁRIO A EMPRESAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos incisos IX e XIII, do Artigo 86, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Artigo 1.º - Fica concedido o estímulo tributário previsto no Artigo 20, da Lei Nº 2.395, de 27 de dezembro de 2002, às empresas abaixo relacionadas:

I - RIGESA DA BAHIA S/A.
CNPJ Nº 06.043.069/0001-89;

II - PIRELLI PNEUS S/A.
CNPJ Nº 59.179.838/0028-57.

Artigo 2.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 24 DE MAIO DE 2005

JOSÉ RONALDO DE CARVALHO
Prefeito Municipal

GERALDO DE OLIVEIRA SAMPAIO FILHO
Chefe do Gabinete do Prefeito

JOAQUIM JOSÉ BAHIA MENEZES
Secretário Municipal de Fazenda

LEI Nº 2.609, DE 15 DE SETEMBRO DE 2005.

Dispõe sobre a Concessão e o Cancelamento de Inscrição Municipal do Município de Feira de Santana para contribuintes que realizem operações com derivados de petróleo, gás natural e combustíveis líquidos carburantes e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições,

Faço saber que a Câmara Municipal, através do Projeto de Lei nº 167/2005, de autoria do Poder Executivo, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - A concessão de inscrição no Cadastro de Contribuintes de Feira de Santana, Estado da Bahia, para quaisquer fins, ainda que licenciamento de publicidade, para contribuintes que realizem operações com derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool e demais combustíveis líquidos carburantes, ficará condicionada ao atendimento dos requisitos determinados para inscrição na Agência Nacional de Petróleo –ANP, além das demais disposições regulamentares.

Parágrafo único – A apresentação de inscrição válida junto à Agência Nacional de Petróleo-ANP induz o atendimento dos requisitos mencionados no caput deste artigo.

Artigo 2º - Será cancelada *ex officio* a inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipais do estabelecimento do contribuinte que adquirir, distribuir, transportar, estocar ou revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool e demais combustíveis líquidos carburantes em desconformidade com as especificações estabelecidas pela Agência Nacional de Petróleo-ANP.

Parágrafo único – A desconformidade deverá ser comprovada por meio de laudo elaborado pela ANP ou por entidade por ela credenciada.

Artigo 3º - O cancelamento da inscrição na forma do artigo antecedente implica:

I – o cancelamento imediato de todas as licenças expedidas em nome do contribuinte, atingindo todos os estabelecimentos situados no território do Município.

II – a proibição aos administradores e sócios da empresa:

a) de participarem de outra empresa no âmbito do Município que tenha objeto social no mesmo ramo de atividade;

b) de obterem nova inscrição para nova empresa no âmbito do Município que tenha objeto social no mesmo ramo de atividade.

Parágrafo único – As restrições previstas no Artigo 2º, desta Lei, subsistirão pelo prazo de cinco anos, contatos da data do efetivo cancelamento.

Artigo 4º - Na aplicação desta Lei será sempre assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 15 de setembro de 2005.

JOSÉ RONALDO DE CARVALHO
PREFEITO MUNICIPAL

GERALDO DE OLIVEIRA SAMPAIO FILHO
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO

CARLOS ANTÔNIO DE MORAES LUCENA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

JOSÉ FERREIRA PINHEIRO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

JOSÉ JOAQUIM BAHIA MENEZES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA

DECRETO Nº 6.997, DE 28 DE SETEMBRO DE 2005.

Nomeia os integrantes do Conselho Municipal do Contribuinte.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, especialmente as disposições no artigo 3º, da Lei Municipal Nº 1.418, de 30 de abril de 1991.

Considerando a imperiosa necessidade de continuar o Conselho Municipal do Contribuinte, a apreciar em uma única instância administrativa os recursos interpostos junto a Fazenda Municipal de modo a assegurar um fórum democrático e participativo onde a Administração e o contribuinte possam dirimir questões relativas à atuação Tributária do Município.

DECRETA:

Artigo 1º - Reconduzir por mais um período o Conselho Municipal do Contribuinte as seguintes pessoas:

I – Presidente:

a) Renato Dias Lima

II - Conselheiros que representam a Prefeitura Municipal:

a) Anilton Santana Melo – Titular;
b) Ana Rita Teixeira de Oliveira - Suplente;
c) Walter Bastos Silva Filho – Titular;
d) Marilene de Lima Leite – Suplente;
e) Waldir Vieira da Costa – Titular;
f) Roberto Guimarães Nunes – Suplente;
g) Antonio Carlos Santana Melo – Titular;
h) Leda da Silva Gomes – Suplente;

III - Representando a Ordem dos Advogados do Brasil:

a) Marcelo Cohin Saback de Oliveira – Titular;
b) Edvan Camilo da Silva – Suplente;

IV – Representando a Associação Comercial de Feira de Santana:

a) José Alexandrino de Souza – Titular;
b) Gersino Alves da Silva – Suplente;

V - Representando o Centro das Indústrias de Feira de Santana:

a) Flávia dos Santos Paixão – Titular;

b) Milena dos Santos Porto – Suplente;

VI – Representando a Federação das Associações de Moradores de Feira de Santana:

a) Claudemiro Campos Suzart – Titular;

b) Edson Queiroz dos Santos – Suplente;

VII – Representando a Procuradoria Geral do Município:

a) Wilson Suzart Freitas.

Artigo 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 28 de setembro de 2005.

JOSÉ RONALDO DE CARVALHO
PREFEITO

GERALDO DE OLIVEIRA SAMPAIO FILHO
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO

JOAQUIM JOSÉ BAHIA MENEZES
SECRETARIO MUNICIPAL DA FAZENDA

CARLOS ANTONIO DE MORAES LUCENA
PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO

DECRETO Nº 7.057, de 28 de dezembro de 2005.
Editado no jornal Folha do Estado
Edição de 29/12/2005.

ATUALIZA OS VALORES DAS TABELAS DE RECEITA QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, Estado da Bahia, no uso das suas atribuições que lhe confere o Inciso IX do Artigo 86 da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Artigo 1.° — Ficam atualizados em **6,22%** (seis inteiros e vinte e dois centésimos por cento), resultado do percentual acumulado nos últimos 12 (doze) meses (dezembro de 2004 a novembro de 2005), do *Índice de Preços ao Consumidor Amplo* (***IPCA)***, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística **(IBGE)**, os valores das Tabelas de Receita Nºs: **II,** Códigos 01 e 02 (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – Artigo 119); **III** (*Taxa de Licença de Localização* – Artigo 140); **V** (*Taxa de Licença para Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares* – Artigo149), **VI–Parte "A"**(*Taxa de Licença para Exploração de Atividades em Logradouros Públicos – Comércio Eventual ou Ambulante* – Artigo 155), da Lei n° 003, de 22 de dezembro de 2000, alterações posteriores através da Lei nº 2.395, de 27 de dezembro de 2002 e Decreto n.º 6.896, de 29 de dezembro de 2004.

Artigo 2.° — Ficam atualizados em **6,22%** (seis inteiros e vinte e dois centésimos por cento), resultado do percentual acumulado nos últimos 12 (doze) meses (dezembro de 2004 a novembro de 2005), do *Índice de Preços ao Consumidor Amplo* (*IPCA)*, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), os valores da Tabela de Receita N.º IV (Taxa de Fiscalização do Funcionamento – Artigo 144), alterados conforme Artigo 11, Anexo II, da Lei complementar n.º 020, de 21 de dezembro de 2004.

Artigo 3.° — Ficam atualizados em **6,22%** (seis inteiros e vinte e dois centésimos por cento), resultado do percentual acumulado nos últimos 12 (doze) meses (dezembro de 2004 a novembro de 2005), do *Índice de Preços ao Consumidor Amplo* ***(IPCA),*** apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística **(IBGE),** os Valores constantes da Tabela **VI–Parte "B"**(*Taxa de Licença para Exploração de Atividades em Logradouros Públicos – Dos Meios de Publicidade* – Artigo 155), da Lei n° 003, de 22 de dezembro de 2000, alterações posteriores através da Lei nº 2.395, de 27 de dezembro de 2002 e do Decreto n.º 6.896, de 29 de dezembro de 2004.

Artigo 4.° — Ficam atualizados em **6,22%** (seis inteiros e vinte e dois centésimos por cento), resultado do percentual acumulado nos últimos 12 (doze) meses (dezembro de 2004 a novembro de 2005), do *Índice de Preços ao Consumidor Amplo* (***IPCA)***, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística **(IBGE)**, os valores a que se refere o artigo 1º, do Decreto n.º 6.531, de 22 de fevereiro de 2002, (*taxas praticadas pelo centro de abastecimento e outros mercados),* alterado pelo Decreto n.º 6.896, de 29 de dezembro de 2004.

Artigo 5.° — Ficam atualizados em **6,22%** (seis inteiros e vinte e dois centésimos por cento), resultado do percentual acumulado nos últimos 12 (doze) meses (dezembro de 2004 a novembro de 2005), do *Índice de Preços ao Consumidor Amplo* (***IPCA)***, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística **(IBGE)**, os valores para pagamento a que se refere a Lei n.º 2.466, de 23 de dezembro de 2003 (*Taxa de Fiscalização Sanitária*)**,** alterados pelo Decreto n.º 6.896, de 29 de dezembro de 2004.

Artigo 6.° — Ficam atualizados em **6,22%** (seis inteiros e vinte e dois centésimos por cento), resultado do percentual acumulado nos últimos 12 (doze) meses (dezembro de 2004 a novembro de 2005), do *Índice de Preços ao Consumidor Amplo* (***IPCA)***, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística **(IBGE)**, os valores para pagamento a que se refere a Lei n.º 2.396, de 27 de dezembro de 2002 (Contribuição para Custeio de Iluminação Pública), definidos pela Lei Complementar n.º 020, de 21 de dezembro de 2004.

Artigo 7.° — Este decreto entrará em vigor no primeiro dia do mês de janeiro de 2006, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, ... de dezembro de 2005

JOSÉ RONALDO DE CARVALHO
Prefeito

DECRETO Nº 7.058, de 28 de dezembro de 2005.
Editado no jornal Folha do Estado
Edição de 29/12/2005.

Atualiza os Valores para terrenos e edificações constantes das TABELAS anexas a Lei Nº 2.303, de 27/12/2001, para efeito de avaliação das unidades imobiliárias e lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano do exercício de 2006.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, Estado da Bahia, no uso das suas atribuições que lhe confere o Inciso IX do Artigo 86 da Lei Orgânica do Município,

Considerando que o Artigo 6.º, da Lei Municipal nº 2.303/01 e Artigo 27. da Lei Municipal nº 2.395/02, que autoriza a atualização dos valores venais dos imóveis anualmente até que seja expedida nova planta de valores e que tal procedimento não ocorreu na vigência dos mencionados diplomas,

DECRETA:

Artigo 1.° — Ficam atualizados em **6,22%** (seis inteiros e vinte e dois centésimos por cento), resultado do percentual acumulado nos últimos 12 (doze) meses (dezembro de 2004 a novembro de 2005), do *Índice de Preços ao Consumidor Amplo* (***IPCA)***, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística **(IBGE),** os Valores de terrenos dos logradouros constantes do Anexo I (Tabela de valores por metro quadrado de terrenos urbanos) e do anexo III (tabela dos tipos e padrões de construção), documentos integrantes da Lei nº 2.303, de 27 de dezembro de 2001, alterados pela Lei n.º 2.395, de 27 de dezembro de 2002 e pelo Decreto nº 6.895, de 29 de dezembro de 2004, para efeito de avaliação das unidades imobiliárias e lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (**IPTU**), a vigorar no exercício de 2006.

Artigo2.° — Este decreto entrará em vigor no primeiro dia do mês de janeiro de 2006, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, ... de dezembro de 2005

JOSÉ RONALDO DE CARVALHO
Prefeito

GERALDO DE OLIVEIRA S FILHO
Chefe de Gabinete do Prefeito

JOAQUIM JOSÉ BAHIA MENEZES
Secretario Municipal da Fazenda

LEI COMPLEMENTAR Nº. 027, DE 03 DE ABRIL DE 2006

VIDE, TAMBÉM, LEI Nº 2.552, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2004 E LEI COMPLEMENTAR Nº 020, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004.

ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Feira de Santana, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, Faço saber que a CÂMARA DE FEIRA DE SANTANA, através do Projeto de Lei nº 001/2006, de autoria deste Poder Executivo, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º – Ficam isentos do pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), enquanto perdurar a situação fática, os imóveis comprovadamente locados às instituições religiosas para o exercício de suas finalidades essenciais, especificamente relacionadas à celebração de cultos religiosos.

Parágrafo único. A isenção não dispensa as obrigações acessórias.

Artigo 2º – O presente benefício fiscal será concedido às entidades religiosas com atividade no Município há pelo menos 1 (um) ano e cujo Contrato de Locação conste a responsabilidade do pagamento do IPTU pela locatária.

Parágrafo único. A isenção incidirá sobre o imóvel ou fração, enquanto vigente o contrato de locação a favor da entidade religiosa, obrigando–se ela a comunicar ao Poder Público quando da extinção contratual, sob pena de responder pelos débitos eventualmente existentes e demais sanções cabíveis.

Artigo 3º – A isenção será suspensa imediatamente quando constatada uma das seguintes ocorrências:

I – o beneficiário venha a sublocar o imóvel;

II – seja dada outra finalidade, mesmo que parcial, de uso para o imóvel;

III – seja descumprida qualquer das obrigações acessórias previstas na legislação vigente;

IV – seja apurado que o pedido para reconhecimento da isenção foi instruído com documentos inidôneos ou foram prestadas informações falsas ou incorretas.

Artigo 4º – O benefício concedido por esta Lei dependerá de requerimento anual da entidade, observando–se os prazos, condições e procedimentos estabelecidos que serão disciplinados em ato do Poder Executivo.

Artigo 5º – Ficam isentas da Taxa de Fiscalização e do Funcionamento (TFF), às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

I – promoção da assistência social;

II – promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III – promoção gratuita da educação;

IV – promoção gratuita da saúde, observando–se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

V – promoção da segurança alimentar e nutricional;

VI – defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

VII – promoção do voluntariado;

VIII – promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

IX – experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio–produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

X – promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;

XI – promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

XII – promoção de eventos de natureza religiosa, artística, recreativa, esportiva e as associações e sindicatos que tenham por objeto cuidar dos interesses de seus associados.

Artigo 6º – Para o gozo da isenção, as instituições estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

I) Houverem sido declaradas de Utilidade Pública Municipal, através de Lei específica;

II) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;

III) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

IV) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

V) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

VI) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal, para tal categoria de contribuintes.

Artigo 7º – Ficam extintos os créditos tributários inscritos ou não na Dívida Ativa, constituídos até a entrada em vigor desta Lei, decorrentes do lançamento da Taxa de Fiscalização e do Funcionamento (TFF), relativamente às pessoas jurídicas a que alude o Artigo 5.º deste Diploma Legal.

Artigo 8º – Fica vedada a restituição do valor total ou de qualquer parcela da Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF) que venham a ser extintos, por força do disposto nesta Lei, eventualmente pagos.

Artigo 9º — Ficam isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), os prestadores que venham a realizar serviços classificados nos subitens "7.02" e "7.05", da Lista de Serviços a que se refere o Artigo 112, da Lei Complementar Municipal nº. 003/2000, contratados por empresas em fase de instalação localizadas no Centro Industrial do Subaé (CIS), que após a instalação mantenham, no mínimo, 50 (cinqüenta) empregos diretos em suas atividades**.**

§ 1.° — A concessão do benefício fiscal previsto neste artigo, dar-se-á na proporção e na conformidade do seguinte:

I – 100% (cem por cento), desde que, durante a construção, sejam gerados, pelo menos, 50 (cinqüenta) empregos diretos, considerando a média mensal;

II – 80% (oitenta por cento), desde que, durante a construção, sejam gerados, pelo menos, 40 (quarenta) empregos diretos, considerando a média mensal;

III – 60% (sessenta por cento), desde que, durante a construção, sejam gerados, pelo menos, 30 (trinta) empregos diretos, considerando a média mensal;

IV – 40% (quarenta por cento), desde que, durante a construção, sejam gerados, pelo menos, 20 (vinte) empregos diretos, considerando a média mensal;

V – 20% (vinte por cento), desde que, durante a construção, sejam gerados, pelo menos, 10 (dez) empregos diretos, considerando a média mensal;

§ 2.° — Para efeito do número de empregos indicados no parágrafo precedente, será considerado o número de trabalhadores destinados aos serviços de implantação da empresa contratante, podendo ser considerados os contratados diretamente e aqueles contratados pelas subempreiteiras eventualmente contratadas pela empresa beneficiada com o incentivo.

§3.° — O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior implica na suspensão do benefício proporcionalmente ao mínimo de empregos exigidos.

§4.° — A apuração de inveracidade nas informações prestadas pelo contribuinte, implicará em cancelamento do benefício, além da reconstituição do crédito tributário no exercício atual e anteriores.

§5.° — As empresas interessadas deverão apresentar projeto de instalação antes do início da construção.

§6.° — O benefício referido no Artigo 9º. dependerá de requerimento da empresa que deverá apresentá–lo juntamente com o projeto de instalação.

Artigo 10. — Prazos, condições, comprovações e procedimentos a serem estabelecidos serão disciplinados em ato do Poder Executivo.

Artigo 11. – O parágrafo único do Artigo 12, da Lei n.º 2.552, de 16 de dezembro de 2004, fica alterado para "parágrafo primeiro".

Artigo 12. – O Artigo 12, da Lei n.º 2.552, de 16 de dezembro de 2004, passa a viger com a inclusão do "parágrafo segundo".

"§ 2º – O disposto neste artigo não será considerado para efeito do cálculo da Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF)."

Artigo 13. – O "parágrafo único" do Artigo 144, da Lei Complementar 003/2000, fica alterado para "parágrafo primeiro".

Artigo 14. – O Artigo 144, da Lei Complementar nº. 003/2000, passa a viger com a inclusão dos seguintes "parágrafos":

"§ 2º – Aos contribuintes prestadores de Serviços, excluindo aqueles classificados nos subitens 4.01 até 4.23, da Lista de Serviços constante do Artigo 112, da Lei Complementar nº. 003/2000, serão concedidos os seguintes descontos, quando do pagamento da Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF):

I) 100% (cem por cento), quando a receita bruta (venda de serviços) no ano anterior, bem como, os desembolsos estimados anuais sejam iguais ou inferiores a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

II) 50% (cinqüenta por cento), quando a receita bruta (venda de serviços) no ano anterior, bem como, os desembolsos estimados anuais sejam superiores a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e iguais ou inferiores a R$ 60.000,00 (sessenta mil reais);

III) – 30% (trinta por cento) quando a receita bruta (venda de serviços) no ano anterior, bem como, os desembolsos estimados anuais sejam superiores a R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e iguais ou inferiores a R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)."

"§ 3º – Aos contribuintes que exerçam atividades comerciais e industriais, serão concedidos os seguintes descontos, quando do pagamento da Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF):

I) – 100% (cem por cento) quando a receita bruta (venda de mercadorias e serviços sujeitos ao ICMS) no ano anterior, bem como, os desembolsos estimados anuais sejam iguais ou inferiores a R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II) – 50% (cinqüenta por cento) quando a receita bruta (venda de mercadorias e serviços sujeitos ao ICMS) no ano anterior, bem como, os desembolsos estimados anuais sejam superiores a R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e iguais ou inferiores a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

III) – 30% (trinta por cento) quando a receita bruta (venda de mercadorias e serviços sujeitos ao ICMS) no ano anterior, bem como, os desembolsos estimados anuais sejam superiores a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e iguais ou inferiores a R$ 520.000,00 (quinhentos e vinte mil reais)."

"§ 4º – Para os demais contribuintes, serão concedidos os seguintes descontos:

I) 50% (cinqüenta por cento), quando a receita bruta (venda de serviços) no ano anterior, bem como, os desembolsos estimados anuais sejam iguais ou inferiores a R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II) 30% (trinta por cento), quando a receita bruta (venda de serviços) no ano anterior, bem como, os desembolsos estimados anuais sejam superiores a R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e iguais ou inferiores a R$ 520.000,00 (quinhentos e vinte mil reais)."

Artigo 15. – O Artigo 146, da Lei Complementar 003/2000, passa a viger com a inclusão dos seguintes parágrafos:

"§ 3º. – Independentemente do desconto legal concedido para pagamento à vista, a partir do exercício de 2006, os contribuintes que tenham recolhido a Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF) até a data do vencimento, tomando como ano-base para efeito da concessão do benefício o recolhimento promovido a partir do

exercício de 2005, farão jus a um bônus de adimplência de 10% (dez por cento), calculado sobre o valor efetivamente pago no exercício anterior."

"§ 4º. – Perderá o direito ao benefício previsto no "caput" deste artigo, aquele contribuinte que deixar de pagar a Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF) na data aprazada em exercícios subseqüentes."

Artigo 16. – O Artigo 116, da Lei Complementar 003/2000, passa a viger com a inclusão dos seguintes parágrafos:

"§ 7º – Quando os serviços a que se referem os itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01 (exceto paisagismo), 17.14, 17.16 e 17.19, da lista de serviços constante do artigo 112, desta lei, forem prestados por Sociedades Uniprofissionais, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do parágrafo 1º deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei."

"§ 8º – Entende–se como Sociedade Uniprofissional aquela sociedade constituída por sócios cuja habilitação profissional, além de adequada aos seus objetivos sociais, esteja sujeita ao regime e fiscalização da mesma classe."

"§ 9º – Não se consideram uniprofissionais, devendo pagar o imposto sobre o preço dos serviços prestados, as sociedades que:

I – Tenham como sócio pessoa jurídica;

II – sejam sócias de outra sociedade;

III – desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;

IV – tenham sócio que delas participe tão somente para aportar capital ou administrar;

V – explorem mais de uma atividade de prestação de serviços;

VI – seus sócios não possuam, todos, a mesma habilitação profissional;

VII – os serviços não se caracterizem como trabalho pessoal dos sócios, e sim como trabalho da própria sociedade;

VIII – que tenham natureza empresarial."

"§ 10. – O imposto pago pela sociedade não desobriga os sócios das suas obrigações tributárias como profissional autônomo."

"§ 11. – Não será enquadrado no ISS Fixo, o contribuinte, sociedade civil de profissão regulamentada, com atuação na área de saúde, que, sob a forma de clínica especializada e não de consultório, independentemente da denominação social adotada, tiver condições de realizar serviços relacionados com procedimentos cirúrgicos."

"§ 12. – Para fins de apuração da base de cálculo do ISS Fixo, por se tratar de serviço prestado sob a forma de trabalho pessoal, deverá ser considerado o número total de sócios identificados no contrato social, assim como dos demais profissionais relacionados com a atividade–fim da sociedade, empregados ou não."

"§ 13. – Excepcionalmente e apenas para o exercício de 2006, o contribuinte poderá optar em recolher o imposto tendo como base de cálculo o preço do serviço, aplicando, portanto, a alíquota própria estabelecida no ANEXO I, parte integrante desta Lei."

"§ 14. – O "preço do serviço" a que alude o parágrafo anterior, está configurado no Artigo 117, da Lei Complementar nº. 003, de 22 de dezembro de 2000."

"§ 15. – O Poder Executivo regulamentará a forma de opção prevista no "parágrafo treze" deste artigo."

Artigo 17. – A Tabela de Receita II, a que se refere o Artigo 119, da Lei Complementar Municipal nº. 003, de 22 de dezembro de 2000, e alterações posteriores, passa a vigorar conforme estabelecido no ANEXO I desta Lei.

Artigo 18. – As medidas de compensação para a renúncia de receita, na forma do Artigo 14, da Lei 101/00, estão estabelecidas na forma do ANEXO II, desta Lei.

Artigo 19. – Esta LEI entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas suas disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 03 de abril de 2006.

JOSÉ RONALDO DE CARVALHO
PREFEITO MUNICIPAL

GERALDO DE OLIVEIRA SAMPAIO FILHO
CHEFE DO GABINETE DO PREFEITO
RESP. P/ SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

CARLOS ANTONIO DE MORAES LUCENA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

JOAQUIM JOSÉ BAHIA MENEZES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA

FEIRA DE SANTANA
CIDADE PRINCESA
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

ANEXO I À LEI COMPLEMENTAR Nº 027/2006

TABELA DE RECEITA

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN)

ESPECIFICAÇÕES	%	VALOR (R$) ANUAL FIXO
Profissionais autônomos de nível superior, por profissional e por ano:		312,65
Profissionais autônomos de nível não superior, por profissional e por ano:		156,32
1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.	2%	
1.02 - Programação.	2%	
1.03 - Processamento de dados e congêneres.	2%	
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	2%	
1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	2%	
1.06 - Assessoria e consultoria em informática.	2%	
1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	2%	
1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	2%	
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2%	
4.04 - Instrumentação cirúrgica.	2%	
4.05 - Acupuntura	2%	
4.07 - Serviços farmacêuticos	2%	
4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2%	
4.10 - Nutrição.	2%	
4.15 - Psicanálise	2%	
4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres	2%	

FEIRA DE SANTANA
CIDADE PRINCESA
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

ANEXO I À LEI COMPLEMENTAR Nº 027/2006

TABELA DE RECEITA

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN)

ESPECIFICAÇÕES	%	VALOR (R$) ANUAL FIXO
4.18 - Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.	**2%**	
4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	**2%**	
4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	**2%**	
4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	**2%**	
4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	**2%**	
4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	**2%**	
10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	**2%**	
12.01 - Espetáculos teatrais.	**2%**	
12.02 - Exibições cinematográficas.	**2%**	
12.03 - Espetáculos circenses.	**2%**	
13. 05 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	**3%**	
17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	**2%**	
17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	**2%**	
17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	**2%**	

FEIRA DE SANTANA
CIDADE PRINCESA
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

ANEXO I À LEI COMPLEMENTAR Nº 027/2006

TABELA DE RECEITA

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN)

ESPECIFICAÇÕES	%	VALOR (R$) ANUAL FIXO
17.08 - Franquia (*franchising*).	**2%**	
17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	**2%**	
17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	**2%**	
17.13 - Leilão e congêneres	**2%**	
17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica	**2%**	
17.17 - Análise de Organização e Métodos	**2%**	
17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza	**2%**	
17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira	**2%**	
17.21 - Estatística	**2%**	
17.22 - Cobrança em geral	**2%**	
SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇOS **Cobrado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da empresa, por profissional habilitado e por ano, ou percentual fixo incidido sobre o faturamento:**		
4.01 - Medicina e biomedicina	**2%**	**R$ 1.704,00**
4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres	**2%**	**R$ 1.704,00**
4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares	**2%**	**R$ 1.704,00**
4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia	**2%**	**R$ 1.704,00**
4.11 – Obstetrícia	**2%**	**R$ 1.704,00**
4.12 – Odontologia	**2%**	**R$ 1.704,00**
4.13 – Ortóptica	**2%**	**R$ 1.704,00**
4.14 – Próteses sob encomenda	**2%**	**R$ 1.704,00**
4.16 – Psicologia	**2%**	**R$ 1.704,00**

FEIRA DE SANTANA
CIDADE PRINCESA
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

ANEXO I À LEI COMPLEMENTAR Nº 027/2006

TABELA DE RECEITA

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN)

ESPECIFICAÇÕES	%	VALOR (R$) ANUAL FIXO
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia	**5%**	**R$ 1.704,00**
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura,geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres (exceto paisagismo)	**5%**	**R$ 636,00**
17.14 - Advocacia	**2%**	**R$ 636,00**
17.16 - Auditoria	**2%**	**R$ 636,00**
17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares	**2%**	**R$ 636,00**
Demais prestações de serviços de qualquer natureza:	**5%**	

FEIRA DE SANTANA
CIDADE PRINCESA
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

ANEXO II À LEI COMPLEMENTAR Nº. 027/2006.

MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO PARA A RENÚNCIA DE RECEITA , CONFORME DISPÕE O ARTIGO 14, DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 101/2000

ESTIMATIVA

RECEITA – Incremento:.....*R$ 746.400,00*

a) Em função da atualização dos tributos municipais para o exercício de 2006

PERDA:.....*R$ (257.040,00)*

a) Com a concessão de isenções
b) Com a alteração dos critérios para tributação do ISS.
c) Com a alteração dos critérios para tributação da TFF.

"SUPERAVIT"	R$ 489.360,00

Nota: Os valores apresentados levam em consideração a possibilidade da adimplência de todos contribuintes cadastrados na condição de "ativo".

DECRETO N° 7.137, DE 29 DE MAIO DE 2006

PUBLICADO NO JORNAL "FOLHA DO ESTADO" EDIÇÃO DE 29/05/2006

CONCEDE ESTÍMULO TRIBUTÁRIO A EMPRESA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos incisos IX e XIII, do Artigo 86, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Artigo 1.º – Fica concedido o estímulo tributário previsto no Artigo 20, da Lei Nº. 2.395, de 27 de dezembro de 2002, e no Artigo 9º; da Lei Complementar nº. 027, de 03 de abril de 2006, às empresas abaixo relacionadas:

I) NESTLÉ DO BRASIL LTDA. - Unidade Feira de Santana
CNPJ. BÁSICO Nº. 60.409.075

II) BELGO BEKAERT NORDESTE S/A.
CNPJ. 14.044.853/0006-44

Artigo 2.º – Considerando o disposto no Artigo 10. da Lei Complementar nº. 027, de 03 de abril de 2006, as empresas beneficiárias deverão apresentar à Secretaria Municipal da Fazenda, cópia da seguinte documentação:

I) contratos de prestação de serviços onde a beneficiária figure como *contratante*;

II) notas fiscais recebidas pelos serviços contratados.

§ 1º – A apresentação dos documentos aludidos nos incisos precedentes, deverá acontecer no prazo de 5 (cinco) dias, contado a partir das datas das assinaturas dos contratos e da emissão das notas fiscais.

§ 2º – O não atendimento ao disposto no parágrafo anterior implicará na perda do benefício.

Artigo 3.º – Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 29/05/2006

JOSÉ RONALDO DE CARVALHO
Prefeito Municipal

GERALDO DE OLIVEIRA SAMPAIO FILHO
Chefe do Gabinete do Prefeito

JOAQUIM JOSÉ BAHIA MENEZES
Secretário Municipal de Fazenda

DECRETO N° 7.138, DE 29 DE MAIO DE 2006

PUBLICADO NO JORNAL "FOLHA DO ESTADO" EDIÇÃO DE 29/05/2006

Habilita como substituta tributárias empresas e dá outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos incisos IX e XIII, do Artigo 86, da Lei Orgânica do Município e especialmente as concedidas através do §9º, do Artigo 1º, da Lei Complementar nº 10, de 27 de dezembro de 2001;

Considerando a necessidade de preservar os níveis de receitas municipais, bem como zelar pelo relevante interesse público,

DECRETA:

Artigo 1º. Ficam habilitadas como substitutas tributárias as empresas:

III) NESTLÉ DO BRASIL LTDA. - Unidade Feira de Santana
CNPJ. BÁSICO Nº. 60.409.075;

IV) BELGO BEKAERT NORDESTE S/A.
CNPJ. 14.044.853/0006-44.

Artigo 2º -. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 29/05/2006

_____
JOSÉ RONALDO DE CARVALHO
Prefeito Municipal

_____
GERALDO DE OLIVEIRA SAMPAIO FILHO
Chefe de Gabinete do Prefeito

_____
JOAQUIM JOSÉ BAHIA MENEZES
Secretario Municipal da Fazenda

DECRETO N° 7.140, DE 01 DE JUNHO DE 2006

REGULAMENTA O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO A SER DISPENSADO ÀS SOCIEDADES UNIPROFISSIONAIS, PARA O EXERCÍCIO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos incisos IX e XIII, do Artigo 86, da Lei Orgânica do Município, e especialmente o §15; do Artigo 16, da Lei Complementar nº 027, de 03 de abril de 2006,

DECRETA:

Artigo 1º. – Os contribuintes que prestem serviços referidos nos subitens indicados no Artigo 116, §7º, da Lei Complementar nº. 003, de 22 de dezembro de 2000, ajustada pela Lei Complementar nº. 027, de 03 de abril de 2006, bem como os serviços prestados por economistas, poderão optar por recolher o imposto tendo como base de cálculo o preço do serviço, aplicando, portanto, a alíquota própria, estabelecida na Tabela de Receita que compõe o ANEXO I, parte integrante da Lei Complementar nº 027/2006.

Parágrafo Único — O "preço do serviço" a que alude o "caput" deste artigo, está configurado no Artigo 117, da Lei Complementar nº. 003, de 22 de dezembro de 2000.

Artigo 2º. – A opção de que trata o Artigo 1º será definitiva em relação a todo Ano Civil.

Parágrafo Único — O direito à opção prevalece, apenas, para o exercício de 2006.

Artigo 3º. – Não se consideram uniprofissionais, devendo pagar o imposto sobre o preço dos serviços prestados, as sociedades a que alude o § 9º; do Artigo 116, da Lei Complementar nº 003, de 22 de dezembro de 2000, ajustada pela Lei Complementar nº. 027, de 03 de abril de 2006.

Artigo 4º. – As sociedades que não manifestarem a sua opção no exercício em curso, deverão recolher o imposto com base nos critérios adotados em vigor até a data da Lei Complementar nº. 027, editada em 03 de abril de 2006.

Artigo 5.º — Este DECRETO entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 01 DE JUNHO DE 2006.

JOSÉ RONALDO DE CARVALHO
Prefeito Municipal

GERALDO DE OLIVEIRA SAMPAIO FILHO
Chefe do Gabinete do Prefeito

JOAQUIM JOSÉ BAHIA MENEZES
Secretário Municipal de Fazenda

GABINETE DO SECRETÁRIO
PORTARIA Nº 01, DE 01 DE JUNHO DE 2006

Dispõe sobre a criação dos modelos de opção para efeito da tributação das sociedades uniprofissionais.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a necessidade de se estabelecerem critérios de acompanhamento no tratamento tributário a ser dispensado às sociedades consideradas UNIPROFISSIONAIS,

R E S O L V E:

Artigo 1º. Ficam instituídos os seguintes formulários-padrão, conforme modelos constantes dos anexos I e II, desta Portaria:

I. opção pelo recolhimento do ISS através do valor fixo;

II. opção pelo recolhimento do ISS através da receita bruta.

Parágrafo Único. Os formulários mencionados serão expedidos em 2 (duas) vias, deverão ser assinados por todos os sócios da empresa e terão a seguinte destinação:

I – 1ª. (primeira) via – Contribuinte;
II – 2ª. (segunda) via – Departamento de Administração Tributária.

Artigo 2º. - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Secretário da Fazenda, 01 de junho de 2006.

Joaquim José Bahia Menezes
Secretário Municipal da Fazenda

PORTARIA Nº 01, DE 01 DE JUNHO DE 2006.

ANEXO I – OPÇÃO PELO RECOLHIMENTO DO ISS ATRAVÉS DO VALOR FIXO

DECLARAÇÃO

Na condição de sociedade uniprofissional, vimos solicitar de Vossas Senhorias nosso enquadramento para efeito do recolhimento do ISS através da alíquota fixa, nos termos previstos no Artigo 116, §7º; da Lei Complementar nº 003/2000, ajustada pela Lei Complementar nº 027, de 03 de abril de 2006.

Para tanto, declaramos:

⇨todos nossos sócios possuem a mesma habilitação profissional;
⇨não possuímos nenhum sócio "pessoa jurídica";
⇨nossa sociedade não exerce qualquer atividade de natureza empresarial;
⇨nenhum sócio exerce atividade diversa da sua habilitação profissional;
⇨não existe na sociedade sócio não habilitado ao exercício das atividades definidas no respectivo contrato de constituição;
⇨a atividade da sociedade é efetuada, no todo ou em parte, por profissional habilitado ao exercício das atividades definidas no respectivo contrato social, seja ele empregado ou não;
⇨nenhum dos nossos sócios é sócio de outra sociedade;
⇨nossos sócios desenvolvem atividade devidamente habilitados profissionalmente;
⇨não possuímos nenhum sócio que participe da sociedade tão-somente para aportar capital ou na condição de administrador;
⇨nossa sociedade explora uma única atividade de prestação de serviços.

Atestamos sob as penas da Lei, que esta declaração traduz a mais inteira expressão da verdade e vai assinada por todos os sócios em duas vias.

Feira de Santana – Ba; _____/_____/_____

Atenciosamente

_____	_____	_____
Sócio:	**Sócio:**	**Sócio:**
CPF	**CPF**	**CPF**
TELEFONE	**TELEFONE**	**TELEFONE**

PORTARIA Nº 01, DE 01 DE JUNHO DE 2006

ANEXO II – OPÇÃO PELO RECOLHIMENTO DO ISS ATRAVÉS DA RECEITA BRUTA

DECLARAÇÃO

Na condição de sociedade uniprofissional, vimos solicitar de Vossas Senhorias nosso enquadramento para efeito do recolhimento do ISS através da receita bruta, nos termos previstos no Artigo 116, §13, da Lei Complementar nº 003/2000, ajustada pela Lei Complementar nº 027, de 03 de abril de 2006.

Para tanto, declaramos estar cientes dos seguintes critérios:

⇨ Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do imposto, a receita bruta mensal, recebida ou não, devida pela prestação de serviços.

⇨ Constituem parte integrante do preço:

– os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

– os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a prazo, sob qualquer modalidade;

– o montante do imposto transferido ao tomador do serviço.

Atestamo, sob as penas da Lei, que esta Declaração traduz a mais inteira expressão da verdade e vai assinada por todos os sócios em duas vias.

Feira de Santana-Ba, _____/_____/_____

Atenciosamente,

_____	_____	_____
Sócio:	**Sócio:**	**Sócio:**
CPF	**CPF**	**CPF**
TELEFONE	**TELEFONE**	**TELEFONE**

LEI Nº 2.704, DE 01 DE SETEMBRO DE 2006.

Dispõe sobre a criação do Pró-Uniser e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Feira de Santana, Estado da Bahia no uso de suas atribuições,

Faço saber que a Câmara Municipal, através do Projeto de Lei nº 102, de autoria deste Poder Executivo, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica criado o Pró-Uniser, Programa de Incentivo à Formação Universitária do Servidor Municipal, destinado a contribuir para o financiamento do custeio do ensino superior de servidores municipais, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º – O Pró-Uniser - Programa de Incentivo à Formação Universitária do Servidor Municipal observará os seguintes procedimentos:

I – Em cada exercício fiscal, a Secretaria Municipal da Fazenda definirá o valor global da receita destinada a custear o Pró-Uniser, dividindo-o em duas cotas semestrais;

II – A cada semestre letivo, entidades de ensino superior estabelecidas no município, dentro do período destinado para tal, requererão junto à Administração Municipal, sua participação no Pró-Uniser, devendo demonstrar:

a) capacidade de contratar com a Administração, nos moldes da Lei Estadual nº 9.433/05;

b) regularidade fiscal junto ao Tesouro Municipal;

c) declaração de anuência quanto às regras e condições de participação no programa;

d) adequação pedagógica, conforme avaliação da Secretaria Municipal de Educação.

III – Ao inscreverem-se no Pró-Uniser as Instituições de Ensino Superior declararão o número de vagas reservadas ao programa, com os respectivos cursos de graduação;

IV – Em cada semestre os servidores municipais ocupantes de cargos de provimento permanente, interessados em participar do Pró-Uniser farão suas inscrições para obtenção da inclusão no semestre letivo subseqüente, declarando a instituição e o curso pretendido, podendo realizar duas opções em ordem de preferência;

V – A Secretaria de Administração, havendo excedentes de servidores interessados para as mesmas vagas e cursos, selecionará aqueles que participarão do Pró-Uniser, observando-se para a ordem de prioridade os seguintes critérios:

a) a correlação entre o cargo permanente exercido e a graduação que se pretende cursar;

b) o tempo de serviço público prestado ao Município;

c) a idade do servidor.

VI – A Secretaria Municipal de Administração publicará o rol dos servidores que tiverem deferida sua participação do Programa.

Art. 3º – O servidor que ingressar no Pró-Uniser terá assegurada sua permanência no programa até a conclusão do curso, salvo nos seguintes casos:

I – exceder em trinta por cento o tempo mínimo previsto para a conclusão do curso;
II – desligamento da Instituição de Ensino do Pró-Universitário.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso II deste artigo, o servidor terá assegurada sua participação em outra instituição de ensino participante do Pró-Universitário.

Art. 4º – É vedada a definição de remuneração diferenciada por aluno para participação das instituições de ensino no Pró-Uniser.

Art. 5º – Excepcionalmente, caso haja o interesse da Administração, o Pró-Uniser poderá custear cursos de pós-graduação.

Art. 6º – Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – promover as alterações orçamentárias necessárias para a aplicação desta Lei, inclusive criando as programações orçamentárias e elementos de despesas dela decorrentes;

II – editar todos os atos necessários para regulamentação e implantação desta Lei.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 01 de setembro de 2006.

JOSÉ RONALDO DE CARVALHO
PREFEITO MUNICIPAL

GERALDO DE OLIVEIRA SAMPAIO FILHO
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO

CARLOS ANTONIO DE MORAES LUCENA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

JOÃO MARINHO GOMES JÚNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

JOAQUIM JOSÉ BAHIA MENEZES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA

ANA RITA DE ALMEIDA NEVES
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

DECRETO N° 7.189, DE 25 DE OUTUBRO DE 2006.

Regulamenta a Lei Municipal n° 2.704, de 01 de setembro de 2006 que "Dispõe sobre a criação do Pró-Uniser e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Feira de Santana, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições,
Considerando o que dispõe o artigo 6°, inciso II, da Lei Municipal n° 2.704/06,

DECRETA:

Art.1º – O Pró-Uniser, Programa de Incentivo à Formação Universitária do Servidor Municipal, criado pela Lei Municipal n° 2.704, de 01 de setembro de 2006, destinado a contribuir para o financiamento do custeio do ensino superior de servidores municipais, será executado na forma estabelecida neste Decreto.

Art. 2º – O **Pró-Uniser** - Programa de Incentivo à Formação Universitária do Servidor Municipal observará os seguintes procedimentos:

I – Em cada exercício fiscal, a Secretaria Municipal da Fazenda definirá o valor global da receita destinada a custear o **Pró-Uniser**, dividindo-o em duas cotas semestrais, que serão definidas em 30 de outubro, para aplicação no primeiro semestre letivo do ano subseqüente, e em 30 de abril, para utilização no segundo semestre letivo.

II – As cotas semestrais definirão o valor de cada cota unitária semestral, destinada a remunerar a instituição de ensino participante, por cada servidor matriculado.

III – A cada semestre letivo, entidades de ensino superior estabelecidas no município, dentro do período destinado para tal, poderão requerer junto à Secretaria Municipal de Administração, sua participação no **Pró-Uniser**, devendo demonstrar:
a) capacidade de contratar com a Administração, nos moldes da Lei Estadual nº 9.433/05;
b) Regularidade fiscal junto ao Tesouro Municipal;
c) Declaração de anuência quanto às regras e condições de participação no programa.
IV – Ao se inscreverem no **Pró-Uniser** as Instituições de Ensino Superior declararão o número de vagas reservadas ao programa, com os respectivos cursos de graduação, prestando o compromisso de manter a participação de servidores matriculados, em caso de redução futura de vagas.

V – Em cada semestre os servidores municipais ocupantes de cargos de provimento permanente, interessados em participar do **Pró-Uniser** farão suas inscrições para obtenção da inclusão no semestre letivo subseqüente, declarando, dentre aquelas disponíveis, a instituição e o curso pretendido, podendo realizar duas opções em ordem de preferência;

VI – A Secretaria de Administração, através do Departamento de Recursos Humanos, havendo excedentes de servidores interessados para as mesmas vagas e cursos, selecionará os servidores que participarão do **Pró-Uniser**, observando-se para a ordem de prioridade os seguintes critérios:
a) A correlação entre o cargo permanente exercido e a graduação que se pretende cursar;
b) O tempo de serviço público prestado ao Município;
c) A idade do servidor.

VII – A Secretaria Municipal de Administração publicará o rol dos servidores que tiverem deferida sua participação no programa.

Art. 3º - O servidor que ingressar no **Pró-Uniser** terá assegurada sua permanência no programa até a conclusão do curso, salvo nos seguintes casos:
I – Exceder em trinta por cento o tempo mínimo previsto para a conclusão do curso;
II – Desligamento da Instituição de Ensino do **Pró-Uniser**.
Parágrafo único - Na hipótese do inciso II deste artigo o servidor terá assegurada sua participação em outra instituição de ensino participante do **Pró-Uniser**.

Art. 4º - É vedada a definição de remuneração diferenciada por servidor para participação das instituições de ensino no **Pró-Uniser**.

Art. 5º - Excepcionalmente, caso haja o interesse da Administração, o **Pró-Uniser** poderá custear cursos de pós-graduação.

I - Na hipótese prevista neste artigo, o servidor encaminhará petição fundamentada ao Chefe do Executivo Municipal que, ouvido o titular do órgão ou entidade de lotação do interessado, poderá deferir o pleito.

II – Após o deferimento, a Secretaria Municipal de Administração consultará a instituição de ensino de seu interesse de participar do programa, informando-lhe as condições de cadastramento;

III – O valor da cota unitária semestral destinada ao custeio do curso não poderá ser superior ao dobro daquela destinada para cursos de graduação, e terá seu valor global estipulado conjuntamente com esta.

Art. 6º - A Secretaria Municipal da Fazenda promoverá as alterações orçamentárias necessárias para a aplicação do **Pró-Uniser,** na forma autorizada pela Lei Municipal n° 2.704/06.

Art. 7º - Para efeito do que estabelecido no Art. 2°, incisos I e II, deste Decreto, o limite financeiro global estabelecido para aplicação no primeiro semestre letivo de 2007 é de até R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), correspondentes a cotas unitárias semestrais de até R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) cada.

Art. 8º - Para participação no **Pró-Uniser** no primeiro semestre letivo de 2007, as instituições de ensino deverão requerer suas inscrições, nas condições estabelecidas deste Decreto, no período de 01 de novembro de 2006 a 08 de dezembro de 2006.

Art. 9º - Os servidores que exerçam cargos de provimento permanente e que desejem participar do **Pró-Uniser** deverão se inscreverem no período de 11 a 29 de dezembro de 2006, na forma estabelecida neste Decreto.

Art. 10 - A seleção para participação no **Pró-Uniser** no primeiro semestre letivo de 2007 deverá ser publicada até 31 de janeiro de 2007.

Art. 11 - Para o exercício de 2007 não serão admitidos e processados pedidos relativos a Cursos de Pós-Graduação.

Art. 12 – Para os semestres letivos subseqüentes ao primeiro de 2007, a Secretaria Municipal de Administração publicará portaria fixando novos prazos.

Art. 13 – Os casos omissos a este regulamento serão dirimidos pelo Chefe do Executivo Municipal, ouvida a Procuradoria Geral do Município.

Art. 14 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 25 de outubro de 2006.

JOSÉ RONALDO DE CARVALHO
PREFEITO MUNICIPAL

GERALDO DE OLIVEIRA SAMPAIO FILHO
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO

CARLOS ANTÔNIO DE MORAES LUCENA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

JOÃO MARINHO GOMES JÚNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

JOAQUIM JOSÉ BAHIA MENEZES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA

LEI COMPLEMENTAR Nº. 032, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006.

ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Feira de Santana, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições,

Faço saber que a CÂMARA DE FEIRA DE SANTANA, através do Projeto de Lei Complementar nº. 007/2006, de autoria deste Poder Executivo, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º. - A Lei Complementar nº. 03/2000, de 22 de dezembro de 2000, que instituiu o Código Tributário e de Rendas do Município de Feira de Santana, e suas modificações posteriores, passa a viger com as seguintes alterações:

Artigo 2º. – O § 2º. e o § 3º; do art. 116, da Lei Complementar nº. 003/2000, passa a viger com a seguinte redação:

"§2º. – Na prestação do serviço a que se referem os subitens 7.02 e 7.05, da lista aludida no art. 112 desta Lei, não se inclui na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o valor dos materiais fornecidos pelo prestador, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I – os documentos fiscais comprobatórios da aquisição dos materiais deverão conter, obrigatoriamente, a perfeita identificação do emitente, do destinatário, do local da obra, bem como das mercadorias;

II – a responsabilidade pela formalística indicada no inciso precedente é do emitente do documento fiscal;

III – a documentação fiscal apresentada terá sua idoneidade requerida pelo município junto à Secretaria Estadual da Fazenda;

IV – deverão ainda os referidos documentos encontrarem–se devidamente escriturados nos livros fiscais próprios;

§ 3º – Serão indedutíveis os seguintes materiais:

I – madeiras e ferragens para barracão da obra, escoras, andaimes, tapumes, torres e formas;

II – ferramentas, máquinas, aparelhos e equipamentos;

III – materiais adquiridos para formação de estoque, ou para ser armazenado fora dos canteiros de obras, antes de sua efetiva utilização;

IV – materiais recebidos na obra após a concessão do respectivo "*habite–se";*

V – materiais indicados em documentos que não atendam ao disposto nos incisos de I à IV, do parágrafo precedente;

VI – materiais relativos a obras isentas e não tributáveis."

Artigo 3º. – O art. 116, da Lei Complementar nº. 003/2000, passa a viger com a inclusão do § 16.

"§ 16. – Nas operações a que se referem os subitens 7.02 e 7.05, da Lista de Serviços indicada no art. 112, da Lei Complementar nº. 03/2000, poderá o contribuinte optar pela redução de 50% (cinqüenta por cento), da base de cálculo do serviço a título de valor dos materiais fornecido pelo prestador, sem necessidade de comprovação junto ao Fisco."

Artigo 4º. – O art. 129, da Lei Complementar nº. 003/2000, passa a viger com a seguinte redação:

"São responsáveis pelo pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN), qualificados como substitutos tributários, estando obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, da atualização monetária, da multa e dos juros:

I – o proprietário do imóvel ou possuidor a qualquer título:

1) pela execução material de projeto de engenharia;

2) pelo imposto incidente sobre os serviços previstos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista de Serviços a que refere o art. 112, desta Lei.

II em relação aos serviços realizados em suas dependências, as entidades esportivas, os clubes sociais e as empresas de diversões públicas que cederem espaço físico de forma gratuita ou onerosa, no todo ou em parte, para exploração das atividades previstas no item 12, seus subitens e outros eventos, da Lista de Serviços a que se refere o art. 112, da Lei Complementar nº. 003/2000;

III – em relação aos serviços que lhes forem prestados:

1) as associações com ou sem fins lucrativos, de qualquer finalidade;

2) as pessoas jurídicas, tomadoras ou intermediárias dos serviços, beneficiadas por imunidade ou isenção tributária ou qualquer outro benefício fiscal;

3) as entidades ou órgãos de administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista do Poder Público Federal, Estadual e Municipal;

4) as empresas que explorem a atividade agro–industrial, em relação aos serviços que lhes sejam prestados;

5) as empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos;

6) as empresas concessionárias de veículos automotores;

7) as empresas administradoras de consórcios;

8) os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

9) as cooperativas;

10) as empresas que explorem atividade de caráter INDUSTRIAL, cujo faturamento bruto no exercício anterior tenha sido igual ou superior a R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

11) as empresas que explorem atividade de caráter COMERCIAL, cujo faturamento bruto no exercício anterior tenha sido igual ou superior a R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais);

12) as pessoas jurídicas que possuam área consolidada de terreno superior a 800 m² (oitocentos metros quadrados) e/ou área construída superior 800 m² (oitocentos metros quadrados);

13) as agências de publicidade e propaganda;

14) os condomínios residenciais e comerciais fechados;

15) os "shopping centers";

16) o tomador ou intermediário de serviço proveniente ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

17) os serviços de transporte em geral;

18) o tomador de serviços na relação com planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

19) os serviços de terminais rodoviários e aeroviários;

20) os titulares dos estabelecimentos que explorem, de terceiros, máquinas, computadores, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido;

21) as incorporadoras e as construtoras, por todos os serviços tomados, inclusive pelo imposto devido sobre as comissões pagas em decorrência de intermediação de bens imóveis;

22) as operadoras de cartões de crédito;

23) as entidades desportivas e promotoras de bingos e sorteios;

24) as pessoas jurídicas tomadoras ou intermediárias dos serviços descritos nos subitens 3.02, 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.02, 11.04, 17.05, 17.08 e 17.10, a que refere a Lista indicada no art. 112, desta Lei;

25) as corretoras e empresas de previdência privada;

26) as empresas seguradoras pelo imposto devido sobre as comissões das corretoras de seguros e pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços relativos à regulação de veículos sinistrados;

27) os estabelecimentos e instituições de ensino;

28) as empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalares e congêneres, ou de seguro através de planos de medicina de grupos e convênios, em relação aos serviços, remoção de doentes, serviços de hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação, clínicas de radioterapia, eletricidade médica, ultra–sonografia, radiologia, tomografia e congêneres, prestados a elas por terceiros, no território do município;

29) os hospitais, maternidades, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto–socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;

30) as empresas de construção civil, em relação aos serviços empreitados, e os empreiteiros da construção civil, em relação aos serviços subempreitados;

31) as entidades esportivas, os clubes sociais e as empresas de diversões públicas;

IV – as empresas locadoras de aparelhos ou máquinas fotocopiadoras e semelhantes, em relação aos locatários que utilizem tais aparelhos para serviços remunerados relativos à emissão de cópias para terceiros;

V – qualquer tomador dos serviços relacionados na lista a que se refere o art. 112, desta Lei, desde que o prestador do serviço não comprove sua inscrição no cadastro fiscal deste Município.

§ 1º. – Nos casos de emissão de Nota Fiscal avulsa, o imposto será pago no ato de emissão da nota.

§ 2º. – A fonte pagadora dos serviços é obrigada a fornecer ao contribuinte comprovante do valor da retenção do imposto e recolher o imposto retido no prazo legal.

§ 3º. – Na prestação do serviço a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista aludida no art. 112, desta Lei, fica autorizado o substituto tributário a considerar um abatimento de 50% (cinqüenta por cento) do valor bruto do serviço, a título de material empregado na obra.

§ 4º. – O percentual de que trata o parágrafo anterior poderá ser ampliado mediante solicitação prévia à SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA, desde que acompanhada em processo, de documentos fiscais comprobatórios da utilização efetiva de material em percentual superior a 50% (cinqüenta por cento), de acordo com o disposto no § 2º. e o § 3º; do art. 116, da Lei Complementar nº. 003/2000.

§ 5º. – Não será admitido outro abatimento a qualquer título.

§ 6º. – O imposto retido deverá ser recolhido ao erário municipal no prazo estabelecido em regulamento.

§ 7º. – Excepcionalmente, por relevante interesse público fundamentado, fica o Poder Executivo autorizado a habilitar outras empresas como Substitutos Tributários, independentemente dos critérios previstos neste artigo.

§ 8º. – Fica o Poder Executivo autorizado a desenquadrar quaisquer empresas da qualidade de Substituto Tributário, sempre que julgar conveniente para a obtenção de melhores resultados da Administração Tributária.

§ 9º. – Na hipótese de prestação de serviços em regime de subcontratação ou de subempreitada fica atribuída aos substitutos tributários a responsabilidade pela retenção do imposto devido por:

I – empreiteiros ou subempreiteiros;

II – contratados ou subcontratados.

§ 10. – Ficam excluídos da retenção estabelecida neste artigo, como Substitutos Tributários, os seguintes casos:

I – os serviços prestados por profissional autônomo que comprovar a inscrição no Cadastro de Contribuinte de qualquer Município, cujo regime de recolhimento do ISS é fixo anual;

II – os serviços prestados pelas sociedades civis ou simples, cujo regime de recolhimento do ISS é fixo mensal.

§ 11. – O regime de retenção do ISSQN adotado pelo Município de FEIRA DE SANTANA, não exclui a responsabilidade subsidiária do prestador do serviço pelo cumprimento total ou parcial da obrigação tributária respectiva, nas hipóteses de não retenção ou quando realizada a menor do quanto devido.

§12º. – Os contribuintes classificados como *Substitutos Tributários* não deverão levar em consideração no ato da retenção do ISSQN o regime especial de tributação dispensado às micro e pequenas empresas integrantes do SIMFEIRA.

§ 13. – O *Contribuinte Substituto* poderá optar por solicitar do Município de Feira de Santana, a emissão de Nota Fiscal Avulsa, que só terá validade se acompanhada de Documento de Arrecadação Municipal (DAM), devidamente autenticado por instituição financeira integrante do sistema de arrecadação de tributos municipais, correspondente ao imposto devido.

§ 14. – Na hipótese do disposto no parágrafo anterior, fica o *Contribuinte Substituto* desobrigado do cumprimento do § 2º. do art. 129.

§ 15. – O não–cumprimento do disposto nesta lei sujeitará o contribuinte substituto ao recolhimento do imposto atualizado monetariamente, acrescido dos juros de mora e das multas previstas na legislação tributária, inclusive as de caráter moratório e formal, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, das medidas de garantia e das demais sanções cabíveis.”

Artigo 5º. – Ficam extintos por remissão, os créditos tributários relativos a Taxa de Licença de Publicidade, Taxa de Licença de Localização e da Taxa de Fiscalização do Funcionamento, para as empresas que se encontram com suas atividades cessadas ou paralisadas.

Artigo 6º. – A Tabela de Receita IV, correspondente à TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO (TFF), a que se refere o art. 144, da Lei Complementar nº. 003/2000, passa a viger conforme ANEXO I , desta Lei.

§ 1º. – Os valores devidos pelas atividades descritas na tabela a que se refere o *caput* deste artigo, e que tiveram sua sistemática de cálculo alterada, implicando na redução do *quantum* devido, terão aplicação retroagida ao exercício de 2005.

§ 2º. – A fruição do benefício ocorrido em função do ajuste relatado no parágrafo precedente, não confere direito à restituição ou compensação de importâncias pagas a qualquer título.

Artigo 7º. – As Instituições de Ensino Superior, inscritas no Programa de Incentivo à Formação Universitária do Servidor Municipal "Pró-Uniser", que atenderem as disposições constantes da Lei Municipal nº. 2.704/2006, e do Decreto nº. 7.189/2006, serão beneficiadas com a redução da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

§ 1º. – A redução de que trata o *caput* deste artigo é de 40% (quarenta por cento).

§ 1º, redação alterada pela Lei Complementar nº 035, de 06 de novembro de 2007.

A redação anterior era a seguinte:

§ 1º. – A redução de que trata o *caput* deste artigo é de até 40% (quarenta por cento).

§ 2º. – O benefício a que se refere o parágrafo precedente está limitado a diferença registrada entre o valor do ISSQN devido mensalmente pelas Instituições de Ensino Superior e o valor a que estas fazem jus pela freqüência regular dos servidores municipais em cursos por elas mantidos. **(Revogado pela Lei Complementar nº 035/2007).**

Artigo 8º. – Os débitos fiscais relativos a tributos municipais, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2006, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, poderão ser pagos atualizados monetariamente com dispensa de juros de mora, multa de mora, multa por infração e honorários advocatícios.

Parágrafo Único. A dispensa será progressiva em razão da data do pagamento, conforme calendário a ser fixado em ato do Poder Executivo, não devendo, contudo, este calendário, mesmo em caso de prorrogações, ir além de 31/12/2008.

Artigo 9º. – As medidas de compensação para a renúncia de receita, na forma do art. 14, da Lei 101/00, estão estabelecidas na forma do ANEXO II, desta Lei.

Artigo 10. – Esta Lei, entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas suas disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 14 de dezembro de 2006.

JOSÉ RONALDO DE CARVALHO
PREFEITO MUNICIPAL

GERALDO DE OLIVEIRA SAMPAIO FILHO
CHEFE DO GABINETE DO PREFEITO
RESP. P/ SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

CARLOS ANTONIO DE MORAES LUCENA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

JOAQUIM JOSÉ BAHIA MENEZES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA

DECRETO Nº 7.216, de 18/12/2006

DISPÕE SOBRE O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA DEVIDO PELAS PRESTAÇÕES REALIZADAS NO MÊS DE NOVEMBRO DE 2006.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, no uso das suas atribuições que lhe confere o Inciso IX do Artigo 86 da Lei Orgânica do Município, DECRETA:

Artigo 1º. – Os contribuintes regularmente inscritos no Cadastro Fiscal Geral de Contribuintes do Município de Feira de Santana, poderão optar pelo recolhimento do imposto referente às prestações realizadas no mês de novembro de 2006 em duas parcelas mensais e consecutivas, a saber:

I – a primeira parcela, equivalente ao montante de 50% (cinqüenta por cento) do imposto devido, até o dia 31 de janeiro de 2007;

II – a segunda parcela, referente ao saldo remanescente, até o dia 28 de fevereiro de 2007.

Artigo2º. – Este decreto entra em vigor na data da sua publicação .

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 18/12/2006

JOSÉ RONALDO DE CARVALHO
PREFEITO

GERALDO DE OLIVEIRA SAMPAIO FILHO
Chefe do Gabinete do Prefeito

JOAQUIM JOSÉ BAHIA MENEZES
Secretario Municipal da Fazenda

DECRETO N° 7.224, de 22/12/2006

CONCEDE ESTÍMULO TRIBUTÁRIO A EMPRESA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos incisos IX e XIII, do Artigo 86, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1.º – Fica concedido os estímulos tributários previstos no §3.°, do art. 149, da Lei Complementar Nº. 003, de 22 de dezembro de 2000, no art. 20, da Lei Nº. 2.395, de 27 de dezembro de 2002, e no art. 9º; da Lei Complementar nº. 027, de 03 de abril de 2006, à empresa abaixo relacionada:

BORRACHAS VIPAL NORDESTE S/A.
Unidade Feira de Santana

Art. 2.º – Considerando o disposto no art. 10. da Lei Complementar nº. 027, de 03 de abril de 2006, a empresa beneficiária deverá apresentar à Secretaria Municipal da Fazenda, cópia da seguinte documentação:

I) contratos de prestação de serviços onde a beneficiária figure como *contratante*;

II) notas fiscais emitidas em favor das empresas prestadoras de serviços.

§ 1º – A apresentação dos documentos aludidos nos incisos precedentes, deverá acontecer no prazo de 5 (cinco) dias, contado a partir das datas das assinaturas dos contratos e da emissão das notas fiscais.

§ 2º – O não atendimento ao disposto no parágrafo anterior implicará na perda do benefício.

Art. 3.º – Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 22/12/2006

JOSÉ RONALDO DE CARVALHO
Prefeito Municipal

GERALDO DE OLIVEIRA SAMPAIO FILHO
Chefe do Gabinete do Prefeito

JOAQUIM JOSÉ BAHIA MENEZES
Secretário Municipal de Fazenda

DECRETO Nº.7.225, de 27/12/2006

ATUALIZA OS VALORES PARA 2007, DAS TABELAS DE RECEITA QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, Estado da Bahia, no uso das suas atribuições que lhe confere o Inciso IX do Artigo 86 da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1.° — Ficam atualizados em **3,02%** (três inteiros e dois centésimos por cento), resultado do percentual acumulado nos últimos 12 (doze) meses (dezembro de 2005 a novembro de 2006), do *Índice de Preços ao Consumidor Amplo* (***IPCA)***, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística **(IBGE)**, os valores das Tabelas de Receita Nºs: **II,** (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – art. 119); **III** (*Taxa de Licença de Localização* – art. 140); **IV** (Taxa de Fiscalização do Funcionamento – art. 144); **V** (*Taxa de Licença para Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares* – art.149), **VI–Parte "A"**(*Taxa de Licença para Exploração de Atividades em Logradouros Públicos – Comércio Eventual ou Ambulante* – art. 155), da Lei n° 003, de 22 de dezembro de 2000, e alterações posteriores.

Art. 2.° — Ficam atualizados em **3,02%** (três inteiros e dois centésimos por cento), resultado do percentual acumulado nos últimos 12 (doze) meses (dezembro de 2005 a novembro de 2006), do *Índice de Preços ao Consumidor Amplo* ***(IPCA),*** apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística **(IBGE),** os Valores constantes da Tabela **VI–Parte "B"**(*Taxa de Licença para Exploração de Atividades em Logradouros Públicos – Dos Meios de Publicidade* – art. 155), da Lei n° 003, de 22 de dezembro de 2000, e alterações posteriores.

Art. 3.° — Ficam atualizados em **3,02%** (três inteiros e dois centésimos por cento), resultado do percentual acumulado nos últimos 12 (doze) meses (dezembro de 2005 a novembro de 2006), do *Índice de Preços ao Consumidor Amplo* (***IPCA)***, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística **(IBGE)**, os valores a que se refere o artigo 1º, do Decreto n.º 6.531, de 22 de fevereiro de 2002, (*taxas praticadas pelo centro de abastecimento e outros mercados)* e alterações posteriores.

Art. 4.° — Ficam atualizados em 3,02% (três inteiros e dois centésimos por cento), resultado do percentual acumulado nos últimos 12 (doze) meses (dezembro de 2005 a novembro de 2006), do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), os valores para pagamento a que se refere a Lei n.º 2.466, de 23 de dezembro de 2003 (Taxa de Fiscalização Sanitária) e alterações posteriores.

Art. 5.° — Ficam atualizados em **3,02%** (três inteiros e dois centésimos por cento), resultado do percentual acumulado nos últimos 12 (doze) meses (dezembro de 2005 a novembro de 2006), do *Índice de Preços ao Consumidor Amplo* (***IPCA)***, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística **(IBGE)**, os valores para pagamento a que se refere a Lei n.º 2.396, de 27 de dezembro de 2002

(Contribuição para Custeio de Iluminação Pública), definidos pela Lei Complementar n.º 020, de 21 de dezembro de 2004 e alterações posteriores.

Art. 6.° — Este decreto entrará em vigor no primeiro dia do mês de janeiro de 2007, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 27 de dezembro de 2006

JOSÉ RONALDO DE CARVALHO
PREFEITO

GERALDO DE OLIVEIRA SAMPAIO FILHO
Chefe do Gabinete do Prefeito

JOAQUIM JOSÉ BAHIA MENEZES
Secretario Municipal da Fazenda

DECRETO Nº. 7.226, de 27/12/2006

Atualiza os Valores para terrenos e edificações constantes das TABELAS anexas a Lei Nº 2.303, de 27/12/2001, para efeito de avaliação das unidades imobiliárias e lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano do exercício de 2007.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, Estado da Bahia, no uso das suas atribuições que lhe confere o Inciso IX do Artigo 86 da Lei Orgânica do Município,

Considerando que o art. 6º, da Lei Municipal nº 2.303/01 e art. 27. da Lei Municipal nº 2.395/02, que autoriza a atualização dos valores venais dos imóveis anualmente até que seja expedida nova planta de valores e que tal procedimento não ocorreu na vigência dos mencionados diplomas,

DECRETA:

Art. 1.° — Ficam atualizados em **3,02%** (três inteiros e dois centésimos por cento), resultado do percentual acumulado nos últimos 12 (doze) meses (dezembro de 2005 a novembro de 2006), do *Índice de Preços ao Consumidor Amplo* (***IPCA)***, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística **(IBGE),** os Valores de terrenos dos logradouros constantes do Anexo I (Tabela de valores por metro quadrado de terrenos urbanos) e do anexo III (tabela dos tipos e padrões de construção), documentos integrantes da Lei nº 2.303, de 27 de dezembro de 2001 e alterações posteriores.

Art.2.° — Este decreto entrará em vigor no primeiro dia do mês de janeiro de 2007, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 27/12/2006
JOSÉ RONALDO DE CARVALHO
Prefeito

GERALDO DE OLIVEIRA S FILHO
Chefe de Gabinete do Prefeito

CARLOS ANTONIO DE MORAES LUCENA
Procurador Geral do Municipio

JOAQUIM JOSÉ BAHIA MENEZES
Secretario Municipal da Fazenda

DECRETO N° 7.227, DE 27/12/2006

Dispõe sobre a dispensa de juros de mora, multa de mora, multa por infração e honorários advocatícios na quitação de tributos de qualquer natureza instituídos pelo Governo Municipal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, no uso das suas atribuições, que lhe confere o Inciso IX, do Artigo 86, da Lei Orgânica do Município, e à vista do disposto na Lei Complementar nº. 032, de 14 de dezembro de 2006,

DECRETA:

Artigo 1º. — Os débitos fiscais relativos a tributos municipais, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2006, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, poderão ser pagos atualizados monetariamente, com dispensa dos juros de mora, multa de mora, multa por infração, e honorários advocatícios, enquanto não for regulamentada a aplicação dos critérios previstos no art. 8º. da Lei Complementar nº. 032, de 14 de dezembro de 2006.

Artigo 2.º — Este DECRETO entrará em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 15 de dezembro de 2006, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE FEIRA DE SANTANA - 27/12/2006

JOSÉ RONALDO DE CARVALHO
PREFEITO

GERALDO DE OLIVEIRA SAMPAIO FILHO
Chefe do Gabinete do Prefeito

CARLOS ANTONIO DE MORAES LUCENA
Procurador Geral do Município

JOAQUIM JOSÉ BAHIA MENEZES
Secretario Municipal da Fazenda

LEI COMPLEMENTAR Nº 035, 06 de novembro de 2007.

Altera diapositivos do Código Tributário Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Feira de Santana o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações.

Art. 2º - O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, no âmbito municipal, obedecerá ao disposto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações, além do que estabelecido nesta Lei.

Parágrafo único – Para efeitos de classificação o Município adotará os mesmos limites de receita bruta anual estabelecidos pelo Governo do Estado da Bahia para a microempresa e empresa de pequeno porte.

Art. 3º - Aos contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos – Simples Nacional, de que trata o Capítulo IV, da Lei Complementar Federal nº 123/2006 e suas alterações, aplicam-se, no que couber, as normas da legislação tributária municipal ora fixada.

Art. 4º - A implementação das normas regulamentares estabelecidas pelo Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte de que trata o artigo 2º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 123/2006 e suas alterações, quando necessária, será feita por Decreto do Poder Executivo.

Art. 5º - As microempresas e empresas de pequeno porte, conforme definido na Lei Complementar Federal nº 123/2006 e suas alterações, não optantes, ou que não preencherem as condições para enquadramento ou permanência no Simples Nacional, sujeitar-se-ão ao cumprimento da legislação tributária aplicável aos demais contribuintes do ISSQN.

Art. 6º - Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sujeitos ao pagamento no Município de Feira de Santana, quando optantes pelo Simples Nacional, disciplinado na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ficam sujeitos às alíquotas e ao recolhimento na forma prevista na referida Lei Complementar.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo do Município de Feira de Santana autorizado a firmar com a União e/ou com o Governo do Estado da Bahia por meio de seus órgãos, convênios objetivando:

I - o intercâmbio, a integração, a prática de atos cadastrais ou a adoção do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, como fonte de informações cadastrais;

II - a adoção do Sistema Público de Escrituração Digital de que trata o Decreto Federal nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007.

Art. 8º - Será concedido, para ingresso no regime diferenciado e favorecido previsto nesta Lei Complementar nº 123/2006, parcelamento em condições especiais dos débitos tributários e não-tributários, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, relativos a fatos geradores ocorridos até 30 de setembro de 2007.

§ 1º - O valor mínimo da parcela mensal será definido em decreto do Poder Executivo.

§ 2º - Esse parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa.

Art. 9º - Os débitos parcelados na forma desta Lei ficam dispensados de pagamentos de multas por infrações, juros e multa de mora, além de outras despesas acessórios.

§ 1º - Tratando-se de créditos tributários que se encontrem com defesa ou recurso administrativo, o sujeito passivo deverá reconhecer, expressamente, a procedência da autuação que tenha dado origem ao procedimento e desistir da impugnação.

§ 2º - No caso de o crédito tributário estar sendo objeto de discussão judicial, o benefício somente será concedido após a homologação do termo de transação nos moldes deste artigo, e o pagamento das despesas judiciais respectivas.

§ 3º - Tratando-se de créditos tributários já parcelados, o benefício de que trata este Decreto não se aplicará às parcelas já pagas.

§ 4º - Também poderão utilizar-se do benefício a que se refere este Decreto os contribuintes inativos ou com inscrição cancelada.

§ 5º - A fruição dos benefícios previstos nesta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importâncias pagas a qualquer título.

§ 6º - O parcelamento a que alude o *caput* do art. 8º, poderá ser concedido em até 18 meses, sem acréscimos.

Art. 10 - O **§ 1°**, do art. 7°, da Lei Complementar n° 032, de 14 de dezembro de 2006, passa a viger com a seguinte redação:

"Parágrafo único - A redução de que trata o *caput* deste artigo é de 40% (quarenta por cento)"

Art. 11 - O **art. 95**, da Lei Complementar n° 003, de 22 de dezembro de 2000, passa a viger com a inclusão do **"parágrafo único"**:

"Parágrafo único - Excetuando-se os contribuintes optantes pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006."

Art. 12 - O **§ 2°**, do art. 144, da Lei Complementar n° 003, de 22 de dezembro de 2000, e alterações posteriores, passa a viger com a seguinte redação:

"§ 2º - Aos contribuintes prestadores de serviços, serão concedidos os seguintes descontos, quando do pagamento da Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF):

V - 100% (cem por cento), quando a receita bruta (venda de serviços), no ano anterior, ou os desembolsos estimados anuais sejam iguais ou inferiores a R$ 60.000,00 (sessenta mil reais);

VI - 70% (setenta por cento), quando a receita bruta (venda de serviços), no ano anterior, ou os desembolsos estimados anuais sejam superiores a R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), e iguais ou inferiores a R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

VII - 50% (cinqüenta por cento), quando a receita bruta (venda de serviços), no ano anterior, ou os desembolsos estimados anuais sejam superiores a R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), e iguais ou inferiores a R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais);

VIII - 30% (trinta por cento), quando a receita bruta (venda de serviços), no ano anterior, ou os desembolsos estimados anuais sejam superiores a R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), e iguais ou inferiores a R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais)."

Art. 13 - O **§ 3°**, do art. 144, da Lei Complementar n° 003, de 22 de dezembro de 2000, e alterações posteriores, passa a viger com a seguinte redação:

"§ 3° - Aos contribuintes que exerçam atividades comerciais e industriais, serão concedidos os seguintes descontos, quando do pagamento da Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF):

I - 100% (cem por cento), quando a receita bruta (venda de mercadorias e serviços sujeitos ao ICMS), no ano anterior, ou os desembolsos estimados anuais sejam iguais ou inferiores a R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

II - 70% (setenta por cento), quando a receita bruta (venda de mercadorias e serviços sujeitos ao ICMS), no ano anterior, ou os desembolsos estimados anuais sejam superiores a R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), e iguais ou inferiores a R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

III - 50% (cinqüenta por cento), quando a receita bruta (venda de mercadorias e serviços sujeitos ao ICMS), no ano anterior, ou os desembolsos estimados anuais sejam superiores a R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), e iguais ou inferiores a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

IV - 30% (trinta por cento), quando a receita bruta (venda de mercadorias e serviços sujeitos ao ICMS), no ano anterior, ou os desembolsos estimados anuais sejam superiores a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), e iguais ou inferiores a R$ 520.000,00 (quinhentos e vinte mil reais)."

Art. 14 - O inciso IV, do **"parágrafo único"** do art. 141, da Lei Complementar n° 003, de 22 de dezembro de 2000, e alterações posteriores, passa a viger com a seguinte redação:

"IV - os contribuintes optantes pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, enquadrados na condição de "microempresa."

Art. 15 - O inciso IX, do art. 156, da Lei Complementar n° 003, de 22 de dezembro de 2000, e alterações posteriores, passa a viger com a seguinte redação:

"IX - os contribuintes optantes pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, enquadrados na condição de "microempresa", com relação à publicidade que não esteja colocada em espaço de domínio público."

Art. 16 - Os contribuintes optantes pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, enquadrados na condição de "microempresa", serão isentos do pagamento das taxas de concessão do alvará sanitário, de concessão de licença especial e de vistoria das instalações e veículos transportadores, estabelecidas nos termos do art. 141, da Lei Municipal nº 2.466, de 23 de dezembro de 2003.

Art. 17 - O **§ 4°**, do art. 144, da Lei Complementar n° 003, de 22 de dezembro de 2000, e alterações posteriores, passa a viger com a seguinte redação:

"§ 4° - Para comprovar o volume da receita bruta anual a empresa ou firma individual, deverá:

I - se optante pelo Simples Nacional, apresentar anualmente à Secretaria Municipal da Fazenda, cópia da declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais entregue à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), conforme prevê a Resolução CGSN nº 010, de 28 de junho de 2007;

II - para as demais situações, apresentar os recibos de entrega das Declarações Mensais de Arrecadação **(DMA)** e suas respectivas Cédulas Suplementares, se couber, alusivas ao ano imediatamente anterior ao pedido de enquadramento, ficando facultado

ao Departamento de Administração Tributária, o direito de solicitar quaisquer documentos que julgar necessários com o objetivo de comprovar as informações ali contidas;

III - na eventualidade da extinção das declarações aludidas nos incisos I e II, a Secretaria Municipal da Fazenda considerará o instrumento que venha a ser criado pela RECEITA FEDERAL DO BRASIL e SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA para substituí-las."

Art. 18 - O art. 144, da Lei Complementar n° 003, de 22 de dezembro de 2000, e alterações posteriores, passa a viger com a inclusão do **§ 5°**.

"§ 5° - será aceita a declaração de perspectiva de faturamento e estimativa de desembolsos no ato da inscrição, no cadastro mobiliário do Município, sujeita a posterior homologação pela Fiscalização Tributária Municipal, considerando as seguintes situações:

I - em se tratando de empresa nova, deverá o interessado/optante declarar que a receita bruta anual, sem qualquer dedução, não excederá os limites definidos na presente Lei;

II - no primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta e dos desembolsos estimados serão calculados proporcionalmente ao número de meses decorridos, entre a constituição da empresa e a data de 31 de dezembro, do mesmo exercício ou estimativa de desembolsos;

III - no caso de empresa que não tenha exercido suas atividades durante os 12 (doze) meses do ano anterior, o cálculo da receita bruta anual e dos desembolsos estimados será feito proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, naquele ano;

IV - na mensuração da receita bruta anual, para fins de comparação com os limites desta Lei, se a empresa mantiver mais de um estabelecimento, levar-se-á em conta a receita bruta global e os desembolsos estimados de todos eles, não importando se do mesmo ou de diversos ramos de atividades econômicas;

V - a Secretaria Municipal da Fazenda poderá arbitrar os desembolsos estimados, quando os valores informados pelo contribuinte forem incoerentes ou inconsistentes, prevalecendo este arbitramento sobre quaisquer outras estimativas ou declarações prestadas pelo contribuinte."

Art. 19 - Os débitos fiscais tributários e não-tributários, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 30 de setembro de 2007, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, poderão ser pagos atualizados monetariamente com dispensa de juros de mora, multa de mora, multa por infração e demais parcelas acessórias.

§ 1º - A dispensa será progressiva em razão da data do pagamento, conforme calendário a ser fixado em ato do Poder Executivo, não devendo, contudo, este calendário, mesmo em caso de prorrogações, ir além de 31/12/2008.

§ 2º - Enquanto não regulamentado pelo Executivo, os contribuintes poderão pagar o débito com 100% de desconto das multas por infrações, juros e multas de mora, além e demais parcelas acessórias de que trata o *caput* deste artigo nos pagamentos à vista.

Art. 20 - As medidas de compensação para a renúncia de receita, na forma do art. 14, da Lei n° 101/2000, estão estabelecidas na forma do Anexo único desta Lei.

Art. 21 - O art. 4º, e seus incisos I, II, III e IV, da Lei nº 2.396, de 27 de dezembro de 2002, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 4º - Os valores devidos a titulo de Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública para o Exercício de 2008, serão os seguintes:

I - R$ 18,89 (dezoito reais e oitenta e nove centavos) mensais, para contribuintes possuidores de imóveis classificados pela concessionária de distribuição de energia elétrica como "residenciais";

II - para contribuintes classificados pela concessionária de energia elétrica como "comerciais e industriais":

c) até 450 kWh – R$ 25,19 (vinte e cinco reais e dezenove centavos);

d) acima de 450 kWh – R$ 35,48 (trinta e cinco reais e quarenta e oito centavos);

III - para contribuintes classificados pela concessionária de distribuição de energia elétrica como “Poder Público”:

e) até 100 kWh – R$ 17,03 (dezessete reais e três centavos);
f) acima de 100 a 300 kWh – R$ 34,06 (trinta e quatro reais e seis centavos);
g) acima de 300 a 650 kWh – R$ 68,12 (sessenta e oito reais e doze centavos);

h) acima de 650 a kWh – R$ 136,24 (cento e trinta e seis reais e vinte e quatro centavos).

IV - R$ 35,48 (trinta e cinco reais e quarenta e oito centavos), para contribuintes não classificados nos incisos I, II e III, do art. 4º, da Lei nº 2.396, de 27 de dezembro de 2002.**”**

Art. 22 - Ficam atualizados em 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento), com vigência a partir do Exercício de 2008, os valores das Tabelas de Receita N°^{S}: II, art. 119; III, art. 140; IV, art. 144; V, art.149; VI–Parte “A”, art. 155, da Lei n° 003, de 22 de dezembro de 2000, e alterações posteriores.

Art. 23 - Ficam atualizados em **3,75%** (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento), com vigência a partir do Exercício de 2008, os valores constantes da Tabela VI, Parte “B”, art. 155, da Lei n° 003, de 22 de dezembro de 2000, e alterações posteriores.

Art. 24 - Ficam atualizados em **3,75%** (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento), com vigência a partir do Exercício de 2008, os valores a que se refere o artigo 1º, do Decreto nº 6.531, de 22 de fevereiro de 2002, e alterações posteriores.

Art. 25 - Ficam atualizados em **3,75%** (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento), com vigência a partir do Exercício de 2008, os valores para pagamento a que se refere a Lei nº 2.466, de 23 de dezembro de 2003 e alterações posteriores.

Art. 26 - Ficam atualizados em **3,75%** (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento), com vigência a partir do Exercício de 2008, os valores constantes do ANEXO I e do ANEXO III, documentos integrantes da Lei nº 2.303, de 27 de dezembro de 2001, e alterações posteriores.

Art. 27 - Revogam-se:

I - a Lei Complementar nº 2552/2004, e suas alterações posteriores;

II - com efeito a partir de 14/12/2006, o **§ 2º**, do art. 7°, da Lei Complementar nº 032, de 14 de dezembro de 2006;

III - os artigos 20 e 21, da Lei Complementar n° 020, de 21 de dezembro de 2004.

Art. 28 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 06 de novembro de 2007.

JOSÉ RONALDO DE CARVALHO
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº. 7.346, de 15 de agosto de 2007

Prorroga prazos para opção pelo tratamento diferenciado e favorecido de que trata a Lei Complementar (federal) nº. 123, de 24 de dezembro de 2006 – Simples Nacional, bem como para regularização de débitos, nas hipóteses de opção e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, Estado da Bahia, no uso das suas atribuições que lhe confere o Inciso IX do Artigo 86 da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que, pela Resolução nº. 16, de 30 de julho de 2007, do Comitê Gestor do Simples Nacional, alterou o artigo 17 da sua Resolução nº. 4, de 30 de maio de 2007, prorrogando, para o dia 15 de agosto de 2007, o termo final do prazo para o contribuinte efetuar opção pelo tratamento diferenciado e favorecido – Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar (federal) nº. 123, de 24 de dezembro de 2006;

CONSIDERANDO que, pela mesma Resolução nº. 16/2007-CGSN, as unidades federadas foram autorizadas a permitirem que os contribuintes optantes pelo Simples Nacional efetuem a regularização dos seus débitos pendentes até 31 de outubro de 2007, conforme artigo 21-A, acrescentado à Resolução nº. 4/2007-CGSN;

DECRETA:

Art. 1º - Fica prorrogado, para 31 de outubro de 2007, o prazo para os contribuintes localizados no Município de Feira de Santana, que efetuaram sua opção pelo tratamento diferenciado e favorecido – Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar (federal) nº. 123, de 24 de dezembro de 2006, regularizarem débitos relativos a tributos municipais cuja exigibilidade não esteja suspensa.

§ 1º - O disposto neste artigo se aplica também em relação ao contribuinte optante que deixou de efetuar a regularização da inscrição municipal ou a atualização dos respectivos dados cadastrais.

§ 2º - A ME ou EPP que não pagar ou parcelar os débitos nos termos do **caput** será excluída do Simples Nacional, sendo o respectivo termo emitido pela Secretaria Municipal da Fazenda, observado o disposto no § 1º do art. 8º. da Resolução CGSN nº 4/2007.

Art. 2º. - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de agosto de 2007.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 05/08/2007

JOSÉ RONALDO DE CARVALHO
Prefeito

GERALDO DE OLIVEIRA SAMPAIO FILHO
Chefe de Gabinete do Prefeito

JOAQUIM JOSÉ BAHIA MENEZES
Secretário Municipal da Fazenda

DECRETO Nº. 7.381, DE 01 DE OUTUBRO DE 2007

NOMEIA OS INTEGRANTES DO CONSELHO MUNICIPAL DO CONTRIBUINTE

O PREFEITO MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, especialmente as disposições no art. 3º, da Lei Municipal Nº. 1.418, de 30 de abril de 1991.

Considerando a imperiosa necessidade de o Conselho Municipal do Contribuinte apreciar em uma única instância administrativa os recursos interpostos junto à Fazenda Municipal, de modo a assegurar um fórum democrático e participativo onde a Administração e o contribuinte possam dirimir questões relativas à atuação Tributária do Município.

DECRETA:

Art. 1º - Reconduzir por mais um período o Conselho Municipal do Contribuinte as seguintes pessoas:

I – Presidente:
a) Renato Dias Lima

II – Conselheiros que representam a Prefeitura Municipal:
a) Anilton Santana Melo – Titular
b) Ana Rita Teixeira de Oliveira – Suplente;
c) João Batista Pereira – Titular;
d) Marilene de Lima Leite – Suplente;
e) Waldir Vieira da Costa – Titular;
f) Roberto Guimarães Nunes – Suplente;
g) Antonio Carlos Santana Melo – Titular;
h) Leda da Silva Gomes – Suplente.

III – Representando a Ordem dos Advogados do Brasil:
a) Marcelo Cohin Saback de Oliveira – Titular;
b) Edvan Camilo da Silva – Suplente.

IV – Representando a Associação Comercial de Feira de Santana:

a) Ednaldo Alves de Souza – Titular;
b) Gersino Alves da Silva – Suplente.

V – Representando o Centro das Indústrias de Feira de Santana:
a) Paulo César Silveira Soares – Titular:
b) Luiz da Costa Neto – Suplente.

VI – Representando a Procuradoria Geral do Município:
a) Wilson Suzart Freitas.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 01 de outubro de 2007.

JOSÉ RONALDO DE CARVALHO
Prefeito Municipal

GERALDO DE OLIVEIRA SAMPAIO FILHO
Chefe de Gabinete do Prefeito

CARLOS ANTONIO DE MORAES LUCENA
Procurador Geral do Município

JOAQUIM JOSÉ BAHIA DE MENEZES
Secretário Municipal da Fazenda

DECRETO Nº 7. 417, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2007.

Dispõe sobre a prorrogação da Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF).

O PREFEITO MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos incisos IX e XIII, do Artigo 86, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Artigo 1º. - O prazo para recolhimento do **da Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF)**, exercício 2007, fica prorrogado para o dia 27/12/2007.

Artigo 2º. — Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 07 de dezembro de 2007.

JOSÉ RONALDO DE CARVALHO
Prefeito Municipal

DECRETO Nº. 7.475, DE 17 DE MARÇO DE 2008.

ALTERA O INCISO IV, DO ART. 1º, DO DECRETO Nº. 7.381, DE 01 DE OUTUBRO DE 2007, QUE NOMEIA OS INTEGRANTES DO CONSELHO MUNICIPAL DO CONTRIBUINTE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições,

DECRETA:

Art. 1º - O inciso IV, do art. 1º, do Decreto nº. 7.381, de 01 de outubro de 2007, que nomeia os integrantes do Conselho Municipal do Contribuinte, passa a vigorar com a seguinte composição:

"IV – Representando a Associação Comercial de Feira de Santana:

a) Clóves Lopes Cedraz – Titular
b) Viviane Pereira da Silva – Suplente."

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 17 de março de 2008.

JOSÉ RONALDO DE CARVALHO
Prefeito Municipal

GERALDO DE OLIVEIRA SAMPAIO FILHO
Chefe de Gabinete do Prefeito

CARLOS ANTONIO DE MORAES LUCENA
Procurador Geral do Município

JOAQUIM JOSÉ BAHIA MENEZES
Secretário Municipal da Fazenda

DECRETO N° 7.568, DE 14 DE AGOSTO DE 2008.

CONCEDE ESTÍMULO TRIBUTÁRIO À EMPRESA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos incisos II e X, do art. 94, da Emenda nº. 29/2006, à Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1.º - Fica concedido o estímulo tributário previsto no art. 20, da Lei Nº 2.395, de 27 de dezembro de 2002, à **SÓLIDA ESTRUTURAS PRÉ-MOLDADAS LTDA – CNPJ. 34.416.206/0001-19.**

Art. 2.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 14 de agosto de 2008.

JOSÉ RONALDO DE CARVALHO
Prefeito Municipal

GERALDO DE OLIVEIRA SAMPAIO FILHO
Chefe do Gabinete do Prefeito

JOAQUIM JOSÉ BAHIA MENEZES
Secretário Municipal de Fazenda

DECRETO Nº. 7.614, DE 23 DE OUTUBRO DE 2008.

Dispõe sobre a prorrogação dos créditos tributários e não tributários em função da greve dos bancários.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos incisos I e X, da Emenda nº. 29/2006, à Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Artigo 1º. – Por conta da greve dos funcionários das instituições bancárias**,** fica prorrogado para o dia 31/10/2008, o prazo para o pagamento dos créditos de natureza fiscal, tributários e não-tributários vencidos no mês de outubro do corrente ano.

Parágrafo Único. A fruição do benefício previsto neste Decreto não confere direito à restituição ou compensação de importâncias pagas a qualquer título.

Artigo 2º. — Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 23 de outubro de 2008.

JOSÉ RONALDO DE CARVALHO
Prefeito Municipal

GERALDO DE OLIVEIRA SAMPAIO FILHO
Chefe do Gabinete do Prefeito

JOAQUIM JOSÉ BAHIA MENEZES
Secretário Municipal de Fazenda

LEI COMPLEMENTAR Nº. 040, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2008.

Altera dispositivos do Código Tributário Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições,

Faço saber que a Câmara Municipal, através do Projeto de Lei Complementar Nº. 004 de autoria deste Poder Executivo, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. — Ficam atualizados pela inflação medida pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (**IPCA)**, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado no período de novembro de 2007 à outubro de 2008, com vigência a partir do exercício de 2009, os valores devidos a título de Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP).

Art. 2º. — Ficam atualizados pela inflação medida pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo **(IPCA)**, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado no período de novembro de 2007 à outubro de 2008, com vigência a partir do exercício de 2009, os valores constantes das Tabelas de Receita N°ˢ: II, art. 119; III, art. 140; IV, art. 144; V, art.149; VI–Parte "A", art. 155, da Lei n° 003, de 22 de dezembro de 2000, e alterações posteriores.

Art. 3º. — Ficam atualizados pela inflação medida pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (**IPCA)**, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado no período de novembro de 2007 à outubro de 2008, com vigência a partir do exercício de 2009, os valores constantes da Tabela VI, Parte "B", art. 155, da Lei n° 003, de 22 de dezembro de 2000, e alterações posteriores.

Art. 4º. — Ficam atualizados pela inflação medida pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (**IPCA)**, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado no período de novembro de 2007 à outubro de 2008, com vigência a partir do exercício de 2009, os valores a que se refere o artigo 1º, do Decreto nº. 6.531, de 22 de fevereiro de 2002, e alterações posteriores.

Art. 5º. — Ficam atualizados pela inflação medida pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (**IPCA)**, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado no período de novembro de 2007 à outubro de 2008, com vigência a partir do exercício de 2009, os valores para pagamento a que se refere a Lei nº. 2.466, de 23 de dezembro de 2003 e alterações posteriores.

Art. 6º. — Ficam atualizados pela inflação medida pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (**IPCA)**, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e

Estatística (IBGE), acumulado no período de novembro de 2007 à outubro de 2008, com vigência a partir do exercício de 2009, os valores constantes do ANEXOS I e III, documentos integrantes da Lei nº. 2.303, de 27 de dezembro de 2001, e alterações posteriores.

Art. 7º. — Ficam extintos, por remissão, os créditos de natureza tributária vencidos até 2002, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, cujos valores atualizados na data da publicação desta Lei alcancem o equivalente até R$ 600,00.

Parágrafo único. — Excluem-se deste artigo os créditos de natureza tributária decorrentes do IPTU.

Art. 8º. — Ficam extintos, por remissão, os créditos de natureza tributária decorrentes do IPTU, vencidos até 2002, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, cujos valores atualizados na data da publicação desta Lei alcancem o equivalente até R$ 300,00.

Art. 9º. — Ficam extintos, por remissão, os créditos de natureza tributária, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, decorrentes de IPTU, dos contribuintes beneficiados pela isenção descrita no artigo 82, incisos III e IV, da Lei Complementar nº. 003/2000, e alterações posteriores.

Art. 10. — Os créditos fiscais previstos nos artigos 7º, 8º, e 9º, compreendem, também, os constituídos por Auto de Infração e Notificação Fiscal.

§ 1.º — Para efeito de aplicação do limite previsto nos artigos 7º, 8º, e 9º, será considerado o conjunto dos débitos do contribuinte responsável, levando-se em conta o valor originário do débito fiscal, atualizado até a publicação desta Lei, acrescido da multa de mora, dos juros de mora e demais acréscimos legais, excetuando-se os honorários advocatícios.

§ 2.º — A Secretaria Municipal da Fazenda, adotará os procedimentos necessários à extinção dos débitos fiscais, independentemente de requerimento do contribuinte.

§ 3.º — Os créditos fiscais previstos nos artigos 8º e 9º compreendem, também, aqueles constituídos por aforamento.

Art. 11. — O § 6º, do art. 82, da Lei Complementar 003/2000, passará a viger com a seguinte redação:

"§ 6º - Art. 82 – A isenção prevista nos incisos III e IV deste artigo, não poderá ser concedida aos contribuintes enquadrados na condição de pessoa jurídica."

Art. 12. — Os créditos fiscais tributários e não-tributários, decorrentes de fatos geradores ocorridos até o mês da publicação desta Lei, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser pagos à vista, desde que atualizados monetariamente com dispensa de juros de mora, multa de mora, multa por infração e demais parcelas acessórias até o dia 22 de dezembro de 2008.

Art. 13. — A fruição dos benefícios ocorridos em função da remissão ou dispensa dos acréscimos previstos nos artigos 7º, 8º, 9º e 12º, não confere direito à restituição ou compensação de importâncias pagas a qualquer título.

Art. 14. — As medidas de compensação para a renúncia de receita, na forma do art. 14, da Lei n° 101/2000, estão estabelecidas na forma do Anexo único desta Lei.

Art. 15. — O contribuinte enquadrado no Pró-Uniser - Programa de Incentivo à Formação Universitária do Servidor Municipal poderá efetuar o pagamento dos seus tributos de forma parcelada com dispensa de juros e multa de mora, e demais parcelas acessórias, mediante consolidação de dívida, através de instrumento próprio.

Art. 16. — Fica revogado o § 5°, do art. 82, da Lei Complementar 003/2000.

Art. 17. — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 03 de dezembro de 2008.

JOSÉ RONALDO DE CARVALHO
Prefeito Municipal

GERALDO DE OLIVEIRA SAMPAIO FILHO
Chefe do Gabinete do Prefeito

CARLOS ANTONIO DE MORAES LUCENA
Procurador Geral do Município

JOÃO MARINHO GOMES JUNIOR
Secretario Municipal de Administração

JOAQUIM JOSÉ BAHIA MENEZES
Secretário Municipal de Fazenda

ANEXO ÚNICO À LEI COMPLEMENTAR Nº 040,
DE 03 DE DEZEMBRO DE 2008.

MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO PARA A RENÚNCIA DE RECEITA, CONFORME DISPÕE O ART. 14, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000

ESTIMATIVA

RECEITA – Incremento.....R$ 500.000,00

► Em função da atualização dos tributos municipais para o exercício de 2009;

RENÚNCIA:.....R$ 300.000,00

►com a concessão de remissão;
►anistia.

SUPERÁVIT.....R$ 200.000,00

DECRETO N° 7.642, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2008

CONCEDE ESTÍMULO TRIBUTÁRIO A EMPRESAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo inciso I, do art. 94, e art. 95, da Emenda Nº. 29/2006 à Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1.º - Para efeito da aplicação do art. 19, da Lei 2.395, de 27 de dezembro de 2002, considera-se extensão do Pólo de Logística, a poligonal descrita na Lei Complementar nº. 18, de 08 de julho de 2004, art. 3º, inciso II , alínea XLIV.

Art. 2.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 12 de dezembro de 2008.

JOSÉ RONALDO DE CARVALHO
Prefeito Municipal

GERALDO DE OLIVEIRA SAMPAIO FILHO
Chefe do Gabinete do Prefeito

JOAQUIM JOSÉ BAHIA MENEZES
Secretário Municipal de Fazenda

DECRETO N° 7.655 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2008

CONCEDE ESTÍMULO TRIBUTÁRIO A EMPRESA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos incisos IX e XIII, do Artigo 86, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1.º – Fica concedido os estímulos tributários previstos no § 3.°, do art. 149, da Lei Complementar Nº. 003, de 22 de dezembro de 2000, no art. 20, da Lei Nº. 2.395, de 27 de dezembro de 2002, e no art. 9º; da Lei Complementar nº. 027, de 03 de abril de 2006, à empresa abaixo indicada:

FRANÇA ADMINISTRAÇÃO E INCORPORAÇÃO S/A.

C.N.P.J. 10.495.007/0001-85

Art. 2.º – Considerando o disposto no art. 10. da Lei Complementar nº. 027, de 03 de abril de 2006, a empresa beneficiária deverá apresentar à Secretaria Municipal da Fazenda, cópia da seguinte documentação:

I) contratos de prestação de serviços onde a beneficiária figure como *contratante*;

II) notas fiscais emitidas em favor das empresas prestadoras de serviços.

§ 1º – A apresentação dos documentos aludidos nos incisos precedentes, deverá acontecer no prazo de 5 (cinco) dias, contado a partir das datas das assinaturas dos contratos e da emissão das notas fiscais.

§ 2º – O não atendimento ao disposto no parágrafo anterior implicará na perda do benefício.

Art. 3.º – Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 30 de dezembro de 2008.

JOSÉ RONALDO DE CARVALHO
Prefeito Municipal

GERALDO DE OLIVEIRA SAMPAIO FILHO
Chefe do Gabinete do Prefeito

JOAQUIM JOSÉ BAHIA MENEZES
Secretário Municipal de Fazenda

LEI Nº 2.987, DE 29 DE JUNHO DE 2009.

Dispõe sobre o enquadramento e delimitação das áreas destinadas à implementação do programa Minha Casa Minha Vida como Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS e define os parâmetros urbanísticos para o Programa para renda de 0 a 3 salários mínimos.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições.
Faço saber que a Câmara Municipal, através do Projeto de Lei nº 137/2009, deste Poder Executivo, decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Ficam enquadradas como Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS, nos termos do artigo 4º., inciso III, alínea f da Lei Federal nº. 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), as áreas representadas pelas glebas dos empreendimentos vinculados ao Programa Minha Casa Minha Vida, instituído pelo Governo Federal através da Medida Provisória Nº 459, de 25 de março de 2009, destinados às famílias com renda de 0 a 3 salários mínimos.

Art. 2º. O enquadramento das áreas previstas no artigo 1º como Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS, para a população de baixa renda, tem os seguintes objetivos:

I - garantir o direito de moradia;

II - promover a urbanização e regularização fundiária;

III - possibilitar a oferta de equipamentos urbanos e comunitários;

IV - propiciar a recuperação ambiental das áreas degradadas;

V - preservar o meio ambiente natural e construído;

VI - incentivar a participação comunitária no processo de urbanização e regularização fundiária;

VII - respeitar a tipicidade e características das áreas quando das intervenções de urbanização e regularização fundiária.

Parágrafo único. Os objetivos definidos neste artigo devem orientar qualquer intervenção nas referidas áreas, bem como o licenciamento de projetos.

Art. 3º. Nas áreas da ZEIS fica o Poder Executivo autorizado a doar o domínio de áreas e terras urbanas para empreendimentos vinculados ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR ou Programas habitacionais de Interesse Social instituídos pelo Município, em conformidade com o art. 17, I, alínea f, da Lei Federal nº. 8.666/93.

Parágrafo único. Os empreendimentos constantes dos Programas Habitacionais de Interesse Social, referidos nesta Lei, poderão ser implantados nas áreas contíguas ao limite do Perímetro Urbano, definido pela Lei Municipal Complementar Nº 018, de 08 de julho de 2004.

Art. 4º. A desoneração de tributos incidentes sobre os imóveis e as respectivas operações de aquisição e alienação, no âmbito do Programa Minha casa Minha Vida, se dará de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 5º. As isenções de que trata esta Lei beneficiam apenas os imóveis destinados às famílias com renda de 0 a 3 salários mínimos.

Art. 6º. Ficam isentas do pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis *"inter vivos"* (ITIV) as alienações de imóveis residenciais integrantes de empreendimentos aprovados e contratados pela Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, destinados às famílias com renda de 0 a 3 salários mínimos.

Parágrafo único - A isenção de que trata este artigo é concedida provisoriamente e incide sobre:

I - a aquisição dos imóveis pela Caixa Econômica Federal junto à construtora responsável pelo empreendimento;

II - a alienação dos imóveis pela Caixa Econômica Federal ao Beneficiário do programa.

Art. 7º. Perderá o benefício de que trata o artigo anterior o beneficiário do programa que, antes de completar 5 (cinco) anos de aquisição do imóvel:

I - transferir a sua posse ou propriedade, a qualquer título;

II - alugar ou ceder gratuitamente o seu uso.

Parágrafo único - O beneficiário do programa de que trata este artigo, observado o disposto no artigo 12, ficará obrigado a recolher ao Tesouro Municipal o imposto incidente sobre as operações de que trata o artigo 6º, atualizado monetariamente, na forma da Lei, sem prejuízo do recolhimento do imposto relativo à nova transferência.

Art. 8º. Ficam isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) os serviços classificados no subitem "7.02" da Lista de Serviços a que se refere o Artigo 112, da Lei Complementar Municipal nº. 003/2000, prestados às construtoras responsáveis pelos empreendimentos aprovados e contratados pela Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, destinados às famílias com renda de 0 a 3 salários mínimos.

§1º. A isenção de que trata este artigo é concedida apenas aos serviços diretamente relacionados aos empreendimentos aprovados e contratados pela Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, e dependerá de prévio reconhecimento da Secretaria Municipal da Fazenda.

§2º. O empreendedor que por qualquer motivo abandonar o programa Minha casa Minha Vida, ou tenha o respectivo empreendimento desvinculado do Programa, ficará obrigado a recolher ao Tesouro Municipal o imposto incidente sobre as operações de que trata o caput deste artigo, atualizado monetariamente, na forma da Lei.

§3º. Ato do Poder executivo regulamentará os critérios de avaliação e fiscalização do benefício de que trata este artigo.

Art. 9º. Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), pelo prazo de 05 (cinco) anos, os imóveis construídos no âmbito do programa Minha Casa Minha Vida, destinados às famílias com renda de 0 a 3 salários mínimos.

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo é provisória, e será concedida a partir do exercício seguinte ao da entrega do imóvel.

Art. 10. Perderá o benefício de que trata o artigo anterior o beneficiário do programa que, antes de completar 5 (cinco) anos de aquisição do imóvel:

I – transferir a sua posse ou propriedade, a qualquer título;

II - alugar ou ceder gratuitamente o seu uso.

§1º. O beneficiário do programa de que trata este artigo, observado o disposto no artigo 12, ficará obrigado a recolher ao Tesouro Municipal o imposto devido sobre todos os exercícios beneficiados, atualizado monetariamente, na forma da Lei.

§2º. A responsabilidade pelo pagamento do imposto de que trata o parágrafo anterior se transmite ao adquirente do imóvel ou dos direitos reais a ele relativos, bem como ao seu possuidor a qualquer título, sem prejuízo da responsabilidade solidária do beneficiário do programa.

Art. 11. Fica autorizado o poder executivo municipal, após o prazo de cinco anos, a prorrogar o benefício de que trata o artigo anterior, se assim entender, por mais cinco anos, completando o prazo de vigência dos contratos de alienação do imóvel, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida;

§1º. A prorrogação de que trata este artigo dependerá de avaliação das Secretarias Municipais da Fazenda e de Habitação e Regularização Fundiária.

§2º. O direito à prorrogação da isenção do IPTU será concedido individual, mediante solicitação do beneficiário, e formalizado por ato do secretário municipal da Fazenda, após pronunciamento da Secretaria municipal de Habitação e Regularização Fundiária, sobre a conformidade da utilização do imóvel aos objetivos do programa.

Art. 12. Os benefícios, obrigações e penalidades previstas nesta lei, em caso de óbito do beneficiário, transferem-se aos seus herdeiros.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas a disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 29 de junho de 2009.

TARCÍZIO SUZART PIMENTA JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

MILTON PEREIRA DE BRITO
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO

CARLOS ANTÔNIO DE MORAES LUCENA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA BRITO
SECRETÁRIO MUNICIAPL DE PLANEJAMENTO

WAGNER WALTER GONÇALVES DOS SANTOS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA

JOSÉ FERREIRA PINHEIRO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

ANTÔNIO CARLOS BORGES DOS SANTOS JÚNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

LEI Nº 2.988, DE 29 DE JUNHO DE 2009.

Atualiza dados do Cadastro Imobiliário do Município de Feira de Santana, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições.

Faço saber que a Câmara Municipal, através do Projeto de Lei nº 138/2009, deste Poder Executivo, decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica Instituída a campanha de atualização de dados do Cadastro Imobiliário do Município, com objetivo de estimular a comunicação espontânea, pelo contribuinte, de alterações relativas às características físicas, destinação ou utilização do imóvel, bem como à sua propriedade, domínio útil ou posse.

Parágrafo único – A campanha instituída nesta Lei vigorará até dezembro de 2009, admitida a prorrogação, se preservado o interesse da Administração Pública.

Art. 2º. Ao contribuinte que comunicar as alterações de que trata o artigo 1º desta Lei, à Secretaria da Fazenda do Município, de forma espontânea, serão concedidos os seguintes benefícios:

I – dispensa da multa prevista no artigo 96 da Lei Complementar nº 003/2000, pela falta de comunicação das alterações à autoridade administrativa tributária no prazo previsto no artigo 72, §3º da mesma Lei Complementar;

II – remissão das diferenças que seriam devidas pela correção do lançamento efetuado, a título de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), desde a data em que ocorreram as alterações, nos casos de alterações relativas:

a) às características físicas do imóvel, tais como edificação em terreno, ampliação de área construída e reforma que altere o padrão de construção;
b) à destinação ou utilização do imóvel, bem como à sua propriedade, domínio útil ou posse, em que a falta de comunicação das alterações não tenha implicado em gozo indevido de isenção;

III – dispensa do pagamento de multa e juros de mora, além de honorários advocatícios e demais parcelas acessórias, sobre os valores devidos, a título de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), pelo gozo indevido de isenção, nos casos em que as alterações relativas à destinação ou utilização do imóvel, bem como à sua propriedade, domínio útil ou posse, impliquem na perda ou suspensão imediata da mesma;

IV dispensa do pagamento de multa e juros de mora, além de honorários advocatícios e demais parcelas acessórias, sobre os valores devidos, a título de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), vencidos até 31/12/2008, nos casos não previstos nos incisos II e III.

Parágrafo único - A atualização dos dados no Cadastro Imobiliário do Município surtirá efeitos, para cálculo do valor devido a título de IPTU:

I – nos casos de que trata o inciso II do caput deste artigo, a partir do exercício de 2010;

II – nos casos de que trata o inciso III do caput deste artigo, desde a data da ocorrência da respectiva alteração.

Art. 3º. Ato do Poder Executivo estabelecerá o prazo para fruição dos benefícios de que trata esta Lei.

Art. 4º. As comunicações relativas a alterações das características físicas do imóvel, bem como sua destinação, realizadas sem licença municipal ou em desobediência às normas vigentes surtirão apenas os efeitos tributários de que trata esta Lei, não criando outros direitos para o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel, especialmente aqueles relativos ao uso e ocupação do solo.

§1º - Admitir-se-á o desdobramento de inscrição em função de desmembramento, efetuado sem o devido registro no Cartório de Registro de Imóveis, quando se comprovar a alteração da posse direta das unidades autônomas, desde que seja realizado o processo administrativo de parcelamento do solo.

§2º - O desmembramento efetuado na forma do parágrafo anterior terá caráter precário, podendo ser cancelado por determinação judicial, ou a requerimento do titular da propriedade, desde que este demonstre a sua situação legal.

Art. 5º. As comunicações relativas a alterações de posse do imóvel poderão ser comprovadas através de Compromisso de compra venda, cessão ou promessa de cessão de direitos hereditários, lavrados por instrumento público ou particular, dotado de todas as formalidades necessárias à identificação do imóvel e das partes contratantes, com as respectivas firmas reconhecidas por serviço notarial, acompanhados do respectivo comprovante de residência em nome do possuidor.

§1º - As alterações efetuadas com base nos instrumentos de que trata este artigo, sem o devido registro no Cartório de Registro de Imóveis, têm a finalidade exclusiva de atribuir responsabilidade pelo pagamento do IPTU, e surtirão apenas os efeitos tributários de que trata esta Lei, não criando outros direitos para o possuidor do imóvel.

§2º - A alteração efetuada na forma do parágrafo anterior terá caráter precário, podendo ser cancelada por determinação judicial, ou a requerimento do titular da propriedade, desde que este demonstre a sua situação legal.

Art. 6º. Ao proprietário de terrenos sem edificação ou em que houver edificação interditada, paralisada, condenada, em ruínas ou em demolição, que comunicar alteração de seu domicílio tributário ou indicar endereço para entrega do carnê anual do IPTU será concedido o benefício previsto nos incisos I, III e V do artigo 2º desta Lei.

Art. 7º. A fruição dos benefícios de que trata esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importâncias pagas a qualquer título.

Art. 8º – Encerrada a campanha de que trata esta Lei, ato do secretário da fazenda estabelecerá:
I – cronograma de atualização, de ofício, de dados do Cadastro Imobiliário do Município, a ser efetuada com base em dados apurados mediante ação fiscal.

II – prazo para que os seguintes contribuintes, que não tenham comunicado espontaneamente alterações relativas à destinação ou utilização do imóvel, bem como à sua propriedade, domínio útil ou posse, compareçam à Secretaria da Fazenda do município, para atualização dos dados cadastrais dos respectivos imóveis beneficiados com isenção de IPTU, nos casos de:

a) Servidor municipal, proprietário de imóvel que serve para sua residência, ou o(a) viúvo(a) ou representante legal dos filhos menores ou incapazes para os quais tenha sido estendida a isenção do IPTU;

b) Participante ativo da Força Expedicionária Brasileira, proprietário de imóvel que serve para sua residência, ou o(a) viúvo(a) ou representante legal dos filhos menores ou incapazes para os quais tenha sido estendida a isenção do IPTU;

c) Proprietários de imóveis locados a instituições religiosas para o exercício de suas finalidades essenciais, ou a própria instituição religiosa locatária do referido imóvel.

§1º - Para a apuração dos dados previstos no inciso I deste artigo, o poder executivo poderá contratar empresa especializada, ou celebrar convênio de cooperação técnica com outros órgãos ou entidades públicas ou privadas.

§2º - Sobre os valores de IPTU devidos em razão das alterações de dados lançados no Cadastro Imobiliário do Município nos termos do inciso I deste artigo incidirão todas as penalidades e acréscimos previstos na legislação tributária municipal, sendo vedada a concessão de qualquer benefício.

§3º - A secretaria da Fazenda do município revogará a isenção e lançará o imposto devido dos imóveis de que trata o inciso II deste artigo, cujos contribuintes não efetuem a respectiva atualização cadastral.

Art. 9º – A demonstração da adequação à Lei de Diretrizes Orçamentárias e do impacto orçamentário, conforme determina o artigo 14 da Lei n° 101/2000, encontra-se no anexo único desta Lei.

Art. 10° – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas a disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 29 de junho de 2009.

TARCÍZIO SUZART PIMENTA JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

MILTON PEREIRA DE BRITO
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO

CARLOS ANTÔNIO DE MORAES LUCENA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

WAGNER WALTER GONÇALVES DOS SANTOS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA

LEI COMPLEMENTAR Nº 041, DE 03 DE SETEMBRO DE 2009.

Altera, modifica, amplia e dá nova redação à lei nº 1.612 / 92, que institui o código do Meio Ambiente e dispõe sobre o sistema municipal do Meio Ambiente para a administração da qualidade, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais no município de Feira de Santana.

(...)

SEÇÃO IV

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL, AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL E DA AUTORIZAÇÃO DE TRANSPORTES DE PROCUTOS E RESÍDUOS PERIGOSOS (ATRP)

Art. 20 – Os empreendimentos e atividades considerados com potencial de impacto no meio ambiente, nos casos em que se determina a execução do Estudo de Impacto Ambiental – EIA e Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente –CONDEMA, deverão submeter-se à apreciação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais.

Art. 21 – Ficam sujeitas à concessão de licenças e autorização ambiental, para sua localização e funcionamento as seguintes atividades, relacionadas no Anexo III:

I - atividades de extração e tratamento de minerais;

II - atividades agropecuárias;

III - atividades industriais;

IV - sistemas de tratamento e/ ou disposição final de resíduos ou materiais sólidos, líquidos ou gasosos;

V – obras civis: rodovias, ferrovias e hidrovias metropolitanas, construção de barragens e diques, canais para drenagem, retificação de cursos de água, aeroporto, vias de transporte, loteamentos, conjuntos habitacionais, condomínios residenciais, industriais, ou quaisquer outras atividades de iniciativa dos órgãos e entidades da administração centralizada e descentralizada do Município, que possam repercutir no meio ambiente;

VI - hospitais, casas de saúde e estabelecimentos de assistência médico-hospitalar;

VII – armazenamento, transporte e disposição final de produtos perigosos;

VIII - terminais de granéis sólidos e/ou líquidos, e/ou gasosos e correlatos;

IX - atividades que utilizem incinerador, ou outros dispositivos, para queima de lixo e materiais ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos;

X -atividades que impliquem no manuseio, estocagem e utilização de defensivos e fertilizantes;

XI – ERBs – Estações de Rádio-Base e de Equipamentos de Telefonia sem fio;

XII – propagandas do tipo painéis, outdoors de qualquer natureza, inclusive luminosos, placas de sinalização e totens, mesmo que situados em áreas particulares.

XIII – outras atividades que venham a ser consideradas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais e CONDEMA, com potencial de impacto no meio ambiente.

§ 1º - As atividades previstas no Anexo Único da Resolução CEPRAM n. 3.925, de 30 de janeiro de 2009, que não estejam elencadas neste artigo, ficam também sujeitas ao licenciamento e passíveis da fiscalização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais.

§ 2º - As atividades previstas no Anexo Único da Resolução CEPRAM nº 3.925, de 30 de janeiro de 2009, elencadas como passíveis de TCRAs, serão licenciadas conforme o porte, ou seja, com a nomenclatura de Licença Ambiental Simplificada, para micro e pequeno porte e as demais licenças, para porte médio, grande e excepcional, conforme o caso, de acordo com o artigo 31 e Anexo II desta Lei.

Alterado pela Lei Complementar nº 042, de 09 de dezembro de 2009.

A redação anterior era a seguinte:
§ 2º - As atividades previstas no Anexo Único da Resolução CEPRAM n. 3.925, de 30 de janeiro de 2009, elencadas como passíveis de TCRAs, serão licenciadas conforme o porte, ou seja, com a nomenclatura de Licença Simplificada, para micro e pequeno porte e as demais licenças, para porte médio, grande e excepcional, conforme o caso, de acordo com o artigo 31 e Anexo II desta Lei.

§ 3º - As atividades agropecuárias enquadradas como micro e pequeno porte serão regularizadas mediante Autorização Ambiental.

§ 4º - O CONDEMA poderá rever as Divisões e Grupos relacionados no Anexo III desta Lei, podendo suprimir ou incluir novas atividades

§ 5º - Todas as atividades consumidoras de recursos naturais, seja na forma de insumos, matérias primas ou produtos, devem atender às exigências legais relativas ao cumprimento das legislações de meio ambiente nas esferas Federal, Estadual e Municipal, devendo apresentar, quando solicitado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais, os documentos comprobatórios deste cumprimento.

§6º - Todos os empreendimentos que utilizem fornos a lenha, além de dotar os equipamentos com dispositivos para evitar a fuligem, deverão dirigir o lançamento da fumaça a uma altura suficiente, para não provocar poluição atmosférica, e, terão que fazer prova, quando exigidos pelos fiscais de meio ambiente, da procedência da lenha utilizada.

§ 7º - Todos os empreendimentos que utilizem fornos e outros equipamentos emissores de calor devem provê-los de sistema de isolação térmica quando houver condução perceptível de calor para além da área ocupada pelo forno.

Art. 22 - Ficam sujeitas à manifestação prévia mediante normas a serem baixadas pelo CONDEMA:

I – atividade de pesca e caça comercial;

II – todo e qualquer loteamento de imóveis, independente do fim a que se destina;

III – exploração de recursos hídricos, superficiais e subterrâneos;

IV – atividades que utilizem combustíveis sólidos, líquidos e gasosos, para fins industriais, comerciais ou de serviços.

V– marinas, píers ou similares;

VI - outras atividades classificadas como interesse ambiental pelo CONDEMA.

Art. 23 - A Licença Ambiental é o ato administrativo por meio do qual o órgão ambiental competente avalia e estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental, que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, para localizar, implantar, funcionar e alterar empreendimentos ou atividades efetivas ou potencialmente degradadoras.

Art. 24 - A Localização, Implantação, Operação e Alteração de empreendimentos e atividades que utilizem recursos ambientais, bem assim, os capazes de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental, na forma do disposto nesta Lei e demais normas dela decorrentes.

Art. 24, alterado pela Lei Complementar nº 042, de 09 de dezembro de 2009.

A redação anterior era a seguinte:
Art. 24 - A Localização, Implantação, Funcionamento e Alteração de empreendimentos e atividades que utilizem recursos ambientais, bem assim, os capazes de causar degradação ambiental, dependerão de prévio
licenciamento ambiental, na forma do disposto nesta Lei e demais normas dela decorrentes.

§ 1º -A legalidade ambiental das atividades dar-se-á através da Licença Ambiental, Autorização Ambiental e da Autorização de Transporte de Produtos e Resíduos Perigosos (ATRP).

§ 2º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e o CONDEMA, no exercício de suas competências, expedirão as seguintes Licenças:

I - Licença Ambiental de Localização (LAL);

II - Licença Ambiental de Implantação (LAI);

III - Licença Ambiental de Operação (LAO);

IV - Licença Ambiental de Alteração (LAA);

V - Licença Ambiental Simplificada (LAS).

§ 2º , alterado pela Lei Complementar nº 042, de 09 de dezembro de 2009.

A redação anterior era a seguinte:
§ 2º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e o CONDEMA, no exercício de suas competências, expedirão as seguintes Licenças: I Licença
de Localização (LL); II -Licença de Implantação (LI); III -Licença de Funcionamento (LF); IV - Licença de Alteração (LA); V -Licença Simplificada
(LS).

Art. 25 – O procedimento de licenciamento ambiental considerará a natureza e o porte dos empreendimentos e atividades, as características do ecossistema e a capacidade de suporte dos recursos ambientais envolvidos.

Art. 26 - A Licença Ambiental de Localização (LAL) será concedida quando da fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecidos os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação**.**

Art. 26, alterado pela Lei Complementar nº 042, de 09 de dezembro de 2009.

A redação anterior era a seguinte:
Art. 26 - A Licença de Localização (LL) será concedida quando da fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecidos os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação.

Art. 27 – A Licença Ambiental de Implantação (LAI) será concedida quando da instalação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes.

Art. 27, alterado pela Lei Complementar nº 042, de 09 de dezembro de 2009.

A redação anterior era a seguinte:
Art. 27 – A Licença de Implantação (LI) será concedida quando da instalação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados,
incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes.

Art. 28 – A Licença Ambiental de Operação (LAO) será concedida para funcionamento da atividade ou empreendimento, após a verificação de localização e implantação, com o estabelecimento das condições e procedimentos a serem observados para tal, e terá validade até 03

(três) anos, salvo a ocorrência de fatores que se revelem conflitantes com as normas ambientais, implicando desse modo o consequente cancelamento da Licença.

Parágrafo único – É obrigatória a apresentação de Planos de Recuperação Ambiental, para as atividades de extração e tratamento de minerais, quando da solicitação da Licença Ambiental de Operação.

Art. 28, alterado pela Lei Complementar nº 042, de 09 de dezembro de 2009.

A redação anterior era a seguinte:

Art. 28 – A Licença de Funcionamento (LF) será concedida para funcionamento da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento das exigências constantes das licenças de localização e implantação, com o estabelecimento das condições e procedimentos a serem observados para tal, e será renovável anualmente.

Parágrafo único – É obrigatória a apresentação de Planos de Recuperação Ambiental, para as atividades de extração e tratamento de minerais, quando da solicitação da Licença de Funcionamento.

Art. 29 – Não será fornecida Licença Ambiental de Operação quando não tiverem sido cumpridas todas as exigências feitas por ocasião da expedição da licença de localização e implantação, ou quando houver início ou evidência de liberação ou lançamento de poluentes de qualquer gênero nas águas, no ar ou no solo.

Art. 29, alterado pela Lei Complementar nº 042, de 09 de dezembro de 2009.

A redação anterior era a seguinte:

Art. 29 – Não será fornecida licença de funcionamento quando não tiverem sido cumpridas todas as exigências feitas por ocasião da expedição da licença de localização e implantação, ou quando houver início ou evidência de liberação ou lançamento de poluentes de qualquer gênero nas águas, no ar ou no solo.

Art. 30 - A Licença Ambiental de Alteração (LAA) será concedida quando da ampliação ou modificação de empreendimento, atividade ou processo regularmente existente.

Art. 30, alterado pela Lei Complementar nº 042, de 09 de dezembro de 2009.

A redação anterior era a seguinte:

Art. 30 - A Licença de Alteração (LA) será concedida quando da ampliação ou modificação de empreendimento, atividade ou processo regularmente existente.

Art. 31 – As Licenças Ambientais Simplificadas (LAS) serão concedidas para empreendimentos classificados como de micro ou pequeno porte, excetuando-se aqueles considerados de potencial risco à saúde humana ou classificados como de alto potencial poluidor, conforme Anexo III desta Lei.

Art.30, alterado pela Lei Complementar nº 042, de 09 de dezembro de 2009.

A redação anterior era a seguinte:

Art. 31 – As Licenças Simplificadas (LS) serão concedidas para empreendimentos classificados como de micro ou pequeno porte, excetuando-se aqueles considerados de potencial risco à saúde humana ou classificados como de alto potencial poluidor, conforme Anexo VI desta Lei.

Art. 32 – A Manifestação Prévia deverá ser expedida, nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades que pretendam se instalar em unidades de conservação, que estejam sob sua responsabilidade, ou nas respectivas zonas de amortecimento.

Art. 33 – A Autorização Ambiental é o ato administrativo por meio do qual o órgão ambiental competente permite a realização ou funcionamento de empreendimentos e atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário, e, execução de obras que não resultem em instalações permanentes.

Parágrafo único – Será expedida Autorização Ambiental nos casos de requalificação de áreas urbanas subnormais, ainda que impliquem instalações permanentes.

Art. 34 – A Autorização de Transporte de Produtos e Resíduos Perigosos (ATRP) é o ato administrativo por meio do qual o órgão ambiental competente permite o funcionamento do transporte de resíduos e produtos perigosos.

§ 1º -Estão incluídas entre as atividades sujeitas a ATRPs os comumente chamados caminhões limpa fossas, que fazem a coleta, o transporte e o despejo final de resíduos orgânicos em estações de tratamento.

§ 2º -A Autorização de Transporte de Resíduos Perigosos (ATRP) deve ser solicitada pelo interessado, mediante requerimento próprio, fornecido pela SEMMAM, acompanhado dos seguintes documentos:

I -cópia da licença ambiental da empresa geradora, quando couber;

II -cópia da licença ambiental da empresa receptora;

III -cópia da licença ambiental da transportadora;

IV -anuência da instalação receptora;

V -anuência do órgão ambiental do Município ou Estado de destino;

VI -comprovante do pagamento de remuneração fixada no Anexo II deste Regulamento;

VII - rotograma;

VIII - ficha de emergência;

IX - outras informações complementares exigidas pela SEMMAM.

§ 3º - Durante o percurso do transporte, o responsável pela condução do veículo deverá dispor de cópia da respectiva ATRP.

§ 4º - A alteração ou acréscimo de produtos e resíduos perigosos, objeto da ATRP concedida, dependerá de novo requerimento, bem como alteração relativa ao transportador.

Art. 35 – As licenças, autorizações e ATRPs de que trata esta Lei, serão concedidas com base em análise prévia de projetos específicos e levarão em conta os objetivos, critérios e normas para conservação, preservação, defesa e melhoria do ambiente, seus possíveis impactos cumulativos e as diretrizes de planejamento e ordenamento territorial do Município.

§ 1º - As licenças, autorizações e ATRPs serão concedidas mediante requerimento do interessado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais – SEMMAM.

§ 2º - A análise a que se refere este artigo será devidamente documentada em um Parecer Técnico, que deve ser precedido de inspeção no local onde a atividade é exercida.

§ 3º - As despesas correspondentes às etapas de vistoria e análises dos requerimentos das licenças, autorizações, laudos e vistorias serão pagas pelos interessados, de acordo com os critérios estabelecidos nos anexos II e VI desta Lei.

§ 4º - Os prazos de validade para as licenças e autorizações ambientais serão estabelecidos durante a análise do processo administrativo, sendo de no máximo 4 (quatro) anos.

§ 5º - Fica estabelecido o prazo máximo de análise de até 180 (cento e oitenta) dias para cada modalidade de licença ambiental requerida, a contar da data do protocolo de requerimento até seu deferimento ou indeferimento pela SEMMAM ou CONDEMA.

§ 6º - A contagem do prazo será suspensa se ocorrer solicitação, pela SEMMAM, de estudos ambientais complementares ou da prestação de esclarecimentos pelo empreendedor, voltando a contar normalmente após o efetivo cumprimento do solicitado.

§ 7º -Nos casos em que houver solicitação de elaboração de Estudo de Impacto Ambiental, o prazo será contado a partir da data de disponibilização do Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, para consulta pública.

Art. 36 – As autorizações, licenças ambientais simplificadas, licenças ambientais de localização e ATRPs serão expedidas pela SEMMAM, cabendo ao CONDEMA a expedição das licenças de implantação e funcionamento quando se tratar da primeira licença requerida pelo empreendedor.

Art. 36, alterado pela Lei Complementar nº 042, de 09 de dezembro de 2009.

A redação anterior era a seguinte:

Art. 36 – As autorizações, licenças simplificadas, licença de localização e ATRPs serão expedidas pela SEMMAM, cabendo ao CONDEMA a expedição das licenças de implantação e funcionamento quando se tratar da
primeira licença requerida pelo empreendedor.

§ 1º - Quando julgar necessário, face às características do projeto e de suas conseqüências socioeconômicas e ambientais, o CONDEMA poderá avocar, mediante ato devidamente motivado, em procedimento próprio e aprovado por maioria simples, processos de licenças que sejam da alçada da SEMMAM, para apreciação e deliberação.

§ 2º - Quando julgar necessário, face às características do projeto e de suas conseqüências socioeconômicas e ambientais, o CONDEMA poderá delegar à SEMMAM, poderes para expedir licenças que sejam da alçada do
CONDEMA.

(...)

Seção XI

Das Taxas

Art. 64 – Ficam instituídas as taxas ambientais, que têm como fato gerador o exercício do poder de polícia ambiental ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelos órgãos do Sistema Municipal de Meio Ambiente.

Art. 64, alterado pela Lei Complementar nº 042, de 09 de dezembro de 2009.

A redação anterior era a seguinte:
Art. 64 - As Taxas, a serem recolhidas pelos interessados, correspondentes às etapas de vistorias e análise dos requerimentos e autorizações, manifestações prévias e licenças ambientais, de acordo com o tipo de requerimento e o porte da atividade, segundo os valores básicos constantes do Anexo II e dos parâmetros do Anexo VI, desta Lei.

§1º São sujeitos passivos das taxas ambientais todos os interessados que exerçam as atividades constantes do Anexo III e que venham a provocar o exercício do poder de polícia ambiental ou os serviços públicos específicos e divisíveis prestados pelo Município.

§1º, ***alterado pela Lei Complementar nº 042, de 09 de dezembro de 2009.***

A redação anterior era a seguinte:
§1º - O enquadramento das atividades far-se-á, quanto ao porte, segundo 5 (cinco) grupos distintos: Micro, Pequeno, Médio, Grande e Excepcional, conforme critérios estabelecidos no anexo III desta Lei.

§2º O enquadramento das atividades far-se-á, quanto ao porte, segundo 5 (cinco) grupos distintos: Micro, Pequeno, Médio, Grande e Excepcional, conforme critérios estabelecidos no anexo III desta Lei.

§ 2º, ***alterado pela Lei Complementar nº 042, de 09 de dezembro de 2009.***

A redação anterior era a seguinte:
§ 2º-A atividade será enquadrada pelo parâmetro que lhe der maior dimensão.

§3º A atividade será enquadrada pelo parâmetro que lhe der maior dimensão.

§ 3º, ***alterado pela Lei Complementar nº 042, de 09 de dezembro de 2009.***

A redação anterior era a seguinte:

§ 3º -A Taxa para solicitação de manifestação prévia, transferência de titularidade e alteração de razão social dar-se-á conforme estabelecido no Anexo II desta Lei.

§4º Os valores básicos das taxas ambientais estão definidos no Anexo II e variam em função do tipo de requerimento e do porte da atividade, cujos parâmetros se encontram no Anexo III desta Lei.

Art. 65 – Nos casos sujeitos a elaboração de EIA/RIMA, a Taxa devida, pelo interessado, para análise do respectivo estudo, será igual ao valor básico da remuneração da licença requerida, sendo objeto de novo pagamento na entrega do EIA/RIMA.

Art. 66 – A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, espécie de taxa ambiental, tem como fato gerador o exercício do poder de polícia ambiental pelo Município, consistente no controle e fiscalização permanente das atividades potencialmente poluidoras e da utilização de recursos naturais, e será cobrada anualmente, conforme os valores básicos constantes do Anexo II.

Art. 66, alterado pela Lei Complementar nº 042, de 09 de dezembro de 2009.

A redação anterior era a seguinte:

Art. 66 -Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental –TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais – SEMMAM para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

Parágrafo único: É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo III desta Lei.

Art. 67 – Fica instituído o Cadastro Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Naturais – CMAPP, para fins de controle e fiscalização das atividades capazes de provocar degradação ambiental.

(...)

(...)

ANEXO II

ESPÉCIES				*VALOR (R$)*
MANIFESTAÇÃO PRÉVIA – MP				*500,00*
AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL – AA				*700,00*
AUTORIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE RESÍDUOS PERIGOSOS – ATRP				*700,00*
LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA – LAS (PARA MICRO E PEQUENO PORTE)				*800,00*
LICENÇA MUNICIPAL PARA EXTRAÇÃO MINERAL				*300,00*
LICENÇA AMBIENTAL PARA EXTRAÇÃO MINERAL				*800,00*
LICENÇA	***MICRO E PEQUENO PORTE***	***MÉDIO PORTE***	***GRANDE PORTE***	***EXCEPCIONAL PORTE***
LAL	*1.000,00*	*1.800,00*	*3.500,00*	*7.000,00*
LAI	*1.800,00*	*3.500,00*	*7.000,00*	*10.000,00*
LAO	*1.300,00*	*2.000,00*	*5.000,00*	*8.000,00*

AA – Autorização Ambiental;
LAS - Licença Ambiental Simplificada;
ATRP – Autorização de Transporte de Resíduos e Produtos Perigosos;
LAL - Licença Ambiental de Localização;
LAO - Licença Ambiental de Operação;
LAI – Licença Ambiental de Implantação;
RLAO - Renovação da Licença Ambiental de Operação;
TCFA – Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental;

Alterado pela Lei Complementar nº 042, de 09 de dezembro de 2009.

A redação anterior era a seguinte:
AA – Autorização Ambiental
LS -Licença Simplificada
ATRP – Autorização de Transporte de Resíduos e Produtos Perigosos
LL -Licença de Localização;
LF -Licença de Funcionamento;
LI – Licença de Implantação;
RLF -Renovação da Licença de Funcionamento.
(*) A tarifa poderá ser acrescida dos custos excedidos, realizados pela Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Naturais, mediante planilha a ser apresentada ao interessado.

I -**Sobre a L.S.:** Conforme o **Art. 31** – A Licença Simplificada (LS): será concedida para empreendimentos classificados como de micro ou pequeno porte, excetuando-se aqueles considerados de potencial risco à saúde humana ou classificados como de alto potencial poluidor, conforme anexo VI desta Lei;

II – **Critério de revisão de valores** – Anualmente, por decreto do Chefe do Poder Executivo, os valores fixados neste anexo serão reajustados por índice oficial.

LEI COMPLEMENTAR Nº 042/2009

Dispõe sobre a alteração de dispositivos da LEI COMPLEMENTAR Nº 41, de 03 de setembro de 2009 (que "Altera, modifica, amplia e dá nova redação à Lei nº 1.612/92, que institui o Código do Meio Ambiente e dispõe sobre o Sistema Municipal do Meio Ambiente para a Administração da Qualidade, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais do Município de Feira de Santana") e da LEI COMPLEMENTAR Nº 03, de 22 de dezembro de 2000 (Código Tributário e de Rendas do Município de Feira de Santana) e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA**, Estado da Bahia,

Faço saber que a Câmara Municipal, através do Projeto de Lei Complementar Nº 02/2009, de autoria deste Poder Executivo, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam alterados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 41/2009 (que "Altera, modifica, amplia e dá nova redação à Lei nº 1.612/92, que institui o Código do Meio Ambiente e dispõe sobre o Sistema Municipal do Meio Ambiente para a Administração da Qualidade, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais do Município de Feira de Santana"), na conformidade do disposto nesta Lei Complementar, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. –

VI - emitir pareceres para Autorizações Ambientais, Licenças Ambientais de Localização, Implantação e Operação de atividades potencial ou efetivamente degradantes do meio ambiente, com base em análise prévia de projetos específicos e de laudos técnicos;

Art. 21 –

§ 2º - As atividades previstas no Anexo Único da Resolução CEPRAM nº 3.925, de 30 de janeiro de 2009, elencadas como passíveis de TCRAs, serão licenciadas conforme o porte, ou seja, com a nomenclatura de Licença Ambiental Simplificada, para micro e pequeno porte e as demais licenças, para porte médio, grande e excepcional, conforme o caso, de acordo com o artigo 31 e Anexo II desta Lei.

Art. 24 - A Localização, Implantação, Operação e Alteração de empreendimentos e atividades que utilizem recursos ambientais, bem assim, os capazes de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental, na forma do disposto nesta Lei e demais normas dela decorrentes.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e o CONDEMA, no exercício de suas competências, expedirão as seguintes Licenças:

I - Licença Ambiental de Localização (LAL);

II - Licença Ambiental de Implantação (LAI);

III - Licença Ambiental de Operação (LAO);

IV - Licença Ambiental de Alteração (LAA);

V - Licença Ambiental Simplificada (LAS).

Art. 26 - A Licença Ambiental de Localização (LAL) será concedida quando da fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecidos os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação**.**

Art. 27 – A Licença Ambiental de Implantação (LAI) será concedida quando da instalação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes.

Art. 28 – A Licença Ambiental de Operação (LAO) será concedida para funcionamento da atividade ou empreendimento, após a verificação de localização e implantação, com o estabelecimento das condições e procedimentos a serem observados para tal, e terá validade até 03 (três) anos, salvo a ocorrência de fatores que se revelem conflitantes com as normas ambientais, implicando desse modo o consequente cancelamento da Licença.

Parágrafo único – É obrigatória a apresentação de Planos de Recuperação Ambiental, para as atividades de extração e tratamento de minerais, quando da solicitação da Licença Ambiental de Operação.

Art. 29 – Não será fornecida Licença Ambiental de Operação quando não tiverem sido cumpridas todas as exigências feitas por ocasião da expedição da licença de localização e implantação, ou quando houver início ou evidência de liberação ou lançamento de poluentes de qualquer gênero nas águas, no ar ou no solo.

Art. 30 - A Licença Ambiental de Alteração (LAA) será concedida quando da ampliação ou modificação de empreendimento, atividade ou processo regularmente existente.

Art. 31 – As Licenças Ambientais Simplificadas (LAS) serão concedidas para empreendimentos classificados como de micro ou pequeno porte, excetuando-se aqueles considerados de potencial risco à saúde humana ou classificados como de alto potencial poluidor, conforme Anexo III desta Lei.

Art. 36 – As autorizações, licenças ambientais simplificadas, licenças ambientais de localização e ATRPs serão expedidas pela SEMMAM, cabendo ao CONDEMA a expedição das licenças de implantação e funcionamento quando se tratar da primeira licença requerida pelo empreendedor.

Art. 37 –

II – a fiscalização das atividades ou empreendimentos, que causem ou possam causar degradação ambiental, será efetuada pelo Município, cabendo aos titulares de cargos de provimento "ad-nutum", fiscais de provimento efetivo, bem assim, os técnicos contratados para exercerem suas atividades de licenciamento e fiscalização na execução da política ambiental do Município, terão a competência de licenciar e fiscalizar, mediante análise técnica específica de todas as iniciativas,programadas e projetos que impliquem em alteração ambiental, exercendo, em matéria ambiental o poder de Polícia Administrativa do Município;

IV – A Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Naturais – SEMMAM poderá utilizar prepostos da Polícia Ambiental ou ainda solicitar força policial para o exercício de suas atividades em qualquer parte do Município, quando houver ameaças, receio da integridade física dos seus membros, ou impedimento para sua ação fiscalizadora;

Art. 52 –.

§ 1º. –

XVI - Projeto de arborização paisagístico contemplando o plantio de árvores de preferência nativas ou frutíferas, como compensação do uso do solo, consoante o art. 77 deste Lei;

XXIII - ARTs ou documento similar, relacionadas ao RCE e Projetos para o caso de Licença Ambiental de Localização;

§ 2º. – Os empreendimentos classificados quanto ao porte como micros e pequenos, ficam dispensados da apresentação dos documentos previstos nos incisos nºs V e VII, além de ficar a critério da SEMMAM a dispensa de outros documentos que entenda não serem pertinentes.

Art. 61 –

§ 4º - Após a concessão da licença ambiental de operação, o licenciado deverá informar aos moradores, até uma distância de 100 m (cem metros), as implicações e os cuidados a serem tomados em relação ao seu funcionamento.

Art. 64 – Ficam instituídas as taxas ambientais, que têm como fato gerador o exercício do poder de polícia ambiental ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelos órgãos do Sistema Municipal de Meio Ambiente.

§1º São sujeitos passivos das taxas ambientais todos os interessados que exerçam as atividades constantes do Anexo III e que venham a provocar o exercício do poder de polícia ambiental ou os serviços públicos específicos e divisíveis prestados pelo Município.

§2º O enquadramento das atividades far-se-á, quanto ao porte, segundo 5 (cinco) grupos distintos: Micro, Pequeno, Médio, Grande e Excepcional, conforme critérios estabelecidos no anexo III desta Lei.

§3º A atividade será enquadrada pelo parâmetro que lhe der maior dimensão.

§4º Os valores básicos das taxas ambientais estão definidos no Anexo II e variam em função do tipo de requerimento e do porte da atividade, cujos parâmetros se encontram no Anexo III desta Lei.

Art. 66 – A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, espécie de taxa ambiental, tem como fato gerador o exercício do poder de polícia ambiental pelo Município, consistente no controle e fiscalização permanente das atividades potencialmente poluidoras e da utilização de recursos naturais, e será cobrada anualmente, conforme os valores básicos constantes do Anexo II.

Parágrafo único – Considera-se ocorrido o fato gerador da TCFA no dia 1º de janeiro de cada ano.

Art. 161 -

§ 1° - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e a extração de areia e saibro, além da licença ambiental de localização, implantação e operação, cabe licença especial, no caso de emprego de explosivo, a ser solicitada na forma legal.

Art. 167 - A emissão de sons e ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda, obedecerá aos interesses da saúde, da segurança e do sossego público, observando os padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Lei Complementar, incumbindo ao Município disciplinar.

Parágrafo Único – Para prevenir a poluição sonora, incumbe ao Município disciplinar:

I –

a) obtenção do Certificado para Licença Especial de Utilização Sonora com discriminação de horários e tipos de serviços que poderão ser executados;

b) observância dos níveis de som estabelecidos nesta Lei Complementar;

III – a Licença especial para utilização de veículos de qualquer tipo (motorizados ou não) de publicidade volante, será expedida de acordo com a legislação municipal pertinente, mediante ato do Poder Executivo Municipal, obedecidas as seguintes condições:

Art. 208 –

§ 2º - As atividades previstas no Anexo III, do Decreto Estadual nº. 11.235, de 10 de outubro de 2008, que regulamenta a Lei Estadual nº. 10.431, de 20 de dezembro de 2006, elencadas como passíveis de TCRAs, serão licenciadas conforme o porte, ou seja, com a nomenclatura de Licença Ambiental Simplificada, para micro e pequeno porte e as demais licenças, para porte médio, grande e excepcional, conforme o caso, de acordo com o artigo 31 e Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 2º - O Anexo II da Lei Complementar nº 41/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO II

Taxas Ambientais

ESPÉCIES				***VALOR (R$)***
MANIFESTAÇÃO PRÉVIA – MP				*500,00*
AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL – AA				*700,00*
AUTORIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE RESÍDUOS PERIGOSOS – ATRP				*700,00*
LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA – LAS (PARA MICRO E PEQUENO PORTE)				*800,00*
LICENÇA MUNICIPAL PARA EXTRAÇÃO MINERAL				*300,00*
LICENÇA AMBIENTAL PARA EXTRAÇÃO MINERAL				*800,00*
LICENÇA	***MICRO E PEQUENO PORTE***	***MÉDIO PORTE***	***GRANDE PORTE***	***EXCEPCIONAL PORTE***
LAL	*1.000,00*	*1.800,00*	*3.500,00*	*7.000,00*
LAI	*1.800,00*	*3.500,00*	*7.000,00*	*10.000,00*
LAO	*1.300,00*	*2.000,00*	*5.000,00*	*8.000,00*

AA – Autorização Ambiental;
LAS - Licença Ambiental Simplificada;
ATRP – Autorização de Transporte de Resíduos e Produtos Perigosos;
LAL - Licença Ambiental de Localização;
LAO - Licença Ambiental de Operação;
LAI – Licença Ambiental de Implantação;
RLAO - Renovação da Licença Ambiental de Operação.
TCFA – Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental

I - Sobre a LAS.: *Conforme o a**rt. 31 –** A Licença Ambiental Simplificada (LAS): será concedida para empreendimentos classificados como de micro ou pequeno porte, excetuando-se aqueles considerados de potencial risco à saúde humana ou classificados como de alto potencial poluidor, conforme Anexo III desta Lei;*

Art. 3º - Ficam excluídos os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 41/2009:

***I** – o § 4º, do art. 21.*
***II** – o inciso XVII, do § 1º, do art. 52.*

Art. 4º - Fica acrescido o § 3º, ao art. 42, da Lei Complementar nº 41/2009, com a seguinte redação:

Art. 42 -
§3º - Os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente serão aplicados na política ambiental do Município, em ações voltadas para a Educação Ambiental, recuperação de áreas degradadas e na aquisição de equipamentos e materiais necessários para o desenvolvimento das atividades administrativas e técnicas da SEMMAM."

Art. 5º. O § 6º, do art. 82, e os artigos 139 e 143, e o da Lei Complementar nº 003/2000 (Código Tributário e de Rendas do Município de Feira de Santana, Estado da Bahia) passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 82.
§ 6º A isenção prevista nos incisos III e IV deste artigo só poderá ser concedida ao contribuinte enquadrado na condição de pessoa física, e que possua apenas 1 (um) imóvel no Município de Feira de Santana.

Art. 139. A Taxa de Licença de Localização dos Estabelecimentos em Geral – TLL tem como fato gerador o exercício do poder de polícia pelo Município, mediante o procedimento de licenciamento obrigatório, pelo qual se verifica a conformidade da localização do estabelecimento com as normas de que trata a Lei de Uso do Solo, o Código de Polícia Administrativa, o Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal, bem como as demais normas aplicáveis.

Art. 143. A Taxa de Fiscalização do Funcionamento dos Estabelecimentos em Geral – TFF tem como fato gerador o exercício do poder de polícia pelo Município, mediante as atividades de controle e a fiscalização da conformidade do funcionamento do estabelecimento com as normas relativas à higiene, costumes, ordem, tranqüilidade e segurança pública.

Art. 6º - Ficam, a partir de 1º de janeiro de 2010, atualizados em 4,17% (quatro inteiros e dezessete centésimos por cento), correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado no período de novembro de 2008 a outubro de 2009:

I - Os valores fixos anuais constantes da Tabela de Receita nº II (Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - artigo 119) estabelecidos pela Lei Complementar nº 003, de 22 de dezembro de 2000, e alterações posteriores;

II - Os valores das Tabelas de Receita nº III (Taxa de Licença de Localização – artigo 140), nº IV (Taxa de Fiscalização do Funcionamento – artigo 143), nº V (Taxa de Licença para Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares – artigo 149) e nº VI (Taxa de Licença para Exploração de Atividades em Logradouros Públicos – Artigo 155), estabelecidas pela Lei Complementar nº 003, de 22 de dezembro de 2000, e alterações posteriores;

III - Os valores das tabelas constantes dos Anexos I (Tabela de valores por metro quadrado de terrenos urbanos) e III (tabela dos tipos e padrões de construção) da Lei nº 2.303, de 27 de dezembro de 2001, e alterações posteriores;

IV - Os valores das tabelas constantes do Anexo II (Taxa de Fiscalização Sanitária) da Lei n.º 2.466, de 23 de dezembro de 2003, e alterações posteriores;

V - Os valores devidos a título de Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP), definidos pela Lei n.º 2.396, de 27 de dezembro de 2002, e alterações posteriores;

VI - Os valores das taxas praticadas pelo Centro de Abastecimento e outros mercados, definidos no artigo 1º, do Decreto n.º 6.531, de 22 de fevereiro de 2002, e alterações posteriores;

Art. 7º - Para os exercícios subsequentes a 2010, fica o Poder Executivo autorizado a atualizar os valores dos tributos, receitas de serviços públicos e preços públicos municipais, mediante a utilização de índices que não superem o percentual da inflação verificado no período.

Parágrafo único – Para os valores que, em razão de legislação específica, tenham outra forma de atualização ou reajuste, não será utilizado o índice de que trata este artigo.

Art. 8º - As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 09 de dezembro de 2009.

TARCÍZIO SUZART PIMENTA JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

MILTON PEREIRA DE BRITTO
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 7.939, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2010.

Estabelece o Calendário Fiscal de Feira de Santana e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, no exercício da sua competência conferida pelo inciso IX do artigo 86 da Lei Orgânica Municipal – Lei nº 37 de 1990, decreta:

TÍTULO I – DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

Art. 1º. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, incidente anualmente, deve ser recolhido até o dia 07 (sete) de abril de cada exercício.

§1º O contribuinte que efetuar o pagamento do IPTU de uma só vez até a data de vencimento estabelecida no *caput* deste artigo, terá direito à redução de 20% (vinte por cento) no valor do imposto.

§2º Fica facultado ao contribuinte efetuar o pagamento do imposto de forma parcelada, em até 05 (cinco) prestações mensais e consecutivas, com valor mínimo de R$ 30,00 (trinta reais) cada, vencendo-se a primeira na data referida no *caput* deste artigo (07 de abril de cada exercício) e as demais no mesmo dia dos meses subseqüentes.

§3º A opção do contribuinte pelo pagamento parcelado, na forma do parágrafo anterior, não lhe confere o direito à redução prevista no §1º deste artigo.

Art. 2º. Nos casos em que o ato de lançamento do IPTU seja praticado no curso do exercício, a obrigação tributária corresponderá:

I – ao valor proporcional ao número de meses restantes para o final do exercício, a contar do momento da inscrição do imóvel que, nos termos da legislação do Município, esteja situado em área que passe a ser considerada urbana;

II – ao valor integral do tributo, incluindo os acréscimos legais, nos casos de infração tributária;

III – ao valor integral do tributo, sem a incidência de multa e juros de mora, nos demais casos;

Parágrafo único. O pagamento do IPTU, lançado nos termos deste artigo, deverá ser feito de uma só vez, até o trigésimo dia após a efetivação do lançamento.

TÍTULO II – DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN

Art. 3º. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, deve ser recolhido pelos contribuintes até o dia 20 (vinte) do mês subseqüente àquele em que ocorreu o fato gerador.

§1º A data de vencimento prevista no *caput* deste artigo aplica-se, também, às atividades sujeitas ao regime de estimativa.

§2º Nas atividades sujeitas a valores fixos anuais, o imposto deve ser pago de uma só vez, até o dia 10 de julho do ano em exercício.

Art. 4º. Nos casos de substituição tributária do ISSQN, os tomadores de serviços que efetuarem a retenção do imposto na fonte fornecerão, ao prestador de serviço, o recibo de retenção do valor respectivo (Anexo I) e deverão encaminhar, à Secretaria Municipal da Fazenda, todas as informações relativas ao(s) serviço(s) sujeito(s) à retenção (Anexo II).

§1º As informações relativas ao(s) serviço(s) sujeito(s) à retenção a que se refere este artigo deverão ser entregues à Secretaria da Fazenda do Município até o dia 05 (cinco) do mês subseqüente ao da emissão da(s) nota(s) fiscal(is), pelo prestador do serviço, e o recolhimento respectivo deverá ser efetuado até o dia 12 (doze) deste mesmo mês subseqüente à emissão da(s) nota(s) fiscal(is).

§2º as informações a que se refere este artigo deverão incluir, além dos serviços sujeitos à retenção de ISSQN na fonte, os serviços imunes, isentos ou não-tributados.

TÍTULO III – DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO – TLL

Art. 5º. A Taxa de Licença de Localização – TLL, prevista no art. 139 da Lei Complementar n. 03, de 22 de dezembro de 2000 – Código Tributário Municipal, deve ser paga antes da concessão da licença pelo Município, ficando a inscrição no Cadastro Municipal condicionada a tal pagamento.

Parágrafo único. Será exigido novo recolhimento da TLL sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

TÍTULO IV – DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO – TFF

Art. 6º. A Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF, prevista no art. 143 da Lei Complementar n. 03, de 22 de dezembro de 2000, lançada anualmente, deve ser paga de uma só vez (cota única) até o dia 10 (dez) do mês de julho de cada exercício.

§1º A TFF lançada por ocasião do requerimento de inscrição do contribuinte no Cadastro Municipal será cobrada de forma proporcional aos meses que restam para a conclusão do exercício.

§2º A TFF lançada proporcionalmente, na forma do parágrafo anterior, deverá ser paga até 20 (vinte) dias após a efetivação da inscrição do contribuinte no Cadastro do Município.

TÍTULO V – DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS - TLP

Art. 7º. A Taxa de Licença para Exploração de Atividades em Logradouros Públicos - TLP, prevista no art. 154 deverá ser paga:

I – até o dia 10 (dez) do mês de agosto de cada exercício, no caso de contribuintes com atividade permanente;

II – antes da concessão da licença pelo município, nos casos de atividades eventuais;

§1º A TLP lançada por ocasião do requerimento de inscrição do contribuinte no Cadastro Municipal, ou da licença para exploração de publicidade, nos casos previstos no inciso I, será cobrada de forma proporcional aos meses que restam para a conclusão do exercício.

§2º A TLP lançada proporcionalmente, na forma do parágrafo anterior, deverá ser paga até 20 (vinte) dias após a efetivação da inscrição do contribuinte no Cadastro do Município, ou antes da concessão da licença para exploração de publicidade, quando for o caso.

TÍTULO VI – DEMAIS DISPOSIÇÕES

Art. 8º. O descumprimento de qualquer das obrigações tributárias acima referidas nas respectivas datas de vencimento, estabelecidas por este Decreto, implicará na incidência dos acréscimos legais decorrentes da mora do contribuinte, ficando tais débitos sujeitos à inscrição em Dívida Ativa, observadas as normas que regem o processo administrativo tributário.

Art. 9º. Salvo disposição em contrário, todos os prazos fixados neste Decreto contam-se por dias corridos, excluindo o do início e incluindo o do vencimento.

Parágrafo único. Quando o termo final do prazo recair em dia considerado não útil, ter-se-á o vencimento prorrogado para o primeiro dia útil subseqüente.

Art. 10. Este Decreto, composto por seus artigos e dois anexos, entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto Municipal nº 6.462, de 27 de agosto de 2001, e demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, ____ DE _____ DE 2010.

TARCÍZIO SUZART PIMENTA JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

FEIRA DE SANTANA
CIDADE PRINCESA
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

ANEXO I

RECIBO DE RETENÇÃO DE ISS NA FONTE

TOMADOR OU CONTRATANTE:	
ENDEREÇO:	
I.M.	
PRESTADOR:	
ENDEREÇO:	
I.M.	

SERVIÇO PRESTADO:	
DATA:	
VALOR DO SERVIÇO: R$	
TIPO DE DOCTº:	
Nº DOCTº:	
VALOR RETIDO: R$	
ALÍQUOTA:	
DATA DE RETENÇÃO:	

Nome e assinatura do responsável: _____

FEIRA DE SANTANA
CIDADE PRINCESA
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

ANEXOII

TOMADOR/CONTRATANTE:				**I. M:**		**CNPJ:**	
ENDEREÇO							
PERÍODO/ANO:		**RESPONSÁVEL P/ INFORMACOES:**		**FONE:**		**E-MAIL:**	

RELAÇÃO DE SERVIÇOS TOMADOS						
NOME DO PRESTADOR	**C.N.J.P. OU C.P.F.**	**I.M.**	**Nº NF OU RECIBO**	**DATA N.F. OU RECIBO**	**VALOR DO SERVIÇO**	**VALOR DO ISS RETIDO**
SOMA						

OBSERVAÇÕES:

1 – Relacionar os serviços isentos, imunes ou não tributados, mesmo que não tenha realizado a retenção;

2 – Este relatório deve ser entregue à Secretaria Municipal da Fazenda até o dia 05 do mês subseqüente ao mês de referência (Art. 4º, §1º do Decreto nº 7.939, de 09 de Fevereiro de 2010).

LEI COMPLEMENTAR Nº 043, de 01 DE MARÇO DE 2010

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 03, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2000, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Os dispositivos da Lei Complementar nº 03, de 22 de dezembro de 2000, Código Tributário do Município, listados neste artigo, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20.
(...)
§ 5º A multa de mora será calculada a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo, à razão de 0,33% (trinta e três décimos por cento) por dia, limitada a:

a) 20% (vinte por cento), no máximo, quando incidentes sobre débitos tributários municipais vencidos até 31 de dezembro de 2008;

b) 10% (dez por cento), no máximo, quando incidentes sobre débitos relativos a tributos municipais vencidos a partir de 1º de janeiro de 2009.

Art. 129.
(...)
§12º A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional deverá observar as seguintes normas:

a) a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar nº 123 Federal, de 14 de dezembro de 2006, para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;
b) na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
c) na hipótese do inciso II deste parágrafo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada,

caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subseqüente ao do início de atividade em guia própria do Município;

d) na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o inciso I deste parágrafo;

e) na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste parágrafo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

f) o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, não sendo objeto de partilha com os municípios, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional.

g) não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município.

Art. 149.

(...)

§2º Ficam isentos da Taxa de Licença de Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares (TLE),prevista no caput deste artigo,os imóveis que venham a ser edificados no “Pólo de Logística”, criado pelo Poder Executivo em área delimitada;

§3º Ficam isentos da Taxa de Licença de Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares (TLE), prevista no caput deste artigo, os imóveis que venham a ser construídos, aqueles que estejam em fase de construção ou que venham a ser ampliados em terrenos localizados no Centro Industrial do Subaé – CIS.

Art. 2º. Ficam acrescidos os parágrafos 7º e 8º ao art. 113 da Lei Complementar nº 03, de 22 de dezembro de 2000, com as seguintes redações:

§7º Na apuração mensal do ISSQN devido, o contribuinte estabelecido ou domiciliado no Município de Feira de Santana poderá abater, do montante a ser pago, o imposto devido sobre os serviços de que tratam os incisos I a XXII deste artigo, prestados em território de outro Município, desde que comprove que o imposto a ser abatido tenha sido objeto de retenção pelo tomador do serviço.

§8º A comprovação de que trata o parágrafo anterior se fará pela apresentação de recibo de retenção emitido pelo tomador do serviço, ou de Documento de Arrecadação Municipal correspondente ao ISSQN retido.

Art. 3º. Os dispositivos da Lei Municipal nº 2.395, de 27 de dezembro de 2002, listados neste artigos, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), pelo prazo de 5 (cinco) anos, a parcela correspondente a construção dos imóveis a serem edificados no “Polo de Logística”, criado pelo Poder Executivo em área delimitada.

§1.° — O benefício fiscal previsto neste artigo abrange, apenas, a parcela correspondente ao valor da construção, e sua concessão será feita mediante apresentação do “habite-se”, obedecendo os seguintes critérios:

I – 100% (cem por cento), desde que sejam gerados, pelo menos, 50 (cinqüenta) empregos diretos, considerando a média mensal;

II – 80% (oitenta por cento), desde que sejam gerados, pelo menos, 40 (quarenta) empregos diretos, considerando a média mensal;

III – 60% (sessenta por cento), desde que sejam gerados, pelo menos, 30 (trinta) empregos diretos, considerando a média mensal;

IV – 40% (quarenta por cento), desde que sejam gerados, pelo menos, 20 (vinte) empregos diretos, considerando a média mensal;

V – 20% (vinte por cento), desde que sejam gerados, pelo menos, 10 (dez) empregos diretos, considerando a média mensal.

§2.° — O contribuinte beneficiado deverá manter, no mínimo, 50 (cinqüenta) empregos diretos após a sua implantação.

§3.° — O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior implica na suspensão do benefício proporcionalmente ao mínimo de empregos exigidos.

§4.° — Aplica-se o disposto neste artigo à ampliação de empresa já estabelecida no município, devendo neste caso, além de ser observado o disposto no §1.°, ocorrer o aumento do quadro de pessoal em, pelo menos, 20% (vinte por cento) no 1º ano, mantendo esse percentual mínimo durante a concessão do benefício.

§5.° — Sendo constatada a inveracidade nas informações prestadas pelo contribuinte, será procedido o cancelamento do benefício, além da reconstituição do crédito tributário no exercício atual e anteriores.

Art. 20. Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), pelo prazo de 05 (cinco) anos, os imóveis a serem construídos, aqueles que estejam em fase de ampliação ou que venham a ser ampliados, em terrenos localizados no Centro Industrial do Subaé (CIS).

§1.° — O benefício fiscal previsto neste artigo abrange, apenas, a parcela correspondente ao valor da construção, e sua concessão será feita mediante apresentação do “habite-se”, obedecendo os seguintes critérios:

I – 100% (cem por cento), desde que sejam gerados, pelo menos, 50 (cinqüenta) empregos diretos, considerando a média mensal;

II – 80% (oitenta por cento), desde que sejam gerados, pelo menos, 40 (quarenta) empregos diretos, considerando a média mensal;

III – 60% (sessenta por cento), desde que sejam gerados, pelo menos, 30 (trinta) empregos diretos, considerando a média mensal;

IV – 40% (quarenta por cento), desde que sejam gerados, pelo menos, 20 (vinte) empregos diretos, considerando a média mensal;

V – 20% (vinte por cento), desde que sejam gerados, pelo menos, 10 (dez) empregos diretos, considerando a média mensal.

(...)

§3.° — O contribuinte beneficiado deverá manter, no mínimo, 50 (cinqüenta) empregos diretos após a sua implantação.

§4.° — O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior implica na suspensão do benefício proporcionalmente ao mínimo de empregos exigidos.

§5.° — Aplica-se o disposto neste artigo à ampliação de empresa já estabelecida no município, devendo, além de ser observado o disposto no §1.°, ocorrer o aumento do quadro de pessoal em, pelo menos, 20% (vinte por cento) no 1º ano, mantendo esse percentual mínimo durante a concessão do benefício.

§6.° — Sendo constatada a inveracidade nas informações prestadas pelo contribuinte, será procedido o cancelamento do benefício, além da reconstituição do crédito tributário no exercício atual e anteriores.

Art. 4º. Aplica-se o disposto no artigo 20 da Lei nº 2.395, de 27 de dezembro de 2002 e no artigo 9º da Lei complementar nº 027, de 03 de abril de 2006, e seus respectivos parágrafos, bem como o disposto no §3º do artigo 149 da Lei complementar nº 03, de 22 de dezembro de 2000, aos imóveis a serem construídos, aqueles que estejam em fase de construção ou que venham a ser ampliados, em

terrenos localizados no perímetro urbano do Município, destinados à implantação ou ampliação de empresa que, cumulativamente:

I - tenha como atividade preponderante a prestação de serviço relacionado na lista a que se refere o Artigo 112 da Lei complementar nº 03, de 22 de dezembro de 2000;

II – para fins de cálculo do valor do ISS devido e sua respectiva arrecadação, sujeite-se ao regime normal de tributação;

III – gere, no mínimo, 50 (cinquenta) empregos diretos até o final do primeiro ano de funcionamento.

§ 1º – O tratamento tributário de que trata este artigo deverá ser requerido pela empresa que se estabelecerá no imóvel a ser construído, devendo esta informar a quantidade de empregos diretos que serão gerados em sua atividade.

§ 2º – A empresa estabelecida no imóvel ficará responsável pelo recolhimento do valor equivalente aos tributos beneficiados, e seus acréscimos legais, inclusive o incidente sobre os serviços prestados pela construtora contratada para a construção do imóvel, caso não comprove a geração de, no mínimo, 50 (cinquenta) empregos diretos, ao final do primeiro ano de funcionamento.

Art. 5º. Os acréscimos legais previstos nos incisos III e IV do art. 20 da Lei Complementar nº 003/2000, incidentes sobre débitos tributários municipais referentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2008, constituídos ou não, inclusive aqueles ajuizados ou parcelados, desde que o contribuinte ou responsável efetue integralmente o pagamento do valor devido, poderão ser recolhidos nas condições e prazos a seguir estabelecidos:

I – até 30 de junho de 2010, com redução de 100% (cem por cento);

II – até 30 de setembro de 2010, com redução de 85% (oitenta e cinco por cento);

III – até 31 de dezembro de 2010, com redução de 70% (setenta por cento);

IV – até 30 de abril de 2011, com redução de 55% (cinqüenta e cinco por cento);

V – até 30 de agosto de 2011, com redução de 40% (quarenta por cento);

VI – até 31 de dezembro de 2011, com redução de 25% (vinte e cinco por cento);

§1º As condições previstas neste artigo serão concedidas apenas aos contribuintes que não possuírem débitos relativos a tributos municipais referentes a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2009.

§2º Ressalvado o disposto no §3º do art. 58 da Lei Complementar nº 003, de 22 de dezembro de 2000, é vedada a dispensa parcial ou total dos acréscimos legais a que se refere o *caput* deste artigo, incidentes sobre débitos relativos a tributos municipais referentes a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2009.

§3º Nos casos de débitos tributários já parcelados, as condições previstas neste artigo não se aplicam às parcelas já pagas.

§4º O disposto neste artigo não confere direito à restituição ou compensação de importâncias pagas a qualquer título.

Art. 6º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a estabelecer, mediante Decreto, a política municipal de desoneração tarifária do transporte coletivo urbano, prestado por concessionários/permissionários do serviço de transporte de passageiros de natureza estritamente municipal.

§1º - A política municipal de desoneração tarifária poderá prever a compensação dos custos dela decorrentes, absorvidos pelos concessionários/permissionários, mediante redução da respectiva carga tributária do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISSQN, devendo o Decreto que a instituir estabelecer:

I – as condições necessárias para que o benefício de redução da carga tributária seja pleiteado;

II – prazo determinado de concessão do benefício, limitado à trinta e seis meses, prorrogáveis;

III – previsão de cancelamento do benefício em caso de descumprimento das condições que autorizaram sua concessão;

IV – previsão de impacto orçamentário e compensação de receitas;

§2º - A redução da carga tributária prevista no §1º limitar-se-á ao custo absorvido pelos concessionários/permissionários, e será definida, conjuntamente, pelas Secretarias Municipais da Fazenda e de Transporte e Transito, na forma que dispuser o Decreto.

§3º - Não será beneficiado pela redução da carga tributária prevista no §1º o concessionário/permissionário que possuir débito de qualquer natureza com a Fazenda Pública Municipal, ressalvados os débitos parcelados.

Art. 7º – A demonstração da adequação à Lei de Diretrizes Orçamentárias e do impacto orçamentário, conforme determina o artigo 14 da Lei n° 101/2000, encontram-se no Anexo Único desta Lei.

Art. 8º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente o §2º do art. 20 da Lei nº 2.395/2002.

Gabinete do Prefeito Municipal, 13 de fevereiro de 2010.

TARCÍZIO SUZART PIMENTA JÚNIOR
PREFEITO

DECRETO Nº 8.126, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2010.

Atualiza os valores para terrenos e edificações constantes das tabelas anexas à Lei Nº 2.303, de 27/12/2001, para efeito de avaliação das unidades imobiliárias e lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano do Exercício de 2011, e os valores das tabelas de receita que especifica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, Estado da Bahia, no uso das suas atribuições que lhe confere o inciso X, do art. 94, da Lei Nº 37/90 – Lei Orgânica do Município, com redação dada pela Emenda nº 29/2006, considerando o disposto no art. 6, da Lei Municipal nº 2.303/01 e no art. 7, da Lei Complementar nº 42/2009,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam, a partir de 1º de janeiro de 2011, atualizados em 5,39% (cinco inteiros e trinta e nove centésimos por cento), correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado no período de novembro de 2009 a outubro de 2010:

I - Os valores das tabelas constantes dos Anexos I (Tabela de valores por metro quadrado de terrenos urbanos) e III (tabela dos tipos e padrões de construção) da Lei nº 2.303, de 27 de dezembro de 2001, e alterações posteriores;

II - Os valores fixos anuais constantes da Tabela de Receita nº II (Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - artigo 119) estabelecidos pela Lei Complementar nº 003, de 22 de dezembro de 2000, e alterações posteriores;

III - Os valores das Tabelas de Receita nº III (Taxa de Licença de Localização – artigo 140), nº IV (Taxa de Fiscalização do Funcionamento – artigo 143), nº V (Taxa de Licença para Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares – artigo 149) e nº VI (Taxa de Licença para Exploração de Atividades em Logradouros Públicos – Artigo 155), estabelecidas pela Lei Complementar nº 003, de 22 de dezembro de 2000, e alterações posteriores;

IV - Os valores das tabelas constantes do Anexo II (Taxa de Fiscalização Sanitária) da Lei n.º 2.466, de 23 de dezembro de 2003, e alterações posteriores;

V - Os valores devidos a título de Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP), definidos pela Lei n.º 2.396, de 27 de dezembro de 2002, e alterações posteriores;

VI - Os valores das taxas praticadas pelo Centro de Abastecimento e outros mercados, definidos no artigo 1º, do Decreto n.º 6.531, de 22 de fevereiro de 2002, e alterações posteriores;

VII - Os valores das tabelas constantes do Anexo II (Taxas Ambientais) da Lei Complementar n.º 41/2009 de 03 de setembro de 2009, e alterações posteriores;

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2011, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 03 de dezembro de 2010.

TARCÍZIO SUZART PIMENTA JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 3.269, DE 21 DE OUTUBRO DE 2011.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Feira de Santana – Bahia, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Feira de Santana, Estado da Bahia, através do Projeto de Lei Nº 151/2011, de origem deste Poder Executivo, aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Feira de Santana, para a quitação de créditos de qualquer natureza, tributários ou não, constituídos ou não, inscritos ou não na dívida ativa, ajuizados ou não, em favor da Fazenda Pública Municipal, oriundo de fatos geradores ocorridos até 31 de julho de 2011, excetuados os decorrentes de multa por infração à legislação de trânsito e ambiental e aqueles relativos às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, optantes pelo Simples Nacional.

Art. 2º - Os débitos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal, assim entendido, compreendem a soma do valor principal do crédito, acrescidos da atualização monetária, multa de infração, multa de mora e juros de mora, que poderão ser pagos em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas.

Parágrafo único - Nos casos de parcelamento deverão ser observados os seguintes critérios:

I - o valor mínimo de cada parcela será de R$ 60,00 (sessenta) para pessoas físicas e de R$ 100,00 (cem reais) para pessoas jurídicas;

II - nos parcelamentos acima de doze parcelas, o valor da parcela inicial corresponderá, no mínimo, a 20% do valor do débito.

Art. 3º - Aquele que aderir ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS poderá ter redução dos juros de mora, da multa de mora e de infração, quando for o caso, na seguinte forma:

I – nos pagamentos à vista, redução de 100%;
II – nos parcelamentos até 12 parcelas, redução de 70%;
III – nos parcelamentos de 13 a 24 parcelas, redução de 50%.

Art. 4º - Quando se tratar de pagamento parcelado poderá o parcelamento ser solicitado pelo devedor ou, com anuência deste, por terceiro interessado.

Parágrafo único – A assunção da dívida por terceiro interessado, com anuência do devedor, nos termos desta Lei, não exclui a responsabilidade do contribuinte devedor, permanecendo a este atribuída em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Art. 5º - O crédito a ser parcelado será consolidado por espécie de tributo ou nos casos de crédito não tributário, em cada órgão, na data da solicitação do parcelamento e corresponderá ao valor originário, atualizado monetariamente e acrescido dos encargos, aplicáveis a cada situação, por devedor ou terceiro interessado, pelo respectivo número de inscrição no cadastro fiscal do Município e, quando o devedor ou o terceiro interessado não for inscrito no cadastro municipal, pelo Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou pelo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), conforme o caso.

Art. 6º – A solicitação do parcelamento deverá ser formalizada através de requerimento escrito, observando-se a forma de pagamento e a condição do requerente em relação ao crédito, utilizando os instrumentos abaixo, que se constituem nos anexos I e II desta Lei.

I – Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento Parcelado, quando realizado pelo devedor ou seu representante legal;
II – Termo de Assunção de Dívida e Compromisso de Pagamento Parcelado, quando realizado por terceiro interessado;

§ 1º – O requerimento deverá ser instruído com o demonstrativo da dívida, o comprovante de pagamento da primeira parcela, e com os seguintes documentos do devedor e do terceiro interessado, quando for o caso:

I – Fotocópia do documento de identidade e do cartão de inscrição no CPF/MF, quando se tratar de pessoa física;
II – Fotocópia do documento de identificação (CNPJ) e fotocópia do documento de identificação e do cartão de inscrição no CPF/MF do responsável legal pela pessoa jurídica;

§ 2º – O instrumento de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento Parcelado e o instrumento de Assunção de Dívida e Compromisso de Pagamento Parcelado assinados pelo devedor e pelo terceiro interessado, bem como pelas testemunhas, conforme Anexos I e II, caracterizam confissão extrajudicial do débito, irrevogável e irretratável, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil - CPC e dispositivos inerentes do Código Civil, pelo que se constituem títulos executivos extrajudiciais, nos termos do art. 585 e seguintes do CPC.

§ 3º – Poderão ser solicitados outros documentos, a critério da Administração Pública.

Art. 7º – O devedor ou terceiro interessado que atrasar, por 3 (três) meses, o pagamento de qualquer das parcelas pactuadas, terá o seu parcelamento cancelado, restabelecendo-se os valores e as condições do

crédito, considerando-se os pagamentos efetuados até a data do cancelamento.

§ 1º – O parcelamento, uma vez cancelado, ensejará a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito não estiver ali inscrito; a sua execução caso já esteja inscrito ou o prosseguimento da execução, na hipótese de se encontrar ajuizado.

§ 2º - A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejará o acréscimo de multa de mora calculada a partir do dia seguinte ao do vencimento, à razão de 0,33% (trinta e três décimos por cento) por dia, limitada a 10% (dez por cento), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração.

Art. 8º - Quando o crédito for relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), não originado de auto de infração, o seu enquadramento no REFIS, fica condicionado a denúncia espontânea pelo contribuinte ou seu representante legal, através de processo administrativo.

Art. 9º - Os contribuintes que tiverem débitos já parcelados ou re-parcelados poderão usufruir dos benefícios desta Lei, em relação ao saldo remanescente, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento.

§ 1º - A repactuação do débito não tem efeitos retroativos, alcançando somente o valor remanescente do parcelamento ainda em vigor, sem direito de crédito quanto aos pagamentos já efetuados.

Art. 10 - Os benefícios concedidos no art. 1º não alcançam os créditos da Fazenda Municipal provenientes de retenção na fonte.

Art. 11 - O disposto nesta Lei não implicará restituição de quantias pagas.

Art. 12 - O pagamento de crédito inscrito em Dívida Ativa será efetivado através da Secretaria Municipal da Fazenda ou da Procuradoria Geral do Município.

§ 1º - Tratando-se de crédito tributário objeto de impugnação, inclusive já em grau de recurso, o sujeito passivo deverá reconhecer, expressamente, a procedência do lançamento que tenha dado origem ao procedimento e formalizar a desistência no ato do pagamento ou parcelamento.

§ 2º - Quando o crédito tributário, ou não, for objeto de ação judicial contra o Município, a concessão dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada à desistência da ação e ao pagamento das custas respectivas, arcando o devedor com os honorários do seu advogado.

§ 3º - Deferido o pedido de inclusão no programa de recuperação fiscal, pela autoridade administrativa competente, a exigibilidade do crédito

permanecerá suspensa até sua efetiva liquidação, ressalvada a hipótese de inadimplência, ficando o devedor, a partir do pagamento da primeira parcela, com direito de requerer certidão positiva de débito, com efeito de negativa, a ser fornecida pelo Departamento de Administração Tributária da Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 4º - A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal independe do oferecimento de garantia da dívida e, na hipótese de existirem bens penhorados como garantia da dívida, a situação dos mesmos permanecerá inalterada até a efetiva quitação do débito.

Art. 13 - O pedido de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal implica: confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais; possibilidade do Município exigir que as parcelas sejam pagas através de debito em conta; possibilidade de autorização para emitir boletos de cobrança bancária sujeitos a protesto, através da instituição financeira oficial.

Art. 14 - É condição essencial para consumação dos efeitos jurídicos decorrentes da adesão ao Programa de Recuperação Fiscal, que o devedor, na vigência do acordo, não fique inadimplente em relação às obrigações futuras que vier a sujeitar-se.

Parágrafo único - O não recolhimento das obrigações futuras por três meses consecutivos ou alternados, na vigência do acordo, poderá implicar na exclusão do Programa de Recuperação Fiscal, com imediato ajuizamento da ação executiva competente, de forma a garantir o regular exercício do crédito tributário, independente de notificação.

Art. 15 - Após o pagamento da última parcela, em se tratando de débito cobrado na esfera judicial, a Secretaria Municipal da Fazenda oficiará a Procuradoria Geral do Município para que requeira a extinção do processo de execução, em face da satisfação do crédito tributário.

Art. 16 - Aplica-se o disposto nesta Lei às transações tributárias promovidas, no âmbito judicial, pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos Tributários do Estado da Bahia, criado pela Resolução nº CM-02, de 14 de fevereiro de 2011 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ou em períodos de Mutirão de Conciliação do Poder Judiciário.

Parágrafo único - Nos acordos judiciais formalizados em sessões de conciliação realizadas pelo Poder Judiciário, fica dispensado o preenchimento dos formulários anexos a esta Lei e da petição de que trata o artigo 17.

Art. 17 - A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal poderá ser formalizada até dia 16 de dezembro de 2011, mediante petição dirigida ao Departamento de Administração Tributária da Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º - O pagamento do débito, ou, no caso de parcelamento, o pagamento da primeira parcela deverá ser efetuado no prazo de 05 (cinco) dias contados do deferimento do pedido de inclusão no programa de recuperação fiscal.

§ 2º - O prazo de que trata o caput deste artigo poderá ser prorrogado por ato do Poder Executivo, visando à continuidade da realização das sessões de conciliação de que trata o artigo anterior, bem como da adesão na esfera administrativa.

Art. 18 - O Secretário Municipal da Fazenda, ou quem este delegar, é a autoridade competente para decidir sobre os atos relacionados com a aplicação da presente Lei no âmbito administrativo.

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua aprovação.

Art. 20 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 21 de outubro de 2011.

TARCÍZIO SUZART PIMENTA JÚNIOR
PREFEITO

MILTON PEREIRA DE BRITTO
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO

CARLOS ANTÔNIO DE MORAES LUCENA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

WAGNER WALTER GONÇALVES DOS SANTOS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA

FEIRA DE SANTANA
CIDADE PRINCESA
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

ANEXO I

DA LEI Nº 3.269, DE 21 DE OUTUBRO DE 2011.

TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E COMPROMISSO DE PAGAMENTO PARCELADO

CONFITENTE DEVEDOR (A)		
ENDEREÇO COMPLETO		CEP
INSCRIÇÃO MUNICIPAL	CPF/CNPJ	FONE
REPRESENTANTE LEGAL / PROCURADOR (A)		
ENDEREÇO COMPLETO		CEP
CPF	RG	FONE
OBSERVAÇÕES		

Pelo presente Termo de Confissão de Dívida, o (a) Confitente Devedor (a), acima identificado (a), reconhece e confessa dever, à Fazenda do Município de Feira de Santana, o valor de R$ (.....) acrescido de todos os encargos devidos até esta data, e de honorários advocatícios, quando devidos, conforme demonstrativo(s) de débito(s) que integra(m) o presente instrumento, decorrente de auto(s) de infração e/ou declaração espontânea.

O (A) Confitente Devedor(a), na melhor forma de direito, em caráter irrevogável e irretratável, compromete-se a pagar o total do débito, que, com a dispensa dos encargos na forma prevista na lei nº., totaliza, nesta data, R$ (.....), em parcelas mensais, iguais e sucessivas, de R$.....(.....), cujo vencimento dar-se-á no dia 05 de cada mês.

A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejará o acréscimo de multa de mora calculada a partir do dia seguinte ao do vencimento, à razão de 0,33% (trinta e três décimos por cento) por dia, limitada a 10% (dez por cento), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração.

O(A) Confitente Devedor (a) declara ter conhecimento de que: esta confissão não implica novação, restituição ou compensação de valores pagos; reconhece como líquida e certa a dívida confessada: o não pagamento implicará o cancelamento do benefício, restabelecendo-se os valores e as condições anteriores do crédito e será inscrito em Dívida Ativa ou encaminhado para

cobrança judicial, se já inscrito em Dívida Ativa, ou dado prosseguimento à execução fiscal, se já ajuizado; esta confissão implica em: desistência de qualquer ação judicial ou processo administrativo em que esteja questionando o crédito ora reconhecido e confessado, cuja procedência reconhece e assume a obrigação de pagar os honorários devidos ao seu advogado e as custas processuais; e anexa os seguintes documentos:

- Demonstrativo da dívida;
- Comprovante do pagamento da 1ª parcela;
- Cópia da carteira de identidade e cartão de inscrição no CPF/MF, quando se tratar de pessoa física;
- Cópia da carteira de identidade do representante legal signatário deste Termo e do cartão de inscrição no CNPJ/MF, quando se tratar de pessoa jurídica;
- Comprovante de endereço do(a) Confitente Devedor(a) e do seu representante, signatário deste Termo;
- Documento que confira ao signatário deste Termo a condição de representante legal ou procurador do(a) Confitente Devedor(a),pessoa física ou jurídica;

O presente Termo é lavrado em 02 (duas) vias, de igual teor e forma, assinado pelo(a) Confitente Devedor(a), ou por seu procurador, e pela autoridade administrativa competente, juntamente com as testemunhas abaixo firmadas, para que produza os efeitos legais e jurídicos.

Feira de Santana, ____ de _____ de 2011.

_____ CONFITENTE DEVEDOR

_____ AUTORIDADE ADMINISTRATIVA
Matrícula:

TESTEMUNHAS:

Nome:_____

CPF:_____

_____ Assinatura

Nome:_____

CPF:_____

_____ Assinatura

FEIRA DE SANTANA
CIDADE PRINCESA
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

ANEXO II

DA LEI Nº 3.269, DE 21 DE OUTUBRO DE 2011.

TERMO DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA E COMPROMISSO DE PAGAMENTO PARCELADO

TERCEIRO(A) INTERESSADO(A)		
ENDEREÇO COMPLETO		CEP
INSCRIÇÃO MUNICIPAL	CPF/CNPJ	FONE
REPRESENTANTE LEGAL / PROCURADOR (A)		
ENDEREÇO COMPLETO		CEP
CPF	RG	FONE
DEVEDOR(A) ORIGINAL		
ENDEREÇO COMPLETO		CEP
INSCRIÇÃO MUNICIPAL	CPF/CNPJ	FONE
OBSERVAÇÕES		

Pelo presente Termo de Assunção de Dívida, o(a) Terceiro(a) Interessado(a), acima identificado(a), assume a divida do devedor(a) original, também acima identificado(a), perante a Fazenda do Município de Feira de Santana, no valor de R$ (.....) acrescido de todos os encargos devidos até esta data, e de honorários advocatícios, quando devidos, conforme demonstrativo(s) de débito(s) que integra(m) o presente instrumento, decorrente de auto(s) de infração e/ou declaração espontânea.

O(A) Terceiro(a) Interessado(a), na melhor forma de direito, em caráter irrevogável e irretratável, compromete-se a pagar o total do débito, que, com a dispensa dos encargos na forma prevista na lei nº., totaliza, nesta data, R$ (.....), em parcelas mensais, iguais e sucessivas, de R$.....(.....), cujo vencimento dar-se-á no dia 05 de cada mês.

A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejará o acréscimo de multa de mora calculada a partir do dia seguinte ao do vencimento, à razão de 0,33% (trinta e três décimos por cento) por dia, limitada a 10% (dez por cento), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração.

O Devedor Original declara anuir com a Assunção da Dívida pelo Terceiro Interessado, sem a exclusão de sua responsabilidade, que lhe permanece atribuída em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

O(A) Terceiro(a) interessado(a) e o Devedor(a) Original declaram ter conhecimento de que: esta confissão não implica novação, restituição ou compensação de valores pagos; reconhece como líquida e certa a dívida confessada: o não pagamento implicará o cancelamento do benefício, restabelecendo-se os valores e as condições anteriores do crédito e será inscrito em Dívida Ativa ou encaminhado para cobrança judicial, se já inscrito em Dívida Ativa, ou dado prosseguimento à execução fiscal, se já ajuizado; esta confissão implica em: desistência de qualquer ação judicial ou processo administrativo em que esteja questionando o crédito ora reconhecido e confessado, cuja procedência reconhece e assume a obrigação de pagar os honorários devidos ao seu advogado e as custas processuais; e anexa os seguintes documentos:

- Demonstrativo da dívida;
- Comprovante do pagamento da 1ª parcela;
- Cópia da carteira de identidade e cartão de inscrição no CPF/MF, quando se tratar de pessoa física;
- Cópia da carteira de identidade do representante legal signatário deste Termo e do cartão de inscrição no CNPJ/MF, quando se tratar de pessoa jurídica;
- Comprovante de endereço do(a) Terceiro(a) Interessado(a) e do seu representante, signatário deste Termo;
- Comprovante de endereço do(a) Devedor(a) Original e do seu representante, signatário deste Termo;

- Documento que confira ao signatário deste Termo a condição de representante legal ou procurador do(a) Terceiro(a) interessado(a0 e/ou do Devedor(a) Original, pessoa física ou jurídica;

O presente Termo é lavrado em 02 (duas) vias, de igual teor e forma, assinado pelo(a) Terceiro(a) Interessado(a), ou por seu procurador, pelo Devedor(a) Original, ou por seu procurador, e pela autoridade administrativa competente, juntamente com as testemunhas abaixo firmadas, para que produza os efeitos legais e jurídicos.

Feira de Santana, ____ de _____ de 2011.

_____	_____	_____
TERCEIRO INTERESSADO	DEVEDOR ORIGINAL	AUTORIDADE ADMINISTRATIVA Matrícula:

TESTEMUNHAS:

Nome:_____ Nome:_____

CPF:_____ CPF:_____

_____ _____

Assinatura Assinatura

DECRETO Nº 8.466, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011.

Atualiza os valores para terrenos e edificações constantes das tabelas anexas à Lei Nº 2.303, de 27/12/2001, para efeito de avaliação das unidades imobiliárias e lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano do Exercício de 2012, e os valores das tabelas de receita que especifica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, Estado da Bahia, no uso das suas atribuições que lhe confere o inciso X, do art. 94, da Lei Nº 37/90 – Lei Orgânica do Município, com redação dada pela Emenda nº 29/2006, considerando o disposto no art. 6, da Lei Municipal nº 2.303/01 e no art. 7, da Lei Complementar nº 42/2009,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam, a partir de 1º de janeiro de 2012, atualizados em 6,97% (seis inteiros e noventa e sete centésimos por cento), correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado no período de novembro de 2010 a outubro de 2011:

I - Os valores das tabelas constantes dos Anexos I (Tabela de valores por metro quadrado de terrenos urbanos) e III (tabela dos tipos e padrões de construção) da Lei nº 2.303, de 27 de dezembro de 2001, e alterações posteriores;

II - Os valores fixos anuais constantes da Tabela de Receita nº II (Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - artigo 119) estabelecidos pela Lei Complementar nº 003, de 22 de dezembro de 2000, e alterações posteriores;

III - Os valores das Tabelas de Receita nº III (Taxa de Licença de Localização – artigo 140), nº IV (Taxa de Fiscalização do Funcionamento – artigo 143), nº V (Taxa de Licença para Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares – artigo 149) e nº VI (Taxa de Licença para Exploração de Atividades em Logradouros Públicos – Artigo 155), estabelecidas pela Lei Complementar nº 003, de 22 de dezembro de 2000, e alterações posteriores;

IV - Os valores das tabelas constantes do Anexo II (Taxa de Fiscalização Sanitária) da Lei n.º 2.466, de 23 de dezembro de 2003, e alterações posteriores;

V - Os valores devidos a título de Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP), definidos pela Lei n.º 2.396, de 27 de dezembro de 2002, e alterações posteriores;

VI - Os valores das taxas praticadas pelo Centro de Abastecimento e outros mercados, definidos no artigo 1º, do Decreto n.º 6.531, de 22 de fevereiro de 2002, e alterações posteriores;

VII - Os valores das tabelas constantes do Anexo II (Taxas Ambientais) da Lei Complementar n.º 41/2009 de 03 de setembro de 2009, e alterações posteriores;

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 15 de dezembro de 2011.

TARCÍZIO SUZART PIMENTA JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

MILTON PEREIRA DE BRITTO
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO

WAGNER WALTER GONÇALVES DOS SANTOS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA

FEIRA DE SANTANA
CIDADE PRINCESA
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

DECRETO Nº 8.467, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011.

Prorroga o prazo de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal do Município de Feira de Santana, instituído pela Lei Municipal nº 3.269 de 21 de outubro de 2011.

O Prefeito Municipal de Feira de Santana, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições,

Considerando os procedimentos administrativos necessários à implantação das sessões de conciliação na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana, no âmbito do Centro Judiciário de Solução de Conflitos Tributários do Estado da Bahia,

Considerando a proximidade do período de recesso forense nas unidades do Poder Judiciário do Estado,

Considerando que o grande número de ações de execução fiscal pendente de solução na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana demandará o tempo necessário para realização das respectivas sessões de conciliação,

Considerando também o que determina o §2º do art. 17, da Lei Municipal nº 3.269 de 21 de outubro de 2011.

DECRETA:

Art. 1º **- Fica prorrogado o prazo de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal Município de Feira de Santana estabelecido no art. 17, da Lei Municipal nº 3.269 de 21 de outubro de 2011, até a conclusão da realização das sessões de conciliação a serem programadas pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, no âmbito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana.**

§ 1º **- A Secretaria Municipal da Fazenda e a 2ª Subprocuradoria Fiscal do Município adotarão todos os procedimentos necessários, em apoio ao Poder Judiciário, para a implantação das sessões de conciliação até o dia 29 de fevereiro de 2012.**

§ 2º - O prazo de prorrogação de que trata este artigo não poderá exceder o exercício de 2012.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 15 de dezembro de 2011.

TARCÍZIO SUZART PIMENTA JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

MILTON PEREIRA DE BRITTO
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO

WAGNER WALTER GONÇALVES DOS SANTOS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA

DECRETO Nº 8.471, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011.

Regulamenta a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e no Município, sistema de gerenciamento das notas fiscais e a sua utilização, disciplina obrigações acessórias pela Internet e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, com redação dada pela Emenda Nº 29/2006, e com fundamento no art. 133 da Lei Complementar Nº 003/2000 (Código Tributário Municipal),

CONSIDERANDO a implementação dos sistemas de notas fiscais eletrônicas e a necessidade das Administrações Tributárias Municipais atuarem de forma integrada com o compartilhamento de informações que viabilizarão maior controle fiscal e de arrecadação do ISSQN, conforme o Modelo Conceitual da Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais - ABRASF;

DECRETA**:**

DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

Art. 1º - Fica regulamentada a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, documento fiscal emitido e armazenado eletronicamente em sistema disponibilizado pela Secretaria Municipal da Fazenda, de emissão obrigatória a todos prestadores de serviços inscritos no Cadastro Mobiliário de Contribuintes ou com atividade econômica no território do Município, inclusive microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços, conforme modelo no Anexo I.

§ 1º. A obrigatoriedade a que se refere o *caput* deste artigo passa a vigorar a partir de 01º/03/2012.

§ 2º. Ficam dispensados da obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e os seguintes contribuintes prestadores de serviços:

I – profissionais autônomos que tenham o recolhimento do ISSQN efetuado através de tributação fixa anual;

II – bancos e instituições financeiras autorizadas pelo BACEN;

III – contribuintes optantes pelo Regime Tributário do Simples Nacional qualificados como Micro Empreendedor Individual – MEI, quando prestarem serviços para Pessoa Física.

§3º. A Secretaria Municipal da Fazenda poderá criar outras formas de controle, documentos e declarações eletrônicas relativas à fiscalização dos contribuintes, sendo que até a data disposta no § 1º, ou até o cadastramento e emissão da NFS-e de que trata o caput, os contribuintes deverão emitir o Documento de Arrecadação Municipal diretamente na Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ.

Art. 2º. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e deve ser emitida por meio da Internet nos endereços eletrônicos http://www.feiradesantana.ba.gov.br ou http://www.sefaz.feiradesantana.ba.gov.br, mediante a utilização de senha e login que serão fornecidos aos contribuintes mediante realização do cadastramento, também regulamentado neste Decreto.

Parágrafo único. Os tomadores devem confirmar a autenticidade da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e nos endereços eletrônicos disponibilizados no caput, podendo, em caso de falsidades ou inexatidões e ausência de comunicação às autoridades, serem corresponsáveis pelo crédito tributário nos termos da lei.

Art. 3º. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e conterá, entre outras, as seguintes informações:

I - itens de verificação e conferência dos dados constantes da nota, pelos tomadores de serviços, que comprovem sua validade e autenticidade;

II – registro automático das retenções obrigatórias dos substitutos tributários nomeados; e,

III – registro das retenções de tributos federais sob responsabilidade do contribuinte.

Art. 4º. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e emitida, deverá ser impressa e entregue ao tomador de serviços no ato de sua emissão, podendo também ser enviada por "e-mail" ao tomador de serviços, caso este a solicite.

Art. 5º. A partir da data estipulada no § 1º do art. 1º deste Decreto, os contribuintes que tiverem vigente regime especial de impressão da Nota Fiscal Eletrônica Conjunta ISSQN/ICMS, passarão a emitir uma Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e para cada serviço prestado, estando revogado todos os regimes especiais neste sentido, podendo, ainda, optarem pela emissão de Recibo Provisório de Serviço - RPS nos termos do art.17.

Art. 6º. O contribuinte, ao emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, deverá fazê-lo para todos os serviços prestados, de forma individualizada, de acordo com sua atividade.

Parágrafo único. O contribuinte, que devido a sua atividade, paralisar a sua empresa temporariamente, deverá comunicar a paralisação temporária das atividades à Secretaria Municipal da Fazenda para suspensão das obrigações acessórias.

Art. 7º. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e conterá a identificação dos serviços em conformidade com os subitens da Lista de Serviços da Lei Complementar Nacional n. 116/03 e Anexo VII do Código Tributário Municipal, acrescida de um item para “outros serviços”.

§ 1º. Só poderão ser descritos vários serviços numa mesma Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e caso estejam relacionados a um único item da Lista, de mesma alíquota e para o mesmo tomador de serviço.

§ 2º. Em caso de serviços prestados em mais de um Município, o contribuinte deverá emitir uma nota para cada Município.

Art. 8º. No caso de serviços de construção civil, deverá ser emitida uma Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e por obra, sendo vedado de uma mesma nota constarem dados referentes a mais de uma obra ou Anotação de Responsabilidade Técnica – ART emitida pelo órgão competente,

sendo obrigatório, para dedução da base de cálculo do imposto, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de que trata o artigo anterior, a observância ao disposto nos §§ 2° e 3° do art. 116 do Código Tributário Municipal.

Art. 9º. A identificação do tomador de serviços será feita através do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ ou pelo Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, junto à Receita Federal do Brasil, que será conjugado com a Inscrição Municipal.

Art. 10. Cabe à Secretaria Municipal da Fazenda, a seu critério, autorizar a emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e sem identificação do tomador do serviço, conforme a atividade e volume de serviços prestados pelo contribuinte.

Parágrafo único. Os contribuintes autorizados a emitir documento fiscal pelo Emissor de Cupom Fiscal – ECF, nos termos da Lei Federal n° 9.532/97, emitirão uma Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e por ECF a cada fechamento diário, nos termos da autorização disposta no *caput* deste artigo, cuja base de cálculo será o valor relativo ao resumo de movimento diário.

Art. 11. Quando da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, o valor do imposto será sempre apurado conforme legislação em vigor, exceto nos seguintes casos:

I – quando a natureza da operação for tributada no Município e a exigibilidade estiver suspensa por decisão judicial ou administrativa, ou por Regime Especial de Tributação, Sociedade de Profissionais ou Estimativa, exceto nos casos de estimativa mínima, quando houver;

II – quando a operação for tributada fora do Município;

III – quando a operação for imune ou isenta, casos em que não será apurado; e,

IV – quando o contribuinte for optante pelo Simples Nacional, caso em que obedecerá à legislação específica.

Art. 12. O valor total dos serviços, retenções, deduções da base de cálculo do ISSQN, descontos e casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário será informado e calculado pelo próprio contribuinte, sendo de sua exclusiva responsabilidade a correta descrição destas informações.

Art. 13. Para realizar a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e é obrigatório informar a Natureza da Operação, conforme disposto nos incisos abaixo:

I - tributada no Município;

II - tributada fora do Município;

III - imune;

IV - isenta;

V - exigibilidade suspensa por decisão judicial; e,

VI - exigibilidade suspensa por procedimento administrativo.

DA NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA AVULSA

Art. 14. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Avulsa – NFS-e deverá ser solicitada pelo contribuinte ou seu procurador à Secretaria Municipal da Fazenda, e poderá ser emitida diretamente do sistema de gestão do ISSQN da Prefeitura Municipal após prévio cadastro.

Parágrafo único. A Nota Fiscal Avulsa de Serviços destina-se a especificar os serviços e respectivos preços, quando prestados eventualmente por:

I – empresas que prestam serviços sujeitos à incidência do imposto, sendo que dos seus atos constitutivos não consta a atividade de prestação de serviços como objeto social;

II – pessoas físicas inscritas no Cadastro Municipal de Contribuintes na condição de profissionais autônomos ou profissionais liberais;

III – pessoas físicas ou jurídicas que gozem de isenção, não incidência ou imunidade do imposto em atividade eventual, destacando-se no corpo da nota fiscal a circunstância e o dispositivo legal pertinente;

IV – pessoa jurídica ou física dispensada da emissão obrigatória de documento fiscal; e,

V – pessoa jurídica ou física com processo de inscrição, como prestador de serviços, em andamento no Município.

Art. 15. A emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Avulsa fica condicionada ao prévio recolhimento do ISSQN, referente ao serviço que constará na Nota Fiscal, observando-se as alíquotas e demais definições contidas na legislação em vigor, relativas às operações realizadas.

Art. 16. Não será considerado prestador de serviço eventual aquele que habitualmente solicitar Nota Fiscal Avulsa de Serviços, cuja descaracterização como prestador de serviço eventual será analisada pela Administração Fazendária.

DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS

Art. 17. O Recibo Provisório de Serviços – RPS é o documento a ser utilizado pelo contribuinte em caso de contingência, no eventual impedimento da emissão “online” da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, devendo ser substituído por esta na forma e prazo do art. 22, conforme Anexo II deste Decreto.

§ 1º. O Recibo Provisório de Serviços – RPS, quando em formulário impresso em gráfica, somente terá validade se impresso com o Selo Digital Inteligente – SDI em todas as vias, na cor preta, no canto superior à direita, de forma personalizada com dados codificados em 2-D (duas dimensões) para cada contribuinte e de dimensões de 4cm por 5cm, inclusive em RPS autorizados através de regime especial, conforme Anexo III deste Decreto, e será numerado obrigatoriamente em ordem crescente sequencial por série, iniciando a partir do número 01 (um), com prazo de validade de 01 (um) ano.

§ 2º. Além do Recibo Provisório de Serviços – RPS em formulário impresso, o RPS poderá ser emitido em formato eletrônico, inclusive com registro em modo off-line, através de aplicativo próprio disponibilizado pelo Município, para a emissão posterior da nota eletrônica assim que a conexão à Internet seja restabelecida.

§ 3º. O Recibo Provisório de Serviços em formato eletrônico emitido em aplicativo fornecido pelo Município será convertido em NFS-e e o sistema enviará automaticamente um e-mail ao tomador de serviços indicando a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, sendo obrigatório informar o e-mail do tomador do serviço quando da emissão do RPS neste formato.

§ 4º. Os contribuintes poderão utilizar sistemas próprios de emissão de RPS, ficando desobrigados de imprimir o Selo Digital Inteligente – SDI, e poderão enviar eletronicamente os arquivos com lotes de RPS através de uma aplicação local instalada em seus computadores que seja compatível com o Manual de Integração da ABRASF, segundo as especificações divulgadas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 18. O Recibo Provisório de Serviços – RPS deverá conter todos os dados que permitam a sua conversão em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e e seguirá o modelo determinado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 19. A autorização de impressão dos formulários de Recibo Provisório de Serviços – RPS deverá ser solicitada através de AIDF, via Internet, diretamente no endereço eletrônico do Município ou através da Secretaria Municipal da Fazenda, salvo nos casos em que for utilizado no formato eletrônico, conforme definido no § 2º do art. 17, cuja solicitação de AIDF fica dispensada.

Parágrafo único. As gráficas que farão a impressão dos Recibos Provisórios de Serviços – RPS em meio físico deverão estar previamente cadastradas e autorizadas pelo Município.

Art. 20. Os contribuintes que, excepcionalmente, não dispõem de infraestrutura de conectividade com a internet em tempo integral, poderão utilizar os formulários impressos de RPS e depois registrá-los para processamento e geração das respectivas Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas- NFS-e dentro do prazo disposto no art. 22, exclusivamente através dos endereços eletrônicos disponibilizados pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 21. O RPS em meio físico, quando impresso em gráficas, deve ser emitido em, no mínimo, 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) via entregue ao tomador de serviços e a 2ª (segunda) via arquivada pelo contribuinte pelo prazo decadencial.

Parágrafo único. O contribuinte que fizer uso da emissão do RPS em formato eletrônico deverá manter os arquivos eletrônicos à disposição do Fisco pelo mesmo prazo.

Art. 22. O RPS deverá ser substituído pela Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e até o 10º (décimo) dia subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o 5º (quinto) dia do mês seguinte ao da prestação do serviço.

§ 1º. O prazo previsto no *caput* deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, não podendo ser prorrogado, ainda que o vencimento ocorra em dia não-útil.

§ 2º. O RPS emitido perderá sua validade, se no prazo previsto no *caput* deste artigo não for substituído por Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.

§ 3º. A substituição do RPS pela NFS-e fora do prazo sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 23. Ainda que fora do prazo, sem validade, danificado ou cancelado, o RPS impresso em gráfica conforme disposto no § 1º do art. 17, deverá ser convertido em NFS-e, independentemente da penalidade prevista na legislação, e armazenado pelo contribuinte pelo prazo prescricional para verificação pela administração tributária.

Parágrafo único. A não-conversão do RPS, em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e será considerada como não emissão de nota fiscal e sujeita às sanções legais.

Art. 24. A funcionalidade de recepção e processamento em lotes de RPS enviados na forma do parágrafo 4º do artigo 17, realizará a validação estrutural e de negócio de seus dados, processará os RPS e, considerando-se válido o lote, gerará as Notas Fiscais de Serviço Eletrônicas - NFS-e, uma para cada RPS emitido.

§ 1º. Caso algum RPS do lote contenha informação considerada inválida, todo o lote será invalidado e as suas informações não serão armazenadas na base de dados da Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 2º. É de responsabilidade do contribuinte a verificação de que o lote foi processado corretamente e, no caso de não processamento do lote, o contribuinte deverá realizar os ajustes necessários e submeter novamente o lote para processamento, sem prejuízo dos prazos estabelecidos no art. 22, e, até que o arquivo seja retificado, considera-se que o lote de RPS não foi enviado.

DO CADASTRAMENTO ELETRÔNICO

Art. 25. As empresas Prestadoras de Serviços instaladas no Município, para a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e e/ou Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras – DES-IF, deverão solicitar seu cadastramento no Cadastro Eletrônico de Contribuintes – CeC, conforme Anexo IV nos endereços eletrônicos disponibilizados pela Secretaria Municipal da Fazenda do dia 16 de janeiro de 2012 até o dia 29 de fevereiro de 2012, sob pena de aplicação das multas previstas na legislação pertinente, sem prejuízo da aplicação de multa em caso de inobservância de prazo estipulado para referida obrigação.

§ 1º. Para a efetivação da solicitação de cadastramento no CeC o contribuinte deverá encaminhar à Secretaria Municipal da Fazenda, pelos Correios ou pessoalmente, os seguintes documentos:

I - ficha de cadastro devidamente assinada;

II - cópia do contrato social e última alteração;

III - cartão CNPJ;

IV - cópia dos documentos pessoais de Identificação dos sócios;

V - comprovante de endereço atualizado; e,

VI - cópia do contrato de locação, caso se trate de imóvel alugado.

§ 2º. Caso o contribuinte faça a solicitação do cadastramento e não envie os documentos mencionados no parágrafo primeiro, no prazo de trinta dias após a solicitação feita pela internet, terá seu pedido de cadastramento automaticamente cancelado.

§ 3º. As informações prestadas pelo contribuinte na solicitação de cadastro no CeC são de sua exclusiva responsabilidade, cabendo à autoridade

fazendária municipal autorizar ou não o cadastro, através do Sistema de ISSQN no ambiente Web.

§ 4º. Aprovado o cadastro pela Autoridade Fiscal, o Sistema de ISSQN enviará e-mail automaticamente ao contribuinte que conterá informações de identificação e senha para acesso via Internet.

§ 5º. Com a identificação e a senha, os contribuintes poderão acessar o Sistema de ISSQN e consultar, dentre outras informações, a lista de todas as Notas Fiscais de Serviços Eletrônica - NFS-e, por ele emitidas.

DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 26. As instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central deverão realizar a Declaração Eletrônica de Serviços – DES-IF no padrão ABRASF, por meio de recursos e dispositivos eletrônicos, através de *software* instituído e disponibilizado pela Secretaria Municipal da Fazenda, até o dia 05 do mês seguinte à prestação dos serviços, sendo o recolhimento do imposto realizado em conformidade com o calendário estabelecido pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º. A obrigatoriedade do caput deste artigo será regulamentada por ato do Secretário de Fazenda.

§2º. A não-transmissão da DES-IF sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação.

DO LIVRO DE REGISTRO DE SERVIÇOS PRESTADOS

Art. 27. Todos os contribuintes que emitem Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e e/ou Cupom Fiscal devem imprimir anualmente ou em prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal da Fazenda, diretamente no sistema de ISSQN na Internet, encadernar e armazenar o Livro de Registro de Serviços Prestados e, sempre que solicitado, apresentar à fiscalização.

Parágrafo único. O Livro de Registro de Serviços Prestados gerado pela Declaração Eletrônica de Serviços – DES-IF poderá, a critério da Secretaria Municipal da Fazenda, ser substituído na forma da legislação vigente, sendo obrigatória sua emissão em meio eletrônico a partir do exercício de 2013.

DO VENCIMENTO E DO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL – DAM

Art. 28. O recolhimento do ISSQN deverá ser feito exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, conforme modelo Anexo V, na rede arrecadadora credenciada, na forma e prazos definidos neste Decreto.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica aos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidos no Município de Feira de Santana, optantes pelo SIMPLES NACIONAL instituído pela Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores, salvo disposição em contrário da legislação especifica

Art. 29. O ISSQN correspondente aos serviços prestados deverá ser recolhido até o dia 20 (vinte) de cada mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, e o ISSQN correspondente aos serviços tomados na qualidade de

substituto tributário, deverá ser recolhido até o dia 12 (doze) de cada mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, exclusivamente por meio do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, gerado e impresso através dos endereços eletrônicos dispostos no art. 2°, e segundo calendário de recolhimento do imposto divulgado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§1º. O sistema permitirá, sem prejuízo do vencimento do imposto disposto no *caput*, a possibilidade de o contribuinte ou tomador responsável pelo pagamento do imposto emitir um Documento de Arrecadação Municipal – DAM, por nota ou por grupo de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.

§2º. A(s) nota(s) fiscal(is) não selecionada(s) conforme disposto no artigo anterior serão processadas em um único Documento de Arrecadação Municipal – DAM, sem prejuízo do vencimento do imposto definido pela legislação.

§3º. Caso o dia do vencimento recaia em dia não útil, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia útil seguinte.

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 30. São responsáveis pelo pagamento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN as empresas sediadas no Município de Feira de Santana quando tomarem serviços de empresas sediadas em outros municípios, observado o disposto no Código Tributário Municipal e alterações.

§ 1º. Os substitutos tributários assim nomeados por ato do Secretário Municipal da Fazenda, são responsáveis pelo pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN quando tomarem serviços de empresas sediadas ou não no Município.

§ 2º. Os contribuintes já nomeados substitutos tributários continuam nesta condição sem alteração de suas obrigações, independentemente de novo ato do Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 31. A falta de recolhimento do ISSQN retido pelo tomador no prazo estabelecido neste Decreto constitui apropriação indébita, sujeitando-se o infrator à competente ação penal, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação tributária.

§ 1º. Os prestadores e tomadores dos serviços sujeitos ao regime de Substituição Tributária de que trata esse Decreto, são responsáveis solidários pelo recolhimento do ISSQN.

§ 2º. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

§ 3º. O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais.

§ 4º. A responsabilidade solidária é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária.

Art. 32. A opção do prestador do serviço pelo regime do Simples Nacional não dispensa o tomador do serviço de proceder à retenção e o recolhimento do ISSQN e a emissão pelo contribuinte prestador da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, exceto os contribuintes sujeitos à tributação do ISSQN do Simples Nacional por valores Fixos Mensais.

§ 1º. A retenção e recolhimento do ISSQN dos contribuintes optantes pelo Simples Nacional deve observar a alíquota indicada na Lei Complementar n. 123/2006 e alterações posteriores.

§ 2º. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, quando prestarem serviços e não tiverem seu imposto retido, devem recolher o ISSQN com base na receita bruta, conforme determina a Lei Complementar nº 123/2006 e Resolução específica do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, através de Documento de Arrecadação do Simples Nacional – DAS.

§ 3º. O Microempreendedor Individual – MEI, que optar pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional (SIMEI), deve efetuar o recolhimento mensalmente, conforme determina a Lei Complementar nº 128/2008 e Resoluções específicas do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, através de Documento de Arrecadação do Simples Nacional – DAS.

§ 4º. A opção do prestador do serviço pelo regime do Simples Nacional não dispensa a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, exceto os Microempreendedores Individuais optantes pelo SIMEI, quando prestarem serviços para pessoas físicas.

DO REGISTRO AUXILIAR DE NOTA FISCAL DE SERVIÇO

Art. 33. O Registro Auxiliar de Nota Fiscal de Serviço – RANFS, conforme modelo Anexo VI, deverá ser exigido pelas pessoas jurídicas de direito público ou privado estabelecidas neste Município sempre que contratarem serviços de prestadores sediados fora deste Município e cuja Nota Fiscal não seja autorizada por este.

§ 1º. O Registro Auxiliar de Nota Fiscal de Serviço – RANFS é um documento emitido no endereço eletrônico do Município e constará de todas as informações relativas a uma nota fiscal.

§ 2º. Somente prestadores de serviços sediados fora do Município podem emitir o Registro Auxiliar de Nota Fiscal de Serviço – RANFS, devendo fazê-lo a cada serviço prestado a tomador sediado neste Município, através de prévio cadastro na página eletrônica do Município.

Art. 34. Os contribuintes sediados fora do Município de Feira de Santana deverão preencher o cadastro eletrônico registrando os dados de sua empresa, e encaminhar a ficha cadastral devidamente assinada pelo representante legal com firma reconhecida e cópia do Contrato Social atualizado e registrado à Secretaria Municipal da Fazenda – SEFAZ, na Rua Barão de Cotegipe, 764, Centro, CEP 44.010-150, Feira de Santana – BA.

§ 1º. Ocorrendo a aprovação do cadastro pela Autoridade Fiscal, o Sistema de ISSQN enviará e-mail automaticamente ao Contribuinte contendo informações de identificação e senha para acesso via Internet;

§ 2º. Caso o cadastro não tenha sido aprovado pela autoridade fazendária o e-mail conterá o motivo apontado pela autoridade fazendária para que sejam sanadas as irregularidades, com o reencaminhamento da solicitação na forma do *caput*.

§ 3º. O imposto será automaticamente gerado para o tomador do serviço, nos termos do Código Tributário Municipal.

Art. 35. Quando a nota fiscal de serviços for autorizada por outro ente federativo, o tomador dos serviços deverá anexar o Registro Auxiliar de

Nota Fiscal de Serviço – RANFS emitido diretamente da página do Município na Internet à nota fiscal relativa aos serviços tomados, emitida pelo prestador estabelecido fora do Município.

Parágrafo único. Caso o prestador de serviço estabelecido fora deste Município não faça a emissão do RANFS, o tomador deverá comparecer à Secretaria Municipal da Fazenda, dentro do prazo estabelecido no artigo 29, e realizar o recolhimento do imposto devido, através de denúncia espontânea, sob pena de acréscimos legais.

Art. 36. Os tomadores de serviços deverão acessar o site do Município através de Logine Senha, após prévio cadastro, conferir todos os dados registrados pelo prestador de fora no RANFS com os dados da nota fiscal de origem, e deverão aceitar ou rejeitar o RANFS.

Parágrafo único. A aceitação ou rejeição do RANFS deverá ser feita até o dia 05 (cinco) do mês seguinte à sua emissão.

Art. 37. Caberá ao prestador de serviço sediado fora deste Município realizar as devidas correções quando o RANFS for rejeitado pelo tomador, submetendo a versão corrigida para nova aprovação do tomador.

Art. 38. Em caso de cancelamento do serviço prestado, o prestador de serviços poderá excluir o RANFS, devendo o tomador comprovar o cancelamento através de documentos idôneos, em caso de solicitação de esclarecimentos pelo Fisco Municipal.

DO CANCELAMENTO E SUBSTITUIÇÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA

Art. 39. A substituição ou cancelamento de uma Nota Fiscal de Serviço Eletrônica NFS-e poderá ser feita pelo próprio contribuinte no sistema de gestão do ISSQN deste Município, desde que haja identificação através da Razão Social, CPF ou CNPJ, e-mail válido e Inscrição Municipal do Tomador do Serviço, até o dia 5 do mês subsequente ao da emissão da NFS-e a ser substituída ou cancelada.

Parágrafo único: Caso a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e a ser substituída ou cancelada não contiver as informações do Tomador de Serviços ou estiver fora do prazo mencionado neste artigo, somente poderá ser cancelada mediante a solicitação de procedimento administrativo na Coordenadoria de Fiscalização Tributária deste Município.

Art. 40. Ocorrendo a substituição ou o cancelamento da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e referidos no art. 39, o DAM deverá ser recalculado ou cancelado, no próprio sistema, conforme o caso.

§ 1º Caso a substituição ou o cancelamento da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e ocorrer antes do pagamento do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, o Prestador ou o Tomador de Serviço deverá acessar o Sistema de Gestão do ISSQN do Município e realizar nova impressão do DAM para pagamento.

§ 2º Caso a substituição ou o cancelamento da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e ocorrer após o pagamento do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, o Prestador ou o Tomador de Serviço deverá solicitar o indébito mediante procedimento administrativo no Departamento de Administração Tributária deste Município.

DO AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO

Art. 41. O Auto de Infração pode ser emitido, além da forma instituída na Legislação vigente, por sistema eletrônico de processamento de dados, observadas as disposições deste Decreto, conforme modelo do Anexo VII.

Art. 42. O Auto de Infração eletrônico deve conter:

I – a qualificação do autuado;
II – o local, a data e a hora da lavratura;
III – a descrição do fato;
IV – a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
V – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;
VI – a assinatura do autuante, a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.

Parágrafo único. O Auto de Infração eletrônico terá as seguintes funcionalidades:

I - mantém armazenados todos os dados nele inseridos;

II - gera, automaticamente, quando da inserção dos dados, número de controle para cada Auto de Infração emitido;

III - registra quaisquer alterações inseridas após a geração do número de controle, mantendo armazenados, no mínimo, os dados alterados, a data, o local e a matrícula do funcionário que as realizou;

IV - possibilita a baixa do Auto de Infração por iniciativa da autoridade fiscal, quando esta verificar a necessidade de cancelamento do lançamento; e,

V - possibilita a verificação por parte do contribuinte ou responsável pela autenticidade do Auto de Infração, através da página do Município na Internet.

Art. 43. Desde que não tenha sido notificado o contribuinte, o Auto de Infração pode ser reemitido ou cancelado pela autoridade lançadora.

Parágrafo único. No cancelamento do Auto de Infração devem ser inseridos no sistema eletrônico os motivos ocasionadores do cancelamento e formalizado processo administrativo cujos autos devem conter uma via impressa do Auto de Infração cancelado.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 44. A partir da aprovação do Cadastro Eletrônico do Contribuinte - CeC, ou após ultimado o prazo para sua realização, o que primeiro ocorrer, fica vedada a emissão de notas fiscais físicas, anteriormente autorizadas pela Secretaria Municipal da Fazenda, às quais perderão sua validade, devendo ser substituídas pela Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.

Parágrafo único – As notas fiscais físicas já autorizadas, confeccionadas e não utilizadas até o termo final mencionado no caput,

deverão ser apresentadas ao Departamento de Administração Tributária da Secretaria Municipal da Fazenda, para o devido cancelamento, no prazo estabelecido pela Autoridade Fiscal que aprovar o cadastramento eletrônico, nos termos de § 4º do artigo 25.

Art. 45. A Secretaria Municipal da Fazenda poderá enviar aos contribuintes notificações, intimações, bem como, outros atos de comunicação por sistema eletrônico de dados.

Art. 46. Os regimes especiais de recolhimento do ISSQN existentes deixam de ser aplicados aos contribuintes que forem obrigados à emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, salvo a concessão de novo regime especial relativo à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.

Art. 47. As Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços – NFS-e emitidas poderão ser consultadas pelo contribuinte em sistema próprio da Secretaria Municipal da Fazenda até que tenha transcorrido o prazo decadencial conforme previsto na legislação vigente.

Parágrafo único. Depois de transcorrido o prazo previsto no *caput*, a consulta às Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços – NFS-e emitidas somente poderá ser realizada mediante a solicitação de envio de arquivo em meio magnético.

Art. 48. O Secretário Municipal da Fazenda poderá emitir normas complementares a este Decreto.

Art. 49. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir desta data.

Gabinete do Prefeito, 20 de dezembro de 2011.

TARCÍZIO SUZART PIMENTA JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

MILTON PEREIRA DE BRITTO
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO

CARLOS ANTÔNIO DE MORAES LUCENA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

WAGNER WALTER GONÇALVES DOS SANTOS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA

FEIRA DE SANTANA
CIDADE PRINCESA
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

ANEXO I
MODELO DE NFS-e

PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA – BA
Secretaria Municipal de Fazenda
Rua Barão de Cotegipe, 764 - Centro.
Feira de Santana – BA CEP 44.010-150

Nota: 2011000
00000001
Código Verificação
PREFEITURA MUNICIPAL - ISSQN

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-e

Data e Hora de Emissão | Período de Competência | Município de Prestação do Serviço

Reg. Especial Tributação | Natureza da Operação

PRESTADOR DE SERVIÇOS

Razão Social | CPF/CNPJ

Inscrição Municipal | Simples Nacional | Incentivador Cultural

Endereço

TOMADOR DE SERVIÇOS

Razão Social | CPF/CNPJ

Inscrição Municipal | FONE/FAX | E-mail

Endereço

Código do Serviço:

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

MODELO

RETENÇÕES FEDERAIS

PIS (R$)	COFINS (R$)	INSS (R$)	IR (R$)	CSLL (R$)	Outras Retenções (R$)

VALORES

Valor dos Serviços (R$)	Deduções (R$)	Desconto Incondicionado (R$)	Base de Cálculo (R$)	Alíquota (%)
ISS (R$)	ISS Retido (R$)	Desconto Condicionado (R$)	Valor Líquido (R$)	**Valor Total da Nota (R$)**

OUTRAS INFORMAÇÕES

ANEXO II
MODELO DE RPS

NOME FANTASIA

RAZÃO SOCIAL da EMPRESA

Nome da Empresa
Logradouro:
CEP:
Fone
CNPJ:
Insc.Municipal:

PREFEITURA DE FEIRA DE SANTANA
Secretaria Municipal de Fazenda
Rua Barão de Cotegipe, 764 - Centro. Feira de Santana / CEP 44.010-150

RECIBO PROVISORIO DE SERVIÇOS

PREFEITURA MUNICIPAL - ISSQN
Série 001
0000001

Este **Recibo Provisório de Serviços – RPS NÃO TEM VALIDADE COMO NOTA FISCAL** devendo ser convertida em NOTA FISCAL ELETRÔNICA até o 10º dia subseqüente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o dia 5 do mês seguinte ao da prestação do serviço, caso contrário, o TOMADOR de serviços deve entrar no endereço www.webiss.com.br/feiradesantanaba e informar o fato ao Município, ou através do telefone 0800-284-9070. Você, TOMADOR DE SERVIÇOS, também é responsável pelo cumprimento desta obrigação. Informe seu e-mail para receber automaticamente a NOTA FISCAL ELETRÔNICA no momento em que a mesma for gerada.

Data da Emissão:	CNPJ:
Nome:	E-mail:
Logradouro:	

Descrição dos Serviços	Valor dos Serviços

Base de Cálculo de Retenções	R$		
Total de Retenções	R$		
ISSQN Retido	R$	Desconto Incondicional R$	(-)
Valo Líquido a Pagar	R$	Outros Descontos R$	(-)

VALOR BASE DE CÁLCULO DO ISSQN **R$** VALOR DO ISSQN / SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO **R$**

GRÁFICA M. (24)2222-2222 PM Feira de Santana – BA Empresa CNPJ 12.111.222/0001-62 – Insc Est. 0001234 01 Bls. 50x2 RPS Série 1 – De 0001 à 0050 Aut. Nº 00000111 de 12.01.2009 – Val. 12.01.2010 – PM Feira de Santana

Total R$

ANEXO III

MODELO DE SELO DIGITAL INTELIGENTE – SDI PARA RPS

ANEXO IV - FRENTE
MODELO DE FICHA DO CADASTRO ELETRÔNICO DE CONTRIBUINTES – CeC

PREFEITURA DE FEIRA DE SANTANA Secretaria Municipal de Fazenda Rua Barão de Cotegipe, 764 - Centro. Feira de Santana / CEP 44.010-150 - Telefone: 0800-284-9070	**Data / Hora**	**Página**
	Status	

FICHA do CeC® - Cadastro eletrônico de Contribuintes — Nº 28

Pessoa Jurídica

Razão Social			**CNPJ**	**Tipo Jurídico**
Nome Fantasia			**Regime de ISS**	
Tipo Contribuinte		**Inscrição**	**Inscrição Estadual**	**Dt.Abertura**
E-mail				**Optante do Simples Nacional** --
Capital Social (R$)	**Porte da Empresa**			
Contador		**CNPJ / CPF**	**Fone**	**E-mail Contador**
Logradouro				**Tipo**
CEP	**Bairro**		**Cidade - UF**	**CRC**

Endereços

Correspondência	**Logradouro**		
	CEP	**Bairro**	**Cidade - UF**
Localização	**Logradouro**		
	CEP	**Bairro**	**Cidade - UF**
	Inscrição Imobiliária		

Telefones

Comercial 1

Comercial 2

FAX

Outro

Observações

Lista de Serviços

Código - Serviço

Código - Serviço

Atividades do Contribuinte (CNAE)

Código - Atividade	**Principal** Þ
Código - Atividade	
Complemento CNAE	

FEIRA DE SANTANA
CIDADE PRINCESA
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

ANEXO IV - VERSO
MODELO DE FICHA DO CADASTRO ELETRÔNICO DE CONTRIBUINTES – CeC

PREFEITURA DE FEIRA DE SANTANA Secretaria Municipal de Fazenda Rua Barão de Cotegipe, 764 - Centro. Feira de Santana / CEP 44.010-150 - Telefone: 0800-284-9070	**Data / Hora**	**Página**
	Status	

FICHA do CeC® - Cadastro eletrônico de Contribuintes **N° 28**

Sócios

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Carimbo e Assinatura do Sócio Titular

Carimbo e Assinatura do Contador

DESPACHO DA AUTORIDADE FISCAL

Carimbo e Assinatura

FEIRA DE SANTANA
CIDADE PRINCESA
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

ANEXO V
MODELO DO DAM

Prefeitura Municipal de Feira de Santana

Secretaria Municipal da Fazenda

Avenida Barão de Cotagipe, Nº 764 - Centro - CEP 41.010-150 – Feira de Santana – BA

DAM - Documento de Arrecadação Municipal (I.S.S.)

Exercício/Competência	Data de Emissão	Nº Guia	Operador

Razão Social	Vencimento

Inscrição Municipal	CPF/CNPJ	Fone	E-Mail

Data Lanc.	Histórico	Data Venc.	Valor
01/12/2011	ISSQN HOMOLOGADO/ISSQN Nota Ref. 12/2011	10/01/2012	0,00

Obs.	Total em R$	0,00

Comprovante do Contribuinte

00000000003 8 27000263201 5 20110031120 0 00001020601 9

PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA - (I.S.S.)

Vencimento	Data de Emissão	Tributo	Tipo	Exercício/Competência	Nº Guia

Razão Social	Inscrição Municipal	Valor Base de Cálculo

Sub-Total	Multa	Juros
0,00		

Atualização Monetária	Descontos	

		Total a Pagar
		0,00

Observações

FEIRA DE SANTANA
CIDADE PRINCESA
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

ANEXO VI
MODELO DE RANFS

PREFEITURA DE FEIRA DE SANTANA
Secretaria Municipal de Fazenda
Rua Barão de Cotegipe, 764 – Centro - Feira de Santana / CEP 44.010-150

Registro Auxiliar de Nota Fiscal de Serviços – RANFS®

Data e Hora de Emissão | Período de Competência | Incentivador Cultural

Reg. Especial Tributação | Natureza da Operação

PRESTADOR DE SERVIÇOS

Razão Social | CPF/CNPJ

Inscrição Municipal | Simples Nacional | Incentivador Cultural

Endereço

TOMADOR DE SERVIÇOS

Razão Social | CPF/CNPJ

Inscrição Municipal | FONE/FAX | E-mail

Endereço

Código do Serviço

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

MODELO

RETENÇÕES FEDERAIS

PIS (R$)	CONFINS (R$)	INSS (R$)	IR (R$)	CSLL (R$)	Outras Retenções (R$)
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

VALORES

Valores dos Serviços (R$)	Deduções (R$)	Desconto Incondicionado (R$)	Base de Cálculo (R$)	Alíquota (%)
00,00	0,00	0,00	00,00	0,00

ISS (R$)	ISS Retido (R$)	Desconto Condicionado (R$)	Valor Líquido (R$)	**Valor Total da Nota (R$)**
00,00	00,00	0,00	0,00	**00,00**

OUTRAS INFORMAÇÕES

FEIRA DE SANTANA
CIDADE PRINCESA
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

ANEXO VII

MODELO DE AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO / AUTO DE INFRAÇÃO

Notificação n. XXX Número/Ano XXXX

Razão Social: **Nome Fantasia:** **CPF/CNPJ:** **Ativ. Principal:**	**Inscrição Municipal:**

Infração:

Dispositivo legal infringido:

Dispositivo legal da multa:

QUADRO DEMONSTRATIVO DE VALORES

Valor Total R$ xxxx

O prazo para defesa mediante prova de alegações é de XX (XXXX dias), contados da notificação, e, decorrido este sem a impugnação pelo autuado ou seu representante legal, será efetuado a cobrança imediata do débito, por via amigável ou executiva, com atualização monetária de acordo com os art. XX, parágrafo XXº, art. XX e encargos moratórios art. XX, incisos XX e XX da Lei XXX/XXXX.

Autoridade Fiscal e Matrícula:

N° do Documento: **XXX** Código de Validação: **XXXXXXXXXXXXXXXX**
Esta correspondência pode ser autenticada através do site na internet do Município, ou através do site http://www.webiss.com.br/feiradesantanaba.